



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL

# **REVISTA DO TRE/RS**

**Porto Alegre**

v.11 - número 23  
julho/dezembro 2006

ISSN 1806-3497

---

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.11, n.23, 257p., jul./dez. 2006

---

---

## EXPEDIENTE

---

### COMISSÃO EDITORIAL

**Des. Marcelo Bandeira Pereira - Presidente**  
**Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha**  
**Dr. Josemar dos Santos Riesgo**  
**Dr. Marco Antonio Duarte Pereira**  
**Bela. Vera Regina Coutinho**

### EQUIPE DE EDIÇÃO

**Coordenação Geral:** Vera Regina Coutinho  
**Editoração:** Ermes Marcolin  
João Antonio Friedrich  
Alfredo Mauricio Dias de Moraes  
Cristiano Friedrich Boiko  
David Fabian Pitcovsky  
**Revisão:** Ida Goldstein Chazan  
**Capa:** Jefferson Cardoso da Silva

### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral  
Coordenadoria de Documentação e Informação  
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)  
Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438  
e-mail: [codin@tre-rs.gov.br](mailto:codin@tre-rs.gov.br) home page: [www.tre-rs.gov.br](http://www.tre-rs.gov.br)

*Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.*

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1  
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral  
Quadrimestral (1996-1998)  
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Coordenadoria de Documentação e Informação / Seção de Documentação

---

## PLENO DO TRE/RS

---

*Composição em dezembro de 2006*

### **Presidente**

Des. Leo Lima

### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Des. Marcelo Bandeira Pereira

### **Membros Efetivos**

Dra. Lizete Andreis Sebben

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva

### **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

### **Membros Substitutos**

Des. João Carlos Branco Cardoso

Des. Luiz Ari Azambuja Ramos

Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

Dra. Ana Beatriz Iser

### **Procurador Regional Eleitoral Substituto**

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

### **Diretor-Geral da Secretaria**

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
<b>■ Doutrina</b>	
Reforma Política.	
<i>Antônio Augusto Mayer dos Santos</i> .....	9
<b>■ Acórdãos</b>	
Processo Classe 10 n. 62006	
<i>Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira</i> .....	43
Processo Classe 10 n. 242005	
<i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i> .....	52
Processo Classe 04 n. 52006	
<i>Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i> .....	58
Processo Classe 15 n. 2532006	
<i>Rel. Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb</i> .....	67
Processo Classe 21 n. 322005	
<i>Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke</i> .....	85
Processo Classe 17 n. 282006	
<i>Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva</i> .....	94
Processo Classe 21 n. 52006	
<i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i> .....	98
Processo Classe 12 n. 12006	
<i>Rel. Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite</i> .....	114
Processo Classe 16 n. 2942006	
<i>Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler</i> .....	117
Processo Classe 16 n. 2932006	
<i>Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso</i> .....	166

Processo Classe 16 n. 4952006	
<i>Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak</i> .....	226
<b>■ Pareceres</b>	
Processo Classe 16 n. 2512006	
<i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i> .....	233
ÍNDICE .....	249

## APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, como já vem realizando há mais de uma década, envida seus esforços para entregar ao meio jurídico a seleção do que de mais significativo nesta Corte foi produzido.

O intuito de consolidar conhecimento e reafirmar a relevância do Direito Eleitoral é reavivado a cada nova edição, como a 23ª que se apresenta.

Reuniu a Comissão Editorial os julgados deste Tribunal com maior significação, ocorridos no segundo semestre de 2006. Acórdãos da relatoria dos integrantes do Pleno e dos juízes auxiliares que atuaram no período.

Transitam, aqui, matérias comumente polêmicas, envolvendo abuso de poder, uso da máquina pública e a repercussão no processo eleitoral. Bem espelham a efervescência dialética do debate estabelecido duas decisões dicotômicas, consumadas na mesma época, relativas ao reconhecimento, ou não, da captação ilícita de sufrágio, ínsita no art. 41-A da Lei Eleitoral, discussão assentada em face da manutenção de albergues por parlamentares. Sobre o mesmo tema é o parecer do procurador regional eleitoral, cuja atuação fomentou a produção desse debate.

Por fim, de se destacar a importância da peça doutrinária que inaugura a abertura desta edição, consubstanciada em artigo produzido por ilustre advogado eleitoralista, de notória atividade regional e nacional, acerca dos itens que sustentam pretendida reforma política.

Convicto da pertinência de mais este trabalho, os cumprimentos a todos que dele possam almejar valia.

**Des. Marcelo Bandeira Pereira,**  
**Presidente da Comissão Editorial.**



---

## REFORMA POLÍTICA

---

**Antônio Augusto Mayer dos Santos\***

1 - Introdução. 2 - Antecedentes e possibilidades. 3 - Políticos brasileiros. 4 - Fidelidade partidária. 5 - Voto em lista fechada, extinção de coligações proporcionais e federação de partidos. 6. Financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais. 7 - Voto facultativo. 8 - Reeleição. 9 - Cláusula de barreira. 10 - Projetos relacionados à reforma política. 11 - Síntese das conclusões.

### 1. INTRODUÇÃO

No início do século XX, o dramaturgo alemão Bertold Brecht, numa manifestação que se tornou célebre, já advertia: “O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não sabe o custo de vida, preço do feijão, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio, depende de decisões políticas”.

Com efeito, é na área do Governo que são decididos os destinos do país e as condições de vida da população, não obstante o desprezo que esta frequentemente manifesta pela classe parlamentar.<sup>1</sup>

A rigor, todas as propostas da Reforma Política são inspiradas e contrapostas mediante respeitáveis postulados doutrinários, cujos pressupostos são convergentes: resgatar os princípios éticos norteadores da política, dos parti-

---

\* ADVOGADO ELEITORALISTA E CONSULTOR.

<sup>1</sup> Interessantes reflexões sobre a desconfiança e o desprezo das massas em relação aos membros da classe parlamentar brasileira constam de análise desenvolvida por Paulo Bonavides. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coord.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31-40.

dos e dos mandatos eletivos. Porém, democracia absolutamente ideal existe apenas na esfera das concepções intelectuais, não como realidade concreta. Na medida que toda obra humana reflete uma convicção ou um entendimento, razoável reconhecer que o conjunto de projetos elaborados no Congresso Nacional não é consenso entre seus debatedores.

Mesmo sendo objeto de intermináveis discussões no Parlamento, os analistas convergem numa conclusão: a Reforma Política é indispensável para determinar a modernização do sistema democrático do país.

Este ensaio, ao incursionar por alguns itens da Reforma Política, visa a colaborar no debate.

## 2. ANTECEDENTES E POSSIBILIDADES

Consoante afirmam os estudiosos, o eixo sobre o qual gravita o sistema partidário-eleitoral vigente está superado e se revela confuso a ponto de causar deformações na própria representação popular.

O léxico **reforma** significa alteração ou modificação para fins de aprimoramento, visando melhoria de resultados. Em que pese o ceticismo de alguns e a miopia de outros, a necessidade de aperfeiçoamento das regras é inadiável, pois as conseqüências políticas decorrentes das relações entre candidatos e partidos no Brasil há muito tempo já revelam esgotamento, conforme refere Scott Mainwaring:

A legislação eleitoral brasileira tem várias características incomuns que institucionalizaram uma estrutura de incentivo que autoriza e estimula os políticos a terem um comportamento antipartidário. Ela contribuiu decisivamente para o subdesenvolvimento partidário, e em última instância para a sustentação de um padrão altamente elitista de dominação e para a instabilidade democrática.<sup>2</sup>

A Reforma Política, nos termos em que hoje é conhecida e referida, resulta do produto inconcluso de sucessivas comissões formadas no Congresso Nacional desde a década passada que, embora formalmente tenham cogitado aperfeiçoar os diplomas que regem eleições e partidos políticos, materializaram alterações pontuais decorrentes de relações políticas e não-institucionais como

---

<sup>2</sup> MAINWARING, Scott. **Políticos, Partidos e Sistemas Eleitorais**: o Brasil numa perspectiva comparativa. *Novos Estudos Cebap*, 1991, n.29. p.34-58. Disponível em: <<http://www.novosestudos.uol.com.br>> Acesso em: 05 mar. 2007.

seus complexos institutos estão a merecer. Um breve exame cronológico confirma a assertiva e explicita a negligência do parlamento.

Em outubro de 1992, como decorrência do processo de *impeachment* e do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que o antecedeu,<sup>3</sup> foi instalada na Câmara dos Deputados a “Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária”, encarregada de elaborar uma primeira versão para uma nova lei dos partidos políticos e também a lei temporária que regulamentou as eleições gerais de 1994.

Em março de 1995, a “Comissão Especial da Reforma Política e Eleitoral” recebeu, já aprovado pelo Senado Federal, o projeto de alteração da lei dos partidos políticos, posteriormente convertido na Lei n. 9.096/95. Com efeito, esta foi a primeira mudança significativa pós-constituente relativamente ao cenário da legislação eleitoral e partidária.

Uma terceira comissão, integrada exclusivamente por senadores e denominada “Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária”, foi instalada em 21 de junho de 1995 para sistematizar os projetos relacionados a uma Reforma Política que tramitavam simultaneamente nas duas casas do Congresso Nacional. Após a oitiva de autoridades (governadores, senadores, ministros), no dia 11 de novembro de 1998 seu relatório fixou a orientação primitiva da atual Reforma Política.<sup>4</sup>

A quarta, conhecida como “Comissão Especial da PEC da Reeleição”, funcionou simultaneamente à anterior e aprovou a Emenda Constitucional n. 16, que introduziu a reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Em abril de 1997, a Câmara dos Deputados instalou uma “Comissão Especial” objetivando a elaboração de lei eleitoral temporária para disciplinar o pleito subsequente. Seu trabalho resultou na vigente Lei n. 9.504/97, conhecida como Lei Eleitoral e que, ao contrário da pretensão inicial, resultou em norma de caráter permanente.

Em maio de 2001 e fevereiro de 2003, duas “Comissões Especiais” foram instaladas naquela Casa Legislativa pretendendo a retomada do relatório da comissão de 1998. A primeira formulou o Projeto de Lei n. 5.268/01<sup>5</sup>, que amplia

<sup>3</sup> No capítulo X do relatório desta CPI, constam considerações e críticas a respeito dos mecanismos então vigentes sob a égide da Lei n. 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP) na esfera dos gastos de campanhas eleitorais, financiamento e controle eleitoral e partidário, abuso de poder econômico e limitações de gastos de campanhas eleitorais. Sobre este último tópico, não obstante reconhecer os avanços introduzidos pela Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o relator apontou as dificuldades práticas para a sua instrumentalização e apresentou, no corpo do próprio relatório, projeto de lei estabelecendo limites de gastos para todas as candidaturas, de presidente da República a vereador.

<sup>4</sup> Reforma Política-Partidária – **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 1998. p.135.

<sup>5</sup> Altera o art. 359 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único,

a proposta original mediante alterações no processo eleitoral. A segunda apresentou o PL 2.679/03, que extingue as coligações para eleições proporcionais, institui a Federação de Partidos e as listas fechadas para os cargos do Legislativo e regula o financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais.<sup>6</sup>

Após o pleito de 2004, o Congresso Nacional anunciou a intenção de realizar debates públicos sobre os temas da Reforma Política<sup>7</sup>, mas esta ação não se concretizou. Posteriormente à eleição de 2006, em razão do descrédito da legislatura que se encerrava e da procissão de escândalos que a caracterizou, o debate readquiriu envergadura.

Conforme se constata, a Reforma Política fomenta expectativas e pretensões, mas tem sido objeto de muita retórica sem nenhuma conclusão há pelo menos quinze anos. Uma década e meia foi desperdiçada sem que houvesse o questionamento legislativo de institutos essenciais da representação popular e do sistema eleitoral.

Entretanto, em 21 de dezembro de 2006, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou projeto de Decreto Legislativo que prevê a realização, durante as próximas eleições municipais ou em data que o Tribunal Superior Eleitoral entender conveniente, de um plebiscito. A população será consultada sobre o fim do voto obrigatório, adoção do financiamento público de campanha e reeleição dos chefes do Poder Executivo. Segundo seu proponente, se o Congresso Nacional não consegue decidir as formulações que dizem respeito a estes temas, a devolução das mesmas à população para que se pronuncie é a solução mais viável.

Em vista da omissão da maioria do Parlamento frente ao tema, nada mais coerente do que consultar o próprio eleitorado sobre as alterações pretendidas. A um, porque se quem elege parlamentares e administradores públicos é o próprio eleitor, ninguém mais legitimado do que ele para dizer se quer ou não continuar sendo obrigado a votar. A dois, que mesmo que a Lei n. 9.096/95 já tenha instituído uma modalidade de financiamento público para campanhas eleitorais (art. 44, III), essencial consultar quem recolhe taxas e impostos para saber se

---

da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei n. 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea "g" ao inciso III do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei n. 9.504, de 1997; e revoga o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei n. 9.504, de 1997.

<sup>6</sup> Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

<sup>7</sup> **Zero Hora**, p.9, 09 nov. 2004.

concorda com a proposta de exclusividade. Três, que reeleição, a par de tema complexo em vista do conflito entre experiência administrativa e “uso da máquina”, diz com a aprovação ou reprovação de um projeto de governo. Quatro, que a participação direta do eleitor nos temas que lhe dizem respeito é uma importante expressão de cidadania. Cinco, que se o corpo eleitoral for consultado e traduzir os interesses da maioria, o Parlamento não poderá ser responsabilizado. Ao contrário: terá elementos para racionalizar a pauta de definição dos itens aptos a serem efetivamente discutidos e implementados.

Ressai concluir destacando a importância das formulações legislativas contempladas pela Reforma Política, bem como pelas demais pretensões substanciadas em projetos que lhe fazem conexão.<sup>8</sup> Se aprovadas e convertidas em normas jurídicas, as mesmas desaguarão na Justiça Eleitoral, face sua competência constitucional para o processo eleitoral.

### **3. POLÍTICOS BRASILEIROS**

A análise dos institutos da Reforma Política impõe uma abordagem, ainda que sucinta, sobre a sua matéria-prima: os políticos brasileiros.

A estrutura política da República está assentada em representações políticas federais, estaduais e municipais. As primeiras dizem com o presidente e o vice-presidente da República, 81 senadores e 513 deputados federais. Os estados-membros se estruturam em 27 governadores e vice-governadores de 26 Estados e do Distrito Federal, 1.035 deputados estaduais e 24 distritais. Os municípios apresentam 5.562 prefeitos e 51.819 vereadores junto às Câmaras Municipais.

De acordo com o banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, atualmente 59.252 agentes políticos exercem mandatos no Brasil, entre titulares e suplentes.

### **4. FIDELIDADE PARTIDÁRIA**

#### **4.1 Disposição constitucional anterior**

A possibilidade de perda de mandato por infidelidade partidária já constou

---

<sup>8</sup> Item n.10 deste trabalho.

do ordenamento constitucional pátrio. O parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, preceituava:

Art. 152 – [...].

Parágrafo único - Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Esta regra, de duvidosa constitucionalidade, foi revogada através da Emenda Constitucional n. 25, de 1985. No entanto, as PECs 137/95, 24/99 e 242/00 pretendiam reintroduzi-la.

#### 4.2 Proposta da Comissão

Consta do relatório da “Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária”:

A fidelidade partidária é outro aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. A valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários.<sup>9</sup>

Ainda segundo aquele documento,

Uma questão a nosso ver indiscutível, já que para ser candidato há a necessidade de filiação a um partido político, é que o mandato pertence ao partido, sendo o eleito um REPRESENTANTE desse partido. É preciso ter em conta, ainda, que durante a campanha eleitoral o candidato vai às praças públicas carregando as cores e as bandeiras do partido ao qual pertence. Estamos nos referindo a bandeiras

---

<sup>9</sup> Reforma Político-Partidária – **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 1998. p.27.

tanto no sentido literal quanto, e principalmente, no sentido figurado - da defesa da plataforma partidária.

Conforme a Comissão havia apurado:

Um levantamento estatístico remete-nos aos seguintes dados com relação a mudanças de partido: na Câmara, na legislatura de 1991 a 1995, houve 268 mudanças; e, nesta legislatura, na data da elaboração do Relatório Preliminar, já tinha havido 127 mudanças de partido, sendo que, atualizado o levantamento até outubro de 1997, chegou-se a 230 mudanças de partido. No Senado, na 49ª Legislatura foram 29 mudanças e na 50ª Legislatura ocorreram, até a data do Relatório Preliminar, 10 mudanças e, até outubro de 1997, 22 mudanças de partido (p. 31).

As legislaturas se reprisam. Um em cada três dos 618 deputados federais entre titulares e suplentes que exerceram o mandato entre janeiro de 2003 e dezembro de 2006, trocou de partido durante este período. Ao todo, 193 deputados trocaram 285 vezes de partido na legislatura 2002-2006. Uma semana após o início dos trabalhos legislativos da legislatura 2007-2011, 22 parlamentares já não estavam mais nas legendas pelas quais se elegeram em outubro de 2006 e dois senadores na metade e outro no início do mandato também trocaram de filiação. Na legislatura anterior, entre a eleição em outubro de 2002 e a posse, em fevereiro de 2003, 37 deputados haviam trocado de partido.

Estes dados oficiais e alarmantes de uma situação infelizmente banalizada revelam que o grau de fidelidade dos parlamentares é inversamente proporcional ao nível da sua dependência dos partidos, quando se constata que apenas 32 dos 5.659 candidatos que concorreram a uma vaga na Câmara dos Deputados em outubro de 2006 obtiveram por si o número necessário de votos para a eleição. Por outras palavras: 93,7% dos 513 deputados eleitos no último pleito o foram por decorrência direta do desempenho eleitoral dos seus próprios partidos ou coligações que integravam. Em 2002 haviam sido 31 e em 1998, 28 parlamentares.

Questão emblemática deste item está, segundo ponderam alguns observadores, na premissa de que o detentor de mandato eletivo, em qualquer esfera de representação política, goza de liberdade de expressão e de consciência com assento constitucional quando investido na função legislativa. No entanto, é possível localizar a fragilidade desta relação previamente ao exercício de mandatos. É na campanha eleitoral que a excessiva valorização do candidato,

de sua imagem ou virtudes pessoais em detrimento do projeto partidário aparece com vigor. Para garantia de êxito na mídia audiovisual, pouco se discute a “idéia” enquanto se valoriza a “imagem”. Posteriormente, no exercício do mandato, a inexistência de um vínculo jurídico rigoroso propicia migrações partidárias impunes. Outro aspecto a ser considerado é o de que as alianças e coligações, em sua maioria, ignoram programas partidários e desprezam afinidades ou mesmo antagonismos programáticos para estabelecer acordos ideologicamente incompatíveis mas eleitoralmente viáveis.

A proposta de fidelidade partidária elaborada pela “Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária” estabelecia nova redação para os arts. 17 e 55 da Constituição Federal, prevendo a perda automática do cargo eletivo nas hipóteses do ocupante deixar o partido pelo qual foi eleito ou de grave violação da disciplina partidária, salvo se para viabilizar fusão, incorporação ou participação, como fundador, de um novo partido.

Contemplando todos os titulares de mandato eletivo dos Poderes Legislativos e Executivos de todos os níveis, a PEC 44/1998 previa que a análise do pedido de decretação de perda do mandato seria de competência da Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral quando se tratasse de cargo eletivo federal e aos tribunais regionais eleitorais quando se tratasse de cargos eletivos estaduais e municipais.

Sobre o mesmo tema, outras propostas anteriores à PEC 44/1998 tramitavam na Câmara dos Deputados<sup>10</sup>, algumas delas sob notória incoerência redacional, como por exemplo as PECs 90/1995 e 51/1995, que estabeleciam perda de mandato para aqueles que mudassem de partido antes de exercer a sua primeira metade, ignorando que a consumação resultaria no mesmo efeito se ocorrido durante a segunda. As PECs 42, 60 e 85, de 1995, determinavam perda de mandato apenas para os congressistas que se desfiliassem dos partidos pelos quais haviam sido eleitos, independentemente de período. Uma terceira corrente, identificada por meio das PECs 137 e 166, ambas de 1995, excluía a perda do mandato se a troca de partido tivesse por objetivo a constituição de um novo partido, o que remete para o raciocínio do primeiro grupo, pois de qualquer forma haveria a troca de partido e a conseqüente alteração da verdade eleitoral.

Ao potencializar incongruências normativas no mesmo setor hierárquico, o tema encerra indagações inquietantes e exemplos razoáveis.

O primeiro elenco inicia pela hipótese do parlamentar reputar incons-

---

<sup>10</sup> A PEC 41/1996, do Senado Federal, não previa perda de mandato, mas pena de inelegibilidade pelo prazo de 2 anos para aqueles que se desfiliassem voluntariamente do partido político pelo qual haviam sido eleitos.



titucional uma proposição que, em tese, poderia tipificar contrariedade a uma resolução partidária. Estaria na esfera de punição? O mesmo valendo se houvesse a discordância do congressista acerca do relevo social ou do interesse público de determinada proposta exigida pelo partido. Nem mesmo as questões paroquiais estariam salvaguardadas de um exame judicial (apoio a emendas para construção de pontes, prédios públicos, etc.) ante uma análise gramatical do dispositivo. Num outro ângulo, tem-se como intolerável a manutenção de um sistema legal que admite que o esforço coletivo dos demais candidatos de um partido ou coligação para a formação do quociente e a eleição de um ou mais representantes seja desprezado mediante a troca impune de legenda.

Questão sutil fica por conta do candidato eleito para determinado mandato legislativo através de coligação, e os estatutos das agremiações colidem em determinado ponto. Poderá haver uma colisão de premissas partidárias no exercício da representação popular.

#### **4.3 Situação**

A PEC 44/1998 foi arquivada no Senado Federal. A PEC 42/1995 e seus apensos, da Câmara dos Deputados, arquivada em 31.01.2007 por conta do encerramento da legislatura 2002-2006, teve apresentado pedido de desarquivamento em 13.02.2007.

### **5. VOTO EM LISTA FECHADA, EXTINÇÃO DE COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E FEDERAÇÃO DE PARTIDOS**

A característica dominante entre as democracias políticas que adotam o sistema proporcional é a do voto por meio da denominada “lista fechada” definida pelo partido político previamente às eleições.

“Lista fechada” é gênero. Se preordenada, o eleitor só pode votar na forma como a lista lhe é apresentada; a não-preordenada admite a possibilidade do eleitor externar qual candidato da lista deseja em primeiro, segundo lugar, etc. Em qualquer das espécies, após as eleições, se um partido, em razão do quociente partidário, tem direito a, por exemplo, dez cadeiras no Legislativo, estas serão ocupadas pelos dez primeiros nomes da lista preordenada oferecida aos eleitores.

O Brasil optou por um sistema proporcional que ao longo do tempo se tornou raro: a lista aberta, onde o voto é dado diretamente ao candidato e não à sua respectiva legenda. Na prática, vota-se “no nome”, pois, ainda que presente

na urna eletrônica, o voto de legenda é secundário e sua finalidade está confinada apenas na contribuição da soma total de votos conferidos aos candidatos para viabilizar o quociente eleitoral.

Segundo analistas, o sistema uninominal, também praticado no Chile, Peru, Polônia e Finlândia, tem se revelado danoso à disciplina partidária e um entrave à formação de bancadas parlamentares estáveis, além de encarecer as campanhas eleitorais. Estas anomalias, conforme ponderam, têm nascedouro nas próprias campanhas, quando os candidatos se deparam com desafios eleitorais que exigem condutas e estratégias individuais, pois não raramente, pelo mesmo cargo e partido, dividem idêntica faixa de eleitorado.

José Antônio Giusti Tavares sustenta:

O voto uninominal introduz uma forte competição entre os candidatos de um mesmo partido, faz resultar o quociente partidário e a hierarquia dos candidatos partidários eleitos da soma dos votos em candidaturas individuais, produz migrações aleatórias de votos que afetam a sua contabilização e a verdade do escrutínio e, enfim, atomiza o partido.<sup>11</sup>

Segundo seu entendimento, estas circunstâncias determinam a apresentação de listas partidárias meramente protocolares pelas agremiações:

Os partidos não propõem listas mas candidaturas individuais múltiplas dentre as quais os eleitores elegem uma única, somando-se os votos dos candidatos individuais de um mesmo partido para definir o quociente partidário e transferindo-se os votos que excederam o quociente eleitoral, dos candidatos já eleitos, bem como os votos dos candidatos que não lograram o quociente eleitoral, para os demais candidatos do mesmo partido ou, se for o caso, da mesma coalizão de partidos.<sup>12</sup>

Para o cientista político Carlos Ranulfo Melo, da Universidade Federal de Minas Gerais, na medida em que “o nosso sistema é de lista aberta, a migração partidária é coerente”.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> TAVARES, José Antonio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas**: teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.24.

<sup>12</sup> Idem. p.127.

<sup>13</sup> **Folha de São Paulo**, p.A11, 19 nov. 2006.

Dentre os argumentos suscitados pelos adeptos da implantação das listas fechadas, estão a possibilidade de aperfeiçoamento da vida partidária como decorrência da necessidade de ampliação dos debates entre filiados e pretendentes; a inibição ao excessivo individualismo das campanhas eleitorais (impedindo o “cada um por si e todos contra todos”) e a valorização da opção partidária do eleitor, com o conseqüente fortalecimento das agremiações.

Este sistema vigora na África do Sul, Argentina, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Paraguai, Portugal, Turquia e Uruguai, dentre outros países.

No vértice oposto, predominam alegações no sentido de que haverá excessivo controle dos partidos pelos “caciques”, as eleições serão menos competitivas e a oligarquização do sistema partidário estará consolidada na medida em que as siglas terão cúpulas comprometidas com interesses pessoais.

O Projeto de Lei n. 493/03, retirado de tramitação pelo autor, previa uma solução mista ao garantir aos partidos a possibilidade de opção, nas eleições proporcionais, pelo modelo vigente de candidaturas individuais ou pela lista partidária.<sup>14</sup>

Vários projetos tramitam no Congresso Nacional pretendendo a instituição do voto em lista fechada. O Senado Federal aprovou o PLS 300/99, que tramita na Câmara dos Deputados sob o PL 3.248/00, com parecer favorável do relator e apensos o PL 3.949/00 e o PL 992/03. O PL 2.679/03, apresentado pela “Comissão Especial da Reforma Política”, traz justificativa veemente:

Em sociedades de massa, com gigantescos eleitorados, a democracia representativa só funciona bem quando há partidos, isto é, organizações intermediárias capazes de recrutar líderes e militantes, fazer campanhas em torno de plataformas, atuar disciplinadamente no Legislativo e, conquistando o governo, levar adiante as políticas pelas quais pugnaram. O funcionamento da democracia requer interlocutores confiáveis e permanentes.

O dispositivo que regula a lista previamente ordenada dispõe, nos termos do substitutivo apresentado, que a definição da ordem de precedência dos candidatos obedecerá critérios rigorosos. Para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente (nacional, estadual ou municipal), uma ou mais cha-

<sup>14</sup> O sistema alemão, reconhecidamente complexo e por isso denominado pela doutrina como “proporcional personalizado”, estabelece engrenagem semelhante ao designar metade das cadeiras parlamentares para os candidatos das eleições distritais e outra metade para a lista (fechada) de candidatos escolhida pelos partidos de acordo com a sua posição classificatória na respectiva chapa da convenção partidária. Na Bélgica e na Holanda, o eleitor pode sufragar os candidatos alterando a ordem em que se apresentam na lista.

pas com uma relação previamente ordenada até o número de candidatos por partido permitido em lei (Lei n. 9.504/97, art. 10), desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais. Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa. Por fim, uma vez computados os votos dados às chapas pelos convencionais em votação secreta, uma lista partidária preordenada será elaborada, sendo que o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar (cadeira em disputa).

A introdução desta modalidade de escolha para cargos proporcionais visa reforçar e qualificar as agremiações políticas, diminuindo a excessiva personalização do voto e a individualização das campanhas eleitorais. Neste sentido, para utilizar a convincente terminologia formulada por Carey e Shugart,<sup>15</sup> seu objetivo nuclear está em solidificar a “reputação partidária” ao invés da “reputação individual dos candidatos” para, com isso, racionalizar as campanhas.

No entanto, duas circunstâncias permeiam o assunto, impondo a ampliação do debate e aperfeiçoamento da proposta. A primeira, amparada em episódios recentes (“Mensalão”, “Sanguessugas”), de que há o sério risco das listas serem desviadas de sua finalidade para abrigar filiados punidos pelo Poder Judiciário (buscando imunidade parlamentar), envolvidos em questões de ética (decoro parlamentar, processos de cassação), etc. A segunda, que a redação do *caput* do art. 14 da Constituição Federal é taxativa quando dispõe: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”.

Mais adiante, alterando a Lei dos Partidos Políticos (9.096/95), o mesmo PL 2.679/2003 elimina as coligações para as eleições proporcionais e introduz a reunião de dois ou mais partidos em Federação. Os institutos são distintos. Enquanto as primeiras são episódicas e têm existência efêmera porquanto restritas ao cenário eleitoral, esta exige constituição formal e documental perante o Tribunal Superior Eleitoral para encaminhar registro de candidatos e viabilizar o funcionamento parlamentar. Nos moldes da propositura, a Federação atuará sob o *status* de uma única agremiação partidária, garantindo a preservação da identidade e autonomia dos partidos que a integram. Além disso, seus integrantes deverão permanecer filiados por no mínimo três anos, sendo vedada sua constituição nos quatro meses que antecederem os pleitos.

A peculiaridade que impressiona fica por conta da inexigibilidade de afinidade programática como requisito para a Federação, o que em tese vulnera o ob-

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.cps.sagepub.com>> Acesso em: 05 mar. 2007.

jetivo básico da Reforma Política, que é fortalecer partidos e premissas programáticas e não apenas viabilizar funcionamentos parlamentares ou resultados eleitorais.

### 5.1 Situação

A aprovação de lista fechada para o sistema proporcional não exige a formação de maioria de três quintos na Câmara e no Senado, pois não altera o sistema proporcional do art. 45 da Constituição Federal. O PL 2.679/2003 foi apensado ao PL 5.268/01 em 04.08.2004 e tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com parecer favorável do relator, da mesma forma que o PL 3.428/00 e seus diversos apensos.

## 6. FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Alterando substancialmente a Lei n. 9.504/97 no item, o Projeto de Lei n. 2.679/03 prevê que, em ano eleitoral, a lei orçamentária, no anexo correspondente ao Poder Judiciário, incluirá dotação destinada ao financiamento de campanhas eleitorais de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

Consta na sua redação:

O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando **unicamente** os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

A justificativa do projeto sublinha que a adoção do financiamento exclusivamente público:

[...] criará uma forte barreira às tentativas de se macular a indispensável imparcialidade dos agentes do Estado no tratamento dos cidadãos, cujo êxito resulta, muitas vezes, da necessidade das forças políticas recorrerem ao dinheiro privado para chegarem a ocupar posições de comando no aparelho estatal.

O projeto veda o uso de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de partidos, federações partidárias, pessoas físicas e jurídicas. A doação por parte de pessoas físicas sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada. Quanto às jurídicas, as penas são severas e cumulativas: pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral. Já o partido ou federação que infringir a regra ficará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação. Nas eleições majoritárias, o candidato estará sujeito à cassação de seu registro ou diploma, se já expedido. Nas proporcionais, comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico.

Os principais argumentos para o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais estariam no estabelecimento da igualdade de condições entre os candidatos, especialmente para aqueles sem acesso às fontes privadas; na redução dos custos financeiros das campanhas (especialmente porque as brasileiras estariam dentre as mais elevadas do mundo) e na possibilidade de ampliação da fiscalização e conseqüente repressão dos abusos de poder. Em sentido contrário, seus opositores referem a impropriedade do dinheiro público para financiar disputas eleitorais, bem como a ausência de garantias de que não haveria doações ilegais.

### **6.1 Situação**

A matéria tramita apenas na Câmara dos Deputados. O PL 2.679/2003 foi apensado ao PL 5.268/01 em 04.08.2004 e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Senado Federal aprovou o PLS 353/99, que tramita na Câmara dos Deputados através do PL 4.593/01 e seus apensos, especialmente o PL 671/99.

## **7. VOTO FACULTATIVO**

A natureza de ser facultativo ou obrigatório determina acirrados debates quando o assunto diz com o exercício do voto. No âmbito da Reforma Política, esta é a única questão que não se refere às instituições e seu funcionamento, mas ao sujeito, no caso, o eleitor.

Sobre o tema, a “Comissão Especial de Reforma Político-Partidária do Senado Federal” sistematizou as Propostas de Emenda Constitucional que tra-

mitavam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados objetivando a introdução do voto facultativo em todos os níveis de disputa eleitoral, incluindo duas que previam a realização de plebiscito sobre a extinção do voto obrigatório (PECs 25/96 e 236/96).

Nas suas conclusões, acolheu a tese constante do relatório preliminar, favorável à extinção do voto obrigatório, enfatizando os seguintes argumentos, dentre outros:

O voto é, pois, um direito do cidadão, é a hora sublime do exercício da democracia, visto que é o momento em que o poder é exercido diretamente pelo povo. Ao tornar-se obrigatório, deixa de ser um direito e passa a ser uma imposição. Deixa de ser a livre manifestação para transformar-se em manifestação forçada, que caracteriza a ausência de liberdade.

Não nos parece que resista a uma análise comparativa a fundamentação de que o voto facultativo favoreceria a instabilidade democrática, como consequência direta do fato de promover o distanciamento entre o governante e a vontade da sociedade.

Se o voto obrigatório fosse garantia de estabilidade democrática, não teria havido golpe no Brasil, nem na América Latina. Todavia, segundo pesquisa realizada, o voto é obrigatório em apenas 30 países do mundo, estando a metade na América Latina. Nas grandes democracias do mundo o voto é, sempre, facultativo. Constata-se, por outro lado, uma correlação entre o voto obrigatório e o autoritarismo político. O voto facultativo é, sem dúvida, mais democrático e aufere melhor a vontade do eleitor.

Trata-se, aqui, da valorização do voto de qualidade.

Esta convicção resultou na Proposta de Emenda Constitucional 39/98, posteriormente reapresentada através da PEC 44/99 e cujo relatório foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para instituir o voto facultativo, mantida a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para os maiores de 18 anos.<sup>16</sup> Prevaleceu o entendimento do relator no sentido de que votar deve ser o exercício de um dos direitos da cidadania e não uma obrigação jurídica.

Na seara doutrinária, seus defensores invocam a facultatividade como demonstração de maturidade política ao permitir ao eleitor que expresse seu desinteresse.

Sob o prisma legal, ponderam que a obrigatoriedade do exercício de um

---

<sup>16</sup> *Jornal do Senado*, p.05, 05 dez. 2002.

direito implica uma contradição constitucional incompatível com as democracias contemporâneas, bem como com dispositivos da própria Carta Republicana vigente no país.

Neste diapasão, merece referência decisão proferida em 08.11.2006 pelo Juiz titular da 276ª Zona Eleitoral de Uberaba (MG) que isentou todos os eleitores faltosos da Circunscrição de multa em razão do não-comparecimento às urnas nas de eleições 2006.

Após invocar a “descrença generalizada” decorrente dos recentes escândalos congressuais, o magistrado asseriu:

Não bastasse isto, aludida obrigatoriedade também afronta sobremaneira certas garantias fundamentais do cidadão brasileiro (todas de aplicação imediata). Dentre elas, ressalto: a) a que consagra a liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV); b) aquela que dispõe sobre a liberdade de consciência e de crença (inciso VI); c) a que ressalta a liberdade de convicção filosófica ou política (inciso VIII); e d) ainda, até mesmo a que sedimenta a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV).

O princípio fundamental da democracia, referendado pelas garantias fundamentais gizadas no item anterior, não permite mais que se imponha penalidade (multa) àquele que, por sua vontade, resolveu ausentar-se do processo eleitoral. A norma constitucional que impõe obrigatoriedade de voto para os maiores de 18 anos (art. 14, I), sem sombra de dúvida, não está conforme os ditames referidos, sendo irresponsável a presença in casu de uma certa “inconstitucionalidade interna”.

Ao depois, aduzem que a adoção da facultatividade é uma questão mais afiliva aos políticos que aos cidadãos porque, segundo pesquisas apontam, a população brasileira não só apóia o voto facultativo como repudia o obrigatório, o que pode determinar o encerramento de carreiras políticas amparadas no fisiologismo.<sup>17</sup>

O contingente de eleitores desinteressados ou sem motivação (“voto ruim, político ruim”), uma vez dispensado do dever de votar, permitiria resultados qualificados. A propósito desta consideração, em recente entrevista concedida ao

---

<sup>17</sup> Pesquisa divulgada pelo Instituto DataFolha em agosto de 2006 sobre a obrigatoriedade do voto concluiu que 50% dos eleitores brasileiros são contra e 45% são a favor. Conforme o estudo, em agosto de 1994, 53% eram contra e 42% se posicionavam a favor do voto obrigatório. Em setembro de 1998, 51% achavam que o voto deveria deixar de ser obrigatório e 44% opinavam de maneira favorável à obrigatoriedade. Ainda segundo a pesquisa, que foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número 13889/2006, a posição contrária ao voto obrigatório é maior entre os homens (53%) do que entre as mulheres (47%). Disponível em: <<http://www.datafolha.com.br>> Acesso em 05 mar. 2007.



jornal Folha de São Paulo, o professor do Departamento de Ciência Política da USP Leôncio Martins Rodrigues reforçou-a, enfatizando que haveria maior qualificação dentre os eleitos.<sup>18</sup>

O voto facultativo determinaria uma guinada de postura e ação dos partidos pois, para ir votar, o eleitor, necessariamente, deverá sentir-se convencido de que seu ato terá algum sentido prático.

O fato do Congresso Nacional anistiar sucessivamente os eleitores faltosos evidenciaria sua consagração implícita pelo ordenamento jurídico.<sup>19</sup>

Colômbia, Espanha, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Holanda, França, Japão, Portugal e Senegal são alguns países onde o voto e o alistamento eleitoral são facultativos.

Já os que se mostram contrários à adoção do voto facultativo argumentam que o obrigatório é essencial para o Estado de Direito, pois a cidadania impõe diversas obrigações (serviço militar, pagar impostos), dentre as quais, votar periodicamente.

Aduzem que o voto é indissociável da forma republicana, na medida em que esta determina ao eleitor a irrenunciável condição de participante ativo do processo de escolha de seus representantes (CF/88, Art. 1º, par. único: "Todo poder emana do povo").

Invocam pesquisas cujos resultados mostram que, em todos os países em que o voto não é obrigatório, os votantes, em sua maioria, são os mais ricos e escolarizados, porque têm mais tempo para se ocupar da vida pública, enquanto que os pobres, ao não participarem ativamente das escolhas legislativas e executivas, tornam-se ainda mais excluídos, o que determina um círculo vicioso.

O convencimento do eleitor em votar determinaria o equivocado encarecimento das campanhas eleitorais e o uso de práticas de aliciamento. Apenas os candidatos amparados por grupos econômicos ou financeiros poderiam participar das eleições com chance de êxito.

Sustentam que a discussão sobre a obrigatoriedade não deve priorizar o exame sob o ângulo dos direitos individuais, mas da função social e predomínio público do sufrágio, especialmente porque sua introdução, em meados da década de 30, objetivou estancar a corrupção.

<sup>18</sup> Respondendo sobre o voto facultativo, o renomado professor paulista referiu: "Mas poderíamos ter escolhas melhores se os que não estão interessados não fossem obrigados a votar". In: **Folha de São Paulo**, p.A12, 19 nov. 2006.

<sup>19</sup> Há registro de 20 anistias eleitorais desde 1947. A última contemplando eleitores faltosos foi regulada pela Lei Federal n. 9.996/00, que anistiou os débitos de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral àqueles que deixaram de votar nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e 4 e 25 de outubro de 1998. Questionada no Supremo Tribunal Federal (que por maioria afastou a alegação de inconstitucionalidade no julgamento da ADIN 2.306/DF), esta Lei praticamente reprisou disposições semelhantes contidas nas Leis n.s 8.744, de 9 de dezembro de 1993 (débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993) e 9.274, de 7 de maio de 1996 (eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1992 e 1994 respectivamente).

O constitucionalismo pátrio é tradicional adepto do voto e alistamento obrigatórios<sup>20</sup> da mesma forma que Argentina, Austrália, Bélgica, Equador, Grécia, Itália, México, Paraguai, Uruguai e Venezuela, para citar alguns países.

Sabido e consabido que os argumentos e considerações acima singelamente reproduzidos integram um rol historicamente inconciliável de posições. Tanto assim que o antagonismo das PECs repercutiu junto à mais elevada Corte Eleitoral do país, ensejando manifestações públicas de alguns ministros acerca de suas convicções a favor da manutenção do voto obrigatório ou da introdução do voto facultativo.

Indagado pelo jornal “Folha de São Paulo” (SP) sobre o voto facultativo, o Ministro Sepúlveda Pertence, então presidindo a Corte, declarou no dia 13 de agosto de 2004:

Sou contra. Acho que filosoficamente o cidadão é um órgão do Estado. Tem, portanto, o direito, mas também o dever de participar da mais importante decisão do país, a eleição de seus representantes. Por outro lado, politicamente, acho que toda a pregação do voto facultativo é feita em bases que me parecem muito frágeis, porque, na verdade, o voto inconsciente, comandado, o velho “voto de cabresto”, esse nunca foi às urnas porque fosse obrigado. Ele é obrigado por outros fatores. Agora, setores livres, embora alienados, esses sim tenderiam ao abstencionismo, que é hoje uma preocupação profunda de democracias de todos os níveis, de países de diversos estágios de desenvolvimento.

Na palestra “A Reforma Eleitoral e os Rumos da Democracia Brasileira”, proferida em 24 de novembro de 2005, o Ministro Carlos Velloso defendeu a manutenção do voto obrigatório.<sup>21</sup>

Debatendo no programa “Observatório da Imprensa”, transmitido pela TV Educativa do Rio de Janeiro (RJ) em 08 de agosto de 2006, o Ministro Marco Aurélio Mello, na condição de presidente do TSE, referiu que o voto obrigatório foi uma opção político-legislativo-constitucional realizada em 1988. Na ocasião, acrescentou: “Espero viver dias em que o voto no Brasil seja facultativo, independentemente da faixa etária do eleitor”.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> Constituição de 1934, art. 109; Constituição de 1946, art. 133; Constituição de 1967, art. 142, § 1º; Constituição de 1969, art. 147, § 1º; e Constituição de 1988, art. 14, §1º, I. A Carta Imperial de 1824 estabeleceu o sistema censitário-capacitário (arts. 92 e 94) e a Constituição de 1891, ao facultar o alistamento eleitoral aos maiores de 21 anos, estendeu tal premissa ao voto (art. 71).

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>> Acesso em: 05 mar. 2007.

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>> Acesso em: 05 mar. 2007.

Posteriormente, numa entrevista concedida a uma revista de circulação nacional, reafirmou:

**ISTOÉ** – O sr. é a favor do fim do voto obrigatório?

**Marco Aurélio** – Sim. Sou favorável ao voto facultativo. Deixar o voto apenas como um direito, e não como um dever. Não cabe persistir com o voto obrigatório de pessoas que comparecem sem ter a mínima noção do que farão no dia da eleição e que número digitarão na urna eletrônica.

**ISTOÉ** – Isso não multiplicaria a alienação da população do processo político?

**Marco Aurélio** – Nós teríamos, de fato, a ausência de muitos eleitores. Mas teríamos a participação, com uma concretude maior, dos eleitores conscientizados. Agora, você veja o paradoxo: obriga-se o voto e dá-se ao eleitor o direito de anulá-lo. Será que o objetivo é esse?<sup>23</sup>

Não obstante a respeitabilidade das antes aludidas PECs, as mesmas não ousaram distinguir eleição majoritária de eleição proporcional sob o prisma da motivação do eleitor para o exercício do voto. Esta análise, para ser completa e rigorosa, especialmente em se tratando de questão que envolve direito de cidadania, seria no mínimo oportuna para a discussão do tema, uma vez que os principais institutos de pesquisa do país são unânimes no diagnóstico, eleição após eleição, de que o eleitor brasileiro se decide previamente pelos candidatos aos cargos do Poder Executivo aos do Poder Legislativo. Tais peculiaridades identificam a motivação (ou não) do eleitor para proceder na ordem da sua escolha, bem como sobre esta propriamente dita.

## 7.1 Situação

Caso venha a ser desarquivada e aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do que decidiu a CCJ do Senado Federal, a PEC 44/99,<sup>24</sup> reproduzindo o sistema alemão, determinará a seguinte redação ao *caput* do art. 14 da Carta Magna:

<sup>23</sup> *Revista Isto é*, n. 1.923, p.06,10 e 12, 30 ago. 2006.

<sup>24</sup> Em 19.01.2007, em vista do encerramento de legislatura, a PEC 44/99 foi arquivada pelo Senado Federal, conforme informação do *site* daquela Casa Legislativa consultado no final de fevereiro de 2007. No entanto, na Câmara dos Deputados também tramitam PECs propondo a introdução do voto facultativo, sendo que a de número 211/95, com parecer pela sua inadmissibilidade (pelo fato de alterar períodos de mandatos eletivos) aglutina várias propostas similares. Ainda sobre o tema, vale referir que a apresentação desordenada de projetos determina, por exemplo, que a PEC 430/05 proponha alistamento e voto facultativos, o que colide com o que foi aprovado pelo Senado Federal na PEC 44/99.

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto facultativo, direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º - O alistamento eleitoral é:

I - **obrigatório** para os maiores de dezoito anos.

No início de 2007, as PECs 14/2003 e 39/2004 do Senado Federal se encontravam na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, aguardando andamento.

## 8. REELEIÇÃO

A reeleição para os cargos do Poder Executivo não integrou o conjunto de propostas examinadas pela “Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária”. Em vista do acirramento das posições e dos choques frontais sobre o tema ao longo dos dez anos de sua introdução no ordenamento constitucional, bem como diante das manifestações de congressistas e juristas sobre a necessidade do reexame da sua conveniência, o item se insere no debate da Reforma Política.

Seus adeptos manifestam que o eleitorado não pode abdicar da experiência e continuidade administrativas (“Se você não permitir a reeleição, você sempre vai desaproveitar a experiência”).<sup>25</sup>

Visando compatibilizar a permanência do instituto com o princípio da isonomia entre os candidatos, duas propostas de Emenda Constitucional foram apresentadas, estabelecendo a obrigação da renúncia para aqueles que pretendessem se recandidatar. No entanto, a PEC 30/98 foi arquivada sem apreciação de mérito e a 44/00, embora aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, foi rejeitada em Plenário.

Alterando a Lei Complementar n. 64/90 para proibir uma “concorrência desleal”, tramita naquela Casa o Projeto de Lei do Senado n. 341/2004, determinando a licença obrigatória dos respectivos mandatos, quatro meses antes do dia do pleito até o dia subsequente a este, dos chefes do Executivo e vices candidatos a reeleição.

A PEC 7/2007, do Senado Federal, não obstante sua justificativa confusa

---

<sup>25</sup> A frase é de Saint Giron, autor francês referido pelo ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, Pedro Henrique Távora Niess na palestra “Noções de Inelegibilidade” que proferiu para o Ministério Público do Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2000, em Porto Alegre/RS.

e tecnicamente conflitante com alguns institutos de Direito Eleitoral, permite a reeleição para os mesmos cargos do Executivo desde que os titulares se afastem temporariamente do exercício até seis meses antes das eleições.

Os que manifestam objeções à reeleição invocam sua vulnerabilidade diante do uso da máquina administrativa, bem como da onipotência ou formação de “dinastias” no exercício sucessivo do poder.<sup>26</sup>

O excesso de personalização no decorrer do processo eleitoral, face à possibilidade de permanência do titular do cargo para concorrer, seria outro fator de desequilíbrio nas disputas.

A Justiça Eleitoral externou preocupação com a reeleição através do Colégio Brasileiro dos Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais e formalizou sua contrariedade ao instituto.<sup>27</sup>

Em maio de 2004, o Ministro Fernando Neves, relator das Instruções da eleição municipal do mesmo ano, defendeu a revisão da Lei de Inelegibilidades para que os prefeitos candidatos à reeleição se afastassem do cargo para evitar favorecimentos.<sup>28</sup>

Durante o pleito de 2006, o presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio Mello, afirmou não ter dúvida de que “reeleição sem regulamentação é um chamariz para toda a sorte de pecados e pecadilhos”.<sup>29</sup>

Seis propostas de Emenda Constitucional estabelecendo o fim da reeleição para chefes do Poder Executivo tramitam aglutinadas no Senado Federal em condições de votação plenária. Em seu parecer, o relator opinou pela rejeição de cinco delas<sup>30</sup> e aprovação apenas da PEC 41/03, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.

A PEC 10/99 suprime apenas a reeleição de prefeitos e prevê a desincompatibilização para os outros casos.<sup>31</sup> A PEC 58/99 estabelece inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos e amplia para cinco anos a duração de seus mandatos. A PEC 70/99 também dispõe sobre a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente. A PEC 97/99,

<sup>26</sup> Em contrapartida, a PEC 569/2006, apresentada na Câmara dos Deputados, “Garante ao cônjuge e parentes de Chefe do Poder Executivo, em seus diversos níveis e quando estes são candidatos à reeleição, o direito de com eles disputar o mesmo cargo”. Esta proposta legislativa colide frontalmente com a jurisprudência do TSE e do STF quando vedam o “continuismo familiar” no comando dos entes públicos.

<sup>27</sup> *Correio do Povo*, p.2, 17 mar. 1999.

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>> Acesso em: 05 mar. 2007.

<sup>29</sup> *O Sul*, Caderno Reportagem, p.1, 21 ago. 2006.

<sup>30</sup> PECs 10, 58, 70 e 97, de 1999, e 20, de 2004.

<sup>31</sup> Sobre a reeleição no âmbito dos Estados e suas conseqüências políticas, recomenda-se a análise pormenorizada desenvolvida por Fernando Luiz Abrucio “O ultrapresidencialismo estadual”. In: ANDRADE, Regis de Castro (org.), *Processo de Governo no Estado e no Município* – análise a partir de São Paulo. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1998. p.87-116.

dando nova redação ao § 5º do art. 14 e ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal, também propôs a vedação da reeleição apenas para prefeitos e vices e a simultaneidade das eleições para todos os cargos eletivos a partir de 2006.<sup>32</sup> A PEC 41/03 proíbe a reeleição no Poder Executivo e amplia o mandato do presidente da República de quatro para cinco anos. Por fim, a PEC 20/04, em tudo similar à PEC 97/99, acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visando estabelecer a coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais.<sup>33</sup>

De um modo geral, os proponentes justificam a extinção da reeleição sob o argumento de que, além de não fazer parte da tradição pátria, o permissivo atenta contra a normalidade e moralidade das eleições diante do uso da máquina pública.

A tanto, o relator da PEC assim se manifestou:

O instituto da reeleição está a exigir a sua revisão, seja do ponto de vista da necessária condição de igualdade entre os eventuais candidatos, seja da desejável renovação e oportunidade de surgimento de novas lideranças políticas.

Apesar do ordenamento eleitoral assegurar o resguardo da probidade e das condições de igualdade, parcela significativa de estudiosos e parlamentares reputam que os candidatos à reeleição usufruem de significativa vantagem nos pleitos que disputam, tanto pela exposição diária na mídia em razão da titularidade do mandato, como pela vinculação de seu nome a obras e ações públicas.

Estas peculiaridades não passaram despercebidas pelas cortes eleitorais. A propósito do equilíbrio que se exige da conduta do gestor público candidato à reeleição, do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves no Recurso na Representação n. 56/DF,<sup>34</sup> se extrai passagem que delineou precisamente:

---

<sup>32</sup> Esta proposta, tanto quanto a PEC 10/99, ainda que amparada em respeitáveis argumentos, padece de inconstitucionalidade, eis que, ao alijar um dos entes federativos, fere a simetria constitucional estatuída pelos arts. 1º, par. único, 14 e 18 da Carta Magna.

<sup>33</sup> A coincidência dos mandatos legislativos é matéria recorrente no Congresso Nacional através de vários projetos. Os argumentos visando sua reintrodução são os mais diversos: a) ano eleitoral impõe diminuição do ritmo de atividade das administrações públicas; b) o período eleitoral exige dispêndio da energia dos ocupantes de cargos executivos nas atividades das campanhas eleitorais; c) o custo dos pleitos seria reduzido com eleições para todos os cargos, simultaneamente. De outra parte, sua rejeição é sustentada sob a invocação de que a substituição simultânea de todos os dirigentes e legisladores poderia ocasionar desorganização administrativa, além de implicar em confusão por parte do eleitor no momento da eleição para tantos cargos.

<sup>34</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso em Representação n. 56. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 12.08.98. 1. A disposição do parágrafo 7 do artigo 73 da Lei 9.504, de 1997, acrescenta novas hipóteses de improbidade administrativa,

Mais uma vez quero lembrar a impossibilidade real de separar-se a figura de qualquer candidato à reeleição do cargo por ele ocupado e ao qual deseja ser reconduzido. Essa é uma associação irrefutável, que se tem que admitir e aceitar.

Não há como negar que dos atos regularmente praticados em decorrência do exercício do cargo público sempre ou ao menos na maior parte das vezes irão decorrer efeitos, positivos ou negativos, na formação do juízo que os administrados fazem de seus administradores, com reflexos na renovação dos mandatos.

Isso se acentua quando há possibilidade de reeleição e, mais ainda, se não se exige o afastamento do cargo. Mas, essa foi a opção do legislador, sobre cuja oportunidade e conveniência não compete ao Judiciário opinar. Essa é a regra e sob ela o processo eleitoral deve seguir normalmente.

Ao reafirmar a máxima de que o exercício do poder pode se configurar simultaneamente glorioso e desgastante, o julgador reconhece licitude na concentração de poderes personalizada pelo candidato à reeleição no exercício da função pública. É exatamente esta dualidade de papéis que insere a reeleição no âmbito da Reforma Política, sobretudo em vista dos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da LC 64/90.

Todavia, atos de gestão executados no período eleitoral, mesmo em situação de recandidatura, não traduzem abuso, excesso ou desvio de poder. No julgamento da Representação n. 14.811/DF,<sup>35</sup> o Ministro Flaquer Scartezzini, acerca da matéria, assentou:

A simples prova da prática de atos administrativos, pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria simplesmente em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável na candidatura dita situacionista.

---

mas não permite que tal prática possa ser apurada e punida pela Justiça Eleitoral, ainda mais no sumário processo da representação. 2. O candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei n. 9.504, de 1997. 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao artigo 73, incisos I e III, da Lei 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente às funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.10, T.3, p.49.

<sup>35</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 14.811. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. 20.10.94. I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir, para a configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes. II - A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato a Presidência da República. III - Representações julgadas improcedentes. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v.7, T.2, p.350.

Sendo praticamente impossível uma dissociação absoluta, no plano da realidade, entre a continuidade de um cidadão no exercício de um mandato eletivo e sua nova candidatura, os atos de administração poderão ter efeito eleitoral favorável ou desfavorável. Nesta quadra, a esfera do abuso ou do ilícito é a dos atos que ostentam vedação legal.

No voto que proferiu no julgamento do Recurso Ordinário n. 725/GO,<sup>36</sup> o Ministro Gilmar Mendes expressou relevante entendimento acerca da exposição midiática do administrador-candidato, conforme fragmento a seguir colacionado:

Como já observei em outra oportunidade, o grupamento ou partido no governo desfruta de inevitável vantagem, configurando-se até mesmo uma autêntica mais-valia política, decorrente do exercício do poder.

[...]

Isso está evidente no quadro da reeleição. A mídia, sem dúvida, empresta uma atenção muito maior para os eventuais ocupantes dos cargos públicos. Isto se dá no plano federal e, talvez até com maior razão, também no plano estadual. E às vezes, se for o caso, no plano municipal.

[...]

Essa é uma questão notória. Não há como discutir e não há como impedir que os detentores de poder participem do processo eleitoral num estado partidariamente ocupado.

Esse é um dado da realidade, de constatação sociológica, não há como evitar. Felizmente, é constatado nas democracias e pode ser superado. É preciso que se levem em conta esses fatos e não se impressionar com divulgações, entrevistas ou abordagens de cunho eventualmente favorável ao governo, já que cabe à oposição, no processo, fazer o contraponto. Esse é um ônus do processo democrático.

A alegação de abuso de poder chega a ser um tanto quanto pueril quando vemos sob esta ótica – decorre exatamente do exercício do poder, dessa mais-valia política que tem que ser concebida dentro do quadro de igualdade de oportunidades.

<sup>36</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Recurso Ordinário n. 725. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 12.04.05. Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador. 1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão n. 612. 2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor. 3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2005. p.69.



Esta compreensão é acompanhada por Alberto Rollo e Enir Braga:

O Chefe do Executivo, em qualquer de seus níveis, é, ele próprio, um palanque ambulante, sempre seguido, sempre acompanhado pela mídia.<sup>37</sup>

E também por Saulo Ramos quando, através de artigo referido pelo Ministro Fernando Neves na antes citada RP 56/DF, pondera com sua habitual lucidez:

Claro está que a permanência no cargo oferece algumas vantagens ao candidato, sobretudo na mídia, noticiário de imprensa, rádio e televisão, que não podem ignorar os atos do presidente da República, do governador ou do prefeito. Apenas isso, porém, do regime de liberdades públicas, de crítica e opinião é indiferente para a vitória nas urnas. Se o governante não tiver a aprovação popular, será facilmente vencido, mesmo porque o *soy contra el gobierno* ainda faz parte do subjetivismo latino. Não podemos nos impressionar com argumentos voláteis, desses que duram apenas para a ocasião em que se inspiram, sob pena de compactuarmos com a hipocrisia.

## 8.1 Exemplos jurisprudenciais

No âmbito das inaugurações de obras públicas, trecho do voto do Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19.743/SP<sup>38</sup> explicitou a preocupação da Justiça Eleitoral relativamente à reeleição:

Sr. Presidente, um dos maiores receios daqueles que foram contrários à proposta da reeleição foi justamente este: o uso da máquina administrativa pelo administrador candidato a reeleição, principalmente se tratando de chefes de executivos municipais distantes dos olhos da nação.

O dispositivo inscrito no art. 77 da Lei n. 9.504/97 estabelece a

<sup>37</sup> ROLLO, Alberto; BRAGA, Enir. **Comentários à Lei Eleitoral n. 9.504/97**. São Paulo: Fiuza, 1998.

<sup>38</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.743. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 31.10.02. Representação - Participação em inauguração de obra pública - Art. 77 da Lei n. 9.504/97. 1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha. 2. Recurso conhecido e provido. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2002. p.12.

proibição de o candidato estar presente a qualquer inauguração de obra pública nos três meses anteriores ao pleito. Apenas a presença é suficiente para caracterizar o uso da máquina administrativa em favor do candidato.

Ainda neste importante julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence fez menção a outra norma rigorosamente vital à garantia da lisura eleitoral frente o permissivo instituído pela Emenda Constitucional 16/97. Segundo o ex-presidente do TSE, o rol de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições opera “como contrapeso possível à grande revolução no Direito Eleitoral, a possibilidade da reeleição”.<sup>39</sup>

Aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reforça:

A legislação privilegia em demasia os chefes dos Poderes Executivos em permitindo suas candidaturas à reeleição sem se desincompatibilizarem. Conquanto difícil ao administrador separar sua ação enquanto governo daquela concernente ao candidato, cumpre-lhe, em permanecendo no cargo, e mesmo não parecendo justo, observar a lei literalmente quanto aos atos vedados aos agentes públicos no período de três meses que antecede o pleito. Ou se ameniza ao menos a influência que a reeleição nessas circunstâncias enseje, ou se joga por terra a *pars conditio*, e, pois, a normalidade e legitimidade dos pleitos.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> O argumento do ex-presidente do TSE para qualificar a reeleição no cenário jurídico é acertado, eis que esta possibilidade, até então inédita, rompeu a tradição do constitucionalismo republicano expresso pelas Cartas promulgadas de 1891 (arts. 43, §1º e 47, § 4º), 1934 (arts. 52, § 6º e 112, 1, “a”), 1946 (art. 139, I) e a de 1988 em sua redação original.

<sup>40</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso em Representação n. 15.544. Processo n. 423. Classe 11. Rel. Dr. Alcides dos Santos Aguiar. 12.11.98. Abuso de poder político - Eleição de 1998 - Atos administrativos (inauguração de obras, entrega de viaturas e outros) seguidos de comício, com presença do governador do Estado, candidato a reeleição, nos três meses anteriores ao pleito - Agenda governamental não impugnada - Conjunto de atos vedados pela lei eleitoral potencialmente hábeis a afetar a normalidade e legitimidade da disputa - Configuração do abuso de poder político ou de autoridade - Inelegibilidade decretada pelo prazo de três anos, contado do trânsito em julgado da decisão - LC n. 64/90, artigos 22, XIV, 1, I, “d” e 23; Lei n. 9.504/97, art. 77. Ação procedente em parte. Desde que presente, mesmo sem discursar ou subir em palanque, a atos de inauguração de obra pública, no interregno de três meses que precedem o pleito, o agente público, candidato a reeleição incide na vedação legal prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97. Inviável a sanção cominada de cassação de registro, por haver o julgamento da IJE ultrapassado a eleição, a infração a norma, pela repercussão que se reveste, caracteriza abuso de poder político (LC 64/90, art. 22). “O chefe do executivo, em qualquer de seus níveis, e, ele próprio, um palanque ambulante, sempre seguido, sempre acompanhado pela mídia”. “Seus atos repercutem na vida dos eleitores”. “No momento em que alguém pratica o ato administrativo, ainda que de forma legal, para dele tirar consequências de caráter eleitoral, estará ele caminhando para a prática do abuso perseguido” (Alberto Rollo e Enir Braga. In: Comentários à Lei Eleitoral n. 9.504/97). “A maior ou menor ocorrência de casos de abuso do poder político pode levar a um maior ou menor grau de comprometimento da legitimidade dos pleitos eleitorais. O ideal é que as eleições proporcionem iguais oportunidades de sucesso a todos os postulantes, de maneira a que vença aquele que efetivamente merecer a preferência do corpo eleitoral, manifestada de maneira livre, sem qualquer forma de vício de vontade” (DALLARI, Adilson Abreu. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey. p.239-240). [...] Desde que se possa vislumbrar a potencialidade da prática abusiva, não se faz exigível a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições. “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23, LC n. 64/90). In: *Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, SC, v.10097, p.90, 19 nov. 1998.

A tanto disso, *v.g.*, o inciso VI, letra “a”, do mencionado dispositivo, ao erigir vedação de publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito,<sup>41</sup> consagra o princípio da igualdade entre os concorrentes na medida em que o desvio da primeira, no período crítico do processo eleitoral, pode tipificar proselitismo de natureza pessoal na divulgação do agir do governo.

Pelo fato de comprometer a igualdade da disputa, a potencialidade não é relevante, bastando, pois, a ocorrência da infração para incidência da regra, conforme acentuam, entre outros julgados, os Recursos Especiais Eleitorais 25.117/SC<sup>42</sup> e 24.739/SP.<sup>43</sup>

A promoção pessoal indevidamente lançada na publicidade oficial (art. 74) e os excessos de despesa com propaganda institucional (art. 73, VII) também são modalidades de condutas reprimidas pela Justiça Eleitoral em casos de reeleição, segundo os arestos do AgRgAg n. 4.271/SP<sup>44</sup> e do RESPE n. 21.307/

<sup>41</sup> Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

<sup>42</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.117. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 28.04.2005. Recurso Especial Eleitoral. Violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 15 e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Divergência jurisprudencial com decisões do TSE. O § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar n. 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes. A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. Verbetes n.s 7 do STJ e 279 do STF. Recurso não conhecido. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 16 set. 2005. p. 173.

<sup>43</sup> \_\_\_\_\_, Recurso Especial Eleitoral n. 24.739. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 28.10.2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. Período vedado. afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido. I. A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições). III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (RESPE n.s 21.151/PR, DJ de 27.06.03; 21.167/ES, DJ de 12.09.03; 21.152/PA, DJ de 01.08.03, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (RESPE n. 20.353/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 08.08.03, AG n.s 3.363/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.08.03, 3.037/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.08.02, RES.-TSE n. 21.166/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.02). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.15, T.4, p.317.

<sup>44</sup> \_\_\_\_\_, Agravo de Instrumento n. 4.271. Rel. Min. Fernando Neves. 29.05.03. Investigação judicial - Prefeito candidato à reeleição - Uso de caracteres pessoais em bens públicos - Cores - Iniciais do nome - *Slogans* de campanha - Princípio da impessoalidade - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Desobediência - Abuso do poder político - Art. 74 da Lei n. 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral - Competência da Justiça Eleitoral. Fatos incontroversos - Testemunhas - Desnecessidade - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência. Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito - Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE - Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença - Cassação do registro - Possibilidade - Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2003, p.178.

GO<sup>45</sup> do TSE e a Investigação Judicial Eleitoral Classe 19 - n. 17 2005 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.<sup>46</sup>

Ao deferir requerimento de informações sobre gastos com publicidade institucional, o Ministro Carlos Ayres Brito enfatizou a importância da regra do inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições:

Até porque, não se pode obscurecer o fato de que ele, Chefe do Poder Executivo, face mais perceptível do Poder e expressão mais saliente do Governo, é o principal beneficiário da reação positiva que a publicidade oficial busca introjetar na massa dos administrados.<sup>47</sup>

A jurisprudência acima mencionada, exemplificativa de algumas hipóteses legais, confirma a incidência das condutas encartadas entre os artigos 73 e 77 da Lei n. 9.504/97 e 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90 nos cenários de recandidaturas, o que impõe ampla fiscalização durante o processo eleitoral.

Afinal, conforme pondera André Luiz Maluf de Araújo,<sup>48</sup>

No direito eleitoral, o abuso de poder é a violação das normas eleitorais por aquele que detém o poder político, seja ele municipal, estadual ou federal, ilidindo a vontade popular, através de promessas, distribuição de benesses e de outros meios ilícitos. Geralmente, estes abusos acontecem perto dos pleitos eleitorais, em benefício próprio

<sup>45</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.307. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Rel. designado Min. Fernando Neves da Silva. 14.10.03. Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 06 fev. 2004, p.146.

<sup>46</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n. 172005. Classe 19. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho. 28.06.05. Recursos. Representação. Investigação judicial. Condenação com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado à inconformidade recursal dos representantes, ante a insuficiência probatória; e à irrisignação dos representados, uma vez que claramente comprovada, pela prova documental e testemunhal, a prática do ato vedado. In **Diário da Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.128, 12 jul. 2005.

<sup>47</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Petição n. 1.880. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. 29.06.06. Petição. Gastos da Administração Pública Federal com publicidade institucional. Requisição de informações ao Presidente da República. Procedência. 1. A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei n. 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da Administração Pública Federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. 4. Procedência do pedido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 28 ago. 2006.

<sup>48</sup> O Poder e seu abuso. In: **Informativo Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul**, v.10, p.63-82.

(reeleição) ou de candidato apoiado por quem detém o poder político-financeiro.

Em síntese: as PECs contrárias à reeleição, algumas invocando julgados do TSE que decidiram pelo abuso de poder em situações de reeleição, enfatizam que o *plus* da chefia da administração pública em prol do candidato é causa suficiente para a extinção do instituto. As PECs que estabelecem o afastamento ou a renúncia dos candidatos à reeleição salientam a estabilidade e continuidade administrativas que esta proporciona.

## 8.2 Situação

O relator apresentou Substitutivo à PEC n. 41/03 mantendo o fim da reeleição para os cargos de presidente, governador, prefeito e respectivos vices, adiando o início de vigência da regra para 2010 e pela prejudicialidade das demais propostas. Em 02.08.2006 seu relatório foi aprovado e convertido em parecer para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos da Emenda n. 1-CCJ. Na mesma ocasião, a comissão aprovou requerimento dispensando a realização da audiência pública aprovada anteriormente.

## 9. CLÁUSULA DE BARREIRA

O cerne da “Cláusula de Barreira” ou de desempenho parlamentar é o estímulo à junção de correntes ideológicas assemelhadas num mesmo partido ao escopo de evitar exclusões do Parlamento. Os principais sistemas eleitorais das modernas democracias estabelecem dispositivos legais limitando a fragmentação partidária.

No entanto, em 07.12.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), especialmente seu art. 13. A regra, introduzida em 1995, visava reduzir o número de siglas a partir de seu desempenho nas eleições de 2006. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.s 1351 e 1354, ajuizadas por partidos políticos atingidos.

### 9.1 Situação

A PEC 2/07 do Senado Federal, com parecer favorável do relator e da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reinstalou a discussão em torno da “Cláusula de Barreira” (leia-se Fundo Partidário e Horário Gratuito de Rádio e Televisão) ao permitir que lei ordinária estabeleça percentuais de desempenho para os partidos políticos. Já a PEC 6.892/06 da Câmara dos Deputados garante funcionamento parlamentar ao partido político que superar a cláusula de barreira em pelo menos uma das condições: apoio de 5% (cinco por cento) do eleitorado nacional ou 2% (dois por cento) dos votos em 1/3 dos Estados.

## 10. PROJETOS RELACIONADOS À REFORMA POLÍTICA

Além dos temas nucleares da Reforma Política, ressaltar que vários projetos legislativos visando alterar especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar n. 64/90 e a Lei n. 9.504/97 tramitam no Congresso Nacional sem os mesmos destaques que a opinião pública dispensa àqueles. Alguns deles merecem referência e breve análise, pois, tanto quanto aqueles, visam o aperfeiçoamento de regras vigentes.

### 10.1 Rejeição de contas e inelegibilidades

O Projeto de Lei do Senado n. 231/06, decorrente de conjunto de sugestões formuladas por uma Comissão de Estudiosos do Tribunal Superior Eleitoral, explicita conteúdo moralizante na medida em que objetiva alterar a alínea “g” do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, para impedir que a mera propositura de ação judicial que vise desconstituir a decisão que rejeitou as contas de agente público suspenda sua inelegibilidade.

Em sua Justificativa, menciona a necessidade de se eliminar a:

[...] brecha da legislação que dá ensejo à prática deletéria que afronta a probidade e moralidade administrativa, que mitiga a normalidade e legitimidade do processo eleitoral e que desnatura todo o esforço fiscalizatório empreendido no âmbito do controle externo de que trata o art. 71 da Constituição Federal e dispositivos simétricos nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

O PLS 231/06 restringe a suspensão da inelegibilidade do candidato que teve contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível somente nos casos em que tenha obtido um provimento judicial favorável, ainda que provisório (liminar), na

ação desconstitutiva. Previamente à conclusão do processo legislativo, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado em 24 de agosto de 2006 no julgamento do Recurso Ordinário 912/RR reviu a interpretação da alínea “g” do art. 1º da Lei n. 64/90 e assentou que o simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça Comum com uma ação para anular a decisão que rejeitou as contas não é suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral. O novo posicionamento modificou a Súmula n. 1 do TSE segundo a qual, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”.

## 10.2 Redução do número de deputados federais

Propostas de Emenda Constitucional apresentadas na Câmara dos Deputados estabelecem redução na sua composição.<sup>49</sup> A tanto, seus autores invocam argumentos os mais diversos, todos razoáveis: inoperância em razão do excesso de parlamentares,<sup>50</sup> elevado custo público, sucessão de escândalos e escassa produção legislativa, dentre outros. Em termos numéricos, a PEC 170/99 propôs uma Câmara Baixa com 380 deputados federais, a 519/06 estabeleceu 450 e a 587/06 foi mais drástica ao reduzir em um terço, ou seja, para 342 parlamentares.

## 10.3 Renúncia e inelegibilidade

O Projeto de Lei Complementar n. 223/01, da Câmara dos Deputados, torna inelegíveis durante o período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, todos os parlamentares que estejam sendo investigados por seus pares ou tenham sido denunciados por falta de decoro parlamentar e que renunciarem a seus mandatos. O Projeto de Lei Complementar n. 245/2001 amplia a inelegibilidade para 12 (doze) anos.<sup>51</sup> Ambos foram objeto de minucioso parecer e de respeitáveis votos em separado previamente à aprovação unânime pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa em 12.12.2001. Porém, a tramitação legislativa não evoluiu nem

<sup>49</sup> Os EUA, cuja população é 60% maior que a do Brasil, apresenta uma Câmara dos Deputados com 435 representantes (para exercer mandato de 2 anos). A Índia, quatro vezes mais populosa que o Brasil, contabiliza 545 deputados federais. Portugal elege 230 deputados federais, Espanha 350 e Colômbia 199, para referir apenas as Câmaras de Deputados onde o mandato é de quatro anos.

<sup>50</sup> Na eleição de 1982, a primeira realizada após o ressurgimento do multipartidarismo no Brasil, foram eleitos 479 deputados federais. Para a Assembleia Nacional Constituinte, o número passou para 487, chegando a 495 na eleição de 1990, 503 em 1994 e 513 a partir de 1998.

<sup>51</sup> O Projeto de Lei Complementar n. 379/2006, apresentado posteriormente ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania no PLP 223/2001, reduz o prazo de inelegibilidade para 4 (quatro) anos.

mesmo após os vergonhosos episódios de denúncias, renúncias e cassações de parlamentares ocorridos entre 2005 e 2006.

#### 10.4 Transições governamentais

A formalização de transições pós-eleitorais é necessária para instituir e disciplinar uma relação “civilizada e organizada” de responsabilidade entre o governante e seu sucessor, especialmente quando assegura a este, previamente à sua posse, o acesso a dados e informações oficiais sobre o ente público (lista dos órgãos, projetos e programas em execução, contratos, etc). Nos termos em que foram apresentadas, as propostas sobre o tema priorizam a continuidade administrativa e os serviços públicos, impedindo que mesquinhas eleitoreiras ou quíteras paroquiais desviem a finalidade ou rotina das instituições públicas. Não raro, sonegações de informação, dilapidação de arquivos e danificações de equipamentos são noticiados no período que antecede a passagem de poder. Trata-se da adequação nos planos estaduais e municipais do que consta disciplinado no federal através da Lei n. 10.609/02. Com este objetivo, foram apresentadas a PEC 60/04 no Senado Federal e os Projetos de Lei n.s 3.423/04 e 4.596/04 na Câmara dos Deputados.

#### 10.5 Efeito suspensivo para os recursos eleitorais

Os Projetos de Lei n.s 3.445/04 e 6.722/06, ambos da Câmara dos Deputados, invocaram a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória (CF/88, Art. 5º, LVII) em combinação com à regra do art. 15 da Carta Magna para justificar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais. A alteração do art. 257 do Código Eleitoral, tido por inconstitucional pelos proponentes, já havia sido objeto de sugestão pelo Grupo de Estudo dos Sistemas de candidaturas e Propaganda Eleitoral (Gescap) do Tribunal Superior Eleitoral em 2001.<sup>52</sup>

Esta sensível alteração do Código Eleitoral (1965) consolidaria a orientação jurisprudencial no sentido de impedir, *v.g.*, o rodízio de cadeiras em Prefeituras Municipais ou Legislativos nos casos de decisões recorridas, bem como aquela expressa por diversos julgados do TSE atribuindo efeito suspensivo a recurso especial eleitoral e agravo de instrumento.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>> Acesso em 05 mar. 2007.

<sup>53</sup> Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.235. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 23.10.02. Recurso Especial: Medida Cautelar: veste de fiscais partidários: alegação plausível de contrariedade do art. 66, § 3º, da Res./TSE n. 20.988: Deferimento de efeito suspensivo. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão de 23 out. 2002;



## 10.6 Restrições de doadores de campanha

Não obstante a exclusividade para financiamentos públicos de campanhas eleitorais prevista no PL 2.679/03, significativas propostas legislativas visando restringir tradicionais doadores de campanhas eleitorais tramitam na Câmara dos Deputados. Num primeiro grupo despontam os Projetos de Lei n.s 6.772/06, 4.635/04 e 6.826/02, que, ao introduzir novo inciso no art. 24 da Lei n. 9.504/97, proíbem empresas prestadoras de serviços contratadas pelo poder público ou que estejam participando de licitações a proceder em doações a candidatos ou partidos na esfera federativa dos cargos em disputa. Já os Projetos de Lei 97/03 e 1.326/03 vedam doações de campanha por clubes, federações e confederações esportivas e instituições financeiras, respectivamente. Ambos apresentam justificativas pertinentes e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.059. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 27.06.02. Medida Cautelar. Pedido de liminar. Renovação do julgamento. Pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*) presentes. Concessão para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial respectivo, nos termos formulados na inicial, até o seu julgamento por esta corte. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.172, 25 abr. 2002. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.052. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 02.05.02. Medida Cautelar. Liminar. Pode-se deferir liminar em medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial quando presente a plausibilidade do direito discutido e a possibilidade de dano irreparável. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.174, 23 ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 987. Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto. 13.03.01. Agravo Regimental. Medida Cautelar. Liminar. Deferimento. Excepcionalidade. Nova votação. Única urna. Possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Negado provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, 20 abr. 2001. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 966. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 12.12.00. Medida Cautelar. Agravo Regimental. Ação de Investigação Judicial. LC n. 64/90, art. 15. Aplicabilidade. 1. A execução dos julgados é, de regra, imediata, uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. 2. As disposições da Lei Complementar n. 64/90, art. 15, são aplicáveis tanto ao processo de impugnação ao registro da candidatura, quanto ao de investigação judicial por abuso do poder econômico ou político. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.183, 23 mar. 2001. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 469. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 02.10.98. Medida Cautelar - Deferimento de liminar - Agravo Regimental. Desnecessidade de renovação da cautelar por ter sido requerida antes da interposição do Recurso Especial se resta indubitosa a interposição do apelo. A admissão do recurso não é imprescindível à concessão de medida cautelar, prevalecendo a possibilidade de a instância superior prestar jurisdição para evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A cautelar não perde o objeto pela não admissão de Recurso Especial, que pode vir a ser conhecido e provido por via de Agravo de Instrumento. Desnecessidade de nova cautelar para dar efeito suspensivo. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão de 02 out. 1998.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 320. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 01.12.98. Agravo Regimental na Medida Cautelar. Efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. Julgamento do recurso. Consequência. Julgado o recurso a que foi conferido efeito suspensivo, a Medida Cautelar inominada perde o seu objeto e, por consequência, a mesma sorte tem o provimento liminar nela deferido. Agravo Regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.38, 12 fev. 1999. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 420. Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal. 24.11.98. Medida Cautelar. Prevenção. Ministro sucessor. RI-TSE, art. 69, parágrafo 2. Efeito suspensivo. Recurso Especial não admitido. Perda do objeto. Não ocorrência. Recontagem de votos. Recurso pendente. Manutenção da diplomação. CE, art. 216. 1. O Ministro sucessor funciona como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor (RI-TSE, art. 69, parágrafo 2). 2. Quando ainda for possível o provimento do Recurso Especial, mediante a apreciação de Agravo de Instrumento, subsiste o objeto da medida cautelar, que visa a concessão de efeito suspensivo àquele recurso. 3. Deve-se manter o diploma do candidato eleito, enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo a recontagem de votos. Aplicação analógica do CE, art. 216. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.163, 18 dez. 1998. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Medida Cautelar n. 1.005. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 05.07.01. O Exmº Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão: "Representa-

## 11. SÍNTESE DE CONCLUSÕES

O pleito por correção das deficiências e carências eleitorais e partidárias é histórico. Existem projetos e condições para uma Reforma Política apta a determinar o aperfeiçoamento das regras e a ampliação da responsabilidade de mandatários e partidos. Fatores como a ausência de um acordo suprapartidário, constitucionalização indevida de temas, apresentação desordenada de projetos semelhantes e inação governamental dificultam a sua tramitação.

---

ção do Ministério Público contra o requerente - candidato a vereador -, por abuso do poder econômico e da utilização de veículo de comunicação - ajuizada depois da eleição, mas antes do diploma - julgada procedente em ambas as instâncias ordinárias. Em consequência, foi declarada a sua inelegibilidade para o pleito de 2000 e para os que se realizem nos três anos seguintes, cancelando-se-lhe o registro da candidatura e o diploma de vereador eleito. Indeferido o recurso especial, o requerente interpôs agravo e - com base no art. 15 da LC 64/90 - postula, com a presente medida cautelar que empreste efeito suspensivo aos recursos interpostos, de modo a assegurar-lhe o exercício do mandato, até que transite em julgado a decisão do agravo. Não obstante minhas declaradas reservas à amplitude que o TSE tem dado ao âmbito de incidência do art. 15 da Lei de Inelegibilidades, não devo, nesse juízo liminar e no exercício eventual da presidência, negar relevo à jurisprudência mais recente, sem prejuízo de rediscuti-la em plenário, quando oportuno. Por isso, defiro a liminar, para sustar os efeitos da decisão objeto do recurso especial, até decisão definitiva do TSE. Comunique-se, solicitando-se urgência na remessa do agravo. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.179, 09 ago. 2001. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.182. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 01.10.02. Medida Cautelar. Direito de resposta. Concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial. Afirmações ofensivas à honra do requerente. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 01 out. 2002.

Medida Cautelar n. 1.273. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 12.06.03. Medida Cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes. Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Illegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada. Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida. Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.285, 01 ago. 2003. Seção 1.

# ACÓRDÃOS

---

**PROCESSO N. 62006**

**CLASSE 10**

**PROCEDÊNCIA: FLORES DA CUNHA**

**RECORRENTE: OSCAR FRANCESCATTO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

Recurso criminal. Inépcia da denúncia. Afastada a preliminar. Efetivo transporte de eleitores. Distribuição de material de propaganda política no dia da eleição. Configurado propósito de aliciamento. Provas suficientes à confirmação da condenação. Concurso material. PSC. Inteligência do disposto no tipo do § 5º do art. 39 da Lei 9.504/97.

Atendidos os requisitos do artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, é de ser afastada alegada inépcia da inicial. Flagrado candidato à vereança transportando eleitores, comprovada distribuição de material de propaganda política no dia da eleição, nítido é o propósito de aliciamento. Provadas a autoria e materialidade de ambos os delitos. Manutenção da condenação é de rigor. Substituição, porém, da pena privativa de liberdade pela alternativa da prestação de serviços prevista expressamente no § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, cuja natureza não se confunde com as das medidas alternativas previstas genericamente na parte geral do Código Penal. Pena privativa de liberdade, assim, que, porque não imposta, não se soma à imposta pela outra infração, de que também resultou a condenação, para estabelecimento do teto a partir do qual é inadmissível, pelas regras gerais do Código Penal, substituição por penas restritivas de direito. Apelo parcialmente provido, para aplicação de PSC em relação a

um dos crimes e substituição da pena carcerária imposta em razão do outro.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastada preliminar de inépcia da inicial, dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2006.

**Desembargador Marcelo Bandeira Pereira,**  
**relator.**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 68ª Zona Eleitoral – Flores da Cunha, ofereceu denúncia contra **Oscar Francescatto**, candidato a vereador, por incurso nas sanções do artigo 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74, e do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, pelos seguintes fatos, ocorridos quando das eleições municipais de 2004:

1) no horário compreendido entre 8h e 9h40min, o denunciado transportou diversos eleitores; dentre eles, Luiz Edemar Cardoso e Maria de Fátima Badan. Teriam sido apanhados em suas casas e conduzidos até suas seções eleitorais, com a finalidade de votar;

2) por volta das 9h40min, o denunciado, quando retornava transportando eleitores, a fim de deixá-los novamente em suas residências, distribuiu para

transeuntes material de propaganda política, em prol de sua candidatura. Após ser comunicado o Cartório Eleitoral, a ação do denunciado foi surpreendida por servidores do Fórum da Comarca, a serviço da Justiça Eleitoral naquele dia, os quais o prenderam em flagrante.

A denúncia foi recebida em 22.02.05 (fl. 84).

Citado, o denunciado apresentou defesa prévia, suscitando as preliminares de suspeição, inépcia da denúncia, nulidade da citação e ausência de homologação do auto de prisão em flagrante. No mérito, aduziu que deve ser absolvido, pois apenas deu carona para duas pessoas no dia da eleição, sem o intuito de aliciá-las ao voto, requisito indispensável para caracterização do delito. Também negou ter distribuído panfletos para os eleitores no dia da eleição (fls. 93/102).

Acolhida a argüição de suspeição, foram os autos remetidos ao substituto legal (fl. 112).

Realizado o interrogatório do réu (fl. 116). Intimado, apresentou alegações de defesa, reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua defesa prévia, acrescentando não ter sido eleito (fls. 119/126).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 136/143, 149/153 e 156/160).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação do réu, sustentando que, ante as provas carreadas aos autos, restou demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos, tendo em vista que os depoimentos confirmaram os fatos alegados na denúncia. Entendeu irrelevante à adequação típica do delito, prevista na Lei n. 6.091/74, se houve influência na vontade dos eleitores, uma vez presente o transporte de eleitores, vedado pela lei eleitoral (fls. 161/168).

Já a defesa, também em alegações finais, pretendeu ver reconhecida a inexistência de provas, suficientes a ensejar uma condenação pelo delito do art. 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74, por não havida a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Afirmou que a prova produzida não demonstrou tenha o réu oferecido transporte a diversos eleitores como afirmado na denúncia. Quanto ao delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97, alegou que a prova produzida é frágil e insuficiente para uma condenação. Aduziu terem as testemunhas sofrido pressão psicológica do Promotor Eleitoral em seus depoimentos, pois teria ele afirmado, antes da acareação, que as testemunhas poderiam ser presas em flagrante. Alegou que os depoimentos dos condutores do flagrante devem ser recebidos com reserva, dado o seu interesse na condenação do réu, porquanto efetuada a prisão. Ademais, existiriam divergências judiciais e profissionais entre os cônjuges dos condutores do flagrante e o réu.

Requeru a absolvição, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 170/193).

Sobreveio decisão, julgando procedente a denúncia, admitindo comprovadas a autoria e a materialidade de ambos os delitos, praticados em concurso material, razão pela qual foi o réu condenado por incurso nas sanções do art. 11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74, à pena definitiva de 4 anos de reclusão e à pena de multa de 200 dias-multa, na razão de 1/20 de salário mínimo e, por incurso nas sanções do art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97, à pena privativa de liberdade de 6 meses de detenção e pecuniária de 5.000 UFIRs. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 196/204).

Inconformado, o réu interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Afirmou não ter sido demonstrado o dolo específico do aliciamento eleitoral, requisito essencial para caracterização do delito. Alegou inexistir prova do oferecimento de transporte para diversos eleitores. Também, a fragilidade da prova produzida em relação ao delito do art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Postulou, para o caso de improvimento, admitida a tentativa do delito, a diminuição da pena em 2/3, cabendo a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 206/235).

O Ministério Público, em contra-razões, defendeu a manutenção da sentença, reiterando os argumentos expendidos em alegações finais (fls. 302/310).

Nesta Corte, o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 314/319).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo.

A intimação da sentença ocorreu em 21.12.05 (fl. 204v) e o recurso foi interposto em 18.01.06 (fl. 206). Em virtude do feriado na Justiça Eleitoral, o prazo de dez dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, só começou a fluir no dia 9 de janeiro de 2006.

O recorrente suscitou a preliminar de inépcia da denúncia. No entanto, cumpriu ela os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, na medida em que exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e classificado o crime. Além disso, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inépcia da denúncia, previstas no artigo 43 Código de Processo Penal, aplicado subsidiária e supletivamente.

Por tais razões, afasto essa preliminar.

Quanto ao mérito, analiso, primeiramente, a ocorrência do crime de transporte de eleitores no dia da eleição.

No caso em tela, inequivocamente se constata que o réu, Oscar Francescatto, transportava pessoas para votar. Com efeito, a legislação regulamentadora da matéria, de rigorosa sanção, tipifica essa conduta como crime, à exceção das seguintes circunstâncias: 1) a serviço da Justiça Eleitoral; 2) em coletivos de linha e não-fretados; 3) para uso individual do proprietário, para o exercício do seu voto e de sua família; e 4) o serviço normal, sem fim eleitoral, de veículos de aluguel, que não os requisitados pela Justiça Eleitoral (art. 5º da Lei n. 6.091/74).

A Lei n. 6.091/74, em seu art. 27, conferiu ao TSE poderes para emitir instruções normativas necessárias à sua execução, razão pela qual foi editada a Resolução TSE n. 9.641/74<sup>1</sup>. Esta, ressalta, no parágrafo único do art. 8º, a necessidade da ocorrência do elemento subjetivo para caracterizar a infração: o propósito de aliciamento.

Assim, o cerne da presente ação penal é identificar se a conduta praticada pelo réu constitui o crime do art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, contemplado o elemento subjetivo de aliciar eleitores, previsto na Resolução TSE n. 9.641/74.

Passo, então, ao exame da prova colhida.

**Amália Ides Suss Silveira**, oficial de justiça, relatou estar a serviço da Justiça Eleitoral quando uma servidora solicitou fosse à rua Otávio Rocha, onde Oscar estaria distribuindo **santinhos**. Disse que seguiram o carro do réu e, em seguida, lhe deram voz de prisão. Afirmou que, dentro do carro do réu, havia duas pessoas e elas foram levadas para o Fórum. Declarou ter visto o réu parar próximo ao Loteamento Parque dos Pinheiros e distribuir **santinhos**. Disse ter apreendido um **santinho** com a foto do réu (fls. 138/139).

**Marcelo H. Reginatto**, oficial escrevente, estava a serviço da Justiça Eleitoral e participou da ação que resultou na prisão em flagrante do réu. Disse que Oscar alegou estar apenas dando carona às pessoas que estavam dentro de seu carro e estas, prestando declarações informais à Juíza Eleitoral, teriam admitido estar sendo transportadas por Oscar, conforme prévia combinação. Acrescentou que, durante o trajeto pela Rua 25 de Julho, o réu parou diversas vezes para entregar panfletos para transeuntes. Ainda, que o viu entregando, instantes antes de ser preso, em frente à seção eleitoral da escola. Relatou ter visto

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 9.641. Instrução n. 4.865. Rel. Min. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque. 29.08.74. Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.1, 02 set. 1974. Seção 1.

volantes dentro do veículo. Confirmou que houve apreensão do documento da fl. 54 dos autos (fls. 140/141).

A testemunha **Maria de Fátima Badan**, uma das eleitoras transportadas, locatária de imóvel do réu, declarou ser o irmão do réu quem deveria tê-los transportado, mas, compareceu Oscar. Disse que, antes da eleição, encontrou-se com o réu e, indagada se já tinha candidato, informou que não iria votar, por não ter condições de se deslocar. Declarou ter o réu oferecido que seu irmão desse carona até os locais de votação, contanto que votassem nele. Disse que o réu, no dia da eleição, compareceu dirigindo uma caminhonete Ford para transportá-los aos locais de votação. Afirmou que, no trajeto de ida para os locais, o réu reiterou o pedido para votarem nele e entregou um **santinho** com o seu número (fls. 150/151).

**Luís Edegar Cardoso** disse que o réu falou, um mês antes da eleição, que iria mandar seu irmão para transportá-los, sem o compromisso do voto. Relatou que, no dia da eleição, quem apareceu para buscá-los foi Oscar, tendo ele votado livremente (fls. 152/153).

As testemunhas arroladas pela defesa **Hilário Sgarioni, Luiz Antônio Conz, Evandro David Pirolí e Danilo Peruzzo** nada sabem sobre os fatos e se limitaram a abonar a conduta do réu (fls. 157 a 160).

Afigura-se indubitosa a ocorrência do fato descrito na denúncia. O próprio réu confirmou em audiência ter transportado pessoas: “Quando estive na localidade de São Gotardo, ali se deparou com Luís Edegar e Maria de Fátima, os quais já haviam votado e pediam carona até o centro [...]” (fls. 116/117).

O fato é corroborado pelo depoimento das testemunhas Amália Ides Suss Silveira e Marcelo H. Reginatto, que estavam a serviço da Justiça Eleitoral e efetuaram a prisão em flagrante, bem como pelo depoimento de Maria de Fátima Badan, a qual afirmou que a carona estava condicionada ao voto no réu. O depoente Luís Edegar Cardoso apresentou em juízo uma versão diferente da que havia prestado no inquérito policial, na qual afirmou:

[...] que o depoente e sua esposa haviam combinado com o candidato a vereador Oscar Francescato, que seu irmão os levaria para votar em São Gotardo e Otávio Rocha, em troca de seus votos [...] (fl. 62).

É possível que a sua condição de inquilino em imóvel de propriedade do réu e o fato de o conhecer há vários anos tenha influenciado essa modificação. No entanto, seu testemunho não retira a certeza da autoria e materialidade do delito, até porque sua última versão foi divergente da de sua esposa, Maria



Badan, que manteve em juízo o depoimento prestado no inquérito policial.

Dessa forma, o fato de o acusado ser candidato à vereança do Município de Flores da Cunha tornou evidente o propósito de aliciar os eleitores que transportava no dia da eleição.

Assim, da análise da prova, resta inequívoco o fato de que Oscar Francescatto, no dia 3 de outubro de 2004, estava transportando eleitores para nele votarem; nítido o propósito de aliciamento.

Quanto ao imputado crime do art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, também não assiste razão ao recorrente.

A materialidade do delito restou demonstrada com a apreensão de panfletos, assim como pelo relato das testemunhas (fls. 53/54). A autoria, pela prova testemunhal produzida.

Vejamos os depoimentos.

**Daniela Cristina Gonzati**, em primeiro momento, negou tivesse o réu lhe entregue o **santinho**, mas, ao ser realizada a acareação entre as testemunhas, ela retificou sua versão e afirmou ter recebido o **santinho** das mãos de Oscar Francescatto, na seção da frente da escola (fls. 142 e 137).

**Vanderléia Pivoto**, também em primeira versão, negou ter recebido das mãos do réu o **santinho**. Porém, durante a acareação, retificou seu depoimento dizendo que o réu estava entregando os **santinhos**, mas que não pegou nenhum (fls. 143 e 137).

A prova para condenação é cabal, haja vista os depoimentos uníssonos quanto à distribuição de panfletos no dia da eleição e o cometimento do chamado crime de boca-de-urna. Amália Ides Suss Silveira e Marcelo H. Reginatto afirmaram em juízo que o réu distribuiu panfletos no dia da eleição. Já as testemunhas Daniela Cristina Gonzati e Vanderléia Pivoto apresentaram em juízo uma versão diferente da que haviam dado na delegacia de polícia. Mas, bastou o juiz realizar a acareação entre as testemunhas para que a verdade viesse à tona e elas retificassem seus depoimentos. Daniela, então, declarou: “que recebeu o ‘santinho’ das mãos do réu Oscar na seção da frente da escola” e Vanderléia disse: “ele estava entregando os ‘santinhos’ para nós [...]”.

Nesse ponto, reproduzo trecho do bem-lançado parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar (fls. 314/319):

[...] Merece, também ser mantida a condenação quanto ao crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, pois devidamente comprovada a conduta pelas provas testemunhais, bem como pela apreensão dos “santinhos” distribuídos no dia das eleições [...].

Assim, da análise das provas restou demonstrado que Oscar Francescato, no dia 3 de outubro de 2004, distribuiu panfletos na seção eleitoral em frente à escola.

Não convence, também, a alegação de que não teria ocorrido a consumação do crime de transporte de eleitores, em razão de a própria testemunha Maria Badan ter declarado que votou em branco. O crime previsto no artigo 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74, é de mera conduta, pouco importando que o resultado tenha sido alcançado ou não, daí não se cogitar, pois, de hipótese de mera tentativa.

Quanto às penas fixadas para cada um dos delitos, não há como reduzi-las, já que estabelecidas no mínimo cominado aos tipos penais eleitorais.

Entretanto, tenho que se oferece possível e recomendável a utilização da alternativa posta no § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

A propósito, chama a atenção a redação desse dispositivo, que diverge de tudo quanto previsto na lei penal ordinária, cujos tipos, quando dispondo sobre penas alternativas, lidam sempre, a par da privação da liberdade, com multa. Não há, assim, no Código Penal Brasileiro, previsão de aplicação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

A adoção de pena alternativa, pelo sistema do Código Penal, resulta de sua parte geral. E é aí que se encontram seus pressupostos, dentre os quais o de não ser a pena substituída superior a 4 anos.

No § 5º do art. 39 da lei eleitoral em comento, todavia, dispõe-se que os fatos de que cogitam seus incisos são “[...] puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa [...]”.

Incrustrada, assim, a prestação de serviços no próprio tipo penal, a ela não se aplicam as regras gerais de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, até porque, vale notar, o tipo penal não autoriza imposição de medida outra que não a PSC (ficam fora, assim, prestação pecuniária e limitação de finais de semana).

Do modo como posta, está-se diante de autêntica alternativa que se põe à disposição do julgador, desvinculada das regras do art. 44 do Código Penal, estas aplicáveis aos crimes eleitorais por força do disposto no art. 287 do Código Eleitoral.

Nessa conformidade, a análise da pertinência e adequação da alternativa da prestação de serviços, posta no tipo penal, não encontra balizamento nas regras atinentes às penas substitutivas da parte geral do Código Penal. E se cuida de operação que há de ser realizada à vista da análise específica do tipo

em questão, independentemente da sorte da ação penal em relação a imputações outras, das quais é independente.

Em outras palavras, deliberada a aplicação da PSC em comento, o quantitativo da pena privativa de liberdade que ela substituiu (pena, então, que não foi aplicada) não se soma à pena restante aos efeitos de se estabelecer a viabilidade da substituição também desta, mas agora com base nas regras respeitantes à parte geral do Código Penal.

Nessas condições, feito o devido destaque, adotada, aqui, para o delito da Lei n. 9.504/97, a PSC, resta a pena privativa de liberdade em 4 anos de reclusão, a qual, por seu quantitativo, admite a substituição por medidas restritivas, as quais se me afiguram socialmente recomendáveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, o que decido para os efeitos de aplicar, em relação ao crime do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses, como o dispuser o juízo da execução, substituindo, outrossim, a pena privativa de liberdade imposta em razão do crime previsto na Lei n. 6.091/74 por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, cujo valor estabeleço no correspondente, nesta data, a 10 salários mínimos, corrigido, a partir de agora, pelos indexadores oficiais, a reverter em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, ao qual também caberá dispor sobre a prestação de serviços.

(Todos de acordo.)

## DECISÃO

À unanimidade, afastada a preliminar de inépcia da inicial, deram provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do eminente relator.

---

**PROCESSO N. 242005**

**CLASSE 10**

**PROCEDÊNCIA: PORTO MAUÁ**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDOS: IRANI DE OLIVEIRA E JOSEMAR DOS SANTOS**

---

Recurso criminal. Alegada infração ao art. 299 do Código Eleitoral. Prova exclusivamente testemunhal, sem a necessária unicidade para a plena convicção da ocorrência dos fatos imputados. Provimento negado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de julho de 2006.

**Dra. Lizete Andreis Sebben,**  
**relatora.**

### **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta denúncia contra JOSEMAR DOS SANTOS e IRANI DE OLIVEIRA, pela prática de crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, ante quatro fatos relatados na inicial, os quais

sintetizo. No dia 29.09.04, na rua 9 de Julho em Porto Mauá, os denunciados, o segundo como candidato a vereador por aquele município, em conjugação de esforços, prometeram dinheiro e vantagens de natureza diversa aos eleitores Luiz Soares dos Santos, Nicanor Pereira Felício, Celso de Christo e Davi Edson de Castilhos. Ofertaram-lhes R\$ 150,00 em dinheiro e alimentação e bebidas de graça na propriedade de Laudemiro de Oliveira, irmão do denunciado Irani, onde poderiam permanecer até o dia da votação, tudo em troca de votos ao concorrente ao pleito Irani e ao candidato ao pleito majoritário, Carlos Cesar Dinon.

A denúncia foi recebida em data de 07.12.04, conforme decisão da fl. 29.

Citados em 29.12.04 (fl. 50v), os denunciados ofertaram sua defesa às fls. 51/72.

Por decisão da fl. 104, o magistrado eleitoral determinou a cisão do processo, uma vez que o Ministério Público ofertou representação e denúncia em peça única. O *Parquet*, às fls. 130/132, manifesta-se no sentido de que, através de peças distintas, apresentou a denúncia e a representação, as quais foram autuadas conjuntamente, o que ensejou a necessária cisão, pugnando pela suspensão da representação até ulitimação da instrução criminal, o que foi determinado pelo Juízo, por decisões às fls. 133 e 135.

Os processos tiveram instrução conjunta, com sentença única, e foram apreciados de igual forma.

À fl. 106, o juiz eleitoral rejeitou a preliminar de inépcia da inicial suscitada, determinando a realização de audiência. Nessa, ocorrida em data de 31.01.05, foram ouvidas duas testemunhas. Noutra realizada em 02.02.05, foram inquiridas mais seis testemunhas, determinando o julgador fosse oficiada a autoridade policial para informar se as pessoas que prestaram as declarações relativas aos fatos questionados compareceram acompanhando o denunciante ou espontaneamente prestaram os depoimentos, o que restou respondido à fl. 123.

Foram acostadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 51/54).

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 58, apresenta proposta de suspensão condicional do processo, não aceita pelos denunciados, sendo que na audiência de 31.01.05 foram eles interrogados.

Às fls. 70/78 foi apresentada defesa prévia, tendo sido adotado, conforme decisão da fl. 80, o tipo do artigo 359 do Código Eleitoral. Os réus apresentam sua defesa às fls. 85/91.

Realizada audiência em 03.06.05, foram ouvidas seis testemunhas; naquela havida em 10.06.05 foram inquiridas mais duas.

O Ministério Público apresenta suas alegações finais às fls. 122/135, pugnano pela procedência da denúncia, com a condenação dos réus às penas do artigo 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 71 do Código Penal. Os denunciados ofertam as suas alegações finais às fls. 137/142, pela extinção dos feitos pela ausência de justa causa ou, ainda, pela improcedência das ações.

O juiz eleitoral, Dr. Rodrigo de Souza Allem, por sentença às fls. 144/152, após peculiar análise dos testemunhos colhidos e das demais provas constantes dos autos, decidiu conjuntamente a representação e a ação criminal, e, por entender como não devidamente comprovados os fatos apontados na inicial, julgou-as improcedentes.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso (fls. 155/171), pugnano pela reforma da sentença, culminando com a procedência da representação e da denúncia, com as penas atinentes, inclusive de cassação do diploma do candidato eleito.

Recebido o recurso, na forma da decisão da fl. 172, os réus ofertaram suas contra-razões às fls. 174/184.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 224/226, opina pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que restou comprovado, pela prova oral colhida, a ocorrência da prática infrativa, autorizando a reforma da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese nada ter sido suscitado, antes de adentrar no exame do recurso, diante de manifestação apresentada pelo digno revisor Dr. Almir Porto da Rocha Filho, é imperioso referir que a decisão atacada merecia ser cassada, ante o julgamento conjunto relativo à representação e ao processo-crime.

Na esfera criminal, no entanto, a nulidade deixa de ser decretada porque, na espécie concreta levada a apreciação, inexistiu qualquer prejuízo às partes, bem como na apuração da verdade ou na sentença proferida. Incide, no caso, o teor dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, que afastam a possibilidade de declaração da nulidade se esta não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa e, ainda, quando esta não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Nesse sentido, ressalto decisão do egrégio STF, no julgamento do HC

86789/SP, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, cumprindo transcrever parte da ementa, cuja interpretação se adapta ao presente caso:

[...] Alegação de **nulidade** por não-observância do rito do art. 38 da Lei n. 10.409/02. 7. Inexistência de prejuízo. 8. O dano que gera **nulidade** deve ser concreto e oportunamente demonstrado em cada situação. 9. Precedentes. 10. Ordem denegada.<sup>1</sup>

No que tange à representação, idêntica interpretação deve ser dada, desta feita em atenção ao princípio reinante na esfera processual civil, que é o do aproveitamento dos atos processuais, regularizando eventuais nulidades sanáveis, à luz do que proclamam os artigos 244 e 250 da Lei Processual Civil, aplicáveis à espécie, restando afastada, por igual, a nulidade apontada que autorizaria a cassação da sentença única proferida em feitos diversos.

Feitos esses registros, passa-se à análise do recurso interposto.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em data de 24.06.05 (fl. 154), e o recurso foi interposto no mesmo dia, consoante certidão exarada à fl. 155, dentro do prazo legal.

Ausentes, na espécie, causas de extinção da punibilidade a serem apreciadas.

A questão de mérito propriamente dita, consubstanciada na prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, resta devidamente apreciada pelo julgador, que, com peculiar cautela, analisou todos os testemunhos colhidos, concluindo pela ausência desse crime. De igual forma, ante a decisão conjunta, não identifico tenha ocorrido prática irregular a autorizar a alteração da decisão de improcedência da representação ofertada.

Em que pesem os testemunhos colhidos, em especial os depoimentos de Davi Edson Castilhos (fl. 113 do v.1), Marcos Aurélio Altíssimo (fl. 115 do v.1), Iracema Soares dos Santos (fl. 116 do v.1) e Leocir Weis (fl. 110 do v.2) confirmarem a oferta de dinheiro e a arrematação de eleitores a se deslocarem para a propriedade de Laudemiro de Oliveira, onde estava sendo realizada uma festa, tudo em troca de votos, a prova é eminentemente testemunhal, não havendo nenhum indício de prova material a corroborar os elementos existentes.

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 86789. Rel. Min. Gilmar Mendes. 1. *Habeas Corpus*. 2. Processual Penal. 03. Tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. 5. Constrangimento ilegal não-caracterizado pelo fato de a demora processual ser imputada à defesa. 6. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.55, 24 mar. 2006. Seção 1.

Foram colhidos, no total, dezesseis depoimentos de testemunhas, sendo que, desses, quatro confortam a tese da acusação, a qual serviu de sustentáculo para o parecer exarado pela Procuradoria da República.

Verifica-se, no entanto, relativamente aos testemunhos de Marcos, Iracema e Davi, como bem o disse o julgador, que “após confirmarem a suposta compra de votos, os mesmos são conflitantes em relação às circunstâncias posteriores”.

Essas circunstâncias posteriores, informadas de modo contraditório, ratificam a idéia de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos. Nesse sentido, registre-se a discrepância das informações no que tange à forma e modo como se dirigiram à Delegacia de Polícia para a ocorrência policial. Veja-se: Davi disse que foi com sua mãe Iracema perante a autoridade policial. Esta, instada, afirma foram chamados, por alguém da Brigada, pela Delegacia, para irem até lá. Referiu, ainda, que foi a sogra de Marcos que os mandou chamar para juntos deslocarem-se até a autoridade policial. Maria Irmã, sogra de Marcos, por sua vez, disse ter sido avisada por Iracema, tendo sido levada à Delegacia por seu genro Marcos, que já se encontrava lá e que veio até sua casa para levá-la. Leocir Weis, de sua vez, disse ter sido procurado por Iracema que lhe contou estar Irani e Josemar ofertando R\$ 150,00 e outras vantagens em troca de votos. Instada, Iracema nega que tenha falado com esse e, ainda, que Leocir esteve em sua casa no dia em que se sucederam os fatos questionados. A autoridade policial, no entanto, informa ao Juízo que as testemunhas Davi, Iracema, Maria Irmã e Marcos “compareceram no Posto Policial juntamente com Leocir Weiss”.

Também há prova testemunhal no sentido de que os supostos beneficiários receberam numerário como contraprestação por trabalho prestado. Nesse sentido, Nicanor, que não votou na eleição porque não tinha seu título cadastrado, afirma, em seu depoimento da fl. 119 (v.2), ter recebido R\$ 20,00 para fazer uma roçada nas terras de Laudemiro de Oliveira. Celso de Christo, em seu testemunho à fl. 117 (v.1) declara ter recebido R\$ 50,00 em troca de serviços àquele.

Na espécie, como dito, a prova é exclusivamente testemunhal, inexistindo a necessária unicidade nos depoimentos capaz de, com firmeza, criar plena convicção da ocorrência dos fatos imputados.

O próprio julgador monocrático, que tem maior proximidade com a prova oral colhida, declara, expressamente, haver **verdadeira dubiedade nas provas colhidas nos autos**, motivo pelo qual, imperando o princípio penal do *in dubio pro reo*, decidiu pela improcedência dos pedidos.

Em sede de reapreciação da matéria, não identifico conclusão diversa, à



luz das premissas apresentadas.

E, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte em casos similares ao em análise, onde a prova é exclusivamente testemunhal e não há um consenso, uma unidade nos elementos colhidos nessa modalidade, tenho que a sentença merece ser confirmada na íntegra.

Voto, assim, em dissonância com o esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer escrito, por, conhecendo do recurso, desprovê-lo, mantendo-se irretocável a decisão atacada.

(Todos de acordo.)

## **DECISÃO**

À unanimidade, negaram provimento.

---

**PROCESSO N. 52006****CLASSE 04****PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA****REQUERENTES: LUIZ CELSO GIACOMINI, ADMIR CARLOS  
RUVIARO E GLÁUCIO DRESSLER BOELTER****REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO**

---

Ação cautelar. Correção de registro de candidato em nominata de partido.

Afastada prefacial relativa a perda de objeto do feito. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de dois dos requerentes.

Autonomia dos partidos políticos para escolha de seus candidatos em convenção – requisito indispensável para o acolhimento dos pedidos de registros feitos pelos próprios candidatos.

Improcedência.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, afastar prefacial relativa a perda de objeto do feito, vencidas as eminentes Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke; e, à unanimidade, acolher preliminar de ilegitimidade ativa de ADMIR CARLOS RUVIARO e GLÁUCIO DRESSLER BOELTER, para extinguir o processo no tocante a eles. Outrossim, no mérito, por maioria, julgam improcedente o pedido formulado por LUIZ CELSO GIACOMINI, vencidas as eminentes Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, que o julgavam parcialmente procedente. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembar-

gadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira, Dr. Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2006.

**Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna,**  
**relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, cumulada com busca e apreensão de documentos, formulada por Luiz Celso Giacomini, Admir Carlos Ruviano e Gláucio Dressler Boelter contra o Partido Movimento Democrático Brasileiro.

Narrou o primeiro autor que é pré-candidato a deputado estadual pelo referido partido e que teve o seu direito lesado, na medida em que a indicação à Assembléia gaúcha promovida pela 4ª Colônia e Região foi ignorada pela Executiva do PMDB na Convenção da Coordenadoria Regional.

Aduziu Luiz Celso que entregou em 22.06.06 toda a documentação exigida pela Executiva do partido para sua inscrição junto ao TRE, sendo-lhe designado o número 15444 e confirmada a vaga, através do site do PMDB.

Informou que, duas horas antes da convenção, foi modificada a nominata dos pré-candidatos, aparecendo seu nome como candidato a deputado federal, que foi objeto de vários protocolos junto ao partido, para correção do registro, já que sustenta que nunca requereu a inclusão de seu nome para concorrer ao referido mandato.

Por fim, sinalizou a má-fé do partido ao não acatar a decisão de uma região inteira do Estado.

Pleiteou liminar para:

- a) proibir o registro de seu nome como candidato a deputado federal pelo PMDB;
- b) determinação do registro do seu nome como pré-candidato a deputado estadual, com o n. 15.444;
- c) busca e apreensão das urnas usadas na convenção, da ata executiva que decidiu quais seriam os pré-candidatos a participar da nominata

da convenção, a ata da própria convenção e o edital que estabeleceu a data da entrega da documentação e o dia da convenção;  
d) a certificação, por oficial de justiça, na sede do partido, da data da entrega da documentação e se a mesma está completa, referente a todos os pré-candidatos a deputado;  
e) a intimação do responsável do PMDB para entregar toda a documentação protocolada junto ao partido do autor.

Postulou a procedência do pedido em todos os seus termos, para que seja garantida a sua inscrição como candidato a deputado estadual pelo PMDB.

Os requerentes acostaram documentos às fls. 14 a 60.

À fl. 62, os requerentes peticionaram pleiteando a retificação do pedido inicial.

Foi determinada ao PMDB a apresentação da documentação oferecida pelo autor junto ao partido, bem como a juntada da cópia da ata de convenção realizada pelo PMDB. (fl. 64)

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais desta Corte certificou que o PMDB protocolou pedido de registro de candidatura de Luiz Celso Giacomini para o cargo de deputado federal (fl. 66).

Os requerentes peticionaram às fls. 69/70, requerendo a retificação do registro do PMDB, passando o autor Luiz Celso Giacomini a concorrer a vaga de deputado estadual, com a juntada de requerimento de registro da candidatura individual protocolado junto ao TRE (fl. 71).

O PMDB manifestou-se acerca da ação cautelar formulada, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa de Admir Carlos Ruviano e Gláucio Dressler Boelter. No mérito, aduziu que protocolou o pedido de registro de Luiz Celso Giacomini a deputado federal, de acordo com a chapa registrada em tempo hábil para concorrer à convenção estadual, sustentando que o autor Luiz Celso requereu a colocação de seu nome na lista de candidatos a deputado estadual, mas tal pedido não foi aceito, já que teve seu nome incluído no rol de candidatos a deputado federal, por decisão da Comissão Executiva Estadual. Sinalizou que ao órgão diretivo do partido cabe tomar decisões que venham ao encontro do que julgar mais conveniente para a agremiação, tanto do ponto de vista administrativo, como político-eleitoral. Esclareceu que o autor Luiz Celso praticou uma série de infrações frente à Resolução n. 22.250<sup>1</sup>, do TSE. Postulou a improcedência da ação cautelar proposta.

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.250. Instrução n. 102. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 29.06.06. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas. In: **Diário de Justiça da União**, v.1, p.5, 10 jul. 2006. Seção 1.

O PMDB acostou documentos às fls. 85/101.

Os requerentes peticionaram e acostaram novos documentos (fls. 103/109).

A liminar postulada foi indeferida (fls. 111/112-v).

Os requerentes apresentaram recurso regimental nos termos do arts. 118 e 119 do Regimento Interno desta Corte, postulando a reforma da decisão monocrática, garantindo ao autor Luiz Celso concorrer a deputado estadual (fls. 116/117).

O recurso regimental foi negado (fls. 130/139).

O processo foi apensado ao classe 04, n. 62006 (fl. 142).

Às fls. 143/148 foi acostada decisão do processo classe 04, n. 62006, onde foi negada a concessão da tutela postulada, por não estar presente a verossimilhança das alegações.

O PMDB apresentou contestação à ação ordinária com antecipação de tutela – apensada à ação cautelar (fls. 152/154), sustentando que é seu desejo que o requerente aceite a missão de concorrer ao cargo de deputado federal. Aduziu que se o autor não compartilha do entendimento, poderá renunciar à candidatura, o que seria lamentável. Reiterou que em Santa Maria, município eleitoral do requerente, houve duas indicações de candidatos à Assembléia Legislativa. Esclareceu que o autor foi indicado pela Coordenadoria Regional do PMDB, e como demonstrado na contestação da ação cautelar apensada, não tem Santa Maria como integrante de sua região. Postulou a manutenção da negativa da liminar, com a improcedência da ação.

Em parecer ofertado às fls 156/159, o douto procurador regional eleitoral – João Helioffar de Jesus Villar – opinou pela improcedência das ações.

Vieram os autos conclusos.

À fl. 163, foi determinado o desapensamento do processo classe 04, n. 62006, deste feito e a sua reatuação como ação ordinária.

É o relatório.

## VOTOS

### **Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:**

Saliento, em primeiro lugar, que, ao indeferir a liminar postulada neste feito, assim me manifestei:

[...] Conforme se verifica da cédula de votação de fl. 86 o autor foi indicado para concorrer ao Pleito de 2006, pelo PMDB, como Deputado Federal.

Pela Ata da Convenção Estadual do PMDB/RS (fls. 87/90), realizada em 29.06.06, conclui-se que a solenidade teve o intuito de deliberar sobre a realização de coligação para as eleições majoritárias, bem como escolher os candidatos aos cargos em disputa nas eleições de 1º de outubro de 2006. Veja-se que restou consignado que as "[...] cédulas contêm as propostas de coligação e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais".

O art. 1º da Resolução n. 2, da Comissão Executiva Nacional do PMDB (fl. 92) diz que compete às Convenções Partidárias a escolha dos candidatos do partido às eleições majoritárias e proporcionais, bem como deliberar sobre a realização de coligações.

Ademais, pela mesma Resolução n. 2, no art. 2º § 3º, está prevista a possibilidade de alteração das chapas, inclusive, durante realização da Convenção.

Se o autor não concordava com a indicação de seu nome para concorrer a Deputado Federal, cabia insurgir-se naquele momento e buscar composição junto aos convencionais pleiteando voto na lista dos candidatos a Deputado Estadual. Contudo, não há, na Ata, qualquer reclamação do mesmo quanto à colocação de seu nome na nominata apresentada.

Diante da comprovação que o nome de Luiz Celso Giacomini foi aprovado para concorrer a Deputado Federal, sob n. 1544, não há como, em liminar, deferir o postulado, quando não vislumbro prejuízo imediato ao mesmo, ainda mais que segundo a Resolução do TSE n. 22.156<sup>2</sup> ao tratar do registro e da substituição dos candidatos às eleições proporcionais, em seu art. 20, § 6º, e art. 53, estabelece que a nominata dos candidatos poderá ser completada, havendo vaga ou em substituição, até 60 dias antes do pleito.

Nesse sentido, indefiro a liminar postulada, em todos os seus termos.

Preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes Admir Carlos Ruviaro e Gláucio Dressler Boelter.

Merece ser acolhida. Admir Carlos Ruviaro e Gláucio Dressler Boelter – presidente e vice-presidente da Coordenadoria Regional do PMDB da 4ª Colônia e Região - não possuem legitimidade para pleitear registro de Luiz Celso Giacomini junto a esta Corte, na medida em que a Resolução 22.156<sup>3</sup>, do TSE,

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.156. Instrução n. 105. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 03.03.06. Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.103, 14 mar. 2006. Seção 1.

<sup>3</sup> Idem.

em seus arts. 21 e 24, indica que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos, coligações e pelo próprio candidato.

Assim, merece ser acolhida a ilegitimidade ativa de Admir Carlos Ruviaro e Gláucio Dressler Boelter.

### **Mérito**

Como já sinalizei, a Constituição Federal e a Lei n. 9.096/95 atribuíram relevo aos partidos políticos no que diz respeito ao processo eleitoral, dando-lhes autonomia interna para escolha de candidatos, fugindo à tutela da Justiça Eleitoral.

Como é sabido, a escolha dos candidatos se dá através de convenções partidárias. No caso dos autos, assim está disposto no art. 1º da Resolução da Comissão Executiva Nacional do PMDB. Inclusive na referida resolução, no art. 2º, está expresso que cabe à Comissão Executiva a elaboração das chapas dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais e das propostas de coligações a serem submetidas à convenção. Ainda, conforme o § 3º do art. 2º, as chapas poderão ser alteradas, inclusive, durante a realização da convenção (fl. 92).

Na ata da Convenção Estadual do PMDB (fls. 87/90) restou consignada a deliberação sobre a coligação para as eleições majoritárias, como também a escolha dos candidatos aos cargos a deputados federais e estaduais. Veja-se que, conforme a ata, Luiz Celso Giacomini foi indicado para concorrer a deputado federal, contra o qual o requerente se insurge.

Reiterando o que já manifestei, no texto da ata da convenção do PMDB (fls. 87/90) não se nota nenhuma manifestação de desacordo de Luiz Celso relativa à sua indicação a deputado federal, momento que reputo como adequado para ele indicar sua discordância e buscar alteração de sua candidatura visando vaga na Assembléia Estadual, possibilidade prevista na antes referida Resolução n. 2, da Comissão Executiva do PMDB.

Igualmente, a cédula de votação acostada à fl. 86 é clara e traz Luiz Celso Giacomini como candidato a deputado federal, caindo por terra a alegação do requerente de que inúmeras pessoas teriam votado nele achando que iria concorrer a deputado estadual. Não é crível que todos os convencionais tenham votado em Luiz Celso e não verificado que este concorria, conforme a cédula apresentada, a deputado federal.

Além disso, a alegação do autor de que no caso posto à análise seria aplicável o disposto no art. 24 da Resolução 22.156, do TSE, não merece guarida, na medida em que o artigo citado possibilita o pedido de registro de candi-

datura pelo próprio candidato, desde que este registro não tenha sido requerido pelo partido e seu nome aprovado em convenção, o que não é o caso, já que sua candidatura foi aprovada na convenção realizada pelo PMDB em 29.06.06, conforme ata das fls. 87/91, bem como requerido registro pelo partido.

Ainda, como bem sinalizou o douto procurador regional eleitoral – João Heliófar de Jesus Villar – cujo parecer peço vênia para transcrever em parte,

[...] o candidato não demonstrou a ocorrência de equívoco do partido ou que sua candidatura ao cargo de deputado estadual tivesse apoio na convenção partidária. A menção de que *sites* da Internet o apontavam como candidato a deputado estadual não serve como prova de pré-candidatura. A prova robusta constante nos autos é contrária à pretensão do autor, pois a ata de convenção demonstra a sua candidatura a deputado federal e ausência de qualquer contestação.

Afora isso, o autor pretende que lhe seja deferido o registro da candidatura ao arripio do próprio partido, o que é inadmissível, tendo em vista que se alguém se filia a um partido, age em nome dele, a ele se vinculando e adotando o seu programa. O que vale dizer que deve acatar a deliberação da convenção, ou melhor, que tenha sido aprovado como candidato ao cargo pelo qual pretende concorrer, e, no caso dos autos, não foi.

Face ao exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Admir Carlos Ruviano e Gláucio Dressler Boelter, para extinguir o feito quanto a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela improcedência do pedido formulado por Luiz Celso Giacomini.

**Desa. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb:**

Peço permissão para divergir da eminente relatora e o faço pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é evidente que no momento em que esta Corte julgou o pedido de registro de candidatura formulado por Luiz Celso Giacomini, indeferindo-o, por entender que cabia apenas ao partido a escolha dos candidatos a deputado estadual, ficou esvaziado o objetivo desta cautelar, até porque a candidatura a deputado federal, a que foi indicado o requerente pelo partido, não foi por ele aceita.

A propósito, cabe a leitura resumida dos votos que proferi na oportunidade.



No pedido de registro de candidatura individual ao cargo de deputado estadual, fiquei vencida quando a deferi e disse que não era possível afirmar que houve rejeição ao candidato, ao contrário, reconheci a nulidade da alteração na nominata, em virtude da intempestividade da alteração de sua candidatura para deputado federal por ato interno da executiva regional, contra a vontade do candidato.

Relativamente ao registro do mesmo, a pedido da agremiação partidária, para deputado federal, houve o indeferimento, porque não estava assinado o requerimento e houve expressa discordância do candidato.

Como se vê, o interesse de Luiz Celso Giacomini dirige-se ao direito de concorrer a deputado estadual, o que agora não mais seria possível, à vista da decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de candidatura individual.

Todavia, se ultrapassada a prejudicialidade antes invocada, é certo que estamos tratando de medida cautelar onde não se pode ingressar no mérito da ação principal - o que me parece foi efetuado no voto da ilustre relatora - pois neste tipo de procedimento só é possível verificar se estão presentes ou não os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora no julgamento da ação principal, que no caso foi ajuizada.

No caso em exame, quando do julgamento do recurso regimental concluí que se deveria assegurar ao candidato a reserva de vaga, porque não foi respeitado o prazo de 48 horas para a retificação da nominata, havia sido divulgado no site do partido o nome do candidato como deputado estadual dentro dessas 48 horas, ou seja, considere presente a fumaça do bom direito, diante do não cumprimento pelo partido do prazo por ele próprio estipulado para qualquer alteração a ser procedida antes da convenção.

No que pertine ao risco de prejuízo irreparável, é evidente, pois se não assegurado o direito de substituição de candidato na forma permitida pelo art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/97, de nada valeria decisão posterior nesse sentido.

Portanto, por questão de coerência com o voto que proferi naquela oportunidade - ao qual me reporto como razões de decidir - dou por prejudicada a medida cautelar. Assim não sendo, considero preenchidos os requisitos processuais próprios para julgar procedente em parte a ação cautelar, nos termos dos fundamentos já declinados nos autos.

É como voto.

**Dra. Lúcia Liebling Kopittke:**

Entendo da mesma forma que a Desa. Silvia; também votei com ela no agravo regimental. Vou pedir permissão à nobre relatora para acompanhar a Desa. Silvia.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

### **DECISÃO**

Por maioria, afastaram a preliminar de restar prejudicada a cautelar, suscitada pela Desa. Silvia, que, no ponto, vai vencida, juntamente com a Dra. Lúcia. Outrossim, à unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade ativa de Admir Carlos Ruviaro e Gláucio Boelter, extinguindo o feito em relação aos mesmos. De resto, no mérito, por maioria, julgaram improcedente o pedido formulado por Luiz Celso Giacomini, vencidas a Desa. Silvia e a Dra. Lúcia, que julgavam procedente, em parte, a ação cautelar.

---

**PROCESSO N. 2532006**

**CLASSE 15**

**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**CANDIDATO: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA –  
DEPUTADO FEDERAL - 1212**

**INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

---

Impugnação de registro de candidatura. Membros do Ministério Público. Art. 128, § 5º, II, "e", da CF/88. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. A proibição de exercício de atividade político-partidária imposta pela EC n. 45/2004 não se aplica aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira anteriormente a sua promulgação.  
Rejeição. Registro deferido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a presente impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto da relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2006.

**Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,  
relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado pelo presidente do Partido Democrático Trabalhista, para registro de candidatura ao cargo de deputado federal de CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA, acompanhado dos documentos pertinentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugna a candidatura, forte na disposição contida no art. 1º, II, “j”, da LC n. 64/90, argumentando que o candidato é membro do Ministério Público Estadual, para o qual é exigida a desincompatibilização até 6 (seis) meses antes do pleito.

Sustenta o *parquet* eleitoral que o referido prazo não foi observado pelo candidato, tendo em vista que, no seu caso, o desligamento implicaria exoneração do cargo público, a teor da vedação contida no art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição Federal. Destaca que as novas regras impostas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 não oferecem outra alternativa ao candidato senão desligar-se em definitivo de seu cargo efetivo dentro do prazo exigido na Lei Eleitoral.

Ressalta, por fim, trazendo à colação julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que a proibição da Emenda Constitucional é imediata, linear e sem ressalvas, pouco importando a data do ingresso na carreira de procurador de Justiça.

Intimado, o Ministério Público Estadual encaminha certidão de situação funcional e cópia de parecer que nega ilegalidade no exercício de atividade político-partidária pelo candidato (fls. 29-31).

Em contestação, afirma o candidato que ingressou na carreira em data anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual não poderia ser atingido pela nova redação do art. 128, § 5º, II, “e”, CF/88. Ressalta que o exercício dos direitos políticos se insere dentre as garantias fundamentais da Carta Política e recebe especial proteção do Estado. Salienta que a aplicação da nova regra constitucional, sem preservar as situações já consolidadas, ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Por fim, salienta que a vedação da EC n. 45/2004, ao não preservar as situações jurídicas anteriores, compromete o gozo dos direitos políticos, possível de restrição somente nos casos expressamente previstos no art. 15 da Carta Política.

Arremata sua defesa, trazendo à colação voto proferido no Processo n. 6/2005-08 do Conselho Nacional do Ministério Público, que conclui pela possibilidade de exercício de atividade político-partidária para aqueles que ingressaram nos seus quadros anteriormente à publicação da Emenda Constitucional em comento.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O tema trazido à baila tem matiz essencialmente constitucional e lança a abordagem da matéria a um plano mais do que jurídico. A análise simplista da norma constitucional pode nos levar a conclusões equivocadas e dissociadas da própria razão do Estado de Direito. Por certo, as mais altas Cortes do país têm enfrentando a discussão com certa prevenção, esquecendo-se, às vezes, de fundamentos inerentes à própria estrutura da democracia.

Não podemos nos esquecer que a Carta Política de 1988, chamada de Constituição Cidadã – em especial, pelo rompimento do regime autoritário anterior –, criou um arcabouço de mecanismos de proteção aos direitos e garantias fundamentais, contra o poder estatal arbitrário, dentre os quais merecem menção o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, estampados no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Deve-se questionar, nesse compasso, se a EC n. 45 poderia interferir e jogar por terra direitos e situações já integrantes do patrimônio dos cidadãos. A resposta deve ser negativa; não se atribui a ela – ou a outra emenda qualquer – tal prerrogativa. Conclusão nesse sentido tem uma razão simples e que aponta para uma premissa básica do constitucionalismo pátrio: o poder constituinte derivado, diferentemente do originário, esbarra em limitações temporais implícitas, como se verá com maior detalhe.

Com efeito, quando se instala uma nova assembléia constituinte, os poderes a ela inerentes são ilimitados e acena-se para uma completa ruptura com o sistema primitivo, inaugurando uma nova ordem constitucional. Para ALEXANDRE DE MORAES,

[...] o Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger

os interesses de uma comunidade. [...] A idéia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo.<sup>1</sup>

Por sua vez, CARLOS AYRES BRITTO afirma:

Os atos de reforma da Constituição (quantas vezes o dissemos?), se em normas constitucionais se traduzem, deixam, no entanto, de se apresentar à ciência do Direito como produzidos por um poder de fato ou supra-estatal ou suprapositivo, que é a natureza do verdadeiro Poder Constituinte. E não sendo produzidos por um poder assim virginalmente fático, **são atos normativos que não têm a menor ensancha de livremente dispor sobre o seu regime jurídico**. Seja quanto a sua forma de elaboração, seja quanto ao seu conteúdo e respectivo grau de eficácia.

[...]

O regime jurídico dos atos de reforma da Constituição é **um molde que a própria Constituição prepara**. E como todo molde, toda fôrma, todo figurino, antecede aquilo a que se destina moldar, formar, recortar. O objeto ou a coisa a moldar é sempre um conseqüente, um *a posteriori*, enquanto o molde só pode ser concebido como um antecedente, um *a priori*. Há um só molde, à espera de que, por ele, múltiplos objetos sejam moldados. Do que se deduz que nenhum dos objetos a sair do molde possa dar a si mesmo o próprio molde. Repetindo: o objeto a sair do molde não pode plasmar o molde de que vai sair.

A Constituição inicial, esta, sim, é que não tem molde ou forma a precedê-la, por que sua qualificação como norma jurídica é uma necessária e definitiva **autoqualificação**. E sua força impositiva frente às outras normas é, por igual, uma necessária e definitiva **autohierarquização**. Nasce de dentro da Constituição para fora e se impõe a todo o ordenamento.<sup>2</sup> (grifos da autora)

Ora, é correto afirmar que as limitações ao Poder Constituído surgem na própria nascente constitucional, de modo que ao poder reformador não é dado agir fora da moldura da delegação, como, por exemplo, fechando os olhos para as situações jurídicas já estabelecidas.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.55.

<sup>2</sup> BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.139-40.

Daí, forçoso concluir que, frente às emendas constitucionais, o direito adquirido mantém-se íntegro. Muito embora o constituinte derivado não ressalve as situações pretéritas, não há força suficiente nas emendas constitucionais para estabelecer uma nova e independente ordem.

Tal limitação tem fundamento na preservação da segurança jurídica, de maneira que não se podem aceitar passivamente as modificações potencialmente capazes de comprometer a espinha dorsal e o pilar de sustentação do estado democrático de direito. Não há, e isso não se questiona, é resguardo de direitos e situações jurídicas, quando se apresenta uma ordem constitucional originária, uma nova gênese; hipótese em que o Estado assume nova roupagem.

Dessa forma, somente com o rompimento do liame político-constitucional do Estado instalado poder-se-ia virar as costas para garantias já conquistadas, de modo que é de rigor a manutenção do *status quo ante*.

Os movimentos de massificação – que pregam a rapidez e a efemeridade das relações –, lamentavelmente, vêm alcançando o mundo jurídico. Cada vez mais o direito tem se voltado para as soluções simples, se não dizer simplórias. Obviamente, com o avanço da tecnologia e da informação, pode-se chegar facilmente ao entendimento de um ou outro Tribunal. Porém, alerte-se, não se consegue mais do que a essência com isso.

Por isso, é preciso muita cautela na interpretação, sob pena de, em decisões isoladas e em confronto com a estrutura do Estado, ir-se destruindo gradativamente direitos já consagrados.

O tema também atraiu a atenção de LUIS ROBERTO BARROSO.<sup>3</sup> O autor alerta para os efeitos da pós-modernidade, cujas considerações, pela pertinência, transcrevo em parte:

A idéia de segurança jurídica, todavia, enfrenta uma crise de identidade nesse início de século e de milênio, uma quadra histórica identificada pelo rótulo ambíguo de pós-modernidade, com algumas características bem delineadas. [...] No comportamento, consolidou-se o gosto pela imagem, pela análise condensada, a impressão superficial. A análise do efêmero e do volátil sobre o permanente e o essencial.

[...]

Outra característica desses tempos tem sido o pragmatismo interpretativo, antes ideológico que científico, que se nutre da paranóia

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.51.

do horror econômico e da hegemonia do pensamento único. Nessa variante, princípios constitucionais voltados para a segurança jurídica – como o respeito aos direitos adquiridos, os direitos de igualdade e o devido processo legal – são tratados como estorvos reacionários. Não se teme o horror jurídico. Os tempos não parecem estar para miudezas como pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas.

Por tudo isso, as regras de hermenêutica pouco a pouco foram colocadas em segundo plano, sacrificando a indispensável integração das normas constitucionais. Para MARIA HELENA DINIZ,<sup>4</sup> a coerência deveria servir de norte, a bem de não se criarem situações insustentáveis diante da ordem jurídica no seu todo. Explica a autora:

O sistema jurídico deverá, teoricamente, formar um todo coerente, devendo, por isso, excluir qualquer contradição lógica nas asserções feitas pelo jurista elaborador do sistema, sobre as normas, para assegurar sua homogeneidade e garantir a segurança na aplicação do direito.

[...]

A solução de antinomias é imprescindível para manter a coerência do sistema jurídico, visto que, como nos ensina Paul Frier, “a afirmação num sistema jurídico de duas normas contraditórias acarreta, necessariamente, a incoerência desse sistema e, portanto, o seu desaparecimento”.

É relevante anotar que, quando da elaboração da atual Carta Política, a par do poder ilimitado da assembléia instalada, tomou-se o cuidado de se estabelecerem regras de transição, para evitar ou minimizar os conflitos que surgiram com o novo comando constitucional.

O só fato de não ser adotada qualquer precaução quando da edição da EC n. 45 certamente não justifica a sua aplicação sem harmonizá-la com a lógica prevista no todo constitucional, em particular em razão das regras que limitam a atuação do poder constituinte derivado.

A melhor doutrina recomenda que:

A Constituição não deve ser interpretada em tiras, em pedaços

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1987. p.16-18.



ou porções isoladas do todo. Isto porque o Direito Constitucional possui a índole integrativa, configurando um Direito Político ou Direito do Estado. É, portanto, um “Direito Síntese” e cumpre ser observado em suas múltiplas conexões, em seus aspectos teleológicos e materiais, pois consigna expressão da vida, dos fatos concretos que circunscrevem a realidade da existência humana. [...] A Constituição deve ser vislumbrada como uma unidade de sentido.<sup>5</sup>

Em decorrência disso, não receio afirmar que há, sim, direito adquirido contra os atos emanados do poder constituinte derivado. Há, sim, direito adquirido frente às emendas constitucionais. CARLOS AYRES BRITO e VALMIR PONTES FILHO trazem o tema à discussão com clareza e desenvoltura ímpares. Sob pena de não conseguir transmitir o brilhantismo dos autores, permito-me citar em grande parte o artigo, *in litteris*:

[...]

2. A emenda constitucional como norma que se põe a meio caminho do Direito

2.1. Não é bem isto o que sucede com as emendas à Constituição, que já se encontram a meio caminho do Direito positivo. Seu órgão de elaboração é destituído da característica de instância exclusivamente normante, exatamente porque já derivado da primária manifestação de vontade normativa daquele que elabora a Constituição. Daí não se lhe poder reconhecer a natureza de um verdadeiro poder constituinte, como ensinava GEORGE BURDEAU e como insistem na diferenciação GEORGE MIRANDA e JOSÉ GOMES CANOTILHO.

2.2. Pois bem, por não ser possível conhecer o órgão de produção das emendas constitucionais a ontologia de um verdadeiro poder constituinte, mas apenas a de um poder reformador, é centro deliberativo que não exercita a plenitude de um poder correlatamente desconstituente. Ele não zera a contabilidade jurídica anterior e daí a compreensão de se tratar de um aparelho decisório que não tem a força de ignorar de todo a Constituição preexistente, pois somente pode normar nos termos em que pela Constituição mesma já se encontra normado.

2.3. Daqui se conclui, obviamente, que a permanência ou não de um direito já adquirido é matéria que se equaciona, antes de tudo, à face do originário Texto Maior. E não das emendas à Constituição, propriamente. É sempre necessário ver se existe, no assoalho da própria Constituição, um regime específico para o chamado direito adquirido, imune a incidência das próprias emendas.

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997. p.47.

3. A subsistência do direito adquirido ante as emendas constitucionais.

3.1. Anotada a diferenciação, para logo se percebe que a afirmativa dos que negam a sobrevivência do direito adquirido, ante as emendas, é feita com apoio na intelecção de que a lei é que está proibida de desrespeitar esse tipo de direito. Não as emendas, que têm hierarquia superior à da lei.

3.2. É como se pronuncia PAULO MODESTO, em recente e precioso estudo sobre o tema, do qual reproduzimos, o seguinte trecho: "O direito adquirido, por conseguinte, ao contrário do que alguns órgãos de imprensa teimam em dizer, não é garantia dirigida ao poder constituinte, originário ou reformado, É garantia do cidadão frente ao legislador infraconstitucional, utilizável para impedir a eficácia derogatória da lei nova em face de situações jurídicas constituídas no passado por leis ordinárias ou leis complementares" (In: Reforma administrativa e direito ao regime da função pública. p.7).

3.3. Ocorre que não nos parece inteiramente acertado esse modo de pensar a Constituição de 1988. As emendas têm força impositiva superior a da lei - certo é dizê-lo -, mas nem por isso estão liberadas da vedação constitucional da imposição de prejuízo ao direito já adquirido pelo respectivo titular. Se elas não foram incluídas na disposição literal do inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), foi pela principal razão de que o direito ali referido é exclusivamente o concedido por lei. Não o concedido pela Constituição, diretamente.

3.4. Com efeito, o direito adquirido a que se referiu o mencionado dispositivo constitucional foi o conferido por lei, exclusivamente, pois os direitos conferidos pela Constituição mesma, de modo pronto a acabado, não se encontram à mercê da lei. A lei não pode descon siderar os direitos objetivos que o próprio Texto Magno plasmou de todo, sem que ele mesmo admitisse a menor constrição por via legal, como, por exemplo, os constitutivos da liberdade de manifestação do pensamento, de reunião e de sindicalização, ou os consistentes na estabilidade dos servidores públicos civis e na irredutibilidade dos respectivos vencimentos.

3.5. Agora, como a lei poderia tomar o que ela mesma deu, segundo o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, a Constituição entrou no circuito para impedir o "toma-lá-dá-cá". Isto, sempre que o titular do direito abstratamente concedido já houver preenchido, em concreto, as respectivas condições de exercício (direito adquirido, portanto, a significar permanência de efeito pontual de norma já riscada do mapa jurídico).

4. A permanência do direito adquirido como forma de manifestação do princípio constitucional da segurança jurídica.

4.1. Assim dispôs a Constituição, no prefalado inciso XXXVI do art. 5º, como uma das formas de particular manifestação do princípio da segurança jurídica. Princípio, esse, de logo entalhado no *caput* do mesmo artigo, no capítulo versante sobre direitos e garantias mar-

cantemente individuais, e por isso mesmo, subtraído ao poder legislador do Congresso Nacional, ainda que agindo este como poder reformador. É a vedação que se contém no inciso IV do § 4º do art. 60, nestes esclarecedores termos:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais”.

4.2. Ora bem. se o princípio constitucional da segurança abarca o direito que se adquire por simples disposição legal, quanto mais o direito que se adquire por disposição nuclearmente constitucional. [...] Ou, por outra, se a Constituição recusasse aos direitos por ela mesma conferidos a cota de segurança que decididamente emprestou aos direitos obtidos por lei, estaria a hierarquizar os direitos adquiridos em constitucionais e legais, para privilegiar estes últimos.

4.3. Em diferentes palavras, a Constituição estaria a se proclamar lei menor, em tema de direitos adquiridos, reservando o designativo de lei maior para a lei ordinária ou complementar, em igual matéria. Linha de interpretação que nos parece rejeitável, por desconsiderar o vínculo funcional direto entre a obra do verdadeiro poder constituinte (que é Constituição originária) e a maior estabilidade das relações jurídicas nela substanciadas, quando comparadas com as relações instituídas por leis de um poder simplesmente constituído, como é o Congresso Nacional.

4.4. Com este nosso modo de ver as coisas, não estamos negando que as emendas possam prejudicar (por modificação ou supressão) certos direitos subjetivos que não façam parte da relação dos expressamente nominados como “direitos e garantias individuais”. O que estamos a afirmar é que tais direitos, uma vez adquiridos, seja qual for a respectiva natureza (direito social, político, funcional, etc.), não podem mais ser lesionados por efeito de reforma constitucional. A normatividade das emendas, no caso, já nasce etiquetada com o timbre do “doravante”, e jamais com o timbre do “desde sempre”.

5. A justificativa lógica de cada remissão constitucional à lei e não às emendas.

5.1. É enganoso pensar, assim, que a interdição da lei para ofender certos direitos ou garantias subjetivas venha sempre a significar liberação das emendas constitucionais para fazê-lo. Uma coisa não puxa a outra, necessariamente, porque há justificativa lógica para o fato em si da remissão constitucional explícita à lei.

5.2. Só para ilustrar este nosso enunciado, pense-se na regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. Ou no preceito de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ou, ainda, no dispositivo que veicula a norma interditante da lei quanto à possibilidade de excluir da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por que tanto chamamento expresso à lei? Simplesmente, porque a Constituição reserva para a lei a conformação de matéria penal, assim como de matéria processual, seja esta de natureza igualmente penal, ou civil, conforme a seguinte voz de comando:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislador sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União [...]".

5.3. Pois é esse mesmo fundamento racional que está na base da citação da lei, alusivamente à interdição de ofensa ao direito adquirido. É que o Texto Magno convocou expressamente a lei para criar direitos subjetivos, como, *verbi gratia*, os atinentes a trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º 1, X, XI, XIX...) e à isonomia entre os servidores públicos civis da Administração Direta (§ 1º do art. 39). Se não proibiu literalmente as emendas de retroagirem, foi porque também não autorizou expressamente que elas ampliassem a pauta dos direitos já constitucionalmente deferidos.

5.4. Salta à evidência, então, que não é pelo fato de haver citado a lei, e não as emendas, que a Constituição esteja a liberar estas últimas quanto àquelas proibições. Além de dever pesquisar sobre a razão específica da citação constitucional da lei, intérprete não pode esquecer que é justamente a lei a forma usual ou cotidiana de se inovar a Ordem Jurídica (não de se fundar essa Ordem, claro). As emendas são extraordinárias, episódicas, e não é por outra causa que a *Lex Fundamentalis* deixa de indicar os assuntos por elas reguláveis.

5.5. Deveras, as emendas constitucionais se caracterizam, não pela indicação das matérias que lhes são reservadas, mas pela indicação das matérias que lhes são proibidas (cláusulas pétreas). Já as leis são numerosas referidas pela Constituição, tanto para o efeito de poder conformar certas relações, quanto para o efeito de não poder fazê-lo, exatamente porque a Ordem Jurídica tem na lei o seu elemento próprio de dinamização, a partir da peregrina regra de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II do art. 5º da Carta de outubro).

5.6. Seria até o caso de se perguntar: só porque a Constituição apenas mencionou a lei como fonte de obrigação positiva ou negativa, as emendas estariam proibidas de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa? Clarissimamente que não! A Constituição calou quanto às emendas, tão somente porque em nenhum momento delas falou (a não ser por implicitude) como veículo de concessão de direitos subjetivos, ou instrumentos de imposição de deveres. E também porque delas não fez - insistiu-se - mecanismo usual de regulação jurídica da vida coletiva, tanto que dificultou sobremodo o processo da respectiva gestação. Ao contrário do que fez com a lei, cujo processo de elaboração é comparativamente simplificado e cujo aptidão conformadora é abrangente de todas as matérias de competência da União (tal como se deduz da letra do art. 48, ao falar de "sanção" do Presidente da República, ato de controle que não faz parte do processo das emendas).

6. O direito adquirido como fato bloqueador da produção das leis e das emendas.

6.1. Isto mesmo é de se entender quanto à interdição da lei para prejudicar o direito já adquirido. A omissão do vocábulo “emendas” não significa ordem, diversa daquela que prevalece para a lei. “O vento que venta lá é o mesmo que venta aqui”, pois o que importa preservar é a inteireza do princípio da segurança das relações jurídicas, que tem na intocabilidade do direito adquirido uma das suas mais expressivas manifestações pontuais.

6.2. Daqui resulta que defender a tese da aptidão das emendas constitucionais para a infligência de dano ao direito adquirido, ou para definir crimes ou cominar penas inexistentes à época da materialização dos atos humanos que venham a sancionar, ou ainda para agravar penalidade já fixada por sentença condenatória em fase de execução, tudo sob fundamento do silêncio da Constituição quanto à palavra “emenda”, defender esse tipo de tese é descambar para o reducionismo ou a dessubstancialização do princípio da segurança jurídica, relativizando o que a Lei Maior concedeu, a esse respeito, como princípio absoluto.

6.3. Numa frase, incorrer nessa prática relativizadora ainda não é abolir pura e simplesmente o direito individual da segurança, mas não foi apenas isto o que a Constituição proibiu. A Constituição fez muito mais, porque proibiu que se discutisse a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias daquela espécie individual (entre outras matérias intangíveis). E por tendência há de se entender a propensão, a vocação, a inclinação, o propósito velado, ou obliquo, ou mesmo diferido, de infligir redução de substância na originária carga protetiva da norma constitucional erigida à suprema dignidade de cláusula pétrea.

6.4. Em síntese, a norma constitucional veiculadora da intocabilidade do direito adquirido é norma de bloqueio de toda função legislativa pós-Constituição. Impõe-se a qualquer dos atos estatais que se integram no “processo legislativo”, sem exclusão das emendas.<sup>6</sup>

Frise-se que essa linha de interpretação já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo que indiretamente, quando enfrentada a redistribuição de jurisdições fixada pela mesma EC n. 45.<sup>7</sup> Buscando subsídios no passado, é

<sup>6</sup> BRITTO, Carlos Ayres; PONTES FILHO, Valmir. Direito adquirido contra as emendas constitucionais. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.75-80.

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conflito de Competência n. 7.204. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. 29.06.05. Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-)empregador. Competência da justiça do trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à emenda constitucional n. 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na justiça comum dos estados. Imperativo de política judiciária. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu

possível perceber que, ao longo do tempo, a jurisprudência do STF adotou direcionamento um tanto diferente do atual. É fato que o raciocínio aqui desenvolvido já se mostrou mais presente naquela Casa. Ao julgar o RE n. 75.102/SP, a Segunda Turma resguardou o direito adquirido à aposentadoria na forma anterior à EC n. 1/69, em acórdão assim vazado:

**APOSENTADORIA. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE.** Direito adquirido dos que haviam satisfeito as condições até 15.03.68, nos termos do art. 177, § 1º da Constituição de 1967, não prejudicado pela supressão, no novo texto constitucional aprovado pela Emenda n. 1/69, da regra transitória. Observância dos

(ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.2217-2, p.303, 09 dez. 2005. Seção 1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 529763. Rel. Min. Carlos Velloso. Processual Civil. Embargos de declaração: pressupostos. Competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização: danos morais e patrimoniais. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. Justiça do Trabalho. Orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204/MG: efeitos para o futuro. I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto. II. - Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. III. - Não-ocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.2216, p.811, 02 dez. 2005. Seção 1.

Recurso Extraordinário n. 486996. Rel. Min. Celso de Mello. 31.03.06. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente de trabalho. Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 105/107). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a nova realidade normativa emergente do advento da EC n. 45/2004, firmou na análise da matéria em questão: "**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**" (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei) Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o

precedentes do Supremo Tribunal, julgados pelo Plenário (RE 74.284 e 74.534, de 28.3.73, e RE 73.189, de 29.03.73), ressalvado o ponto de vista dos Ministros que ficaram vencidos. Recurso extraordinário não conhecido.<sup>8</sup>

Nessa extensa, mas necessária exposição, encontram-se justamente os fundamentos para a solução da causa.

Os contornos fáticos demonstram que o candidato é membro do Ministério Público Estadual desde 1986, anteriormente, inclusive, à própria Constituição Federal em vigor. A reforma do Estado de 1988 nenhuma restrição opôs ao exercício de atividades político-partidárias aos membros do *Parquet*, o que permaneceu até hoje.

Até então, nunca foi cogitada a hipótese de exoneração ou impedimento do exercício de atividades político-partidárias. Como bem lembrado pela Procuradoria Eleitoral, o art. 128, § 5.º, II, “e” dava aos:

[...] membros do Ministério Público o direito de filiação partidária e de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais.

Não há dúvida de que a nova redação do dispositivo constitucional se aplica diretamente àqueles que ingressarem na carreira após 31.12.2004, isso não se discute. No entanto, não se pode, por tudo o que já foi defendido, admitir que a norma restritiva tenha efeitos sobre situações jurídicas estáveis; significa dizer que a produção de efeitos sobre situações pretéritas representaria perigo-

---

mencionado CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”). O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC n. 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei). Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.116, 18 abr. 2006. Seção 1.

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 75102. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, 27.04.73. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.911-02, 25 maio 1973. Seção 1.

sa ofensa ao direito adquirido, protegido especialmente pelo art. 5º, XXXVI, CF/88.

Na definição de CARLOS MAXIMILIANO,

[...] chama-se adquirido o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, que tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em sentido contrário.<sup>9</sup>

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a seu turno, explica:

Em princípio, não pode haver nenhum direito oponível à Constituição, que é fonte primária de todos dos direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicista quanto na privatista. Uma reforma constitucional não pode sofrer restrições com fundamento na idéia genérica do respeito ao direito adquirido. Mas, se é a própria Constituição que consigna o princípio da não retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações constituídas e, simultaneamente, atentasse contra este conceito. Assim, uma reforma da Constituição que tenha por escopo suprimir uma garantia antes assegurada constitucionalmente (*exempli gratia*, a inamovibilidade e vitaliciedade dos juizes) tem efeito imediato, mas não atinge aquela prerrogativa ou aquela garantia, integrada no patrimônio de todos que gozavam do benefício.<sup>10</sup>

É oportuno referir que não são poucos os intérpretes que reservam o anteparo criado pelo inciso XXXVI do art. 5º, CF/88, exclusivamente para a atividade legislativa ordinária. O raciocínio parece equivocado. Nesse ponto, a posição mais acertada vai em caminho inverso, como aquela externada por CARLOS AYRES BRITTO (artigo supra), ao adotar uma leitura mais abrangente e consentânea com a espinha dorsal do sistema político-jurídico.

A crítica de IVO DANTAS aos autores que defendem a prevalência das modificações constitucionais frente ao direito adquirido é contundente. Afirma o autor:

<sup>9</sup> Carlos Maximiliano *Apud* DANTAS, Ivo. **Direito adquirido**, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.86.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p.25.



No tocante aos Direitos e Garantias Individuais, mais especificamente em relação ao Direito Adquirido, tem sido difundido no Brasil, sobretudo, nos últimos anos, um posicionamento que visa, sobretudo, acobertar propostas que foram defendidas desde o Governo Collor de Melo, passando pelo de Fernando Henrique Cardoso, e que, até o atual, encontra adeptos.

Segundo estes, frente às leis ordinárias, não se contesta a intangibilidade do Direito Adquirido fundado em direito anterior, quando, então, se admite, sem contestação, que este deve ser incorporado ao patrimônio do indivíduo, sob pena de comprometer-se o princípio constitucional da Irretroatividade das Leis.

Entretanto, quando a Intangibilidade do Direito Adquirido é colocada frente às Emendas Constitucionais, a questão toma outro rumo, isto porque, na justificativa apresentada por alguns, a Constituição refere-se apenas à Lei, não se podendo englobar, portanto, a mudança formal da Lei Maior.

Evidentemente, que a simples leitura do que se disse às páginas anteriores, por si só, responderia às questões, não fosse o desvirtuamento proposital que vem sendo criado por alguns, com o intuito de justificar, de alguns anos para cá, as propaladas Reformas Estruturais (leiam-se Emendas Constitucionais Inconstitucionais) desejadas pelo Executivo Federal e por alguns Executivos Estaduais.

A lógica do autor é perfeita, pois as garantias constitucionais vêm, de fato, em socorro do cidadão. A propósito, o STF<sup>11</sup> já decidiu que “os princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito são erigidos pela Constituição, em garantia do indivíduo, perante o Estado, e não em sentido contrário”. Depois de um longo e triste regime de exceção, do qual não podemos esquecer, para que não mais se repita, a reforma de 1988 surgiu como salvaguarda da sociedade contra o poder despótico e o totalitarismo do Estado.

Não por outra razão, a Carta Política é expressa:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 184099. Rel. Min. Octavio Gallotti. 10.12.96. O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1865, p.1145, 18 abr. 1997. Seção 1.

- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Como resultado de toda essa estrutura normativa, que traz como vértice principal a Constituição, desbordam vedações ao poder de revisão, seja no que concerne aos direitos fundamentais, seja, também, no trato a outros pilares de sustentação da estrutura democrática, dentre estes, o direito adquirido e os direitos políticos.

Nesse viés, subtrair do candidato o direito de participação político-partidária, negando-lhe a possibilidade de afastamento do cargo efetivo como já ocorria pela ordem de 1988, seria, pela via oblíqua, lesá-lo em seus direitos políticos, o que, segundo a Carta Política, só se aceita em hipóteses excepcionais.

De qualquer modo, deve-se admitir que há um aparente conflito, solucionável, no entanto, seguindo-se algumas diretrizes básicas, identificadas por ALEXANDRE DE MORAES na seguinte metodologia:

[...]

**do efeito integrador:** na resolução dos problemas jurídicos-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

**da máxima efetividade ou da eficiência:** a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda. Consequentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras;

**da justeza ou da conformidade funcional:** os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

**da concordância prática ou da harmonização:** exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício de uns em relação aos outros;

**da força normativa da Constituição:** entre as interpretações possíveis, deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.<sup>12</sup>

É relevante citar, ainda, que a questão foi ventilada pelo Conselho Nacio-

<sup>12</sup> *Op. Cit.* p.54-55.

nal do Ministério Público, nos autos do Processo n. 0.00.000.000006/2005-08, de onde se podem destacar as seguintes conclusões da manifestação do conselheiro Paulo Sérgio Prata Rezende:

Mais prudente é evitar interpretação que restrinja direitos relativos à própria soberania popular, mormente considerando que a norma transitória a que se refere o colega Aristides Junqueira está prestes a ser aprovada.

[...]

Em face do exposto, chego às seguintes conclusões quanto ao exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público:

a) os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 estão proibidos de exercer atividade político-partidária;

b) a vedação do art. 128, § 5º, II, e, da CF, em sua nova redação, não alcança os membros que ingressaram na carreira antes da promulgação da Emenda, podendo, inclusive, permanecer no exercício de mandato eletivo aqueles que se encontravam em tal situação na referida data.

Como arremate, cabe ressaltar que se a EC n. 45 produzisse efeitos imediatamente, de maneira linear e sem ressalvas, como quer fazer crer o Ministério Público Eleitoral em sua impugnação, teria incidência direta também sobre os mandatos em vigor, configurando-se, como já se disse, em forma oblíqua de inelegibilidade, o que não ocorreu. Desse modo, cabe ao Judiciário adotar a interpretação que melhor se coadune com a preservação do direito adquirido e com a estrutura político-constitucional. Desse modo, se os já detentores de cargo público que integram a carreira do Ministério Público viram o direito ao cargo para o qual foram legitimamente eleitos preservado, forte no art. 5º, XXXVI, impõe-se, por analogia, a adoção de tratamento igualitário àqueles que ingressaram na carreira anteriormente à EC n. 45/2004.

Em que pese o voto tratar do direito adquirido de forma ampla, como forma de conduzir o raciocínio para fins de julgamento, é óbvio que, no caso, estamos frente ao direito adquirido pelo candidato de permanecer licenciado para poder concorrer ao cargo eletivo, não se cuidando de direito puro e simples de candidatar-se, pois este decorre do reconhecimento daquele.

Por todo o exposto, inobstante decisão em contrário,<sup>13</sup> proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve ser deferido o registro de candidatura de CARLOS

<sup>13</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.154. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 04.10.05. Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desin-

EDUARDO VIEIRA DA CUNHA para deputado federal para o pleito de 2006.

### **Prequestionamento.**

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, rejeito a impugnação e defiro o registro da candidatura na forma do pedido.

É como voto.

(Todos de acordo.)

## **DECISÃO**

À unanimidade, rejeitaram a impugnação e deferiram o registro da candidatura, nos termos do voto da eminente relatora.

---

compatibilização. Advento. Emenda Constitucional n. 45/2004. Vedação. I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "[...] do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: CTA n. 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.08.2005). II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea "f", da LC n. 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos. IV - A aplicação da EC n. 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.89, 24 out. 2005. Seção 1.

---

**PROCESSO N. 322005**

**CLASSE 21**

**PROCEDÊNCIA: MARIANO MORO**

**RECORRENTE: CLEIMAR DA ROSA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Utilização de programas sociais de município em benefício de candidatura. Caracterizados o abuso de poder econômico e a repercussão da conduta no resultado do pleito. Manutenção da decisão recorrida seja quanto à cassação do diploma, quanto à decretação de inelegibilidade do candidato. Provimento negado.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.

**Dra. Lúcia Liebling Kopittke,**  
**relatora.**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** contra Cleimar da Rosa, candidato eleito como prefeito do Município de Mariano Moro pela Coligação Frente Popular (PDT, PP e PT), sob a alegação de terem ocorrido atos de abuso de poder econômico, corrupção e fraude em favor da candidatura de Cleimar da Rosa, no intuito de angariar votos para a obtenção do mandato de prefeito municipal, pela prática dos seguintes fatos:

- 1) utilização de veículo oficial da Prefeitura Municipal de Mariano Moro (Fiat Palio, placas ILB 0033) para a campanha eleitoral do apelante;
- 2) fornecimento dos serviços de máquinas da prefeitura apenas para os partidários da coligação representada por Cleimar da Rosa: Coligação Frente Popular;
- 3) desvirtuamento na utilização dos programas de auxílio destinados às pessoas carentes, em favor dos eleitores que apoiavam a candidatura de Cleimar à prefeitura municipal.

Lançada a sentença pelo MM. Juízo da 20ª Zona Eleitoral, da Comarca de Erechim, foi julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra CLEIMAR DA ROSA, determinando-se a cassação do respectivo diploma e a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito de 2004.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso (fls. 427/455) contra a sentença de 1º grau, insurgindo-se apenas quanto ao terceiro fato descrito na representação: abuso, corrupção e fraude no gerenciamento dos programas de auxílios a pessoas carentes do Município de Mariano Moro. No mérito, sustentou inexistirem provas de que a forma como era feita a administração dos programas sociais beneficiava o apelante, bem como de que essa tenha influenciado no resultado das eleições. Alegou que a prefeitura possui diversos programas sociais, todos regularmente instituídos pelo município através de lei específica, cada um possuindo uma finalidade estrita. Aduziu não ter ocorrido qualquer forma de privilégio. Asseverou que, para a concessão dos benefícios, eram observadas as reais necessidades dos candidatos, de acordo com os requisitos exigidos em lei. Afirmou que todos os beneficiários possuíam cadastro junto ao município e estavam aptos a participar dos programas, eis que se enquadravam nos requisitos exigidos em lei.

O Ministério Público apresentou contra-razões, alegando, de forma sucinta, existirem provas no tocante à prática de abuso de poder econômico (fls. 458/463).

O eminente procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, emitiu parecer negando provimento ao recurso (fls. 466/475).

Retirado o feito de pauta, foi concedido o prazo de dez dias para o recorrente juntar o parecer do Tribunal de Contas no processo de prestação de contas do ano de 2004, do Município de Mariano Moro.

Feita a juntada às fls. 486 e segs., foram os autos ao ilustre procurador regional eleitoral, que, em novo parecer, manteve o pedido de desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

## VOTOS

### **Dra. Lúcia Liebling Kopitke:**

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade do presente recurso.

O prazo para interposição de recurso contra decisão é de 3 dias, consoante dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral.

Foi observado o prazo legal: publicação da sentença em 19.05.05, recurso interposto em 20.05.05.

Importante referir que o fato de a sentença ter sido baseada nas razões expostas pelo Ministério Público e de não ter acolhido os argumentos apresentados pela defesa não gera nulidade. Tal circunstância decorre do simples fato de ter a magistrada *a quo*, pela análise do contexto probatório, entendido pela procedência da ação.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

Antes de iniciar a análise do mérito propriamente dito, necessário salientar que o recurso apresentado por Cleimar da Rosa impugnou apenas os fatos que geraram a procedência da ação. Portanto, os fatos não impugnados pela parte recorrente, mas presentes na inicial, não serão objeto de discussão.

Ao contrário do que sustentou o recorrente, as provas produzidas nos autos quanto à ocorrência de abuso de poder econômico pelo desvirtuamento dos programas sociais (o que gerou a procedência da ação) são robustas e inequívocas, baseadas em fatos e não em possibilidades ou presunções.

Conforme demonstrado nos autos, os programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de Mariano Moro possuíam amparo legal, ou seja, os auxílios fornecidos pela prefeitura faziam parte de um programa de desenvolvimen-

to da cidade. Todavia, a questão a ser analisada diz respeito ao fato de os critérios e as condições legais exigidas (para que as pessoas estivessem aptas a receber os benefícios) não terem sido respeitados. Na verdade, para a concessão de um benefício o que menos importava eram as condições financeiras (critério legal), mas, sim, que os eleitores fossem partidários ou apoiassem a candidatura de Cleimar da Rosa. Tal fato torna-se incontroverso com base nos relatos das próprias partes beneficiadas pelo programa destinado à moradia de pessoas carentes.

Neste sentido, ilustrando a afirmação anteriormente exposta, de forma inequívoca, transcreve-se parte da declaração prestada por Dejanira Chiapetti Alberti, pessoa beneficiada pelo programa social da prefeitura, conforme cadastro apresentado à fl. 97:

Quando falou com o prefeito, não apresentou nenhuma documentação para postular a reforma. [...]. O candidato CLEIMAR nunca esteve na casa da declarante, porque já sabia "a gente era deles". A declarante e os familiares votaram no candidato CLEIMAR.

Ainda, pelas declarações prestadas pelos beneficiários do programa, decorre outra circunstância que demonstra que o critério de carência não era respeitado: os próprios declarantes informaram que no município existiam muitas pessoas carentes em piores condições que eles mesmos.

Aqui, também válida a transcrição de parte do depoimento de Aldir Ferri (fl. 100):

Há bastante gente carente no município, em situação pior que a do declarante. O declarante não levou nenhuma documentação quando falou com o prefeito.

Tal posicionamento encontra amparo no relatório da auditoria realizada na prefeitura de Mariano Moro, no tópico 4.2, Concessão Irregular de Auxílios a Carentes. O relatório consigna à fl. 130:

De todo o exposto, conclui-se que os auxílios concedidos, no montante de R\$ 39.295,71, não atingiram o objetivo estabelecido, haja vista que foram, na grande maioria, concedidos a famílias que não se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade social, conforme estabelecia o artigo 2º da Lei Municipal n. 902/02 e não comprovada-



mente carentes conforme dispõe o artigo 6º e o regramento geral da Lei Municipal n. 828/01.

Portanto, inegável que o programa de auxílio-moradia, ainda que não em sua totalidade, ao menos nas situações apresentadas, teve seu objetivo desvirtuado.

Necessário agora analisar se a conduta consistente no oferecimento de vantagem pela prefeitura às pessoas não aptas a receberem auxílio em benefício do futuro candidato tinha a intenção de angariar votos.

Da análise do contexto probatório não há dúvidas de que o programa da prefeitura relacionado às moradias serviu como forma de liberar o dinheiro público e favorecer os eleitores de Cleimar da Rosa, configurando-se, assim, o abuso de poder econômico, que permite e justifica a impugnação do mandato eletivo.

Sustenta o apelante que as pessoas beneficiadas pelo programa possuíam cadastro junto à prefeitura. Todavia, apesar de o recorrente ter juntado cópias dos possíveis cadastros, os documentos apresentados perderam credibilidade e, por conseqüência, desmereceram a tese por ele sustentada, pois algumas das testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram não terem efetuado qualquer tipo de cadastramento junto à prefeitura. Ainda, a maioria dos cadastros apresentados pelo apelante não possuem a data em que foram preenchidos, o que permite concluir que os mesmos possam ter sido elaborados em momento posterior à concessão do benefício no intuito de justificar as doações.

Também, o recorrente não conseguiu explicar o fato de os carentes que receberam auxílio decorrente de verba pública terem vinculação com ele, seja pertencendo ao mesmo partido político, seja por apoiar a sua candidatura. Nesse sentido, o apelante, em sua defesa, não procurou ou não conseguiu apresentar outras pessoas beneficiadas pelo programa que não possuíssem vinculação eleitoral com Cleimar da Rosa ou que realmente fizessem parte do programa por preencherem os requisitos exigidos em lei.

Resta evidente a existência de nexo de causalidade entre os atos administrativos praticados e o pleito, bem como a intenção de obter votos através de programas sociais. Na verdade, restou amplamente demonstrado que a conduta do prefeito de Mariano Moro e do candidato Cleimar da Rosa repercutiram sobre o pleito. Aldir Ferri (fl. 100), em sua declaração, transmite essa influência:

O declarante sempre votou no PP, o qual, nesta eleição, estava coligado com PDT e PT. O declarante sempre votou no PP e votou nesta eleição no CLEIMAR, porque ele estava coligado e também porque deu uma "mão" para o declarante.

Em que pese o parecer do Tribunal de Contas ter sido no sentido da aprovação das contas, o documento juntado às fls. 486 e segs. dos presentes autos não conseguiu afastar a prática de abuso do poder econômico pelo recorrente.

No curso do feito ficou bem claro que o recorrente se utilizava de verbas municipais para conceder auxílios a pessoas que posteriormente o auxiliaram em sua campanha eleitoral, sem analisar as devidas necessidades e sem guardar os critérios estabelecidos para a referida concessão. O parecer do Tribunal de Contas, no item 4.2, assim registra:

Concessão irregular de auxílios a carentes, infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, em razão de não atingirem o objetivo estabelecido, haja vista que foram, na grande maioria, concedidos a famílias que não se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade social, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Municipal n. 920/02 e não comprovadamente carentes, conforme dispõe o artigo 6º e o regramento geral da Lei Municipal n. 828/01.

Assim, a nova prova trazida aos autos só veio robustecer a tese sentencial que determinou a cassação do diploma do recorrente, em nada favorecendo as razões recursais.

No que se refere à decretação da inelegibilidade do candidato, bem andou a douta sentença, visto que o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, determina que esta deverá ser declarada, se julgada procedente a representação.

E não é outra a manifestação jurisprudencial, conforme ementa a seguir transcrita:

Impossibilidade de decretação da inelegibilidade do candidato pelos próximos três anos, porquanto tal sanção diz respeito apenas para condenação em processo de investigação judicial, com base na Lei Complementar n. 64/90, sendo estranha ao previsto pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

Como se vê dos autos, trata-se de processo com base na Lei Complementar n. 64/90, estando correta, pois, a determinação sentencial no que tange à decretação da inelegibilidade do candidato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de 1º grau.

**Des. Marcelo Bandeira Pereira:**

Fruto da revisão que procedi dos autos, alinhavo breves considerações, que agrego às bem-lançadas ponderações contidas no r. voto da eminente relatora.

Assim, destaco, de saída, que o Município de Mariano Moro conta com programas estabelecidos em leis que autorizam os benefícios. E os programas não são idênticos. Tanto há aqueles que se destinam às pessoas tidas como em condições de risco social e vulnerabilizadas, como também há outros cujo critério de carência, como posto objetivamente na lei, é o da renda - de início, a renda familiar, que não poderia exceder a 1 salário mínimo. Lei posterior promoveu alteração, agora já dispondo que a renda "*per capita*" na família não poderia exceder a 1 salário mínimo. Nessa lei, aliás, também alargada a finalidade dos benefícios, que, a par da recuperação de moradias próprias, abrangeu construção e melhoria.

Mesmo assim, por óbvio, em se tratando de benefício de natureza assistencial, curial a determinação da necessidade da obra, até porque, como emergiu dos autos, inclusive de prova judicializada (a propósito, relevante o depoimento de Waldir Tomazoni, servidor do Tribunal de Contas, alheio às questões paroquiais do município), o município conta com muitas pessoas carentes, havendo inclusive favelados.

Postas essas coisas, a questão não se resume em se saber se foram deferidos os benefícios a quem objetivamente está enquadrado na lei.

Muito maior o número de possíveis beneficiários do que as possibilidades do Poder Público, é óbvio que se haveria de exigir, a par do atendimento das exigências legais, critérios de prioridade, sob pena de se abrir larga margem para práticas moralmente reprováveis, com repercussão, também, na questão eleitoral.

E essa é a convicção que dos autos resulta.

Com efeito, ainda que mereçam reservas os depoimentos que acompanharam a inicial, porque tomados sem o crivo do contraditório, no gabinete do próprio Ministério Público, o fato é que, alegando tal circunstância, não chegou o réu, por seu procurador, a questionar o conteúdo de tais declarações, especialmente naquilo em que deixaram bem claro a simpatia pelos partidos da coligação que embasou a candidatura do recorrente, que figurou como vice-prefeito na administração cujos atos estão em análise.

Pois, assim, estabelecido o liame, as vantagens tão facilmente obtidas, como, também - sem impugnação específica -, retrataram as testemunhas (os próprios beneficiados), só podem encontrar explicação no propósito de vantagens também eleitorais.

Nesse sentido, lembro detalhe pinçado pela eminente relatora, relativo à falta de datas de alguns dos cadastros e, bem assim, de numeração, que favoreceriam inclusões de última hora (ou mesmo posteriores).

Mais do que isso, impressiona decisivamente a circunstância de que alguns dos beneficiados não tinham necessidade, e muito menos premente, de percepção de benefício, utilizados, ainda, para atendimento de reformas quase supérfluas, ainda mais quando se atente para o contexto do município, com muita gente carente, para as quais, seguramente, esses benefícios não urgentes e necessários bem devem ter soado como acintosos.

Situações como a de Claudino Antoneli, que recebeu o benefício, mesmo sendo proprietário de 67 hectares de terra, com trator e equipamento agrícola, são deveras reveladoras. Muito diferente não é a situação de João Machado da Silva, delegado do PDT. E o que dizer de Albino Sartori, irmão de vereador, que, já em plena época eleitoral (7 de julho – fl. 229), recebeu, em materiais, R\$ 1.780,00? Ainda, diante de tanta carência, tantas as pessoas em condições de receber parte do bolo, com distribuição de benefícios em valores médios de R\$ 1.800,00, fica muito difícil compreender (não fora a idéia do indevido beneficiamento) a liberação, em favor de Alvani Bottega, declaradamente simpatizante da candidatura do réu, e isto já no ano das eleições, para reformas e/ou consertos em sua casa, do correspondente a R\$ 9.269,60 (o somatório dos recibos das fls. 217, 219, 221, 223 e 225).

Em suma, o que revela a análise global do processado é que, de fato, com absoluta falta de critério de prioridade, os benefícios, ainda que em princípio legais, foram distribuídos ao sabor dos interesses de quem administrava o município, assim gerando, para o pleito que se seguiu, objeto da impugnação, desequilíbrio. Daí, assim, a vinculação dos atos atentatórios à moralidade com a questão eleitoral.

Além de se tratar de benefício concedido no período em que já deflagrado o processo eleitoral, antes referido, pertinentes as observações do parecer ministerial, calcadas em jurisprudência, de que o que interessa, aqui, é a vinculação das ações com o pleito, e não, obrigatoriamente, a data em que foram praticadas. E o que praticado serviu para o prefeito fazer a sucessão de seu então vice-prefeito, que, por óbvio, não estaria alheio ao que sucedia.

Nem vale o argumento de que nunca teria havido critério no município. Isto não é salvo-conduto para reiteração. E que sirva este julgamento, no mínimo, de orientação pedagógica para o futuro. Sempre é tempo de se direcionar as ações no rumo da moralidade.

Com tais achegas, embora a excelência das razões de recurso, bem sustentadas oralmente na tribuna pelo ilustrado procurador do recorrente, acompa-

nho a eminente relatora, também negando provimento ao recurso.

(Demais juízes também de acordo.)

### **DECISÃO**

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente relatora.

---

**PROCESSO N. 282006**

**CLASSE 17**

**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO E  
PARTIDO LIBERAL**

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – A FORÇA  
DO POVO, OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA E  
JUSSARA CONY**

---

Recurso. Decisão de juízo auxiliar que julgou improcedente pedido de exercício de direito de resposta. Apoio a candidatura manifestado em horário gratuito por filiado a partido político integrante de coligação adversária. Impossibilidade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE n. 22.261/06.

Suficiente a imediata suspensão da inserção em apreço para afastar a ilegalidade. Ausentes elementos suficientes a ensejar o pretendido direito de resposta. Provimento negado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria – com o voto do desembargador-presidente -, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Desembargadores Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira e Dr. Almir Porto da Rocha Filho. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria

Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Koppitke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

**Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,**  
**relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PSDB-PFL-PPS-PSC-PL-PAN-PRTB-PTC-PRONA-PTdoB) e pelo PARTIDO LIBERAL - PL contra a sentença desta juíza auxiliar (fls. 24/27) que julgou improcedente este pedido de resposta proposto contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – A FORÇA DO POVO (PT – PCdoB), OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA E JUSSARA CONY.

A representação foi formulada visando a proibir a reiteração da propaganda veiculada no dia 19 de outubro, no horário eleitoral gratuito diurno (13 horas), em que consta que lideranças do PL estariam apoiando os representados. A propaganda impugnada teve a finalidade de demonstrar que o Partido Liberal estaria dando o seu apoio à candidatura de Olívio Dutra para o segundo turno, sendo que tal partido faz parte da coligação recorrente. Entende que necessita de tempo para repor a verdade dos fatos, pois, caso a maioria do PL estivesse apoiando os representados, o resultado da convenção não seria o apoio a candidatura de Yeda. Assim, como seriam inverídicas e ofensivas à imagem dos representantes, pois vereador não fala pelo partido, pediram a procedência do pedido, concedendo-se um minuto para a resposta.

Em razões de recurso (fls. 30/33), os recorrentes, em suma, asseveram que o fato de os recorridos anunciarem em seu programa eleitoral que a maioria do Partido Liberal expressa apoio à candidatura de Olívio é uma inverdade, pois não pode configurar a maioria apenas a manifestação de um ou de alguns membros do partido. Com essa atitude ilícita, os recorridos degradam e ofendem a imagem do PL e da coligação da qual faz parte. Dessa forma, requerem a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido de resposta.

Os recorridos, em contra-razões (fls. 36/39), rebatem as razões recursais, afirmando que, em nível nacional, o PL apóia o PT, sendo que 27 dos 30 vereadores do PL manifestaram apoio a Olívio. Assim, propugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTOS

### **Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:**

O recurso interposto é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 24.10.06, às 14h (fl. 24), e a peça recursal aportou aos autos em 25.10.06, às 13h15min (fl. 30).

No meu entender, não há fundamento suficiente, nas razões recursais, para derrubar o entendimento de que não se deve conceder aos recorrentes direito de resposta.

Com efeito, a propaganda impugnada nestes autos, efetivamente, não contém nenhuma inverdade. Ao contrário, o apoio do vereador Jair Rizzo, do PL, está ratificado por ele no documento da folha 18. O fato de ser ilegal esse apoio já foi objeto da Representação n. 4572006,<sup>1</sup> onde foi dada liminar, para o fim de retirar a propaganda do ar. E, mesmo não representando a maioria do partido, a manifestação de um ou alguns membros do partido, de qualquer forma, torna não manifestamente inverídica a afirmativa.

Assim, direito de resposta não existe, por não ser manifestamente inverídica a afirmativa, sendo suficiente que seja retirada do ar a propaganda, como determinado na representação acima referida.

Portanto, inverdade não ocorreu, que ensejasse direito de resposta. Além disso, há tempo suficiente no programa eleitoral da candidata Yeda para que esclareça aos seus eleitores o ocorrido, não sendo necessária determinação judicial para exercê-lo, ainda mais não preenchendo os requisitos para tanto, como esclarecido.

Conseqüentemente, direito de resposta não há, por falta de amparo legal, uma vez que, segundo o artigo 58 da Lei das Eleições, tal somente é possível quando há uma inverdade sabida, ou alguma afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória, o que também não aconteceu no presente caso.

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 4572006. Classe 16. Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva. 27.10.06. Recurso. Decisão de juízo auxiliar que julgou improcedente pedido de exercício de direito de resposta. Apoio a candidatura manifestado em horário gratuito por filiado a partido político integrante de coligação adversária. Impossibilidade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE 22.261/06. Suficiente a imediata suspensão da inserção em apreço para afastar a ilegalidade. Ausentes elementos suficientes a ensejar o pretendido direito de resposta. Provimento negado. In: **Tribunal Regional Eleitoral/RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 27 out. 2006.



Dessa forma, entendo não haver elementos suficientes nos autos para alterar a sentença.

Meu **VOTO** é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PSDB-PFL-PPS-PSC-PL-PAN-PRTB-PTC-PRONA-PTdoB) e pelo PARTIDO LIBERAL - PL, mantendo os termos da sentença.

É o voto.

**Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:**

Neste momento, em que pesem todos os argumentos expostos, concluo que realmente essa inverdade atingiu a imagem dos membros do Partido Liberal e da própria coligação, porque atribuiu a eles uma situação falsa.

Por isso, embora tenha sido ajuizada representação, não se pode negar direito de resposta, porque essa inverdade pode influir no resultado do pleito.

Dou provimento ao recurso.

**Dra. Lúcia Liebling Koppitke:**

Acompanho o voto da eminente relatora.

**Desembargador Marcelo Bandeira Pereira:**

Acompanho o voto divergente da Desa. Silvia.

**Dra. Lizete Andreis Sebben:**

Acompanho a relatora.

**Dr. Almir Porto da Rocha Filho:**

Acompanho a divergência.

**Desembargador Leo Lima:**

Acompanho a eminente relatora.

## DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente relatora, com voto de desempate do presidente, vencidos a Desa. Silvia, o Dr. Almir e o Des. Marcelo.

---

**PROCESSO N. 52006**

**CLASSE 21**

**PROCEDÊNCIA: SALTO DO JACUÍ**

**RECORRENTES: LINDOMAR ELIAS, JOSÉ CLÓVIS TRAMONTINI  
E COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO**

**RECORRIDOS: LINDOMAR ELIAS, JOSÉ CLÓVIS TRAMONTINI  
E COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO**

---

Recursos. Ação impugnatória de mandatos eletivos de prefeito e vice julgada procedente.

Comprovada a ocorrência de abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Existência de amplo acervo probatório, suficiente para atestar influência lesiva no resultado do pleito.

Provimento negado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Koppitke e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 25 de julho de 2006.

**Dr. Almir Porto da Rocha Filho,**  
**relator.**

## RELATÓRIO

**COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO (PMDB-PSDB)** promove ação de impugnação de mandato eletivo contra **LINDOMAR ELIAS** e **JOSÉ CLÓVIS TRAMONTINI**, qualificados nos autos, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, com amparo nos arts. 14, §§ 10 e 11 da CF, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90. Aduz que os impugnados agiram com abuso de poder econômico e político, praticando fraude e corrupção eleitoral, para obtenção de vantagem ilícita na captação de sufrágio. Narra quatro fatos. O primeiro relativo à simulação de reajuste aos servidores municipais, de 24%, 26 dias antes das eleições, com abuso da condição de prefeito candidato à reeleição. Simulou acordo com o Sindicato dos Servidores. O aumento é vedado no período eleitoral. Mesmo assim, enviou projeto à Câmara Municipal em 22.09.04, com intenções eleitoreiras. Dito acordo refere-se a processo proposto pelo sindicato em 2003, buscando recomposição salarial do período de 1999 até aquele ano. Menciona o teor do projeto e a intenção de obtenção de voto dos 500 servidores e seus familiares, pois deixa a idéia de que só ocorrerá o aumento se for reeleito. O segundo fato refere-se à inscrição com o nome de Lindomar no piso do Ginásio Municipal do Bairro Menino Deus, onde foram instaladas 05 sessões eleitorais, todas com mais de 300 pessoas, servindo de propaganda no dia do pleito, com quebra da isonomia entre os candidatos. Afirma ter ocorrido dolo em benefício dos impugnados. Salaria que a diferença para a segunda chapa foi de 872 votos. O terceiro fato relaciona-se a irregularidades na prestação de contas, com falta de abertura de conta específica de campanha e ausência de registro de comitê financeiro e CNPJ, além de abuso de poder econômico, por não ter sido declarado com exatidão o custo de showmícios, que atingiram R\$ 40.000,00, com aporte de apenas R\$ 14.000,00. O quarto fato concerne à promoção pelo candidato Lindomar da inauguração do pavilhão destinado à fabrica de calçados Schmidt, com emissão de convites em seu próprio nome, utilização de veículos públicos para transporte de eleitores ao local e promoção de seu nome através de discursos de terceiros. Pretende a cassação dos mandatos eletivos, com a diplomação dos que ficaram em segundo lugar no pleito. Postula antecipação de tutela para anulação dos votos dos impugnados e diplomação dos que os sucederam em sufrágio. Acosta documentos (fls. 32 a 105).

A medida antecipatória de tutela foi indeferida (fl. 106).

Em defesa conjunta, os impugnados, preliminarmente, relatam fatos do período eleitoral, afirmando que a ação demonstra a não-aceitação do resultado eleitoral emanado da vontade popular. Alegam má-fé, uma vez que a transcrição apresentada omite trechos importantes da gravação. Ainda, aduzem manipulação das fotos concernentes ao segundo fato, pois utilizaram *zoom* para

dar a impressão de maior tamanho. No mérito, rebatem cada um dos quatro itens que embasam a impugnação. Afirmam não ter ocorrido qualquer simulação no projeto de aumento, pois buscaram apenas efetuar reposição de 04 anos de defasagem salarial existente relativa aos 06 anos anteriores. Referem a situação financeira da municipalidade quando assumiram e as medidas tomadas, inclusive revisões gerais anuais em 2003 e 2004. O projeto enviado à Câmara buscou recompor o período anterior a 2003, especialmente pela insistência de acordo por parte do Sindicato dos Servidores Municipais, que propusera ação judicial. Só foi transformado em lei em novembro/04, por unanimidade de votos, apesar de a maioria dos edis ser de oposição. Somente em 2004 o acordo foi entabulado, dados os passos processuais. A revisão anual já fora dada, não permitindo a lei interpretação extensiva. Em relação ao segundo fato, confirmam a existência da inscrição de Lindomar no piso do ginásio, salientando que é antiga, anterior à convenção, na condição de patrocinador da associação de futsal local, sem vinculação político-partidária. Lembram que o nome do ex-prefeito Roque Becker, partidário dos impugnantes, também lá estava desde 1989, sem que se considerasse isto impróprio. Os espaços são vendidos para angariação de fundos. Apresentam cálculos, afirmando que não seria capaz a circunstância de influenciar no resultado das eleições. Quanto ao terceiro fato, dizem que as contas de campanha foram aprovadas pela Justiça Eleitoral, tendo transcorrido *in albis* o prazo de irrisignação. Aduzem que as quantias atribuídas aos *shows* pela autora são aleatórias e sem qualquer comprovação. Demonstram os valores pagos através de notas fiscais. No que tange ao último fato, afirmam não haver legitimidade passiva, pois não estiveram presentes à solenidade, ao contrário dos impugnantes Larri e Jair (candidatos da coligação), não preenchendo o disposto no art. 77 da Lei n. 9.504/97. Há má-fé da requerente. Não podem responsabilizar-se por atos praticados por terceiros, não proibindo a lei que sejam tecidos elogios ou comentários a respeito de prefeito. Lindomar emitiu os convites como ato administrativo. A fábrica inaugurada tem enorme importância para o município. Referem os princípios da isonomia e legalidade. Buscam a improcedência da demanda e a condenação nas penas de litigante de má-fé. Juntam documentos (fls. 155 a 223).

A coligação autora manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 229 a 258), juntando documentos (fls. 259 a 270).

No decorrer da instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas na inicial e pelos impugnados (fls. 286/287, 312/313, 328 a 337 e 342).

Não foi aceita a substituição de deputado, cujas inúmeras tentativas para oitiva resultaram infrutíferas (fl. 416).

Outras manifestações e documentos foram anexados aos autos no decor-

rer da tramitação processual, decidindo o magistrado sobre a validade (fls. 348 a 352).

Em alegações finais, a autora repisa os termos de sua exordial. Analisa a prova oral e documental, afirmando que demonstram os fatos deduzidos. Pretende a cassação dos mandatos eletivos dos réus (fls. 434 a 458).

Em suas razões finais, os impugnados reiteram a defesa apresentada, analisando depoimentos colhidos e documentos. Salientam que a intenção do projeto de aumento foi de acabar com a demanda judicial, sem qualquer influência no pleito, pois a aprovação foi posterior às eleições. Dizem que o prédio da fábrica de calçados não foi considerado público em outra decisão judicial, insistindo na não-participação do evento. A instrução não comprovou qualquer dos fatos alegados. Buscam a improcedência do pedido (fls. 417 a 431).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da postulação em relação ao primeiro e quarto fatos apresentados (fls. 460 a 486).

O juiz eleitoral julgou procedente a pretensão contida na inicial em relação ao primeiro e quarto fatos, cassando os mandatos eletivos dos impugnados (fls. 488 a 508).

Ambas as partes recorrem.

A Coligação Aliança por um Novo Salto, reiterando os termos de sua inicial, busca o reconhecimento também das condutas relativas aos dois fatos afastados em sentença, quais sejam, inscrição com o nome de Lindomar no piso do ginásio municipal, onde foram instaladas seções eleitorais, e irregularidades na prestação de contas, com realizações de showmícios não declarados. As situações configuram abuso do poder econômico e político, com concretização de “caixa 2”. Houve sonegação de informações na prestação de contas. Pretende o imediato afastamento dos impugnados, com diplomação e posse dos classificados em segundo lugar no pleito (fls. 512 a 524).

Lindomar e José Clóvis, em recurso único, buscam a reversão da sentença para julgamento de improcedência do pedido contido na exordial. Reiteram os termos contestacionais. Insistem na tese de que a reposição salarial decorreu de acordo realizado com o sindicato da categoria, relativo a períodos passados (1999 a 2003) e homologado em fevereiro/06. Foi a avença firmada após as eleições, sem contrariar qualquer disposição legal. A lei que autorizava a celebração da transação foi votada e sancionada depois do pleito. O pagamento da primeira parcela ocorreu na folha de janeiro/05. Quanto ao outro fato, inauguração de obra, salientam que não estavam presentes à solenidade. A proibição do art. 77 da Lei Eleitoral exige presença de candidatos à eleição majoritária e participação efetiva, além de ser a obra pública, o que não era o caso. A matéria já foi analisada em sentença mantida em grau recursal, tendo o magistrado defini-

do que a obra em questão não era pública, em feito que questionava a participação dos candidatos da ora coligação impugnante. Manifestações de terceiras pessoas não podem ser equiparadas à presença dos candidatos. A lei não proíbe referências de nomes de postulantes a cargos majoritários. Para que se reconheça a existência de abuso de poder econômico, é essencial que as provas sejam robustas e inequívocas. O suporte probatório que consta dos autos é insuficiente a ensejar juízo de reprovação. Postulam sejam mantidos os seus mandatos. Acostam cópia da ação proposta pelo sindicato (fls. 544 a 826).

Os recorridos apresentam contra-razões, rebatendo os argumentos dos apelos adversos e insistindo na manutenção da sentença no que concerne às ditas insurgências (fls. 830 a 859).

O Ministério Público na origem reporta-se ao parecer exarado antes da decisão (fls. 860 a 863).

O procurador regional eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 866 a 876).

É o relatório.

## VOTO

Os recursos são tempestivos. Os procuradores foram intimados em 08.03.06 (fl. 509v) e 07.03.06 (fl. 511), com protocolo dos apelos em 10.03.06 (fls. 512 e 526).

Não foram apresentadas preliminares em grau recursal. De qualquer modo, saliento que as questões processuais foram todas corretamente apreciadas pelo magistrado eleitoral, que bem conduziu a instrução.

Deve ser mantida a sentença de lavra do ilustre magistrado Carlos Eduardo Lima Pinto, pois analisou com minúcia e adequação a prova produzida, chegando a resultado que coincide integralmente com o deste relator.

Analiso, inicialmente, o recurso da coligação autora.

Não merece prosperar a insurgência.

A inscrição do nome do candidato Lindomar no piso do ginásio municipal, onde se localizaram 05 seções eleitorais, é muito anterior ao período de campanha. Restou demonstrado nos autos, através de fotos e depoimentos, que tal inscrição existia desde 2003, em razão de verba doada ao time local de futsal, que realizou a pintura. Mesmo que se considerasse como propaganda anteci-

pada, a sanção não seria a cassação de mandato, com rito diverso e aplicação de multa.

Ademais, houve falha da própria Justiça Eleitoral, que inspecionou os locais de votação e não constatou o fato. Isto até mesmo demonstra que dita pintura não chamava a atenção e, certamente, não teve o condão de influenciar no resultado das urnas.

Por fim, como bem salientado em contestação, a diferença das 05 seções localizadas no ginásio em prol dos eleitos é de 288 votos, muito inferior aos 872 votos do resultado final em prol dos impugnados.

No que concerne a irregularidades na prestação de contas, que caracterizariam abuso de poder econômico e político, também não vejo claramente configuradas.

Realmente, o recibo relativo a showmícios não aponta um que se realizou no dia 18.07, como demonstra publicidade em jornal local, que se encontra à fl. 69 dos autos.

Todavia, a prestação de contas foi aprovada e a decisão transitou em julgado. Ademais, como bem ressalta o ilustre procurador regional eleitoral, “tal fato, isoladamente, não é suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, como querem os impugnantes”.

A simples circunstância de não constar um *show*, certamente pago, com custo em torno de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00, quando na prestação de contas os outros *shows* foram todos declarados, não demonstra que a intenção fosse esconder o fato, até porque noticiado na imprensa, com a finalidade de abuso de poder econômico.

Afasto, assim, a pretensão recursal da coligação autora.

No que concerne aos dois fatos reconhecidos em sentença para a cassação dos mandatos, igualmente não procede o recurso dos impugnados.

A prova produzida é forte no sentido de que praticaram os requeridos atos ilícitos no decorrer da campanha, com a clara intenção de captação de sufrágio.

Os depoimentos, que nem seriam necessários, confortam a prova documental carreada ao bojo dos autos.

Quanto ao reajuste ou reposição salarial, é patente a intenção de obtenção dos votos dos servidores municipais e, obviamente, de seus familiares.

A alegação de que só foi concedido após as eleições não é suficiente para afastar a incidência das normas legais.

O Projeto de Lei n. 1.314/04, que autorizava o Executivo Municipal a celebrar acordo com o Sindicato dos Servidores de Salto do Jacuí, foi protocolado

na Câmara local em **22.09.04**, apenas **12 dias antes do pleito** (fl. 54). Se não havia intenção de captação de sufrágio, deveria ter aguardado o prefeito Lindomar, candidato à reeleição, mais alguns dias.

Ademais, acenou com o percentual que seria concedido, 24%, com a clara intenção de atingir o ânimo dos servidores e deles obter votos.

A pressa, como já referido, era desnecessária. Tanto que a homologação judicial do acordo realizado só ocorreu em 2006, como demonstra o documento da fl. 825. Isto sem falar que a transação foi firmada apenas em 06.05.05 (fls. 800/801) e que o Município fora citado na ação em 2003.

Obviamente, utilizou-se da existência de ação judicial proposta pelo sindicato como desculpa para o envio de tal projeto naquele momento. Não faria a mínima diferença se aguardasse mais 02 semanas.

A regra insculpida no art. 73 da Lei n. 9.504/97 busca exatamente impedir que sejam conferidos reajustes vencimentais com a finalidade de obtenção de votos de funcionários públicos.

Reproduzo trecho da sentença, que bem analisou o tema:

Há que se concordar que o mencionado projeto teve, certamente, a finalidade de afetar o resultado das eleições municipais de Salto do Jacuí. Vale transcrever parte do parecer do representante do Ministério Público, pela lucidez e felicidade de suas colocações (fls. 468/470):

[...]

De mais a mais, os impugnados fizeram exatamente aquilo que a lei vedava, com outras palavras, mas fizeram. Foi acenada com uma revisão geral da remuneração dos servidores, fora da época prevista em lei. Tal recomposição, que poderia chegar a 24% (muito acima, portanto, da perda do poder aquisitivo ao longo do ano do pleito), foi ventilada no ano da eleição, justamente no período vedado pela lei, sendo remetido à Câmara às vésperas do pleito.

Não se discute o quilate das afirmações levantadas pelos impugnados, mas se a legislação eleitoral proíbe, está proibido e pronto. Houve flagrante violação à lei, o que não pode ser tolerado pelo Direito, não podendo os operadores jurídicos terem um senso de justiça elástico o suficiente para variar conforme as conveniências do momento.

Não pode, também, o Poder Público chancelar uma atitude que caracteriza manifesto abuso do exercício do cargo para comprometer a legitimidade das eleições.



[...]

O âmago das normas jurídicas são os princípios que as inspiram e dão vida. No caso presente alguém, aspirando ao cargo máximo do executivo municipal, acena, às vésperas da eleição – por que justamente neste período? – com uma possibilidade de aumento de 24% - quais as categorias que ganharam um aumento dessa proporção nos últimos 10 anos? – que serão suportados pelos cofres públicos – e o que é de todos não é de ninguém, segundo uma máxima popular. Essa pessoa figuradamente falando, detém a chave do cofre. Se isso não é abusar do poder econômico, o que é então?

Procede, portanto, a ação nesse particular. [...].”

Para a configuração do abuso de poder econômico, não é necessária a doação, a entrega de bens ou de valores, bastando para tanto a simples promessa, desde que esta seja hábil a conquistar votos. Não longe desta Zona Eleitoral falou-se da entrega de apenas metade notas, pelo que recorde, de cinquenta reais. Os eleitores receberiam a outra metade após as eleições. O fato não deixa de guardar alguma semelhança. O efeito da remessa de tal projeto, nas vésperas da eleição, tem exatamente esta finalidade e este efeito. Conforme bem colocou o promotor de Justiça Eleitoral, o detentor da “chave do cofre”, que concorria a reeleição, prometeu um aumento em percentual extremamente significativo, poucos dias antes da eleição. Não se discute se o aumento era justo ou devido, mas o uso que se fez do mesmo, a sua clara a finalidade eleitoral, configurando o abuso do poder econômico (fls. 494 a 496).

Sem dúvida, o projeto de lei protocolado dias antes do pleito acenava com revisão geral da remuneração dos servidores, não importando para a finalidade da lei que fosse relativo a período passado, o que até é pior, pois concedido anos após, com a nítida intenção de captação de votos, em afronta ao disposto no art. 73, VIII da Lei n. 9.504/97.

Isso configura **abuso de poder (econômico e político)**, motivo da cassação.

Assim também entende o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em seu parecer:

Se já haveria abuso no próprio encaminhamento do projeto – em pleno processo eleitoral e às vésperas do pleito – mais grave ainda foi o desenho do projeto em si. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, do texto encaminhado ao Legislativo, a forma e a data dos pagamentos seriam definidas em acordo futuro. Com a aprovação do

projeto o prefeito assumia o poder de celebrar o acordo e definir o aumento, garantindo dessa forma a concessão do benefício antes da eleição, mas diferindo para momento posterior o respectivo *quantum*. É óbvio que dessa forma obteria o apoio maciço dos servidores, desequilibrando decisivamente a balança das eleições a seu favor. Essa circunstância foi muito bem destacada na sentença impugnada:

[...]

A defesa formulada pelo prefeito a respeito desses fatos gira em torno da exceção prevista na norma que regra essa conduta vedada. Segundo o seu raciocínio seria possível a concessão do aumento desde que ele não excedesse a recomposição da perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. É verdade. Porém, mesmo a exceção não poderia ser usada de modo abusivo, com claro propósito de garantir o voto dos servidores como aqui se viu.

Registre-se que ao conceder recomposição salarial, o prefeito deveria cercar-se de todos os cuidados. Não parece razoável que se limitasse a aceitar os cálculos dos servidores, sem nenhum estudo sério, feito por algum instituto isento, para o fim de definir o índice de aumento dos salários. A ausência de um estudo mais profundo para definir as perdas salariais, a existência da defasagem há anos sem nenhuma providência e a decisão de conceder a recomposição às portas da eleição, constituem fatores que revelam o intuito oportunista da ação administrativa com vistas a desequilibrar a relação entre os candidatos com evidente uso da máquina pública.

[...]

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO – PRELIMINARES: OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA CASSAÇÃO; CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DAS PROVAS - PRODUÇÃO DE FITA DE VÍDEO – FALTA DE CREDIBILIDADE - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO – COISA JULGADA – PROVA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO MANDATO – ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – PARTICIPAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DE PROVA – MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO.

[...]

A despeito dos testemunhos forjados e prestados com o claro interesse de prejudicar os candidatos eleitos, **havendo provas nos autos de que houve, no período vedado pela legislação eleitoral, a contratação de servidores e aumento vencimental**, além da comprovação de entrega com fins eleitorais de botijão de gás com a cor

verde que identificava o candidato e de cereais, o **reconhecimento da ocorrência de abuso de poder econômico e fraude se impõe, com conseqüente cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito** e convocação do segundo colocado no pleito eleitoral, a fim de que ele assuma o cargo de chefe do município, o que deve ocorrer imediatamente, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento parcial do recurso de JOSÉ BRUNO E MANOEL CUNHA e provimento dos recursos da COLIGAÇÃO AREIA BRANCA COM DEUS E O POVO e de EXPEDITO LEONEZ. [...]¹

Anoto que a procedência do pedido não decorre da conduta vedada, por si só. Está claro no parágrafo quinto do artigo 73 que a hipótese do inciso VIII não implica cassação do registro ou do diploma. Não obstante, essa conduta é ilícita e configura abuso de poder. Se esse abuso possui potencialidade lesiva para desequilibrar as eleições em favor do candidato oficial, justifica a procedência do pedido em ação de impugnação de mandato eletivo [...] (fls. 869 a 872).

A defasagem salarial, reconhecida no próprio projeto, já existia há anos. A

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Recurso Eleitoral n. 3.517. Rel. Dr. Walter Nunes da Silva Junior. 27.05.04. [...] A sentença exarada em ação de impugnação de mandato eletivo tem o condão de impor a cassação do mandato do candidato eleito e a invalidação dos votos a ele atribuídos, sem que isso implique em nulidade da votação, razão pela qual não há necessidade de que isso fique expressamente mencionado no julgado e, ainda que assim não fosse, o instrumento adequado para sanar a omissão seria a interposição dos embargos de declaração. Além de desnecessária a menção quanto a nulidade, ou não, dos votos, os eleitos cassados, porquanto não possam tirar nenhum proveito com a declaração sobre esse assunto, não se apresentam sucumbentes para fins de interposição do recurso. Publicada a sentença, o que ocorre, independentemente da intimação das partes, com a mera entrega em cartório, não se há de falar em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não ter sido conhecido pedido de "sobrestamento do julgamento". Nas ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo, conquanto busquem fins distintos, não há litispendência ou formação de coisa julgada entre uma e outra, porém o mesmo não se pode dizer quanto a esta última e o Recurso contra a Diplomação aforado com base no plasmado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, pois ambas, ainda que um instrumento se volte diretamente contra o mandato e o outro o diploma, buscam o mesmo fim, qual seja, a cassação do eleito. A despeito desse posicionamento pessoal do relator, coisa julgada que não se reconhece em obséquio à jurisprudência em sentido contrário consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, que merece prestígio diante da necessidade de conferir previsão e harmonia em julgados dessa natureza. Contudo, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, sendo julgada procedente a Ação de Investigação de Judicial com base no art. 41-A da Lei n. 9.504 de 1997, não há necessidade de interposição do Recurso Contra a Diplomação ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para obter a cassação do mandato, tem-se que, se na primeira a pretensão foi rechaçada, com base nos mesmos fatos e nas mesmas provas, ela não pode ser renovada em nenhum dos dois instrumentos. Vencido o relator, nessa parte. Inexistindo prova do envolvimento direto na captação de sufrágio, não se mostra adequada a condenação com suporte no que dispõe o art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Vencido o relator, nessa parte. Conquanto a gravação de imagens em fita de vídeo, feita em praça pública e com o consentimento da pessoa, não viole os princípios constitucionais que protegem a intimidade, a vida privada e a imagem, a prova nela coligida não serve para provar irregularidades ocorridas em campanha eleitoral, quando dirigida por cinegrafista que altera o contexto das filmagens e faz perguntas sugestivas para induzir as respostas. Ademais, não se mostra correto que uma agremiação partidária, ao longo de três meses, passe a filmar imagens de supostas irregularidades praticadas pelo partido adversário, pois, ainda que se admita que essa providência seja tomada em uma situação de emergência, passado esse momento, o fato deve ser comunicado à Justiça Eleitoral para que esta, com base na Lei n. 9.035, de 1995, faça a devida investigação, inclusive com a determinação da filmagem. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, p.38, 09 jun. 2004.

pressa na solução, dias antes do pleito, deixa clara a intenção eleitoreira, como já explicitado.

Quanto à inauguração de prédio de fábrica de calçados, não se constitui a hipótese do art. 77 da Lei n. 9.504/97, pois a proibição ali contida é de participação dos **candidatos a cargos no Executivo**. Restou comprovado nos autos que os impugnados não compareceram a tal ato.

Todavia, patente está o abuso de poder na situação, com utilização da solenidade para exaltação do prefeito Lindomar, candidato à reeleição.

Não há dúvidas de que o prédio em que se instalou a fábrica foi construído com recursos públicos. O contrato de cessão de direito real de uso de área do distrito industrial trazido aos autos (fls. 343 a 346) comprova isto.

Foram utilizados veículos da municipalidade para o transporte de cidadãos ao local para a solenidade. E, para coroar o abuso, após o ato houve almoço pago pelos cofres públicos.

O convite para o ato foi emitido e assinado pelo prefeito-candidato.

Lindomar confirmou tais fatos:

O prédio foi construído pelo Município e repassado em comodato à fábrica de calçados. [...] Foi o Município quem promoveu almoço após a inauguração. [...] Não foi apurado quem autorizou o uso dos ônibus porque se tratava da inauguração de um prédio público [...]. (fl. 313).

Na solenidade, como comprovam a fita e sua respectiva degravação (há pequenas diferenças/omissões que não alteram o âmago da questão), constata-se uma seqüência de discursos, enumerando e elogiando exaustivamente atos da administração do candidato à reeleição Lindomar.

Reproduzo trechos da sentença, que bem analisou as circunstâncias:

Novamente, a norma visa a assegurar que os candidatos, especialmente aqueles no exercício do cargo, utilizem tais eventos para a captação de votos, afetando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Aliás, o artigo encontra-se dentro do Título "Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais". Porém, qual seria a maneira mais óbvia de transgredir esta proibição? Não estando presente ao evento, mais aproveitando a oportunidade, a entrega de obra pública, para a captação de votos através de partidários. Isto não somente foi feito, mas, inclusive, com direito à violação

de outro dispositivo, o do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, através do uso de recursos e de bens públicos em prol da candidatura dos impugnados.

Passo ao exame da transcrição das fls. 85/105. Já de início, o Sr. LÉO MICHELON menciona: “[...] Infelizmente, por força da Lei Eleitoral, **o principal responsável pela instalação da empresa** está impedido de se fazer presente nesta cerimônia. Mesmo assim, **temos convicção que o trabalho do senhor prefeito é e será reconhecido por toda a comunidade do Salto do Jacuí**”. (grifo do autor)

LUIS CARLOS SILVESTRIN (fl. 89): “[...] Nós queremos, inicialmente, agradecer o apoio que nós recebemos e salientar o espírito empreendedor, da atual administração, **na pessoa do prefeito LINDOMAR que foi a pessoa que tomou frente nesse projeto, tornando essa parceria viável**”. (grifo do autor)

PAULO AZEREDO (fl. 94) “[...] Deve estar sim o nosso administrador, o nosso prefeito LINDOMAR, imaginando tudo o que acontece aqui, com a vontade e com certeza de estar aqui e com discernimento do ente político, responsável e do administrativo, de não estar. Nem estar aqui pronto para ouvir, de repente, debaixo de uma árvore, sentado, ouvindo as manifestações. Mas, as fitas de vídeo, as pessoas e a nossa memória, resgatará ao nosso prefeito LINDOMAR, esse momento, JAIR, importante para esta município, para essa comunidade de Salto, como alguns tratam ou Salto do Jacuí o nome desse município. Que aposta, que acredita e que merece nesse momento. Vocês ganharão aqui e com certeza, fomentar mais empregos indiretos aqui nessa comunidade e na Região. [...]”.

Novamente, LÉO MICHELON (fl. 95): **“Nós queremos registrar também, que durante o Governo do prefeito Lindomar e do Jair Nogueira, instalou-se aqui a empresa Dacort.** [...]”. (grifo do autor)

As qualidades e realizações do prefeito municipal e então candidato Lindomar Elias são exaltadas pelo Dep. POMPEU DE MATOS, em longo discurso (fls. 97/101): “[...] Está na cabeça do bom administrador. Se ele não tem dinheiro para tudo, ele tem que escolher o que fazer. E o que investir? E aonde colocar o dinheiro? Aí está a inteligência, a capacidade do administrador em enxergar adiante do que os olhos vê, ou seja, ter visão de futuro. E nesse aspecto quero dizer o LINDOMAR tem com e com certeza vai continuar tendo porque ele não tinha para arrumar emprego para todo mundo, mas ele arrumou um jeito para que com um jeito se ajeitasse. Desse jeito, não é? E aí foi lá, buscou a Empresa Schmidt que queria investir, mas precisava de alguém com parceria. O LINDOMAR sozinho não podia fazer. Ele sozinho não faria. Não veio aqui sozinho. E ainda que o LINDOMAR quisesse e as Empresas quisessem, precisava ter o povo e vocês preparados para fazer isso. E vocês assumiram essa missão. [...] **Tem gente que já teve a faca na mão e o que fez? Virou o fio. Já tiveram chance e não fizeram. O LINDOMAR veio e fez. Por isso, nós temos que dizer com clareza e com sinceridade que esse é um gran-**

de momento de confraternização. Agora tem que procurar enxergar para a frente. É aquele tem os dois olhos na testa. É pra olhar para adiante. Para trás a gente não olha. A gente pode até pensar no que foi, para não esquecer como é que era. Se está certo e como vai ser. E vamos fazer pelo melhor para a nossa gente e para o nosso povo. Eu sei que vocês vão saber continuar esse caminho. [...] E são professoras porque as mulheres sabem ensinar. Vocês que aprenderam como fazer, ensinem às outras, ensinem ao Mundo, ensinem o bem, para continuar a ser feito como o Salto do Jacuí vem sendo administrado. Para que não pare essa administração e continue com a seriedade que o LINDOMAR sabe fazer. O trabalho que vem fazendo e isso não podem parar e depende só de nós. [...]”. (grifo do autor)

Não bastasse o pedido de voto do Dep. POMPEU DE MATOS, o então vice-prefeito, JAIR NOGUEIRA (fls. 101/105), foi ainda mais explícito: “[...] **O que o Governo LINDOMAR fez, afinal, [...] de lutas. Mais incentivos, menos impostos, menos causas trabalhistas, que as empresas, muitas fecham por causa disso e depois vem o desemprego. Maior poder aquisitivo da população. Distribuição de renda mais justa, mais infra-estrutura, empreendedores mais audaciosos [...] Gostaria de dizer para vocês que o Governo LINDOMAR/JAIR mudou o perfil político de Salto do Jacuí e o Governo LINDOMAR/CLÓVIS mudará o perfil econômico de Salto do Jacuí. [...] O que o prefeito fez de diferente dos outros? Ele teve vontade política, ele pensou grande. Só é grande quem pensa grande e ele pensou. Ele teve determinação. Ele chamou os seus assessores e [...]. Uma outra virtude que LINDOMAR teve nesse episódio. O episódio da Câmara de Vereadores, que negou a licença para a instalação da fábrica, provisoriamente no Ginásio da Escola Darci Sampaio [...]. O que disse o prefeito LINDOMAR para mim, não foi para ninguém, JAIR, pode me prender, pode me cassar, mas não abro mão da instalação da fábrica. Autorizo e assumo todos os riscos pela instalação da fábrica [...]. E esse progresso todos sabem quem poderá levar. LINDOMAR ELIAS 2005/2008, juntamente com o CLÓVIS. Parabéns à comunidade, parabéns ao prefeito LINDOMAR ELIAS”.** [...] (grifo do autor)

Pode-se, portanto, verificar que a inauguração de prédio público foi transformada em comício, em prol da candidatura dos impugnados. Por sinal, se os mesmos estivessem presentes talvez não defendessem as suas candidaturas com mais veemência que o Dep. POMPEU DE MATOS e o vice-prefeito JAIR NOGUEIRA.

Não há, ademais, dúvidas da participação direta do prefeito Lindomar Elias na organização do evento, pois o mesmo firmou pessoalmente os convites (fl. 82).

Com vista aos incontestáveis fatos ora narrados, pouco importa a presença direta do candidato, pois lá estavam o seu então vice-prefeito e um deputado federal de partido que integrava a coligação a que pertenciam, o PDT, presentes para pedir votos.

No entanto, para que serve um comício se não há uma platéia? Para assegurar que tal não ocorresse, violou-se de forma direta e explícita a vedação existe no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, sem falar da proibição do art. 24, inciso II, da mesma lei.

Os ônibus que aparecem nas fotos das fls. 83/84 pertencem ao Município de Salto do Jacuí e foram utilizados para o transporte de pessoas para “a inauguração” (leia-se: comício).

Fala-se em transporte de crianças (?), porém o que surge do contexto probatório é o transporte de possíveis eleitores. PAULO ARTHUR RIBEIRO (fl. 329) relatou: “Havia uma ônibus escolar do município transportando pessoas para a inauguração. Na inauguração da fábrica foi dado um almoço para o pessoal no balneário e teve um show da Banda Hora Nacional. [...]”. CÁSSIO MARCELO OLIVEIRA GONÇALVES (fl. 332) disse: “Foi oferecido um ônibus aos funcionários para ir até a fábrica e depois para ir ao balneário num almoço. Nesse local houve um show da Banda Hora Nacional”. [...]

Embora os depoimentos das pessoas mencionadas possam estar comprometidos pelo vínculo partidário, as dúvidas podem ser afastadas com a fita VHS do evento (envelope, fl. 106). Logo no início, identificam-se pelo menos dois ônibus do Município no local. Vê-se, ainda, um número expressivo de pessoas no evento, algumas crianças entre os adultos, mas não uma presença significativa que se possa concluir se tratarem colegiais, dispensados da escola, lembrando de que se tratava de um sábado.

Não bastasse, **após houve almoço, pago com recursos do Município**, conforme admitiu o prefeito municipal Lindomar Elias (fl. 313). Visto que o evento foi transformado em palanque eleitoral, em favor da candidatura dos impugnados, configura-se o indevido uso de bens (ônibus) e de recursos do Município, caracterizando o abuso de poder não somente político, mas especialmente econômico. Outro fato associado ao evento chama a atenção. A inauguração ocorreu no dia 14 de agosto, havendo claras referências de que **no local do almoço houve show artístico da ‘Banda Hora Nacional’**, a mesma que participou de comícios dos requeridos nos dias 15 e 18 de agosto. De início, ressalta-se a clara confusão que havia entre a administração do Município e a campanha eleitoral. O mesmo grupo musical foi utilizado para finalidades diversas, atestando-se aquilo que sobressai dos autos, o uso abusivo da máquina pública para fins eleitorais. **Questiono, neste momento, a origem dos recursos para o pagamento do grupo musical mencionado**, já que os demandados admitem o pagamento apenas do show artístico do dia 15 de agosto, embora também esteja comprovada a realização de outro no dia 18 de agosto.

Se os recursos vieram da campanha, está clara não somente a nova omissão a respeito de gastos, mas especialmente a utilização da máquina estatal para fins de captação de voto, pois reforça a conclusão que se tira acerca dos discursos realizados na ocasião – a transformação de inauguração de prédio público em comício. No entanto, como não há referência à origem de tais recursos, por certo

devem ter vindo do mesmo cofre que pagou o almoço aos presentes, o cofre do Município. Ocorre que o art. 75 da Lei n. 9.504/97 proíbe a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos, nos três meses que antecedem as eleições. Tal conduta apenas reforça o uso indevido de verba pública e o abuso do poder econômico.

Destaca-se que não é admissível a alegação do impugnado de que não tinha conhecimento do uso dos veículos, pois o principal mandatário do Município é responsável pelo atos praticados pelos seus assessores. Não são corretas as assertivas das fls. 146/148 que tentam eximir o impugnado Lindomar Elias de responsabilidade pelo teor das declarações ocorridas na data do evento. Um mínimo de bom senso mandaria que a inauguração foi adiada menos de dois meses, para após as eleições, evitando qualquer “mal-entendido”. Em verdade, tentou-se “driblar” a lei, afastando os impugnados não somente do evento, como da cidade. Ao que parece, espera-se que a Justiça não seja somente cega, mas também, no mínimo, ingênua.

Cumpra assinalar que a comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma. Neste sentido, trago à colação:

Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade.

1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.<sup>2</sup>

Consigno que as alegações em recurso de que a mesma obra fora objeto de investigação judicial eleitoral, na qual foi considerada privada, não tem qualquer influência neste feito, pois eventual equívoco em sentença de outro processo não tem o condão de alterar o caráter público do bem em questão.

Considerando a potencialidade para influir no resultado do pleito, sem dúvida, os atos praticados, retroanalisados, tiveram carga suficiente para interferir na eleição. O que se busca é a lisura dessa, sem privilégios irregulares a determinados candidatos em detrimento de outros.

---

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21316. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 30.10.03. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.144, 06 fev. 2004. Seção 1.



Restam assim, através da prova carreada aos autos, fortemente comprovados atos ilícitos, com abuso do poder econômico e político.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** dos recursos, mantendo a bem-lançada sentença de procedência do pedido.

Determino a comunicação oportunamente ao ilustre juiz eleitoral, para as providências legais.

(Todos de acordo.)

### DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente relator.

---

**PROCESSO N. 12006**

**CLASSE 12**

**PROCEDÊNCIA: GUAPORÉ**

**EMBARGANTE: NESTOR MAGON**

**EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL**

---

Embargos de declaração. Acórdão que não conheceu de recurso oposto contra decisão extintiva de processo cautelar.  
Inadequação da via eleita. Ausência dos pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.  
Desacolhimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, desacolher os presentes embargos de declaração.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2006.

**Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite,**  
**relator.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTOR MAGON contra acórdão que decidiu pelo não-conhecimento do recurso de interposto da decisão que extinguiu sem julgamento de mérito a ação cautelar penal preparatória para revisão criminal, por ser a mesma intempestiva.

Em razões de embargos de declaração, sustentou o embargante ter a decisão embargada contrariado o disposto no artigo 362 do Código Eleitoral, por entender ser aplicável ao recurso o prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil, eis que ausente regulação específica no Código Eleitoral quanto ao prazo recursal aplicável no caso dos autos. Propugnou, na hipótese de ser aplicável o prazo da lei civil, seja julgada procedente o recurso interposto no sentido de determinar ao juízo *a quo* o procedimento da ação cautelar de justificação.

É o breve relatório.

## VOTO

Recebo os embargos.

Da análise do acórdão embargado, depreende-se que o mesmo não possui vício, sendo completo e tendo demonstrado o seu real sentido, nada havendo para ser aclarado, uma vez que apresenta expressamente o embasamento legal que gerou o não-conhecimento da apelação interposta pela intempestividade.

Insurgindo-se o embargante em relação ao prazo recursal a ser aplicado para o recurso interposto contra sentença proferida em ação cautelar de justificação penal preparatória da revisão criminal eleitoral, os embargos de declaração não são o meio adequado para atacar referida decisão. Tal, firma-se no fato de que expressamente o acórdão faz referência ao critério utilizado para a contagem do prazo recursal.

A reforma da decisão deve ser buscada através de recurso cabível à presente hipótese, eis que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já julgada de forma inequívoca.

Diante disso, no caso, pelo fundamento, é indubitosa a sua improcedência, pois ausente obscuridade, contradição ou omissão a exigir a complementação do acórdão atacado.

Portanto, desacolho os presentes embargos.

(Todos de acordo.)

### **DECISÃO**

À unanimidade, desacolheram os embargos declaratórios.

---

**PROCESSO N. 2942006**

**CLASSE 16**

**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: GIOVANI CHERINI**

---

Representação. Manutenção de albergues, com disponibilização de hospedagem gratuita a enfermos e seus acompanhantes. Incurso nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Descrição suficiente da conduta ilícita do candidato. Inteligência da jurisprudência do egrégio TSE confirmando a competência dos juízes auxiliares para processar e julgar representações por prática de condutas vedadas.

Não configurada afronta ao disposto nos incisos I e II do artigo 73 da Lei das Eleições. Fragilidade do acervo probatório quanto ao uso de recursos públicos para a realização de prática vedada pela legislação.

Existência de provas veementes e robustas de todos os elementos configuradores do delito de captação ilícita de sufrágio.

Procedência parcial.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitar as preliminares; e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a representação, vencidos os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira e Dra. Lizete Andreis Sebben.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira, Dras. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Lúcia Liebling Kopittke e Katia Elenise

Oliveira da Silva, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2006.

**Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler,  
relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio e por conduta vedada a agente público apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Giovani Cherini, deputado estadual e candidato à reeleição pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), n. 12125, Processo de Registro de Candidatura n. 311.2006 (Classe 15), com fulcro na Lei n. 9.504/1997, artigos 41-A e 73, incisos I e II.

### Inicial

Diz o Ministério Público Eleitoral que o representado Giovani Cherini criou e mantém em funcionamento três albergues ou pousadas denominadas “Casas Solidárias” nas cidades de Porto Alegre (Rua Duque de Caxias n. 624), Passo Fundo (Rua Eduardo de Brito n. 308) e Santa Maria (Rua Erly de Almeida Lima n. 595), onde oferece estada e outras vantagens sem contraprestação pecuniária. Tais casas recebem os doentes e acompanhantes para prestar exames médicos, tratamentos médicos ou consultas no âmbito do SUS.

O fato é público e notório, eis que no *site* [www.giovanicherini.com](http://www.giovanicherini.com), acessado em 05 e 08.09.06, após o registro da candidatura, *site* de sua responsabilidade, instrumento de promoção pessoal e de propaganda eleitoral, ressalta que criou e mantém tais casas, oferecendo a vantagem ao eleitor. Refere-se a passagens do mencionado *site*, onde constam depoimentos de hóspedes, transcrevendo mensagem de Lourdes Maria Felipe Chiela.

No Boletim Eletrônico de sua companhia, em 28.04.06, destaca-se que a Casa Albergue de Porto Alegre pode receber 28 pessoas diariamente. Transcreve o representante trechos do Jornal “Extra Classe” do Sinpro/RS e do Jornal “Zero Hora”, página de Rosane de Oliveira, de 29.05.05. Esta última refere-se à situação como “uma verdadeira fábrica de votos”. Já o Jornal “Extra Classe”, edição 91 ([www.sinpro-rs.org.br](http://www.sinpro-rs.org.br)), critica a prática, denominando-a de “assistencialismo”. O citado jornal atribui ao representado a frase “Não sou hi-

pócrita, sei que isso me traz votos. Mas eu faria mesmo que não trouxesse um sequer”.

Haveria, após o registro da candidatura e antes do dia da verificação do pleito eleitoral, a finalidade explícita de obter o voto do hóspede diante da ostensiva propaganda eleitoral (interna e externa) e o oferecimento da vantagem aos demais eleitores pela oferta de hospedagem na propaganda. Na porta de entrada do Albergue de Porto Alegre, há placa de 4m<sup>2</sup> com foto do candidato, nas outras não é diferente.

Há prova inconteste de que após o registro da candidatura e antes do pleito havia hóspedes nas casas, conforme relações de usuários apreendida. Existia no período farta propaganda eleitoral, conforme prova colhida na Ação Cautelar n. 142006.

Considera, ainda, o representante, a assertiva do representado no sentido de que utiliza o trabalho de ocupantes de cargos de confiança de seu gabinete para a prestação de serviços nos abrigos solidários, o que representa conduta vedada a agente público, no caso o parlamentar. Refere, também, que das diligências empreendidas nos aludidos estabelecimentos ficou evidenciado o uso indevido de telefones e veículos, além de impressos custeados pela Assembleia Legislativa para a manutenção das casas e seus serviços.

Tece considerações sobre as salvaguardas constitucionais à normalidade, à legitimidade e à igualdade entre os candidatos nas eleições, bem como à caracterização das práticas do representado como captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agente público.

Invoca o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do artigo 19 e artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990; artigos 23, § 5º, 39, § 6º, 41-A e 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97.

O candidato representado obteve, em 2002, 55.185 votos, sendo o 9º mais votado, ficando atrás de Covatti e Pietroski, que também mantêm pousadas ou albergues.

A finalidade da conduta seria a de obter o voto do usuário ou de todos aqueles a quem o serviço era oferecido através da publicidade eleitoral. Reforça argumentos em torno da competência dos juízes auxiliares para as hipóteses do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 pelo rito do artigo 22 da Lei n. 64/90, justamente para oferecer ampla dilação probatória ao representado. Arrola testemunhas, pleiteia outras modalidades probatórias e postula a procedência da representação, para reconhecer a responsabilidade do representado por captação de sufrágio, aplicando-se a sanção de multa e cassação do registro da candidatura ou do diploma, reconhecendo-se também a conduta vedada (art. 73,

*caput*, incs. I e II, c/c §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), com a aplicação de iguais sanções. Juntados documentos (fls. 26 a 129).

### Contestação

Em defesa tempestiva, no prazo de cinco dias da Lei Complementar n. 64/90, artigo 22, inciso I, alínea “a” (fl. 137 e seguintes), o representado apresentou razões, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, sustentando que a representação não cita qual a conduta vedada, eis que a citada é permitida ao parlamentar, nos termos da legislação interna da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Refere que em momento algum nas casas solidárias foram apreendidos bens ou utilizados servidores ou materiais em benefício de candidato ou partido. O servidor Dimas Reginatti não presta serviço no albergue, sendo que no dia em que lá estava foi chamado pela presença no albergue de servidores da Justiça Eleitoral.

No mérito, as casas solidárias são mantidas pela Associação Casas Solidárias, registrada no CNPJ sob o n. 07.845.380/0001-04, e nelas não ingressa qualquer tipo de recurso público.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já se teria pronunciado sobre a matéria dos albergues no Processo n. 19002198<sup>1</sup>, nos autos da representação movida pela Coligação Frente Popular – A Força do Povo contra o candidato João Osório Ferreira Martins.

A representação despreza a relevância social do serviço que prestam as casas solidárias, demonstrando despreocupação com as desigualdades sociais.

O representado apresentou o Projeto de Lei n. 65/06, que obriga o Estado a prestar serviço humanitário, projeto este que o PT retém por mais de seis meses. As casas só existem porque o Estado é omissor. As doenças também acontecem no período eleitoral. O Ministério Público buscou notoriedade na imprensa e não se preocupa com a situação de abandono dos enfermos.

Não se trata de abuso de poder, mas de respeito às suas origens, pois o pai do representado vendeu lenha nas estradas gaúchas para sobreviver. Em

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Investigação Judicial n. 211998. Rel. Des. José Eugênio Tedesco - vice-presidente, no exercício da presidência, e relator – 18.11.99. Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não-infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2699, T.231, p.32, 09 dez. 1999.



1983, o jovem Cherini dormiu 19 dias num banco de hospital esperando notícias da mãe na UTI. Hoje, dos 55 deputados estaduais, 24 mantêm serviço semelhante, havendo falta de isonomia de tratamento entre os candidatos por parte do Ministério Público.

O Ministério Público e o Judiciário não se preocupam com a exploração nacional de programas assistenciais como Bolsa-Família, que dá cestas básicas e dinheiro a mais de 10 milhões de pessoas. Está se tirando da Lei Eleitoral uma interpretação viciada e desprovida de qualquer noção de realidade. Não há prova de que o serviço prestado tenha sido com o fim de obter o voto dos hóspedes.

Na truculenta operação autorizada pela Justiça Eleitoral, o Ministério Público não se preocupou em identificar que inúmeras pessoas beneficiadas são originárias de outros estados. No Município de Sete de Setembro, origem de quatro albergados, o candidato não obteve nenhum voto. Não há captação ilícita no fato de o beneficiário agradecer pela estada, referindo-se ao depoimento de Lourdes Maria Felipe Chiela.

A propaganda que havia nos albergues é lícita e tinha o objetivo de expor o nome do candidato; como qualquer outra propaganda em bem particular, era de pequeno número e possivelmente trazida pelas próprias pessoas.

O candidato representado desconhecia a existência de propaganda volante no interior da casa, e os *banners* expostos no exterior são permitidos. As três casas nunca foram dirigidas por servidores da Assembléia. Em Porto Alegre, o responsável é Daniel Correia dos Santos; na Casa de Passo Fundo, Jaqueline Oliveira; e, em Santa Maria, é José Ricardo da Cruz.

Jamais destinou parcela das verbas assistenciais a que tem direito na Assembléia para o financiamento das casas. Não são atendidas pessoas de Porto Alegre, onde o candidato obteve 6.480 votos. Espera a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou rol de testemunhas (fl. 154).

#### **Instrução do processo**

Foram inquiridas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do representado (fl. 496 e seguintes do volume III; representado às fls. 498-500).

Farto material juntou-se com a inicial e a defesa, havendo elementos vários encartados no volume I e nos demais (fls. 202-461), consistentes em coletânea de mensagens em resposta ao convite para Fazer Mais, mensagens enviadas e recebidas antes do pleito (exemplo a da fl. 455, volume III, de Maria Teresinha Cademartori). Mensagens de entidades representativas da agricultura e comércio, loja maçônica, jornal de Nova Brésia, prefeitos, tudo com cum-

primentos pela reeleição. Às folhas 269-275 do volume II, relação das subvenções concedidas pelo representado. Às folhas 276-281, repertório de textos legais apresentados ou encaminhados à votação pelo representado. Às folhas 282-350, os textos das leis já aprovadas. À folha 351, o acórdão do Processo n. 19002198<sup>2</sup>, TRE/RS, de João Osório Ferreira Martins, que depôs em prol do representado, depoimento das folhas 501-502 do volume III. À folha 360, ata de fundação da ASSAHI, Associação de Amparo do Homem do Interior. À folha 361, os estatutos da citada ASSAHI. Trouxe, ainda, o parecer da procuradora eleitoral Vera Maria Michels (fls. 375-9). Com mensagem de apoio do “Espaço de Terapias Vibracionais” encerrou-se o volume II.

Às folhas 523 e seguintes, volume III, são juntadas cópias extraídas da Ação Cautelar n. 182006, a requerimento do Ministério Público Eleitoral. São os registros de pacientes por ocasião do acolhimento no albergue. À folha 556, resposta da Assembléia Legislativa com a relação dos servidores ocupantes de cargo em comissão no gabinete do representado. Às folhas 558 e seguintes, o cadastro dos telefones que utilizava. À folha 574, o representado junta a declaração de Adriane Barboza, assistente social, testemunha arrolada, mas que não pôde aguardar no dia do depoimento. À folha 576, a declaração de Maria da Graça Grossini, assistente social do Hospital de Clínicas, que também foi arrolada, mas precisou se retirar antes de ser inquirida. Às folhas 578 e seguintes, a pedido do Ministério Público Eleitoral, os cadastros eleitorais dos abrigados, dando conta de que são eleitores e estão quites com as obrigações eleitorais.

Às folhas 613 e seguintes, volume III, os requerimentos do representado para efeito da LC n. 64/90, artigo 22, inciso VI; e, às folhas 617 e seguintes, os requerimentos feitos pelo Ministério Público Eleitoral. À folha 649, volume III, estão as cópias do vídeo da diligência no albergue de Porto Alegre (Processo n. 142006), sendo que a cópia do CD não pôde ser acessada por defeito técnico, apenas a fita. Às folhas 628 e seguintes, fotografias dos itens de propaganda eleitoral encontrados na casa de Santa Maria. À folha 636 e seguintes, relatório de diligências e fotos da entrada na Casa Albergue de Porto Alegre.

No volume IV, às folhas 658 e seguintes, exemplares de propagandas apreendidas. À folha 667, boletins informativos da Assembléia apreendidos na casa de Porto Alegre. Às folhas 669 e seguintes, exemplares de material com timbre da Assembléia apreendidos na casa de Porto Alegre. Às folhas 672-680, material de propaganda apreendido na casa de Passo Fundo. Às folhas 682-684, material com timbre da Assembléia, amostras apreendidas na casa de Passo

---

<sup>2</sup> *Op.cit.*

Fundo. Às folhas 686-694, exemplares do material de propaganda apreendido na casa de Santa Maria. Às folhas 695-761, cópia dos documentos de admissão de hóspedes apreendidos em Porto Alegre e em Passo Fundo (fls. 777-808), respectivamente. Às folhas 812-835, cópia de correspondências com fotos de hóspedes do representado para serem endereçadas.

No volume V (fl. 838 e seguintes), cópias de todos os municípios de origem de pacientes na casa solidária de Passo Fundo. À folha 847, V volume, estão relatórios com nomes de hóspedes da casa de Santa Maria, bem à esquerda em alguns casos aparece a anotação "Ok" (v.g. a fl. 857). Há em alguns a anotação "faleceu", com outro punho gráfico, ou "mudou-se". À folha 860, relatório do mês de outubro, ocasião em que se registraram 99 pessoas, pela "primeira vez" 87, e nenhuma de outro estado. No mês de dezembro de 2005 foram registradas 110 pessoas, pela "primeira vez" 90, e nenhum hóspede residente fora do Rio Grande do Sul (fl. 880 verso).

À folha 1191, ofício da Assembléia Legislativa com documento anexo dando conta de que "não constam em nossos registros nenhuma concessão de auxílio financeiro a referida entidade mencionada 'Casas Solidárias'" (fl. 1195). No documento é sugerido o fornecimento do CNPJ para maiores informações.

Em alegações finais (fls. 1197-1228), disse Giovani Cherini que os parlamentares têm o dever ético de atender às questões populares. Entende que não ocorreu a captação de sufrágio; transcreve trechos dos depoimentos. A propaganda encontrada na casa é enquadrável como propaganda eleitoral em bem de uso comum. A propaganda é lícita e não houve distribuição aos hóspedes. A Resolução n. 419<sup>3</sup> da Assembléia Legislativa atribui cotas do material aos deputados. Fotografias com hóspedes com uma mensagem não são pedido de votos. Dimas não presta serviços nas casas solidárias, foi chamado ali, pois a pessoa se identificou como sendo da Justiça Eleitoral, e o empregado da associação solicitou alguém do gabinete. O fato de passar pela casa não quer dizer que preste serviço. O representado é defensor do voluntariado no serviço público. Os cadastros não têm cunho eleitoral, servem apenas para identificar as pessoas. Houve furto na Casa Solidária e a questão foi esclarecida em razão do cadastro. Não houve o envio de cartas ou pedido de votos. O Poder Público busca o auxílio das casas solidárias. Há atendimento para argentinos e uruguayos e pessoas de outros estados. Cita a Lei n. 11.385/1999, que trata de al-

<sup>3</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Resolução de Mesa n. 419. 05.07.01. Dispõe sobre a concessão e normalização de cota mensal, para custear as despesas com material de expediente, telefone, fax, telex e telexograma, postagem, cópias reprográficas, locação de veículos, indenização de uso particular de veículo, serviços gráficos e impressos, jornais e revistas, passagens aéreas e de outras providências. In: *Diário Oficial do Estado*, Porto Alegre, RS, n.128, p.6, 06 jul. 2001.

bergues para adictos a drogas ilícitas, que seria de sua autoria. Não ocorreu vantagem eleitoral com trocas de votos. Espera a improcedência da representação.

Às folhas 1231-1272, encartadas as alegações finais do Ministério Público Eleitoral para os efeitos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n. 64/1990. Reitera o representante que configurada a conduta vedada, em face da prestação de vantagem pessoal ao eleitor, consistente em hospedagem gratuita em três albergues, "Casas Solidárias", com utilização de bens móveis, materiais e serviços da Assembléia Legislativa em favor desses estabelecimentos, configurada a captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n. 9.504/97).

A conduta vedada ocorreu e manteve-se durante o período eleitoralmente defeso, do requerimento de sua candidatura, julho de 2006, até o dia do pleito, 01.10.06, com o oferecimento de leitos com o fim de obter o voto dos eleitores. Houve ainda a conduta vedada do artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97, pela utilização de telefones, serviços de servidores públicos (assessores parlamentares) e material impresso da Assembléia Legislativa nos albergues. Ainda ofereceu a hospedagem por meio de sua propaganda eleitoral no *site* [www.giovanicherini.com](http://www.giovanicherini.com). Reporta-se à busca e apreensão e à expressiva propaganda encontrada no local, como se fosse um comitê de campanha. Para a configuração da captação de sufrágio do artigo 41-A, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não há necessidade de pedido expresso de votos.

A finalidade da ação do representado era o voto dos albergados. A propaganda eleitoral divulgando a hospedagem é incompatível com a argumentação da inexistência de interesse eleitoral. Refere-se às matérias jornalísticas. A propaganda do representado está colocada na fachada das três casas, o que não se coaduna com a tese da inexistência de fim eleitoral; por outro lado, a propaganda eleitoral apreendida no interior dos albergues também é discordante com a tese da defesa. Refere-se às provas produzidas, enfatizando aspectos que confirmariam a tese da representação. Alude ao cadastramento de hóspedes nas pousadas, sobre o seu controle e levantamento, e o envio de correspondência aos hóspedes por mala direta, atitude que confirma a hipótese da inicial.

Tece considerações em torno do caderno de registro assinado por Jocelaine e Ricardo (fls. 847 e seguintes). A divulgação de depoimentos de agradecimento dos hóspedes ao representado, assim como a presença pessoal do representado nos albergues, é incompatível com a tese da inexistência de finalidade eleitoral. Comenta o acórdão do Processo n. 19002198<sup>4</sup>, TRE/RS, mas tal não serve como precedente, por ter objeto distinto. Tratava-se de AIJE por abuso do

---

<sup>4</sup> *Op. Cit.*

poder econômico. Comenta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Comenta sobre as salvaguardas constitucionais à normalidade, à legitimidade e à igualdade entre os candidatos, fazendo ver que a oferta de hospedagem afeta a liberdade de voto, especialmente no período defeso. Destaca a finalidade da conduta e a desnecessidade de ter potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

É o relatório.

## VOTOS

### **Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler:**

Enfrento a preliminar de **inépcia da inicial**.

A inicial não é inepta; a preliminar se confunde com o mérito. Para dizer da suposta inépcia, invoca a legislação interna da Assembléia Legislativa, Resolução n. 419.<sup>5</sup> Ora, o representado é chamado a responder por infrações eleitorais que em alguns casos podem ocorrer mesmo que atendidas as regras regimentais e o Código de Conduta dos Parlamentares. A inicial descreve suficientemente a conduta que em tese é vedada ao candidato. Tanto é adequada que foi possível a elaboração de substancial defesa.

Rejeito a preliminar.

### **Competência dos juízes auxiliares**

Não há perquirição sobre a competência dos juízes auxiliares; contudo, a questão não rende mais ensejo a dúvida em face de pronunciamentos do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário n. 763,<sup>6</sup> relator Ministro Luiz

<sup>5</sup> *Op. Cit.*

<sup>6</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 763. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 03.05.05. Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Arts. 41-A da Lei n. 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei n. 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado. São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n. 64/90. Precedentes. A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos. Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, T.1, p.158, 12 ago. 2005. Seção 1.

Carlos Madeira, e AI n. 4.029,<sup>7</sup> relator Ministro Barros Monteiro, de onde se extrai:

A referência à observância do procedimento do artigo 22 da LC 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar do Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente.

Além do mais, os juízes auxiliares são competentes para o julgamento da representação por prática de conduta vedada, eis que tais condutas estão descritas nos artigos 73 a 77 da Lei n. 9.504/1997. O fato de caber recurso ao TRE não prejudica a competência legalmente deferida, antes obedece à sistemática da legislação eleitoral.

Em consonância com o contido na Resolução n. 21.166<sup>8</sup> do TSE, a alteração do rito procedimental da Lei n. 9.504/97 para o da Lei Complementar n. 64/90, artigo 22, não importa no deslocamento da competência dos juízes auxiliares, versando no mais das vezes sobre hipóteses de violação ao artigo 41-A da mesma lei ordinária, é de se dizer que o mesmo entendimento tem aplicação aos casos de apuração das condutas vedadas previstas no artigo 73 da aludida

<sup>7</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.029. Rel. Raphael de Barros Monteiro Filho. 25.03.03. Agravo de Instrumento. Evidência dos requisitos genéricos e específicos do recurso especial. Agravo provido (RITSE, ART. 36, § 4º). - Nos termos do RITSE, art. 36, § 4º, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dá-se provimento ao agravo e, encontrando-se os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do especial. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 DO CPC, 275, I E II, DO CE E 93, IX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. VERIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - [...] . II - Nas eleições estaduais e federais, as decisões, em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, proferidas após a proclamação dos vencedores, devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido, mesmo que a decisão seja anterior à diplomação. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. III - Do exame das provas coligidas aos autos ressaí clara a prática, pelos agravantes, de captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso ordinário a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 04 jun. 2004. Seção 1.

<sup>8</sup> Resolução n. 21.166. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 01.08.02. Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento. I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor. II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar n. 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96. III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n. 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.205, 06 set. 2002. Seção 1.

lei ordinária, a teor da inteligência do artigo 19 da Resolução n. 22.142<sup>9</sup> do TSE, implicando unicamente adoção de rito diverso, permanecendo inalterada a autoridade judicial competente para o processamento e apreciação dos expedientes.

Fixada a competência dos juízes auxiliares do TRE.

### Mérito

Trata-se de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio e por conduta vedada a agente público, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Giovani Cherini, candidato à reeleição à Assembléia Legislativa e efetivamente reeleito em 01.10.06, com suporte nos seguintes preceptivos legais:

Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

[...]

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

Extrai-se da leitura do primeiro dispositivo transcrito os elementos configuradores da captação de sufrágio: 1º) o candidato; 2º) doar, oferecer, prometer, entregar; 3º) ao eleitor; 4º) com o objetivo e fim de obter-lhe o voto; 5º) bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; e 6º) desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

---

<sup>9</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.142. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 02.03.06. Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei n. 9.504/97. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.172, 10 mar. 2003. Seção 1.

O fato que ensejou o ajuizamento da representação consiste na manutenção, pelo representado deputado Cherini, de três albergues que denomina de “Casas Solidárias” nas cidades de Porto Alegre, com 28 leitos, Passo Fundo, com 102 leitos, e Santa Maria, com 40 leitos, onde é disponibilizada hospedagem gratuita a enfermos e seus acompanhantes, sem qualquer contrapartida pecuniária.

Os enfermos e acompanhantes são acolhidos nos centros maiores para exames, cirurgias, tratamentos em geral e, em especial, quimioterapia ou tratamentos não disponibilizados no local de origem.

Estes fatos estão comprovados amplamente e são reconhecidos pelo representado. A representação em tela foi antecedida por Ação Cautelar, n. 142006, com o escopo de obter prova útil ao esclarecimento da situação. A cautelar teve medida de busca e apreensão, liminar deferida pelo eminente corregedor do TRE/RS, sendo que os elementos e amostras coletadas foram trasladadas aos presentes autos. Anoto que são veementes e robustas as provas, como quer a jurisprudência do TSE, com relação a todos os itens do dispositivo legal acima transcrito e, na verdade, só é contestada a finalidade, o desiderato eleitoral pela defesa.

No que respeita ao item n. 1, antes destacado, “o candidato”, Cherini não nega a vinculação pessoal aos três albergues; tal fato consta de praticamente toda a sua propaganda eleitoral e do *site* [www.giovanicherini.com](http://www.giovanicherini.com), consta dos boletins oficiais da Assembléia Legislativa (fl. 1186), com convite para conhecer a nova casa em Passo Fundo. É de seu punho gráfico, ao que parece, a assinatura da carteira profissional do empregado da Associação dos Serviços Solidários Casa de Passo Fundo, João Alberto Kaufmann (fl. 517), cópia da carteira CTPS (fl. 521), em 1º de maio de 2006. Lê-se no depoimento de João Alberto: “o depoente refere que não conhece a pessoa que assinou a sua carteira, que nunca a viu” (fl. 518). Faço a comparação em confronto com a assinatura da folha 500 do depoimento pessoal do representado. O representado lamentavelmente mostra inexplicável desconhecimento sobre uma série de detalhes relacionados à sede da Associação Casas Solidárias (fl. 499). Não lembra os nomes dos seus assessores que exercem funções na Associação Solidária. Refere que a presidência da Associação Solidária é exercida por Rosane Teresinha Cherini, irmã do representado. Não tem certeza sobre o fato de ser sócio da Associação Casas Solidárias (fl. 500). Foi João Osório, em depoimento à fl. 501, “quem induziu o representado a ingressar na atividade de montar Casas Solidárias”. O representado aparece com hóspedes e funcionários em incontáveis fotos, que são remetidas aos retratados. Provada, assim, por fartos elementos a sua vinculação pessoal, embora ao depor alegasse distanciamento.



No que se refere ao segundo elemento, doar, oferecer, entregar, prometer, todos os verbos são conjugados pelo representado por meio de todos os veículos publicitários que utiliza, sendo que os reitera ao enviar votos de felicitações aos antigos hóspedes (fls. 812-35). Na sua propaganda “Juntos Fazendo Mais”, coloca-se à disposição. O símbolo, uma cruz, tem em um dos vértices as casas solidárias. Os votos de felicitações são técnica de *marketing* denominada “recordação” ou “*recall*”.

O terceiro elemento configurador é “o eleitor”. Registro que as testemunhas e os hóspedes ouvidos em juízo negam ter recebido pedido explícito de voto; por outro lado, ao ser efetuado o cadastro do hóspede, efetivamente não era indagado sobre o número do título eleitoral. A abordagem tão direta seria até grosseira em se tratando dos parâmetros peculiares do extremo sul do Brasil. O movimento de “captura da vontade eleitoral dos hóspedes e familiares” se dá em um momento posterior. Já ao entrar em qualquer dos albergues, se é que o hóspede não sabia que era mantido por Cherini por meio de propaganda eleitoral, imediatamente toma conhecimento graças ao farto material disponível e exibido nas três casas. Ilustro a afirmativa com o que se vê às folhas 628 e seguintes, volume III, onde se percebe *folder*, jornais, pôster, fitinhas, em farto material disponível aos hóspedes. Ao lado da porta há um cartaz, na fachada do prédio há um cartaz de 4m<sup>2</sup>, sendo eloqüente o relatório de diligências na casa de Porto Alegre (fl. 636) e o levantamento fotográfico do dia da diligência, dia 19 de setembro de 2006. A documentação fotográfica pode ser vista na filmagem efetuada e encartada (fl. 649, fita de vídeo).

Observa-se à folha 640 o cartaz logo sobre o sofá da sala, onde os hóspedes estão sentados, e à folha 642, no fundo da sala de entrada. Às folhas 643 e seguintes o empregado da pousada com o crachá da Assembléia.

Destaco que a oferta era ao eleitor, sem dúvida, e firmo convicção sobre a circunstância, pois além de toda a propaganda eleitoral ser montada com supedâneo importante nas tais casas, os dados pessoais dos hóspedes eram cuidadosamente gerenciados e manipulados por pelo menos duas pessoas, o administrador das casas e alguém do Gabinete – Assessoria Parlamentar do Deputado. Digo isto com certeza e convicção firme em face das anotações, primeiro nas listas de hóspedes, como antes referi. Qual interesse em saber se a pessoa, o doente, estava ali pela primeira vez, se não para mandar ao “Dimas na Assembléia” para incluir na mala direta que era rodada na Assembléia (fls. 1.163 e segs., volume VI)? Há anotações de “Ok”, bem à esquerda, e anotações sobre “falecido” e “mudou-se”, e tais informações são obtidas pelo retorno das correspondências. Fiquei em dúvida quando ao somatório que era realizado, exemplo, folha 1.163, de “± 20, ± 6 e ± 1”, ao fim com uma totalização, ao pé da página.

Isto, com certeza, significa o esperado ou projetado potencial eleitoral do hóspede, família grande, acompanhantes, etc. Há uma anotação ao lado de um nome que diz “não pode contar”! Ora, tal controle não é feito para prevenir furtos, que é a tese da defesa, mas para remeterem a mala direta com propaganda eleitoral e pedido de votos sob a campanha do “Fazer Mais 2006”, aliás, “Fazer Mais 2006” é um pedido de votos explícito.

O caderno de Santa Maria, assinado por Jocelaine e Ricardo, é um exemplo de minúcia e organização (fl. 847 e seguintes). Há ainda um levantamento de pacientes de fora do Estado, e só cinco 5 pacientes foram anotados em tal situação durante o período. As circunstâncias confirmam, então, o interesse eleitoral, e a explícita máquina montada para capturar, avivar a lembrança, o reconhecimento e a gratidão dos hóspedes.

Assim, chega-se à finalidade, ao desiderato da hospedagem e cadastramento dos hóspedes eleitores. O especial fim de obter-lhes o voto. Este item é praticamente o único que restou controverso, após a contestação. Firmo convicção no sentido de que este era o desiderato, o objetivo perseguido por toda a “operação albergue”. Se não há interesse eleitoral, não há interesse em saber se “mudou-se”, “faleceu”, se “veio pela 1ª vez”, “se pode ajudar”. Não há, na simples solidariedade, interesse em saber a quem se faz o bem. Os albergues foram colocados em funcionamento para o proveito eleitoral.

Sobre o quinto elemento, “a vantagem pessoal em bem de qualquer natureza”, não resta dúvida sobre a importância e a relevância da oferta de hospedagem ao doente e a seus familiares. É evidente que se está diante de pessoas carentes e o serviço tem relevância social. O doente, o enfermo, qualquer que seja a sua condição social, e muito mais o enfermo pobre, é uma pessoa fragilizada, carente e vulnerável. Ao receber a acolhida pelo representado, sente-se profundamente grato, tal fato é ilustrado pelas inúmeras mensagens que o próprio representante juntou aos autos, sendo das mais tocantes a de Lourdes Maria Felipe Chiela, que diz: “cada pessoa que passar por aqui, tem que pôr a mão na consciência, pois é de pessoas como o deputado Giovani Cherini que precisamos para nos representar na política”; ou a de Neiva Stefem e família, de Carazinho, “Jamais esqueceremos o apoio, suas palavras, confortadoras e o acolhimento em sua Casa Solidária de Passo Fundo”.

Para replicar e repercutir na mente dos eleitores em geral, tais mensagens são transcritas no Boletim Informativo e nos *folders* de campanha. Remarcada, então, a importância da doação, da oferta e a repercussão na consciência dos eleitores.

No que respeita ao sexto elemento, que é o temporal, “desde o registro até a eleição”, a própria busca e apreensão deferida na cautelar deixa clara a

situação, em plena campanha, no período em que seria defeso, tal captação de sufrágio, o albergue transformado em comitê eleitoral.

Prossigo com considerações em torno do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, um dos fundamentos da representação, trazendo a lição de Francisco de Assis Sanseverino, procurador regional da República, publicada na Revista do Ministério Público,<sup>10</sup> que, ao examinar o citado dispositivo, lembra da iniciativa popular em prol do artigo, extraído do Relatório da Comissão Brasileira de Justiça e Paz:

[...] que a inventividade para conseguir o voto do eleitor é sem limites [...] promessas de emprego, entrega de dinheiro, cestas básicas, alimentos básicos, dentaduras, óculos, cimento, tijolos, areia, remédios, exames de laboratório, consultas médicas, atendimento hospitalar, abortos, enterros, ambulância [...] uma lista infindável que expõe todas as dificuldades vividas pelo povo brasileiro.

A distinção entre o que é permitido e o que são bens que podem constituir captação de sufrágio é feita com base não na natureza do bem, mas sim na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Leciona o articulista que, para saber se há captação de sufrágio, é de ser analisado o elemento subjetivo, a intenção do candidato, se este possui o fim de obter o voto, e o elemento objetivo a capacidade do bem ou vantagem oferecida de aliciar o eleitor. Não é tão importante o valor do bem, mas “as posses do eleitor”.

Com relação aos benemerentes, ou alegadamente “solidários”, valho-me da lição de Joel José Cândido,<sup>11</sup> não acolhendo as ácidas críticas ao artigo 41-A, mas a aguda reflexão no sentido de que “são raros os casos de ingratidão explícita contra benemerentes”.

O artigo 41-A procura salvaguardar a vontade livre e consciente do eleitor. Vontade livre e consciente é um conceito jurídico indeterminado.

Para determiná-lo em breve resumo e direcionar as idéias, invoco a lição de Bobbio, na “Teoria Geral da Política”, e verifico que na determinação daquilo que está incluído no âmbito da política não se pode prescindir da individualização das relações de poder que em cada sociedade se estabelecem entre indivíduos e entre grupos, entendido o poder como a capacidade que um sujeito tem de in-

<sup>10</sup> REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2004. n.52. p.171.

<sup>11</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2005. p.458.

fluenciar, condicionar, determinar o comportamento de um outro sujeito. A relação que se estabelece entre o postulante a um cargo político e os potenciais eleitores é uma típica relação de poder. Há distinções entre poder político, poder econômico e poder ideológico, cada um com suas peculiaridades e características.

Não há necessidade de avançar em detalhes. O ideal nas sociedades democráticas é o conjunto de indivíduos livres em uma sociedade justa. Não estamos em uma sociedade ideal, o ideal serve-nos apenas como “imagem horizonte”.

Assim, nesta relação de poder que se estabelece entre o candidato e o eleitor há que existir pelo menos em medida razoável, esta “vontade livre”.

Resumindo novamente as idéias, a liberdade e a vontade livre são tratadas no sentido de serem compreendidas por três correntes de pensamento. A Aristotélica/Kantiana que pensa a vontade livre como aquela em que a manifestação da vontade se dá sem a presença de constrangimentos externos e internos do indivíduo. Em uma segunda visão, temos a linha Sartreana, no sentido de que estamos “condenados à liberdade”, até não ter vontade é manifestação de liberdade. Hegel e Marx fizeram a síntese ao nos fazer ver que sempre há, em certa medida, algum condicionamento externo e interno na nossa “vontade livre”. A vontade continua livre mesmo se, sempre é, matizada por condições pessoais, psíquicas, sociais, éticas, raciais, emocionais, que nos determinam como indivíduos e nos fazem ser quem somos.

A “vontade livre” deixa de ser livre e consciente quando forte comprometimento psíquico, físico ou moral impede o indivíduo de se expressar. O medo, a situação de terror social, religioso, os fatores emocionais como as paixões, deveres expressos ou implícitos de fidelidade, como nas sociedades secretas, a grave ameaça, falta de comida, de abrigo ou de outras necessidades vitais, é esta a lição de Isaiah Berlin, Professor em Oxford, e incansável na defesa das liberdades cívicas, na obra **“A Busca do Ideal: uma Antologia de Ensaios”**,<sup>12</sup> ao tecer considerações sobre a liberdade e o determinismo. No caso dos autos, a hospedagem gratuita, considerada a carência do hóspede enfermo, é um bem essencial.

Transpondo as antigas lições para o direito eleitoral, em especial para a compreensão do artigo 41-A, verifica-se que ele está inserido em um corpo legislativo que não satisfeito com a só vedação das propagandas eleitorais que criem estado emocionais ou passionais (ódio, racismo, guerras), procurou dar

---

<sup>12</sup> BERLIN, Isaiah. **A Busca do Ideal: uma antologia de ensaios**. Trad. Tereza Curvelo. Lisboa: Bizâncio, 1998.

mais um passo para, pelo menos durante o período próximo às eleições, que o eleitor não seja manipulado ou constrangido em sua possibilidade de análise livre e consciente, quer pela exploração de suas necessidades, deficiências e carências, quer por sentimentos emocionais de outra vertente como a cupidez ou o gáudio pela eventual oferta de troféus e prêmios.

Deseja o artigo 41-A manter o eleitor com margem segura de liberdade para expressar a sua vontade livre. Tal se dá pela proibição da oferta de doação de bens ou serviços ou vantagens às quais seriam difíceis de resistir em face das carências e necessidades.

Prossigo para concluir que a hospedagem de enfermos, a maioria graves, insere-se naqueles serviços de relevância social, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, em que a fiscalização e o controle, o tempo todo é do Ministério Público (art. 129, inc. II, da Constituição Federal de 1988), o que por si só enseja a aplicação da pena de multa em seu patamar máximo, dada, ainda, a ostensividade com que laborou o representado.

E mais, como lecionam Herman Benjamin e Ferraz:<sup>13</sup> “a saúde é sempre assegurada através da atuação de uma função pública estatal, mesmo quando prestada por particulares [...]”. Por tal razão, digo eu, vê-se fundada a limitação da liberdade de tais prestadores de serviços e justificada a preocupação do artigo 41-A, justamente em torno da oferta gratuita feita por candidato a um eleitor carente e doente.

Assim é, em face da condição humana dos doentes e enfermos. Não é preciso muito esforço para fazer ver que o doente e seus familiares, por extensão, são seres fragilizados. O doente, quando vítima de doença grave, está em uma das situações-limites da vida, está enfrentando a morte. Oferecer centenas de leitos a doentes fragilizados pela doença, carentes, desamparados pela distância do lar, dar-lhes atendimento vinte e quatro horas em uma casa, assistência na solidão da doença e na irremediabilidade da morte é fato que se inscreve no fundo da alma de qualquer pessoa, pois todos somos humanos, demasiadamente humanos, e isto gera uma profunda emoção, um estado emocional de intensa gratidão, emoção primária, tão forte e poderosa como o ódio e a paixão, segundo Antonio Damásio.<sup>14</sup> Não reconhecê-lo é não conhecer a natureza humana. Torna aos outros candidatos (que não têm condições econômicas de fazer tal oferta) quase impossível a disputa pelos sufrágios no embate eleitoral, condição indispensável do sistema representativo, na lição de José Néri da

<sup>13</sup> In: DALLARI, Sueli Gandolfi *et al.* **O conceito constitucional de relevância pública**. Série direito e saúde. São Paulo: Organização Pan-Americana da Saúde, 1994.

<sup>14</sup> DAMÁSIO, Antônio. **Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

Silveira, ainda mais, pois “a liberdade individual de expressão das tendências políticas põe-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo é uma manifestação”, salienta o eminente ministro e jurista emérito, na obra “Aspectos do Processo Eleitoral”,<sup>15</sup> trazendo elementos extraídos de obra de Carl Schmitt.<sup>16</sup> Em conclusão, a finalidade eleitoral da manutenção dos albergues ou casas solidárias é manifesta com a afixação da propaganda eleitoral na fachada do prédio (fls. 46-47, 49, 63-65, 71-72) e no seu interior (fls. 124-127), e apenas com tais elementos já se firma convicção pela procedência da representação. Os autos, como se viu, contêm muitos outros elementos e provas todas conducentes à mesma conclusão.

De outro tanto, no que respeita o tópico da representação dizente à prática de condutas vedadas a agente público (incisos I e II, artigo 73, Lei n. 9.504/97), supostamente identificadas quando da realização das diligências deferidas em sede cautelar e das mais empreendidas nestes autos, inclusive com a junta de elementos documentais, entendo que o veredicto deve ser pela improcedência.

As infrações atribuídas ao representado pelo MPE estão relacionadas ao emprego de mão-de-obra custeada pelos cofres públicos nos albergues, à utilização de automóveis e telefones da Assembléia Legislativa nas atividades de benemerência, bem como à destinação alheia aos fins institucionais de material de expediente impresso por conta da aludida Casa Legislativa.

Do exame atento dos autos, não consegui encontrar demonstração suficiente quanto ao cometimento das condutas que, na qualidade de deputado estadual, agente público, portanto, o representado teria perpetrado em detrimento da igualdade de oportunidade entre os candidatos, especificamente quanto ao disposto nos incisos I e II do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. Isso porque, a propósito da alocação de colaboradores ou agentes comissionados da Assembléia Legislativa nos albergues, além da relativa fragilidade da prova produzida, já que parte de tais pessoas compunha o quadro associativo da instituição benemerita, anoto que a previsão expressa do inciso III do aludido artigo 73 inclui entre as condutas vedadas unicamente a apropriação dos préstimos de mão-de-obra do Poder Executivo, circunstância distinta da mencionada na peça inicial.

Quanto à utilização de veículos e de telefones para os fins das casas de abrigo, em relação àqueles nada restou evidenciado, e, a respeito desses, apenas uma das linhas disponibilizadas pela Assembléia Legislativa ao deputado

<sup>15</sup> SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.16.

<sup>16</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Cidade do México: Nacional, 1970.

representado restou versada nestes autos, normalmente referida em seu material de divulgação custeado pela Casa Parlamentar, instalada de forma fixa nessa, relacionada ao seu gabinete, utilizada a serviço desse, muito embora recebesse ligações que tinham vínculo com a atividade dos albergues. Contudo, tal no contexto narrado seria inevitável, não me parecendo, de outra parte, suficiente para a pleiteada aplicação normativa.

No que concerne ao material de expediente do parlamentar encontrado nas diligências autorizadas por este Regional, ressalto que identificado em expressão reduzida, ao menos do efetivamente inscrito nos autos, restando tolerável a sua manutenção esporádica nas casas de acolhimento, considerando, ainda, que por lá transitava o representado por inúmeras ocasiões.

De mais a mais, é de se ponderar que tais subvenções alcançadas aos parlamentares, incluindo nessa expressão o uso de linhas telefônicas, têm guardada na legislação *interna corporis* da Casa Parlamentar, como bem restou observado no inciso II do já mencionado artigo 73, estando os presentes autos desprovidos de elementos no sentido de que o representado tenha exorbitado de suas prerrogativas, seja em sua dimensão quantitativa, por haver extrapolado os limites regularmente permitidos, seja qualitativa, no dizente aos fins, já que fica difícil vincular as comunicações entretidas com as casas de abrigo, à falta do conteúdo de tais comunicações, com o ilícito legalmente contemplado.

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente a presente representação eleitoral, com fulcro no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, reconhecendo a responsabilidade do representado Giovani Cherini por captação ilícita de sufrágio no período defeso, aplicando-lhe a multa em seu patamar máximo, de 50 mil UFIRs; e, pela gravidade da conduta e envolvimento pessoal com a prática vedada, que constituiu elemento substancial de sua propaganda política, a aplicação da pena de cassação do registro de candidatura ou do diploma.

É o voto.

**Dra. Lúcia Liebling Kopittke:**

Em primeiro lugar, quero parabenizar os senhores funcionários pelo trabalho realizado, que nos permitiu ter acesso às principais peças do processo antes do julgamento.

Quanto às preliminares, em coerência com o voto proferido no processo anterior, acompanho a ilustre relatora.

A matéria é complexa e de grande repercussão. Para alguns, estaríamos aqui julgando quem ousou suprir a falha estatal e agora estaria, injustamente, sendo punido. Mas não é esta a minha visão e, tenho certeza, a de nenhum dos meus colegas.

A falha do Estado, não encontrando uma solução digna para as pessoas de baixo poder aquisitivo, que se vêem obrigadas a deslocamentos para outras cidades em busca de tratamento médico ou acompanhando familiares que necessitam ser hospitalizados, não justifica que políticos se valham de grave problema para incrementar suas campanhas políticas, afrontando a lei e se usando das dificuldades da população carente para angariar votos.

Como bem salientou o voto da ilustre desembargadora relatora, o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 traz em seu bojo um sujeito (um candidato), quatro verbos (doar, oferecer, prometer, entregar), um destinatário (o eleitor), um objetivo (obter o voto), uma forma de praticar o verbo (através de bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza e um prazo para que isto ocorra (entre o dia do registro da candidatura e o das eleições).

A prova dos autos se encarrega de informar e a defesa não conseguiu afastar nenhum dos elementos antes descritos.

O representado era candidato, conjugou os verbos descritos no tipo, atingindo eleitores ou familiares destes, hospedando-os, de forma gratuita, em albergues por ele administrados, antes, durante e depois do prazo descrito na lei.

Nada disso é negado pela defesa, restando, assim, analisar se houve ou não a intenção de obter votos.

Dúvida não restou da análise das peças que compõem o feito quanto à intenção do representado de, através de seus albergues, ir arregimentando pessoas, que, no momento oportuno, estariam a postos para servir-lhe de cabos eleitorais e nele votarem, sem qualquer questionamento, diante do grande débito que com ele contraíram no momento em que lhes foi doada a hospedagem; quando envolvidos pela dor e falta de condições financeiras, dele veio o socorro.

Logrou êxito em seu intuito, bem como seus demais colegas que abusaram desta prática, como se vê do resultado do pleito. Há pouco nos foi entregue uma relação dos deputados que possuem os albergues e se vê que todos eles obtiveram um grande número de votos.

A criação das casas solidárias seria um ato merecedor de aplauso, se feita no anonimato, como convém aos benfeitores, se ali os pacientes ou seus familiares não identificassem a figura do candidato como seu benfeitor, seja através da propaganda ostensiva, seja através de visitas ou até mesmo de palavras das pessoas que ali prestam serviços, todas ligadas ao representado, seja por laços familiares, seja por vínculo empregatício ou por exercerem funções em seu gabinete.

E mais: as provas demonstram que era na gráfica da Assembléia Legislativa que eram impressos os boletins com amplas informações sobre os albergues e



atividades do candidato com relação a estes serviços, utilizando verbas e funcionários do Poder Legislativo em prol de sua candidatura.

As provas são tantas e já foram tão bem analisadas pelo diligente procurador regional eleitoral e pela ilustre desembargadora relatora, que se torna despendida nova análise das mesmas.

Em que pese o aspecto social do trabalho desenvolvido nos albergues, dúvida nenhuma me resta de que os mesmos foram criados para servir de base eleitoreira do candidato, numa tentativa de burlar a lei eleitoral, acobertando-se no caráter benemerente da obra.

Bem citou a ilustre relatora a capacidade criadora dos candidatos para fugirem dos rigores da lei, e tal prática deve ser coibida através de decisões firmes dos tribunais eleitorais.

Assim, acompanho a ilustre relatora, para aplicar a pena de cassação do registro ou do diploma.

**Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:**

Quanto às preliminares, acompanho a relatora.

A decisão que está sendo tomada hoje por esta Corte é pontual e, por óbvio, extremamente difícil. Falo que é pontual porque esta decisão dará um encaminhamento futuro para a questão que envolve a permanência de albergues mantidos por deputados.

Por isso vou me permitir fazer uma pequena digressão em relação à introdução do artigo 41-A na Lei das Eleições. Foi introduzido pela Lei n. 9.840/99 e veio de um anseio popular. É afirmativo isso, porque mesmo naquela época, havendo pouco tempo, foi conseguido quase um milhão de assinaturas. O povo brasileiro demonstrou fartamente que queria acabar com aquela prática nociva de troca de votos por qualquer benefício.

Essa digressão pequena é necessária, porque aqui foi colocado, inclusive da tribuna, que o Estado não supre a saúde. É sabido que não, que há falhas enormes; no entanto, meios ilegais para suprir não podem ser aceitos também, porque nesse caso não se atingirá o fim legítimo para a própria população.

Entendo que deve ser dada vida a essa norma, porque a criatividade dos candidatos envolvidos numa eleição é enorme, e os limites são dados a cada caso. Por isso não é surpreendente que estejamos tratando dessa questão dos albergues hoje, eles existindo há vinte anos. Quero colocar que só se pode falar em precedentes a partir de 1999, porque antes disso não existia esse artigo para que se desse vida a ele por casos concretos. Em função disso é que entendo que, havendo a presença dos requisitos legais que determinam a sanção

do art. 41-A, ela se impõe, para que se evite o aspecto mercantil da votação. Foi isso que essa lei veio tentar vedar; foi para isso que se conseguiu quase um milhão de assinaturas no país.

O pedido de voto deve ser cotejado sob a ótica da personalidade expressa na lei, do clientelismo e do amesquinamento deste voto.

No caso concreto, no meu entender, tudo o que está vedado no art. 41-A da Lei das Eleições aconteceu. O bem jurídico protegido, que é a vontade do eleitor, sem dúvida alguma ficou viciado pelo bem que lhe era ofertado num momento difícil de vida e pela ostensividade da propaganda que se encontrava nesses locais, transformando as casas em comitês.

O proveito ou a vantagem era destinada a pessoas indeterminadas, como a própria lei fala, que se tornaram determinadas na própria casa: eram tomados dados desses eleitores, para não se deixar dúvidas de que existiam, onde estavam e para quem se mandaria posteriormente o agradecimento com a propaganda dentro. Isso está provado nos autos.

A necessidade do pedido expresso de votos, que talvez seja o ponto culminante, contida em alguma parte da jurisprudência, está se modificando, como foi colocado pelo procurador. Mas enfrentando isso também, vejo um pedido expresso quando identifico esse eleitor e quando remeto correspondência para ele para que não se esqueça de mim, com a minha propaganda dentro. Não se pode esperar que esse pedido seja feito por escrito ou que se filme alguém pedindo isso, senão a norma vai perder o vigor totalmente. Não há como essa prova vir aos autos.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que não é necessária a comprovação da influência no resultado. Havendo a conduta vedada, impõe-se a norma.

Fica-se sensibilizado com o número de votos obtidos pelo candidato, e parece que a Corte está se sobrepondo à vontade popular ao cassar o seu diploma. Isso não é uma interpretação verdadeira, porque, havendo vício nesse voto obtido, ele não é existente, e vai assumir no lugar alguém que foi eleito pelo voto livre, com a vontade consciente ou, pelo menos, não provada que houve vício. Portanto, a vontade popular estará ali também amparada. Esta Corte que vai diplomar um outro porque quis: vai diplomar o próximo em virtude de ter sido cassado alguém por vício na votação.

Em face disso, entendo que todas as provas são fortes, contundentes, não há dúvida de que a conduta vedada foi praticada pelo candidato. Se ele não estava pessoalmente nos albergues no período eleitoral - esta prova não está forte nos autos -, estava em imagem. Quem olhar as fotos, verificará que na fachada, dentro da casa existia farta propaganda que poderia ser levada pelo eleitor.

Entendo que este caso deve ser determinante. Havendo provas tão fartas, não há como não acompanhar o voto da eminente relatora, que bem analisou e fixou a pena. Não existe aqui proporcionalidade, no sentido de se colocar apenas a pena de multa, como já expressei no voto anterior; para o art. 41-A não há jurisprudência que ampare isso, até porque está lá escrito: multa e cassação. Não há interpretação possível para se tirar o “e” da norma. Além do mais, levar-se para a proporcionalidade seria esvaziar essa norma, porque, efetivamente, quando algo aparece de benefício em troca de voto, já é a ponta de um *iceberg*; geralmente embaixo tem muito mais.

Acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

**Des. Marcelo Bandeira Pereira:**

Fui eu quem, ao exame das ações cautelares propostas pelo Ministério Público, preparatórias para investigação eleitoral, deferiu as liminares, aos efeitos de que se identificasse, na ocasião, diante da fumaça de que algo em termos eleitorais pudesse estar acontecendo, a situação das casas que estariam sendo utilizadas como propaganda eleitoral dos candidatos que as titulavam. No ato de deferimento daquelas liminares, tive a preocupação de não determinar o fechamento das casas, até porque sentia - e mesmo o Ministério Público não argumentava em sentido contrário - as conseqüências para aqueles que lá estivessem. E eram casas que sofreriam as ações judiciais tanto em Porto Alegre quanto no interior. Tinha essa preocupação, porque inegavelmente naquele dado momento histórico, essas casas, licitamente ou não, estavam cumprindo uma função social relevante.

Por casualidade, amanhã tenho uma audiência relacionada com o deputado Cherini, porque esse fato gerou duas ações: por captação ilícita de votos e investigação eleitoral. Eu me sentiria muito mal se adiantasse hoje um voto num ou noutro sentido e amanhã, diante da prova que me fosse oferecida, viesse a constatar que a realidade que hoje estaria colocando não consoaria exatamente com aquilo que sentisse amanhã.

Então, em razão desse fato, peço vista dos autos.

**Dra. Lizete Andreis Sebben:**

Aguardo.

**Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna:**

Também aguardo.

## DECISÃO

Após votarem a relatora, a Dra. Lúcia e a Dra. Katia, rejeitando as preliminares e julgando parcialmente procedente a representação eleitoral, pediu vista o Des. Marcelo. A Dra. Lizete e a Dra. Maria José aguardarão.

## VOTOS

Sessão de 05.12.2006

### Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler (complementação de voto):

Passo a complementar o voto proferido em 23.11.06, para o efeito de afirmar acerca do cabimento do imediato cumprimento do comando ora fixado, *v.g.*<sup>17</sup> que se dará após a publicação do acórdão, *v.g.*<sup>18</sup>

Para a execução do julgado, a teor do contido no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral, verificada a presente decisão após a realização da eleição versada,

<sup>17</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.385. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Medida Cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. *Fumus boni iuris e periculum in mora*. Ausência. 1. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes. 2. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes. 3. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes. Medida cautelar indeferida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 165, 07 abr. 2006. Seção 1.

. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 3.941. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. Eleitoral. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Defensor Público. Prazo em dobro. Art. 128, I, da LC n. 80/94. Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Precedentes. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade. 1. Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos. 2. A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo (AC. n.s 21.169, Rel. Min. Ellen Gracie e 19.644, Rel. Min. Barros Monteiro). 3. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmulas n.s 279/STF e 7/STJ). Agravo de instrumento a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.105, 27 fev. 2004. Seção 1.

. Recurso em Mandado de Segurança n. 436. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 25.05.06. Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação. 1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/90, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos. 2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*. 4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda. 5. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.139, 18 set. 2006. Seção 1.

<sup>18</sup> . Agravo regimental em Medida Cautelar n. 1.722. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 01.12.05. Medida cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Recurso especial. Circunstância. Superveniência. Fato

os votos recebidos pelo representado serão contados para a coligação perante a qual logrou registro inicialmente, havendo de ser modificada a proclamação da eleição e diplomado em seu lugar, no devido tempo, o 1º suplente, qual seja, o candidato Jesus Humberto Coffi Rodrigues.

É a complementação de voto que tenho para realizar.

**Des. Marcelo Bandeira Pereira (voto-vista):**

Ao pedir vista destes autos, adiantava que o fazia porque, na ocasião, sentia-me ainda inseguro quanto à correta solução do litígio, dado que antevia a necessidade de abordagem mais ampla da questão, com o sopeso de variantes que não me pareciam fossem assim absolutamente desprezíveis.

Impressionavam-me, na oportunidade, aspectos destacados pela defesa, tais quais o fortíssimo valor social dos serviços criticados, que favoreceram dezenas de milhares de pessoas ao longo de vários anos em momentos de apêrmo. Carentes, na sua maioria, para não dizer a totalidade, da assistência ora em debate se valeram para tratamento de graves doenças. Foram as ditas, pelo deputado Cherini, casas solidárias que lhes proporcionaram condições de se manter nas cidades de Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria enquanto se submetiam a tratamentos especializados, inexistentes nas suas cidades de origem. Ou nessas pousadas permaneceram para dar atendimento e conforto a familiares hospitalizados. E serviço, é bem de se ver, que o Estado não presta, e que, se o prestasse, dificilmente o seria com a efetividade e dinamismo observado nas casas em questão (e em outras, existentes no Estado, como dão conta outras ações em tramitação neste TRE, algumas com instrução por mim já realizada).

---

novo. Relativo. Produção de provas. Alteração. Jurisprudência. Sentido. Exigência. Publicação. Acórdão. Possibilidade. Cumprimento. Decisão. TSE. 1) Os fatos supervenientes apontados no que diz com a “[...] colheita de determinadas provas que não fora possível na proposição da investigação eleitoral e na instrução dela [...]” dado “[...] que não se tinham conhecimento deles no momento da propositura da ação [...]”, não podem subsidiar a pretensão deduzida, uma vez que em sede de recurso especial não é possível produção de provas. 2) A decisão nos Agravos Regimentais n.s 1.649 e 1.650, Rel. Min. Carlos Velloso, no sentido da necessidade de se aguardar a publicação do acórdão para que se execute a decisão prolatada, revela a nova tendência desta Casa. Isso, no entanto, não lhe subtrai a competência para, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões, como firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 21.320, de 09.11.04. 3) Necessidade de se evitar instabilidade no município com sucessivas alterações na administração. 4) Cumprida a execução do julgado, resta prejudicado o pedido. 5) Agravo a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.170, 03 fev. 2006. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Medida Cautelar n. 1.750. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 26.09.06. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar. art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prazo para ajuizamento até 15 dias da diplomação. Exigência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade. Execução imediata após a publicação do acórdão. 1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias contados a partir da diplomação do candidato (art. 14, § 10, da Constituição Federal). 2. O reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF). 3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes. 4. Negase seguimento aos agravos regimentais interpostos nos Agravos de Instrumento n.s 7.210 e 7.212, prejudicado o da Medida Cautelar n. 1.865, acolhendo-se, em parte, os embargos de declaração opostos na Medida Cautelar n. 1.750, para que se dê imediato cumprimento a este acórdão assim que seja publicado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.171, 13 out. 2006. Seção 1.

Esses interesses, de milhares e milhares de pessoas, não podem ser simplesmente relegados a segundo plano, influenciando, em linha de princípio, para criar, no mínimo, desassossego espiritual para o acolhimento da proposta de julgamento contida no bem-lançado voto da eminente relatora, que contou com a aquiescência de duas outras eminentes julgadoras da Corte. Preocupação, aliás, que já me ditara, ao apreciar o pedido de liminar na ação cautelar proposta pelo Ministério Público, não determinar o fechamento das casas.

Assim, ainda que não indicativo definitivo para a solução da causa, aí se tem o embrião para construção de solução diferente, certo que do Poder Judiciário também não se dispensa, claro que observadas peculiaridades próprias de sua atuação, a busca do bem comum, que anda lado a lado com a Justiça.

Com os olhos abertos pela presença de tais interesses, assoma visão outra, que também não pode ser desconsiderada, qual seja a de que casas como as de que aqui se cogita existem no Estado há 20 anos. E a única tentativa de que se tem notícia para colocá-las como prática eleitoral ilícita encontrou cobro neste TRE, que não deu à investigação eleitoral então promovida por partido político o pretendido curso.

Ainda que os tempos fossem outros, dado que não havia o artigo 41-A na Lei n. 9.504/97, introduzido somente em 1999 pela Lei n. 9.840, o fato é que a prática, a se admitir a posição agora sustentada pelo Ministério Público Eleitoral, já corresponderia a figura penal típica, prevista no art. 299 do Código Eleitoral.<sup>19</sup> Mas disso não se tratou na ocasião. Bem ao contrário, o Ministério Público Eleitoral foi pelo arquivamento da investigação, nada perquirindo quanto à viabilidade de procedimento que pudesse conduzir ao ajuizamento da ação penal.

Mas não foi só isso.

Sob a égide do art. 41-A, feriram-se já outras eleições, inclusive aquela última, de 2002, responsável pelo atual exercício de mandato do deputado Cherini. E não consta tenha havido, durante todo esse tempo, qualquer solução de continuidade. Sempre manteve as casas (a de Santa Maria, é certo, só a partir de 2003) para a assistência aos que dela necessitavam, sem que, de modo algum, tivesse experimentado reação alguma de parte do Ministério Público Eleitoral ou mesmo de algum partido político.

Mais: a manutenção das casas, que consta, inclusive, dos folhetos de propaganda de CHERINI, que as divulga como uma de suas realizações no campo social, não é e nunca foi objeto de segredo algum. Aliás, em Porto Alegre, a casa solidária situa-se nesta rua Duque de Caxias, distante, pelo que informado

---

<sup>19</sup> Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

nos autos, somente duas quadras desta Corte Eleitoral e a uma quadra da Assembleia Legislativa.

O quadro, desse modo, a se admitir, por hipótese, fosse a prática ilícita eleitoralmente, como quer a inicial, não muito se distanciaria daquilo que, no Código Penal, se tem como erro de proibição, no qual se tem encontrado fundamento para absolvições criminais.

Exemplificativamente, para ilustrar, lembro a hipótese de casas de prostituição. Reiteradas são as absolvições em juízo ao argumento de que, porque conhecidas, funcionando às claras, com o conhecimento, inclusive, das autoridades (ainda mais nos pequenos locais), muitas, ainda, com alvarás concedidos pelo próprio Poder Público, faltaria a consciência da ilicitude do fato.

Transpondo para o caso essa situação, que encontra previsão no artigo 21 do Código Penal, não há como negar, no caso dos autos, a falta de consciência da ilicitude (se ilícita se pudesse ter a prática) no que tange à manutenção dos abrigos, ou seja lá o nome que se lhes atribuir.

Afinal de contas, reitero, cuida-se de prática que se alonga já há duas décadas, exercida por parlamentares que exerceram por inteiro seus mandatos, da qual o deputado Cherini nunca fez segredo. Ao contrário, a alardeia. E seria até acintoso, senão insano, que, tendo-a como ilícita, fosse instalá-la de modo a vizinhar com esta Corte. Prática, outrossim, já disseminada, e que não encontrou, ainda que em circunstâncias legais não exatamente iguais, reprovação neste TRE.

Então, neste dado momento histórico, quando os ventos apontavam na direção de que a simples manutenção de albergues por candidatos não vulneraria mandamento eleitoral algum, não vejo como, realizando visceral corte na realidade presente, apanhar, com providência da gravidade da que a lei cogita (cassação de mandato), aqueles que observam dita prática.

A propósito, essa linha de preservação da estabilidade de relações jurídicas não é estranha a campos outros do Direito, que corresponde a um sistema único, integrado. Basta lembrar a Lei n. 9.868, que cuida do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Interessante, aí, o comando contido no artigo 27,<sup>20</sup> que autoriza, mesmo que com a proclamação da inconstitucionalidade da lei, o protraimento dos efeitos daí emergentes, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

---

<sup>20</sup> Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Com tais singelas considerações, dispensada, assim, análise mais funda da licitude jurídico-formal da simples manutenção das casas solidárias, afastado, no caso, a possibilidade de dano o grave juízo de cassação de mandato.

A inicial, porém, não se limita à afirmação da existência das casas. Indo além, sustenta, com base no material de propaganda eleitoral apreendido nos estabelecimentos, que aí estaria caracterizado o elemento subjetivo indispensável à configuração da ilicitude: benefício concedido “com o fim de obter-lhe o voto”, o que a lei diz ao se referir ao eleitor.

Mas será – é a questão que se põe – que a simples presença de material, posto que farto, de propaganda nas casas preencheria esse requisito para aplicação da sanção pretendida?

Esse foi o objeto central de minhas reflexões nesses longos dias fluídos a partir de quando pedi vista dos autos. E a conclusão a que cheguei, pesados e sopesados fatores que poderiam indicar uma ou outra solução, é negativa.

Em se tratando, as casas, de redutos mantidos, direta ou indiretamente, pelo deputado, que lá tem, por certo, oficialmente ou não, amigos ou correligionários participando, de algum modo, de suas administrações e funcionamento, representaria exigência incompatível com a realidade político-eleitoral a inexistência de vestígios, nos locais, da sua condição de candidato ao pleito que se avizinhava. Ainda mais nos tempos atuais, em que, como sabido, cada vez mais se evidenciam dificuldades econômicas para campanhas eleitorais, sendo alto o valor dos espaços obtidos para esse fim.

Então, não soa razoável exigir-se de candidato político, envolvido em pleito eleitoral, tamanho prurido, próprio de santidade, e ainda mais atrita com a razoabilidade a sanção alvitada para tal conduta, de cassação do registro ou do diploma. É preciso, no julgamento da causa, optar-se pela realidade em detrimento do plano ideal.

Em suma, não vejo como certo, no só fato da existência da propaganda eleitoral, a finalidade eleitoral dos serviços prestados. A propaganda tem a ver com o momento, já que deflagrada a campanha, mas sem aptidão para alterar a essência de tais serviços, que era e continuou sendo de assistência a necessários. E essa afirmação não se vê descaracterizar sequer pela utilização eventual dos cadastros de hóspedes para encaminhamento de correspondências, com cumprimentos por aniversários e votos de felicidade em Natal e datas festivas, algo que faz parte natural do jogo político.

A esta altura, para que não se me atribua a condição de ingênuo, impõe-se consignar que não estou a reputar a prática em liça (abrigo) como absolutamente amorfa em termos eleitorais. Não chego a tanto. O que afirmo, e reafirmo, pela impressão haurida da análise dos autos, é que a proposta eleitoreira,



denunciada na inicial, não é o seu fim, ao menos principal, o que não exclui, por óbvio, a consequência – em que medida, é uma incógnita – de obtenção de votos.

Tanto é assim que não se trata de prática instalada às vésperas das eleições, no período suspeito previsto no art. 41-A. Como já mencionei, trata-se, sim, de prática exercida ao longo de vinte anos aproximadamente (o deputado em julgamento mantém as casas há mais ou menos 12 anos!), de modo ininterrupto.

Na visão do deputado, e de colegas seus que assim também se portam, objeto de outras demandas, dita atividade não estaria dissociada das exigências do mandato. Aliás, não é preciso ter exercido mandato eleitoral para saber, com base em máximas de experiência comum, quão são solicitados os parlamentares para dar solução a casos particulares, notadamente na área da saúde, como de aqui se cogita. Pelo natural exercício do mandato, com acesso a informações da área e canais com sistemas próprios, mas, também, pela própria condição de quem, impulsionado por suas bases eleitorais, fincadas no interior do Estado, sente-se no dever de lhes prestar bom atendimento, mantendo-se como seu elo para solução de problemas sociais de toda a ordem.

Daí, assim, à instalação de ditas casas, que muito mais convém pelo atendimento disso, que é entendido como missão parlamentar, do que propriamente em razão de proposta eleitoreira, vai um passo.

Nesse andar, calha a observação sobre como se dá o acesso às casas.

Pelo que apurado nos autos, as denominadas casas solidárias, quanto às exigências para recepção de hóspedes, têm caráter absolutamente impessoal. Nelas não se faz discriminação alguma, tudo se resumindo a cadastro, com informações básicas, das quais não figura título eleitoral. Não se discrimina em razão de cor, sexo ou – o que interessa ao caso – simpatia partidária ou de candidatura individual. Essa indiscriminação respeitante aos hóspedes se estende também àqueles que direcionam os hóspedes, sejam eles políticos do interior, do Executivo ou das casas legislativas, sejam serviços sociais.

Claro, recebendo uma benesse, natural se estabeleça relação de simpatia com quem a oferece, ou mesmo algo mais forte, como a gratidão. Isso, porém, não é exigido. A propósito, se de gratidão se cuida, parece até que beneficiado pelo sentimento não apenas o deputado (no caso, CHERINI), mas, muito mais do que ele, aquele que indicou a casa, o político do interior que, próximo do eleitor/hóspede, vai, ele sim, solidificar seu prestígio. E os autos revelam que mesmo políticos de partidos outros, que não daquele de que faz parte Cherini, indicaram suas casas.

Embora não se cogite, na infração prevista no art. 41-A, de potencialidade

para influência no pleito – o interesse tutelado pela norma é outro, direcionado individualmente ao eleitor cooptado -, não passa despercebido detalhe outro, que vale ser mencionado. É que, na atualidade, tantas são as casas em funcionamento que o proveito eleitoral que poderiam produzir está praticamente neutralizado. Como natural, não se pode esperar daqueles que, doentes, ou com familiares nessa condição, se deslocam para os centros maiores, abrigando-se em casas como a de que trata a espécie, guardem fidelidade com quem as abriga. Hoje estão na casa de Cherini, amanhã estarão na de Covatti, depois de amanhã na de Pietrovski, e assim por diante. A qual deles, se grato a ponto de lhe depositar o voto, o doente/eleitor ou seus parentes agradeceriam? E isso (diversificação de utilização de casas) ocorre na prática, tanto que, como também apurado nos autos e em ações outras em tramitação, a distribuição de doentes vindos do interior também se dá por iniciativa do próprio motorista da ambulância ou van que os conduz, que se põe a pesquisar, de casa em casa, para se certificar sobre onde há vagas, porque o seu propósito é o de retornar à cidade de origem, onde mais pessoas necessitadas o aguardam para novas viagens.

Voltando ao ponto em análise, não é possível raciocinar com a idéia de que ninguém pudesse atuar com desprendimento, pelo simples propósito de fazer o bem pelo bem, ainda mais quando esse bem lhe represente forma de atender a apelos dos quais não tem como fugir e que, de algum modo, tem como relacionado com os deveres do mandato popular.

Tal é a situação que, sem medo de errar, penso autorizado dizer que o sentimento do deputado Cherini é o de que está na iminência de se ver com o registro cassado por ter feito o bem.

Especial destaque, para avaliação do proceder e propósito do deputado, merece o Projeto de Lei n. 65/2006 (fl. 103), de sua autoria, datado de fevereiro do corrente, pelo qual propôs a instituição de albergues pelo Poder Público exatamente para atender a demanda que, hoje, ele próprio e colegas seus vêm atendendo. Essa postura, à evidência, não consoa com a utilização eleitoral dos abrigos, que ditaria, exatamente, a manutenção dos serviços em caráter privado.

Retomando ao ponto em que buscava afastar desta manifestação a pecha de ingenuidade, quando não descartava a ciência do deputado a respeito de conseqüências eleitorais favoráveis da atividade de manutenção de abrigos, cujo fim, repito, não necessitaria ser eleitoral, é preciso dizer, sem meias palavras, que é próprio e inafastável do exercício da atividade parlamentar, que se alimenta e realimenta pelo voto, o pensamento voltado para atendimento dos interesses que sedimentem suas bases e as alarguem.

Então, a se dar a amplitude pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, a

toda e qualquer ação parlamentar se poderia atribuir o caráter eleitoreiro. Diretamente ou não, o parlamentar com juízo, que tem a proposta de se reeleger, sempre tem em mente o seu eleitorado, mesmo que no exercício de atividades não diretamente relacionadas com eleição.

Diante desses comemorativos, para a perfeita caracterização do elemento subjetivo da infração incriminada, não bastava a só presença, nas casas, de material de propaganda, inexigível conduta diversa (abstenção da identificação da campanha). Era preciso, mais, a demonstração de que ali, a par de se deixar à mostra tais materiais, se os distribuíam, com franco, aberto e claro pedido de voto. E disso não se desincumbiu o autor da ação, cuja servidora, ouvida nestes autos, deu conta de que, buscando informações sobre o modo de ingresso na casa, exigência alguma, de caráter eleitoral ou eleitoreiro, era feita.

De fato, Shaiane Tassi Mousquier disse que fez ligação telefônica para quem se apresentou como sendo quem atendia a casa solidária, que lhe informou que deveria apenas levar roupa de cama, sendo ideal que pudesse fazer prévio agendamento, o que, todavia, não corresponderia a empecilho. E nada que pudesse ter ligação com sentido eleitoreiro foi ventilado. Menção única ao episódio eleitoral revelou, bem ao contrário, o cuidado que havia para a não-transgressão das normas próprias do pleito: depois de dizer que não haveria problema para o atendimento no abrigo, sua interlocutora, que se apresentou como Tiana ou Diana, esclareceu que “[...] **quanto ao transporte, em função da campanha eleitoral, não era possível fazê-lo [...]**.” (fl. 511). (grifo do autor)

Nessa informação se tem mais uma demonstração do propósito, que havia, de atendimento da legislação eleitoral, a reforçar, se a conclusão fosse pela ilicitude da atividade, o sentimento que tenho de que não havia, de parte do deputado CHERINI, a consciência dessa ilicitude (erro de proibição).

Em arremate à situação em apreço, saliento que nem de longe, pelo que apurado nos autos, se pode atribuir ao representado a condição de oportunista, que pudesse ter desembarcado nas questões sociais como forma de meramente angariar proveitos eleitoreiros. O que os autos propõem, ao reverso, é que sempre esteve intimamente ligado a tais movimentos, a começar por seu envolvimento cooperativo e passando pela ênfase que manifesta aos aspectos espirituais, quiçá místicos, terapeuta holístico que é, tudo muito ajustado aos serviços prestados em tais casas, onde, pelo que informou, há momentos para orações, com realização de missas e cultos outros, certamente reconfortantes para os doentes e parentes de doentes que lá se abrigam.

Atividades como essas se justificam, em princípio, por si mesmas, pelo retorno espiritual que têm aptidão de produzir em quem as desenvolve, por isso que não é necessário (salvo se se reputar o homem como ser essencialmente

mau, desprovido de sentimentos nobres) procurar motivos outros para explicá-las, nem mesmo eleitoreiros, ainda que desempenhadas por políticos. Políticos que encontram, vale dizer, no exercício natural das relações que estabelecem com variados segmentos da sociedade, e nos apelos de que são alvo, campo mais próprio para exercê-las.

O propósito eleitoreiro, pois, reitero, precisava ser cumpridamente demonstrado. E não o foi.

Ainda que não caiba a este Órgão Julgador ditar o modo como se deve portar outro Poder de Estado, o estágio dos acontecimentos força, no epílogo deste voto, recomendação especial. Urge, até para a tranqüilidade de todos, porquanto este voto está sendo lançado à vista, basicamente, do momento histórico em que vivemos, solução legislativa para o problema. A questão social que indicou a instituição dos abrigos em debate precisa ser resolvida. O problema aí está. E ao Poder Público, pelo Poderes Legislativo e Executivo, cabe resolvê-lo, chamando o Estado a si a responsabilidade que lhe cabe, de dar atendimento efetivo aos necessitados, dentre o que se inclui oferecimento de condições dignas de se manterem nos grandes centros para onde se deslocam em busca de exames e tratamentos especializados.

Quanto às questões atinentes ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, faço minhas as considerações tecidas pela eminente relatora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

**Dra. Lizete Andreis Sebben:**

Confesso-lhes que este processo em julgamento, desde a notícia de sua existência, tem-me causado muita angústia. E isto porque, como já demonstrei em julgamentos pretéritos, sou extremamente cautelosa na aplicação da pena de cassação de candidatos eleitos, o que não implica dizer que, caso a situação concreta o autorize, assim o decida.

Ante o pedido de vista apresentado pelo Des. Marcelo, restou possibilitado melhor exame do caso, em especial por sua gentileza em disponibilizar os autos, quando, a exemplo da análise elaborada pela digna relatora, Desa. Marga Tessler, adentrei em apreciar todos os elementos neles constantes.

Em que pese o minucioso exame elaborado pela eminente Desa. Marga Tessler, que conduziu ao voto de procedência da representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral ao dep. Giovani Cherini, e, ainda, diante das considerações expostas pelas Dras. Lúcia e Katia, com a máxima vênias de suas brilhantes exposições, ousou delas divergir parcialmente.

No que tange às preliminares, acompanho-as na íntegra.

Quanto ao mérito, no entanto, tenho interpretação diversa da que foi exposta.

A representação é baseada em afronta ao teor do art. 41-A da Lei das Eleições, acrescentada ao texto normativo pela Lei n. 9.840/99, que refere:

[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive em-prego de função pública, desde o registro da candidatura até o dia eleição, inclusive.

Como bem o disse a Dra. Katia, essa norma de iniciativa popular foi introduzida no sistema jurídico pátrio, ante a ânsia dos cidadãos em obstar a corrupção eleitoral, através da precitada norma conhecida como "lei anticorrupção".

Entretanto, antes mesmo de sua inclusão na Lei n. 9.504/97, a prática já era reprimida, desta feita sob a ótica criminal, nos termos do que diz o artigo 299 do Código Eleitoral, que considera crime:

[...] dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Identifica-se que o precitado artigo 41-A da Lei das Eleições reproduz a redação do artigo 299, alterando apenas o sujeito ativo e as penas fixadas, sendo que este se limita exclusivamente à esfera criminal.

Na hipótese vertida, resta incontroverso que o representado tem vínculo e mantém essas casas de acolhida, denominadas "casas solidárias", nos Municípios de Porto Alegre, Santa Maria e Passo Fundo, o que não induz, sob a ótica desta julgadora, à caracterização de captação de sufrágio.

Da ausência de prática eleitoreira.

Cumprir referir que tanto o art. 41-A da Lei das Eleições quanto o art. 299 do Código Eleitoral tutelam o **livre exercício do voto, afastando-se o comércio ilícito eleitoral**. Assim, o bem protegido não é o resultado da eleição, mas sim a vontade do eleitor.<sup>21</sup>

<sup>21</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Recurso Especial Eleitoral n. 19.553. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 21.03.02. Recurso Especial. Investigação Judicial (LC n. 64/90, arts. 1º, "d", 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. n. 9.504/

E isto porque, nas palavras de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS,<sup>22</sup> em Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade,

[...] o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor.

Especificamente quanto ao teor do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, considero que a inclusão, no texto, do limite temporal em que essa prática é vedada – do registro da candidatura à eleição – é fundamental ao deslinde da questão em análise. Assim, o objetivo da norma eleitoral foi vedar a prática eleitoreira, qual seja, aquela realizada às vésperas da eleição, com o intuito único de angariar votos.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RESPE n. 19.566,<sup>23</sup> ressaltou: “Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido de registro da candidatura”.

No caso em tela, como comprovado nos autos, o deputado Cherini mantém as casas de solidariedade, como as chama, desde os idos de 1999, restando igualmente demonstrado que essa atividade filantrópica não foi exercida na forma que a lei veda, ou seja, para fins exclusivamente de obtenção de votos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio havida somente no período vedado, ou seja, do registro até a eleição.

Trata-se de serviços prestados ininterruptamente, desde a abertura das respectivas casas, em que as pessoas carentes que necessitem de cuidados

---

97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 -STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, v.1, p.244, 21 jun. 2006. Seção 1.

<sup>22</sup> NIESS. Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p.128.

<sup>23</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. Recurso Especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovisionamento. I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, verbi gratia, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, RESPE n. 14.736-RJ, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.02.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

médicos e/ou seus familiares junto aos pólos de maior concentração – Porto Alegre, Santa Maria e Passo Fundo - têm disponibilizado local para hospedagem, sem a contrapartida pecuniária.

Diga-se, por oportuno, que essa atividade desenvolvida pelo representado e outros vem suprir deficiência estatal, cujo dever resta previsto no art. 196 e seguintes da Lei Maior. Evidentemente que, pelo reflexo da ação, essa não deveria ser exercida por deputados ou quaisquer candidatos a pleitos eletivos.

Entendo, pelos fundamentos agora expostos, como ausente a conduta irregular apontada. Identifico, quiçá, propaganda irregular em bem de uso comum - uma vez que os serviços prestados pelo representado transformaram os respectivos locais privados nessa modalidade, que poderá ser reprimida, desta feita, não com a severa cassação do registro -, ou, ainda, se presente a hipótese legal, abuso de poder econômico.

Em que pese não se poder considerar como precedente, uma vez que quando do respectivo julgamento, nos idos de 1998, o art. 41-A da Lei das Eleições ainda não se encontrava em vigor, filio-me à interpretação dada por este Tribunal, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 19002198<sup>24</sup>, relatada pelo Des. José Eugênio Tedesco, a qual, por unanimidade, foi julgada improcedente por esta Corte, na ocasião sob o enfoque do teor do art. 299 do Código Eleitoral, cumprindo transcrever trecho do parecer ministerial, acolhido na íntegra pelos julgadores:

De mais a mais, o fato do representado, então candidato, fazer propaganda eleitoral anunciando suas realizações de natureza meramente assistencial, mediante o devido amparo a pessoas necessitadas de atendimentos médicos, nenhuma censura merece sob o aspecto eleitoral, antes ao contrário, somente merece aplauso, considerando-se para tanto a realidade brasileira.

Nesse julgado, de 1998, embora sintético o voto, concluiu o douto relator: “não vislumbro vinculação entre a atividade assistencial prestada e a captação de votos, até porque atividade desenvolvida desde o ano de 1987”.

Na hipótese vertida, não identifico que a prestação dos serviços a uma comunidade indistinta tenha a característica específica de compra ilícita de votos. Vislumbro, sim, que a ação tem como consequência, como reflexo, o número expressivo dos votos auferidos pelo candidato, tão-só.

---

<sup>24</sup> *Op.Cit.*

### Das propagandas eleitorais identificadas

O fundamento exposto pelo representante para a caracterização da captação de sufrágio diz com a identificação, nessas casas, quando do cumprimento da medida liminar deferida pelo douto corregedor eleitoral, de vasto material de propaganda eleitoral do candidato, qual seja, santinhos, fotos, *banners*, fitinhas similares àquelas de Nossa Senhora do Bom Fim, com o nome do candidato, dentre outros, e correspondências a serem enviadas pelo representado a eleitores, algumas contendo foto dele com os respectivos hóspedes, com o que restaria configurado o pedido implícito de voto mediante captação irregular.

Discordo desse entendimento. Penso que, sendo de sua titularidade as respectivas casas, mostrava-se coerente a existência desse material no interior delas. É evidente que o ideal seria que ele não estivesse lá, mas a presença dessas propagandas eleitorais em bem de uso comum não induz à ocorrência da captação de sufrágio. Acrescente-se, ainda, que a existência delas, inquestionável e visível, não importa na sua distribuição.

Nesse particular, registre-se o que disseram as testemunhas ouvidas. A servidora Regina Machado, da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, no cumprimento do mandado, identificou que “dentro da casa havia propaganda eleitoral. Não era muito”.

Jodar Prates, servidor do Ministério Público Estadual, ao perguntar às pessoas que estavam no local, teve como resposta que não receberam material de propaganda.

Da mesma forma, Shaiane Tasse Mousquer, que esteve na casa solidária de Porto Alegre em momento anterior, disse: “quando estive na Casa, solicitando informações, não lhe deram nem ofereceram qualquer tipo de propaganda eleitoral”.

Mostra-se evidente, portanto, que, a despeito da existência do material publicitário, não houve oferecimento de propaganda eleitoral.

Tenho, como dito, que a simples existência desse material publicitário, desimportando sua quantidade ou qualidade, sob minha ótica, não caracteriza captação de sufrágio, ensejando, quiçá, propaganda irregular existente em bem de uso comum, igualmente vedado por lei, mas não penalizado com a cassação do registro e/ou diploma.

Indago, nesse sentido: se nas demais hipóteses semelhantes a serem julgadas ainda, quando do cumprimento da medida liminar, igualmente deferida,



por motivos desconhecidos não fosse localizado qualquer material publicitário, a prática infrativa restaria afastada?

Ou, ainda, em que pese todo o trabalho desenvolvido desde 1999 até os dias de hoje, é coerente entender-se que houve captação ilícita de sufrágio porque, no período vedado, foram localizadas propagandas eleitorais nas respectivas casas, com o que restaria configurada a compra de votos, uma vez que, nos termos da lei, somente aqueles atos realizados no período eleitoral seriam vedados? Nesse sentido, urge outra indagação: se a atividade fosse exercida desde a abertura daquelas casas, mas durante o período de registro até a eleição fosse sustada, ou, ainda, se fossem retirados todos os elementos de publicidade eleitoral de seu titular, restaria ausente a prática infrativa? E o trabalho desenvolvido antes desse período não configuraria, sob a ótica do representante, captação ilícita de sufrágio?

Por esses questionamentos que fiz para formar minha convicção, tenho como ausente a prática de captação ilícita de sufrágio.

De seu turno, tenho que o material de expediente com timbre da Assembléia Legislativa, em quantidade não especificada - em número inexpressivo, como o disse a douta relatora, uma vez que nas duas casas de Porto Alegre e Passo Fundo somente quatro exemplares foram identificados -, em nada altera a interpretação dada ao contexto probatório em apreciação.

Penso que, para fins de cassação do registro ou diploma de candidato eleito, sob o fundamento de captação ilícita de sufrágio, esses elementos mostram-se frágeis.

#### **Da ausência de benesse pessoal e específica**

**Ressalto, ainda à luz do texto legal, que a caracterização da prática infrativa exige que a vantagem, a benesse prometida ou concedida seja pessoal, individual e específica, sem o que resta descaracterizada a captação ilícita de sufrágio**, podendo, se a hipótese autorizar, configurar abuso de poder econômico. (grifo da autora)

ADRIANO SOARES DA COSTA, em "Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade; Direito Processual Eleitoral, Comentários à Lei das Eleições",<sup>25</sup> ressalta, de forma elucidativa, que:

---

<sup>25</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**: teoria da inelegibilidade, direito processual eleitoral, comentários à lei eleitoral. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.485.

[...] a vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoas determinadas, específicas, não haverá captação de sufrágio. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem seja outorgada seja individual, não as beneficiando coletivamente, como conjunto de pessoas ou como comunidade.

Sob essa ótica, registro decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no Aresto n. 11.021, relatado pelo Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha,<sup>26</sup> segundo o qual:

[...] a captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

Na hipótese vertida, como muito bem identificado na instrução, a prestação do serviço nas três casas solidárias de titularidade do representado, situadas uma nesta Capital e as outras duas em Santa Maria e Passo Fundo, é dirigida a uma coletividade, a um número indeterminado, mas substancial de pes-

<sup>26</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso Contra a Diplomação n. 11.021. Rel. Dr. Fernando Luiz Ximenes Rocha. 15.08.02. Recurso Contra Diplomação fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Prova pré-constituída. Desnecessidade do trânsito em julgado da investigação por abuso do poder econômico ou representação por captação de sufrágio. I - O recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não exige o trânsito em julgado da sentença positiva em ação de investigação judicial eleitoral ou em representação por captação de sufrágio. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. II - Faculta-se a produção de provas em sede de recurso contra diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, desde que assim o requeira a parte interessada. Inteligência do art. 270 do Código Eleitoral. In casu, inexistente o protesto pela prova, impõe-se o julgamento do feito tal como posto e à vista dos elementos carreados aos autos. Prova coligida que aponta no sentido da prática ilícita de captação de sufrágio vedada por lei e assim cabalmente reconhecida na sentença que condenou os recorridos no competente procedimento. III - A captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada. IV - A captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico. V - Recurso contra diplomação conhecido e provido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Fortaleza, CE, p.124, 26 ago. 2002.

soas, eleitores ou não, e, como tal, não pode ser considerada como captação ilícita de sufrágio.

Observe-se, como ressaltou a douta relatora, que na cidade de Porto Alegre são disponibilizados 28 leitos; em Passo Fundo, 102 leitos; e, em Santa Maria, 40 leitos. Considerando que esses leitos são utilizados intermitentemente por enfermos e acompanhantes acolhidos, que ali permanecem dias ou meses, não se tem como, de pronto, identificar quantos, de fato, seriam os beneficiários dessa prestação de serviços.

Ausente, pois, a necessária benesse pessoal e específica para fins de caracterizar a prática infrativa.

#### **Da ausência de pedido específico e expresso de voto**

Acrescento, igualmente com base no texto da lei, que, para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, a vantagem ou benesse deve ser praticada com o fim específico do voto.

ADRIANO SOARES DA COSTA,<sup>27</sup> na obra citada, registra que:

[...] não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha a finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral.

Sob esta ótica, preleciona esse jurista, à pág. 487, que:

[...] o difícil, do ponto de vista prático, é estremar o que seja pedido genérico de obtenção de voto, do que seja pedido específico. Se algum candidato distribui cestas de alimentos para várias pessoas, em um caminhão com vários adesivos e cartazes com o seu nome e foto pregados no veículo, sem que peça explicitamente votos para si, estará praticando captação ilícita de sufrágio? Da mesma forma, se um outro candidato é flagrado distribuindo tijolos e sacos de cimento para uma comunidade carente, sem que esteja pedindo votos, haverá captação de sufrágio? Nessas hipóteses, e em outras similares, o pedido

---

<sup>27</sup> *Op. Cit.* p.487.

de votos decorre do gesto filantrópico, todavia não se enquadraria no pedido explícito exigido pelo TSE: seria um pedido genérico de votos, e como tal, poderia configurar abuso de poder econômico, mas não se qualificaria como captação ilícita de sufrágio, não incidindo o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, inobstante ter ciência de decisões em contrário, ressalto aresto proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.535<sup>28</sup> – Classe 22, de 29.06.06, relatado pelo Ministro José Delgado, acompanhado na íntegra por seus pares, Ministros César Paluso, Carlos Ayres Brito, César Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gerardo Grossi, em que os julgadores, expressamente, concordaram expressamente com a decisão atacada:

Para caracterizar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é necessário que haja comprovação da participação direta ou indireta dos representados nos fatos tidos como ilegais e que a doação tenha sido feita com expressos pedido de votos. O TSE, em mais de uma oportunidade, afirmou que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, deve-se fundar em prova robusta, inconteste: “A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da lei n. 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto (Acórdão n. 772, de 29.06.04, de minha relatoria)”. (trecho retirado do voto do relator)

Não discrepa desse entendimento o esposado no acórdão proferido no julgamento do RESPE n. 25.920<sup>29</sup>, da relatoria do Min. Caputo Bastos, julgado

<sup>28</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.535. Rel. Min. José Augusto Delgado. 29.06.06. Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguimento negado. Art 41-A da Lei n. 9.504/97. 1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio. 2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresso pedido de votos. 3. Decisão do Tribunal *a quo* com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos. 4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe. 5. Agravo Regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.116, 08 ago. 2006. Seção 1.

<sup>29</sup> . Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.920. 29.06.06. Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento. – [...]. - Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. - O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.138, 07 ago. 2006. Seção 1.

em 29.06.06, segundo o qual “a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto”.

De forma similar restou decidido no julgamento do RESPE n. 25.579,<sup>30</sup> de 09.03.06, relatado pelo Min. Humberto Gomes de Barros, em que “a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto”.

Ademais, para a configuração da prática imputada ao representado, é imperiosa a necessidade de prova do dolo específico de obter o voto.

Nesse sentido, registro decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Aresto n. 152302,<sup>31</sup> relatado pelo Des. Paulo Sunao Shintate, julgado em 14.12.04, cumprindo transcrever parte da respectiva ementa:

Captação de Sufrágio. Distribuição de alimentos em evento festivo. Existência de dúvida acerca da presença dos recorridos no evento. Ausência de prova de que os candidatos tenham abordado diretamente eleitores e condicionado a distribuição de benesses à obtenção de voto.

Ainda sob essa ótica, registra-se decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob o enfoque do teor do art. 299 do Código Eleitoral, veiculado no DJ de 13.12.96, p. 44292, relatado pelo juiz Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, segundo o qual “pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral”.

E, ainda sob ângulo criminal, cuja interpretação se aplica à esfera não-penal, decisão relatada pelo Min. Maurício Corrêa no RESPE n. 15326,<sup>32</sup> segundo o qual:

---

<sup>30</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.579. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.03.06. Recurso Especial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade. [...]. Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.236, 01 ago. 2006. Seção 1.

<sup>31</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Recurso Cível n. 152.302. Rel. Dr. Paulo Sunao Shintate. 14.12.04. Recurso Cível – [...] - Organização do evento que foi assumida por simpatizantes dos candidatos - Apelo desprovido. In: **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, p.91, 13 jan. 2005.

<sup>32</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.326. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 24.06.99. Recurso Especial. Artigo 299 do Código Eleitoral. Tipicidade. [...]. Recurso Especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.82, 20 ago. 1999. Seção 1.

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no Aresto n. 24.721,<sup>33</sup> relatado pelo juiz Nilson Mizuta em 16.10.00, a exemplo de outras decisões, assim se posiciona: “na doação do bem, deve ficar claramente demonstrada a intenção de captar voto, em troca do bem”.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento da Representação n. 13.397,<sup>34</sup> relatado pelo juiz Décio Notarangeli, ao tratar da suposta captação de sufrágio, na análise de suposta oferta e entrega de bens e vantagens pessoais a eleitor, em especial **no fornecimento de curso gratuito de informática cuja atividade filantrópica era exercida há anos em parceria com instituições da sociedade civil**, assim decidiu: (grifo da autora)

[...] a lei não proíbe a filantropia, a ação social, assim como não veda aos candidatos fazer propaganda eleitoral no trimestre que antecede a data do pleito. O que a norma legal proíbe é o oportunismo eleitoreiro, a mercancia, a compra e venda, a troca da vantagem pessoal pelo voto do eleitor, a exploração da miséria material e política, a corrupção eleitoral, o desvirtuamento da vontade popular. Para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio é imprescindível que seja praticado com o fim de obter o voto do eleitor. Ausente o elemento subjetivo do tipo não há se falar da ocorrência de infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral,<sup>35</sup> de sua vez, exige para a configuração da

<sup>33</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 24.721. Rel. Dr. Nilson Mizuta. 16.10.00. Representação. Cassação de registro de candidatura. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. [...]. Recurso provido. In: **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 23 out. 2000.

<sup>34</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Representação n. 13.397. Rel. dr. Décio de Moura Notarangeli. 03.12.02. Matéria processual. Prova ilícita. Gravações clandestinas. Inexistência. Registro em áudio de cerimônia realizada durante reunião aberta ao público. Ausência de oposição à gravação. Concessão de entrevista por parte de preposto do representado. Ato que traduz anuência incompatível com idéia de intrusão moralmente ilícita na intimidade alheia. Arguição afastada. Matéria eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9504/97). Oferta e entrega de bens e vantagens pessoais a eleitor. Curso gratuito de informática. Ausência de elemento subjetivo do tipo. Atividade filantrópica exercida há anos em parceria com instituições da sociedade civil. Vantagem coletiva indistintamente proporcionada à população. Pedido genérico de votos que não se confunde com pedido individual, específico e vinculado à vantagem pessoal oferecida ao eleitor em troca de voto. Representação julgada improcedente. [...]. In: **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, 16 dez. 2002.

<sup>35</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.229. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.02.01. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo ini-

conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, “a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor”.

A interpretação dos fatos noticiados, objeto da presente representação, sob a ótica desta relatora, coincide com a análise clara e induvidosa elaborada pelo jurista Adriano Soares da Costa e, ainda, do posicionamento jurisprudencial antes referido.

Equivale dizer – a prestação de serviços desenvolvidos nas casas solidárias não se constitui de pedido específico de votos a ensejar a ocorrência da captação de sufrágio. De igual forma, não há o dolo específico de angariar votos.

Cumprir referir que a exigência desse requisito não torna inócuo o teor do artigo 41-A da Lei das Eleições, porque nesta Corte, somente no período em que aqui estou, já vivenciei inúmeros casos de captação ilícita de sufrágio, onde restou amplamente comprovado o pedido expresso de votos, do que são exemplos aquela hipótese de candidato que ofertava aos eleitores um pé de sapato e, se eleito, entregaria o outro, formando o par; daquele que rasgou notas de cinquenta reais ao meio, entregando uma parte ao eleitor e, se obtivesse êxito no pleito, a outra metade lhe seria entregue; e, ainda, aqueles casos onde há prova material da efetiva compra do voto, inclusive com o repasse de cheque emitido pelo próprio candidato ao eleitor denunciante, sem que restasse refutada a suscitada compra de votos. Como se vê, esses contextos fáticos diferem, em muito, do caso ora em exame.

Na hipótese vertida, não há nenhuma prova, nos autos, de que o trabalho desenvolvido pelo dep. Cherini o foi com vista à compra de votos. Ou seja, não limitou, ele ou seus prepostos, que as casas somente pudessem ser utilizadas por eleitores do Estado do Rio Grande do Sul ou, quiçá, condicionou o seu uso a alguma exigência daqueles pretensos beneficiários quanto ao resultado do pleito.

É necessário ressaltar que todos os candidatos a pleitos eletivos, de qualquer modalidade, devem fazer-se presentes junto àqueles que representam, mostrando a que vieram e para o que estão se candidatando. Acrescento que, para lograrem êxito no pleito, os candidatos devem buscar captar o voto dos eleitores por meio de intermédio de propaganda eleitoral, comícios, debates, expondo suas idéias, ideologia, personalidade.

---

cial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é imprescindível [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 05 jun. 2001. Seção 1.

De sua vez, a Lei não proíbe serviços de ação social ou filantropia; o que a norma veda, com aplicação de pena severa, é a prática exclusivamente eleitoral, que, na espécie, não identifiquei.

O dep. Cherini, como outros que exercem similar trabalho, penso, adotaram, dentre outras, como forma de mostrar o seu ser, sua ideologia, os serviços prestados, a existência dessas casas de solidariedade ou albergues.

Os candidatos políticos, como é notório, se não exercerem atividade na defesa dos interesses de suas bases – com a exposição de suas metas, seu programa, seu trabalho, não angariam votos suficientes para a eleição ou reeleição. Esse é o elo com seu eleitorado. O dep. Cherini, inclusive, torna pública a existência dessas casas na medida em que, no verso de seu cartão de visitas, traz o endereço delas. Há, pois, todo um trabalho de *marketing* voltado nesse sentido, tão-só.

É evidente que a prestação de serviços desenvolvida pelo candidato lhe retorna em votos, o que resta demonstrado, inclusive, pelo número expressivo que obteve junto àquelas cidades onde as casas se encontram estabelecidas e, ainda, nos municípios contíguos ou próximos, o que não importa dizer que a prática havida se caracterize como compra de votos. É resultado lógico da ação, a manifestação de gratidão por parte das pessoas que são beneficiadas, a qual é externada na forma como podem. No caso, é evidente que o eleitor mais humilde, o qual se vê, no momento de dificuldade, acolhido, acarinhado por algum candidato, demonstre seu agradecimento através do voto direcionado àquele que o ajudou, por vezes, inclusive, como única forma que tem para assim expressar. Mas não é certo que, na espécie, a atividade desenvolvida retorne em votos certos das pessoas beneficiadas ou daquelas que as circundam.

Nesse particular, registro que os dados constantes do processo, em especial os relatórios das atividades mensais da casa no interregno de outubro de 2003 a setembro de 2004 (fls. 851, 860, 870, 896, 908, 922, 937v, 948, 959, 974, 987 e 999), contendo o número de pessoas que passaram pela respectiva casa; número de pessoas que lá estiveram pela primeira vez; média diária de pessoas, número de municípios atendidos; número de municípios novos, e, ainda, número de pacientes atendidos que residem fora do Estado do Rio Grande do Sul, dizem com levantamento efetuado com vista a uma análise da atividade desenvolvida e, ainda, por que não, com os prováveis votos que o candidato pode vir a contar naqueles municípios identificados. Esses dados, diga-se, dizem respeito aos anos de 2003 e 2004.

Há, ainda, o documento da fl. 1001, com o registro de determinado nome, ou, ainda, “açogueiro”, “vizinho” e etc., com a anotação, ao lado, de um número, no total de 57 pessoas; e, também, aqueloutro das fls. 1004/1006, contendo a



lista dos municípios que passaram pela casa solidária de Santa Maria, bem como aquele da fl. 1163, com a lista de atendimento desse município, com o registro ao lado “OK”, “+/- 20, 6, 2, [...]”, “faleceu” ou “mudou-se”. Entendo, por similitude, que esses documentos dizem respeito aos controles respectivos, com idêntico fim, ou seja, para fins de levantamento do próprio candidato quanto a seu eventual eleitorado; uma expectativa de votos que pode ou não se concretizar. Não identifico, nesses elementos, a necessária prova de compra de votos.

Na espécie, o representado, evidentemente, através das casas que mantém, exerce prestação de serviços de cunho social, assistencial ou filantrópico, tendo retorno, não dessa fonte única, nos votos que percebe no pleito. Seria ingenuidade pensar que dessa prática não lhe adviria um resultado positivo; entretanto, considerá-la como captação ilícita de sufrágio implica entender que todo ato emanado de ente representativo da sociedade, beneficiando determinada pessoa ou segmento de pessoas, tenha idêntica interpretação. É notório, junto aos integrantes da Assembléia Legislativa deste Estado e, ainda, da Câmara Municipal, como deve ocorrer nos demais estados da Nação e respectivos municípios, a existência de atividades voltadas a beneficiamento de determinados segmentos, o que não se confunde com captação ilícita de sufrágio ou prática eleitoreira. Há que se analisar o fato concreto questionado.

Tenho, ainda, que o simples envio de correspondência àqueles eleitores cujos endereços foram obtidos na forma do cadastro existente nas respectivas casas solidárias não merece reprimenda. A casa é de titularidade do candidato. Aquele que lá usa os seus serviços registra seus dados indicando endereço, telefone etc., contribuindo para a formação de cadastro, e esse, porque não há qualquer proibição, é utilizado, inclusive para o encaminhamento de correspondência do próprio candidato, ante o pleito que se avizinha.

Acrescento que não vislumbro no texto – “Quando se aceita um desafio, passamos a encará-lo com mais serenidade, pois o sucesso de qualquer empreitada depende da coragem e do espírito audacioso de quem o aceitou”, qualquer vínculo dos serviços assistenciais e filantrópicos do candidato com sua provável eleição ou reeleição. Com a devida vênia, entendo que o envio de votos de felicitações a antigos hóspedes, com a expressão “Juntos fazendo Mais”, embora com o símbolo, uma cruz, contendo num dos vértices as casas solidárias, não importa em pedido expresso de voto. Demonstra, sim, o elo do candidato ao serviço que presta, tão-só.

Relativamente ao pedido expresso de voto, que tenho como condição essencial para a caracterização da prática infrativa, as provas carreadas aos autos demonstram sua inexistência.

Vejamos.

Quanto à casa solidária existente em Porto Alegre, em local próximo a este Tribunal e à Assembléia Legislativa, as testemunhas ouvidas na instrução - algumas, inclusive, que acompanharam o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão - nada suscitaram nesse sentido. A prova produzida demonstra o contrário.

Observe-se que Regina Machado, servidora da 2ª Zona Eleitoral, oficial de justiça, a qual presenciou o cumprimento daquela ordem judicial, instada a se manifestar, declarou que “não houve comentários dos hóspedes, de que estariam ali pelo voto. Que não ouviu comentário por parte dos hóspedes que lhes tivesse sido solicitado voto”.

De forma similar asseverou a servidora do Ministério Público, Karla Machado Cunha, que igualmente acompanhou as diligências, fazendo referência a comentários apresentados por uma hóspede no sentido de que “ninguém lhe havia pedido nada”.

Tenho, ainda, como testemunho fundamental, aquele prestado pela servidora do Ministério Público Shaiane Tasse Mousquer (fl. 421), que se fez passar por interessada na hospedagem na casa solidária de Porto Alegre, antes mesmo do cumprimento da medida liminar, afirmando que “pelo telefone não perguntaram sobre eventual domicílio eleitoral da depoente”. Esclareceu, ainda, que “no contato prévio não lhe foi pedida ou imposta qualquer outra condição”.

Ainda nesse sentido, consignou Waldir Nicolori, o qual esteve hospedado na casa solidária, por volta de dois meses, afirmando “que não pediram o voto do depoente em troca de estadia” e, ainda, “que nunca recebeu correspondência pedindo voto” (fl. 423).

José Dimas Pastore de Magalhães, servidor da 2ª Zona Eleitoral, oficial de justiça que acompanhou o mandado em Porto Alegre, em seu testemunho, é claro ao afirmar que ouviu as pessoas que ali estavam responder a outros membros da equipe que essas não estavam ali em troca de votos e, ainda, que os hóspedes, pessoas que pareciam humildes, deram-lhe a impressão de estar respondendo espontaneamente.

Relativamente à casa solidária situada em Passo Fundo, os testemunhos colhidos convergem a idêntica análise.

Nelci Klein, responsável pelo setor de telefonia do Hospital São Vicente de Paula, ressalta, em seu depoimento da fl. 425, que orienta os doentes e acompanhantes vindos do interior “no sentido de encaminhá-las a uma das quatro casas de apoio”, essas de titularidade do deputado Apio, do representado, do deputado Covati e aquela dos Vicentinos. Acrescenta que “as pessoas nunca referiram que lhes tivesse sido solicitado o voto”.

João Alberto Kraufmann, funcionário da Casa Solidária de Passo Fundo, registra que “as pessoas também são encaminhadas do Hospital São Vicente e Hospital da Cidade”. Acrescenta que “as gurias que trabalham no Hospital que ligam para saber se há lugar”.

Identifico, pelos testemunhos colhidos, seja daquelas pessoas que estavam presentes no cumprimento da medida liminar, servidores ou hóspedes, seja daquela servidora do Ministério Público que, antes mesmo, fez-se passar por interessada no trabalho da casa solidária, a ausência do necessário pedido expresso de voto como contrapartida ao serviço ou benesse fornecida.

Comprovada, portanto, a ausência de pedido individual, específico, vinculado e expresso de voto ao serviço prestado.

Ante o espírito do legislador ao introduzir o artigo 41-A na Lei n. 9.504/97, que é o de vedar a prática eleitoral, onde o candidato – desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição – doe, ofereça, promova ou entregue, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal, tenho que, na hipótese vertida, a existência das Casas Solidárias custeadas pelo representado, existentes há mais de sete anos, não se adapta ao respectivo tipo eleitoral. Não é, portanto, conduta específica e sazonal, praticada com um fim único de agir.

No que tange a afronta ao precitado artigo 73 da Lei das Eleições, ante as considerações expostas pela douta Desa. Marga Tessler, deixo de tecer qualquer fundamento, acompanhando, quanto a esse tópico, na íntegra a sua conclusão.

Com essas considerações, tenho como ausente a prática infrativa imputada, e, com a máxima vênia e respeito dos votos que me antecederam, em especial ao minucioso e brilhante exposto pela digna relatora, concluo pela improcedência da representação fundada no artigo 41-A e 73 da Lei das Eleições.

**Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna:**

Meu voto vai ser decisivo. Embora eu não tenha tido, por problemas técnicos, acesso aos votos da Dra. Lizete e do Des. Marcelo, ouvi-os atentamente e, assim como eles, comungo da preocupação com a análise do processo, de toda a questão de fundo, que envolve o problema assistencial. E também essa questão me inquietou bastante.

O artigo 14 da Constituição Federal pugna pela soberania do sufrágio, exercida pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei e sempre objetivando:

[...] proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Com base nessa diretriz constitucional, foi editado todo o regramento infraconstitucional que norteia as eleições. E é por isso que está aqui e funciona muito bem a Justiça Eleitoral – e não é de hoje. É uma instituição que tem o respeito da população, conhecida internacionalmente, que se destina a fiscalizar essa normalidade, essa legitimidade, a correção das eleições; livre o voto, com igualdade de condições entre todos os candidatos. E eu destaco o art. 41-A, que veda que o candidato ofereça vantagens, que capte votos mediante doação:

[...] doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...].

E prevê a cassação do registro ou do diploma, caso provadas essas circunstâncias de fato.

E toda a legislação, no que tange à propaganda eleitoral, por exemplo, sempre busca essa igualdade de condições entre os candidatos. Toda e qualquer manifestação de candidatos, além do que é permitido em lei, é vedada. Não se pode distribuir bonés, nem brindes, qualquer vantagem.

No caso, as casas de passagem, os albergues mantidos por deputados, de fato oferecem apoio à população. É um serviço relevante, que não é assumido pelo Estado, que esses candidatos que têm as casas em questão assumem, sendo que o deputado Cherini tem três delas aqui no RS. Mas apesar de toda essa finalidade social, não consegui me convencer do contrário do que disse a eminente relatora quando sustentou que as casas têm, sim, finalidade eleitoral. Como indagou a Dra. Lizete, se elas não têm finalidade eleitoral mesmo, não tenho dúvida de que vão ser mantidas se o candidato tiver o seu registro cassado. Mas eu não me convenci disso. Tenho que não resta dúvida de que os serviços oferecidos e prestados pelos candidatos nestes estabelecimentos, especialmente depois do registro, objetivavam o voto, e isso em face da ostensiva propaganda eleitoral que foi apreendida no local.

O Ministério Público narra, nas alegações finais, que foram apreendidos cerca de uma bobina de *banners*, um quadro com foto do representante, com dedicatória, uma fita de vídeoclip do candidato, fotos do candidato, aproximadamente 1.500 *folders*, 2.000 santinhos, 100 adesivos para automóvel, bandeira, 500 fitas do Senhor do Bom Fim, com a inscrição do nome e do número do candidato, 10 cartazes que estavam afixados nas paredes internas do albergue – esse, o albergue de Porto Alegre, aqui na Duque de Caxias –, boletins informativos da Assembléia Legislativa, do deputado Cherini, cartões de visita, adesivos colados nas portas. Janelas. Era um comitê eleitoral. Para mim, essa apreensão de material é significativa, mas não é só propaganda eleitoral. A pessoa está lá recebendo uma vantagem, e de uma maneira direta ninguém está pedindo voto expresso. Isso é implícito. Está lá toda a propaganda.

Nas alegações finais do Ministério Público, a testemunha Valdir Nicolodi disse o seguinte:

[...] que o depoente chegou à casa por indicação de uma irmã, Odila Nicolodi, que há 6 anos atrás esteve hospedada; que quando a irmã do depoente parou na casa, o depoente já sabia que a casa era do deputado Cherini.

De fato, isso era público, e ele conseguiu o voto; pra mim, isso é uma máquina de fazer votos, tanto que não é à toa a quantidade deles (mais de 55.000).

Peço vênia aos eminentes colegas. Ouvi atentamente as suas manifestações, mas não restou abalada a minha convicção inicial de quando li o traslado do processo e ouvi o voto da eminente Desa. Marga.

Acompanho a eminente relatora.

## DECISÃO

À unanimidade, prosseguindo no julgamento, rejeitaram as preliminares. De resto, por maioria, julgaram procedente, em parte, a representação eleitoral, vencidos o Des. Marcelo e a Dra. Lizete.

---

**PROCESSO N. 2932006**

**CLASSE 16**

**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: ALOÍSIO TALSO CLASSMANN**

---

Representação. Manutenção de albergues. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Inexistência de infração à legislação eleitoral na simples existência do estabelecimento. Captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da ocorrência de constrangimento sobre a vontade do eleitor, não se admitindo condenação baseada em presunção. Fragilidade dos elementos probatórios colhidos nos autos. Improcedência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar; e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do eminente desembargador presidente, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do relator, vencidas as eminentes Dras. Maria José Schmitt Sant'Anna, Lúcia Liebling Kopittke e Katia Elenise Oliveira da Silva.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb e Dras. Lúcia Liebling Kopittke e Katia Elenise Oliveira da Silva, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2006.

**Desembargador João Carlos Branco Cardoso,**  
**relator.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ALOÍSIO TALSO CLASSMANN, candidato reeleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fulcro no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

### A representação

Alega o Ministério Público Eleitoral que o representado Aloísio Talso Classmann mantém albergues, a que denomina de Casas de Apoio, nas cidades de Porto Alegre (Rua Garibaldi, n. 626), Ijuí (Rua Barão do Rio Branco, n. 79) e Santa Rosa (Praça Berlim, n. 44), onde estaria oferecendo hospedagem gratuita a pessoas de outras cidades que se dirigem a esses municípios em busca de tratamento de saúde.

Sustenta o representante que o fato seria incontroverso, eis que o próprio representado estaria veiculando informativo onde diz que:

[...] “em seu terceiro mandato na Assembléia Legislativa, concentrou o seu trabalho na saúde e na assistência social”. Informando, também, que “mantém, com dedicação e sacrifício, três casas de apoio e solidariedade, sendo uma em Santa Rosa, uma em Ijuí e outra em Porto Alegre, que o deputado tem como sua residência quando está na Capital.

Em medida judicial concedida na ação cautelar Classe 05, n. 142006, executada no município de Ijuí, em setembro do corrente ano, oficiais de justiça apreenderam material de propaganda do representado, entre os quais *banners*, cartazes, panfletos, placas, cavaletes, *folders*, informativos, jornais, adesivos, santinhos, etc.

Aduz o representante do Ministério Público Eleitoral que, quanto ao aspecto temporal, não haveria como questionar a incidência do art. 41-A, uma vez que:

[...] embora os albergues mantidos pelo candidato não tenham iniciado as suas atividades no período eleitoral, eles mantiveram as suas atividades no período da vedação, que se inicia, conforme já assentou o TSE, na data do pedido de registro – e não na data de seu deferimento.

De acordo com a representação, a finalidade da conduta seria a de obter o voto do usuário ou de todos aqueles a quem o serviço era oferecido através da publicidade eleitoral. Restando evidente no presente caso, conforme alega, o fim de obter o voto. Colaciona precedentes do c. TSE, os quais admitem que, para a configuração da captação vedada de sufrágio, é suficiente a comprovação do pedido dissimulado de votos, em que se evidencie o especial fim de agir do candidato, sendo desnecessário o pedido expresso (verbalizado).

Tece considerações acerca da potencialidade da conduta para desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, afirmando que, pelo contingente significativo de pessoas atingidas pelos benefícios ou pelas notícias do assistencialismo eleitoral promovido pelo candidato torna-se evidente a potencialidade no presente caso. Não obstante, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que tal elemento é desnecessário para a configuração da captação vedada de sufrágio. Nesse sentido, colaciona julgado do TSE no Recurso Especial – Acórdão n. 3.510.

Ressalta a competência dos juízes auxiliares para as hipóteses de violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Ao final, requer a ouvida das testemunhas arroladas e postula pela procedência da representação, para o fim de, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, reconhecida a responsabilidade do representado por captação ilícita de sufrágio, aplicar-lhe as sanções de multa e de cassação do registro de candidatura ou, caso eleito, do diploma. Junta documentos às fls. 15 a 27.

Nas fls. 28/29, em nova manifestação, o representante do Ministério Público Eleitoral relata o recebimento, naquela data (03.10.06), de documento consistente em carta que teria sido enviada pelo representado a eleitor de Santa Rosa/RS, em que é feita referência às “Casas de Apoio e Solidariedade” que ele mantém nas cidades de Santa Rosa, Ijuí e Porto Alegre. No documento, o representado estaria vinculando sua eleição não só ao serviço prestado, mas condicionando a manutenção do serviço à sua vitória no pleito. Requereu a juntada, bem como a intimação da Print-Graf Editora Gráfica Ltda., empresa que teria confeccionado a correspondência, para apresentação da nota fiscal referente à impressão do documento e também o número de exemplares impressos.

Notificada, a empresa Print Graf Editora Gráfica Ltda. informou que, para a cidade de Santa Rosa, teriam sido impressos 10.000 folhas circulares do citado documento. Junta cópia da respectiva nota fiscal.

### **Defesa**

Notificado em 24.10.06, o representado Aloísio Classmann apresentou



defesa (fls. 44/69), em 29.10.06, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 44/69).

Após tecer considerações a respeito da qualidade da atuação do parlamentar, aduz, em preliminar:

- a) **não-punição da tentativa**, uma vez que não haveria nos autos prova de distribuição de propaganda eleitoral envolvendo o nome do representado, tendo em vista que a própria apreensão do material de propaganda teria impedido qualquer ato de distribuição;
- b) **incompetência da Justiça Eleitoral**, posto que a matéria envolvendo albergues ou similares não se inseria na esfera de atribuições de fiscalização desta especializada, eis que são estabelecimentos privados e mantidos por particulares;
- c) **imprestabilidade da pretensa “prova”**, eis que a “matéria” mencionada na fl. 10, utilizada para estruturar o raciocínio punitivo da inicial, nada provaria ou evidenciaria, relativamente ao representado, quanto aos fatos deduzidos.

No **mérito**, inicia invocando o art. 5º, inciso II, da CF/88, argumentando que não haveria proibição alguma de que ajudasse seus semelhantes ou carentes pela via das hospedagens. Se suporta os encargos decorrentes, é porque além de dispor de recursos para tanto goza de voluntários.

Alega que a correspondência enviada ao eleitor (fl. 30) nada mais é do que uma peça genérica e corriqueira de campanha eleitoral e que não seria prova de infração. Primeiro, porque fazer menção à existência das casas e ao fato de que elas acolhem pessoas não seria vedado pela legislação. Segundo, porque quando seu texto menciona que “para dar continuidade a este trabalho tão importante, preciso contar com o teu apoio”, nada estaria sendo prometido ou oferecido em troca do voto do destinatário. E, terceiro, porque o agradecimento ao voto anteriormente dado e o pedido de apoio ao eleitor, seus familiares, vizinhos e amigos seria prática normal e lícita de qualquer campanha eleitoral.

Ressalta que as pessoas que buscam a casa de apoio o fazem livremente, sem qualquer qualificação eleitoral previamente ajustada ou exigida. Afirma, ainda, que são pessoas humildes, que necessitam de um lugar para pernoitar, sem se submeter aos riscos da violência das ruas.

Aduz, ainda, que, como prova de sua boa-fé, do exercício regular de um direito e do desinteresse eleitoral no serviço social desenvolvido há anos pelo parlamentar, mesmo no período em que estava sem exercer mandato na Assembleia Legislativa, continuou mantendo a casa de apoio funcionando.

Reitera que sua ação estaria voltada ao caráter da solidariedade, sobretudo porque na condição de homem público, de origem humilde e ciente das agruras pelas quais passa o sistema de saúde do país, entende que, se é dever da comunidade participar nas ações e serviços públicos de saúde, como preconiza o art. 198, inciso III, da CF/88, muito mais o é de quem exerce parcela de poder delegado pelo povo.

Refere que seria incabível e juridicamente impossível admitir a presunção para aplicação das severas penalidades do art. 41-A, especialmente extinguir mandatos advindos da vontade popular.

Sustenta, ainda, que esta Corte já teria enfrentado o tema em representação similar à presente contra deputado estadual, candidato à reeleição no pleito de 1998, resultando na improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria ficado demonstrada a vinculação entre a atividade assistencial prestada e a captação de votos.

Requer o acolhimento das prefaciais e a total improcedência da representação. Junta documentos (fls. 70/135).

Na audiência de instrução, designada para o dia 07 de novembro do corrente ano, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo representante (fls. 151/154), e 05 (cinco) arroladas pela defesa (fls. 155/161).

#### **Alegações finais**

No prazo do inciso X do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, as partes apresentaram alegações finais.

Inicia o **representante do Ministério Público Eleitoral**, sustentando que teria sido requerida na inicial a aplicação ao candidato das sanções previstas no artigo 41-A, isto é, multa e cassação do registro ou do diploma, em decorrência da vinculação absoluta dessas vantagens concedidas a eleitores à candidatura de Aloísio Classmann, dentro do período vedado por lei.

Refere como ponto relevante da representação a clara fusão da identidade das pousadas com a do candidato. A uma, porque elas levariam o seu nome – **Pousada Aloísio Classmann**. A duas, porque o serviço estaria sendo anunciado na sua propaganda eleitoral, com grande destaque. A três, porque o candidato se fazia presente regularmente nos locais, mantendo convívio frequente com os eleitores.

Ao final, requereu, em caso de procedência do pedido, a imediata execução do julgado, na linha do que decidiu o STF na ADIN n. 3592/DF.

Em alegações finais, o **representado Aloísio Classmann** reitera a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Faz referência aos conteúdos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que nada teriam acrescentado ou provado, relativamente ao sustentado pelo representante, quanto à pretensa esfera de responsabilização constante no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Aduz, ainda, não merecer guarida a tese de que a casa de passagem seria um comitê eleitoral, assim como a afirmação de que o intuito seria aliciamento ou captação ilícita de sufrágio, pois, se assim fosse, nenhum sentido haveria em conceder hospedagem a pessoas residentes fora do Estado. Ademais, alega o representado que, para violação da norma do art. 41-A, seria indispensável a existência de prova robusta e cabal da captação indevida ou da ação do beneficiário. Nesse sentido, colaciona arestos desta Corte.

Contrapõe os precedentes jurisprudenciais encartados pelo representante, colacionando decisões que convergem para o entendimento de que, para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A, há a necessidade de que a promessa ou entrega de benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto.

Ao final, requer a improcedência da representação, reforçando os termos e argumentos da defesa, ante a circunstância de que nos pleitos anteriores (1998 e 2002) não teria sido, o representado, processado por fatos tais como os encartados na inicial, ainda que candidato eleito a deputado estadual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

### **Des. João Carlos Branco Cardoso:**

Início pelo enfrentamento das preliminares argüidas pelo representado.

Alega a defesa de Aloísio Classmann as prefaciais de **não-punição da tentativa**, de **imprestabilidade da pretensa “prova”** e de **incompetência da Justiça Eleitoral**.

Quanto à primeira, decorre do fato de que não haveria nos autos prova de distribuição de propaganda eleitoral envolvendo o nome do representado, tendo em vista que a própria apreensão do material de propaganda teria impedido qualquer ato de distribuição.

Quanto à segunda, conforme alegado, a “matéria” mencionada na fl. 10, utilizada para estruturar o raciocínio punitivo da inicial, nada provaria ou evidenciaria, relativamente ao representado, quanto aos fatos deduzidos. No que tange ao ponto, a primeira e a segunda preliminares se confundem com o mérito, inserindo-se como um dado do conjunto probatório a ser valorado no momento processual adequado.

Quanto à terceira preliminar, fundamenta-se no fato de que se constituindo os albergues em estabelecimentos privados, mantidos por particulares, por essa razão escapariam à órbita eleitoral. Rejeito a preliminar, na medida em que a natureza jurídica do estabelecimento não impede que nele possam ser planejados e executados atos atentatórios à liberdade do voto, passíveis de punição pela Justiça Eleitoral. Afasto, portanto, tal alegação.

Desacolho, pois, as prefaciais suscitadas pelo representado e, considerando sua natureza, destaco.

(Todos de acordo.)

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A representação ajuizada tem por escopo apurar possível captação ilícita de sufrágio praticada pelo deputado Aloísio Classmann, em afronta ao teor do artigo 41-A da Lei das Eleições, consistente na manutenção de três albergues ou pousadas nas cidades de Porto Alegre, Ijuí e Santa Rosa.

Como se sabe, a Lei n. 9.504/97 ressalva que, para a configuração da prática de captação ilícita, imprescindível a demonstração de que a conduta visava à obtenção de votos ou vantagens eleitoreiras.

Ademais, tem-se na doutrina e na jurisprudência a firme convicção de que a captação ilícita de sufrágio resulta caracterizada somente quando inúmeros elementos do conjunto probatório apontam para a ocorrência da conduta ilícita.

Registro que, na sessão do dia 05 de dezembro, quando relatei o Processo Classe 16, n. 2992006<sup>1</sup>, não identifiquei naqueles autos elementos necessários a ensejar a procedência da representação. Com mais propriedade, não identifico elementos neste caso. Digo isso em razão da patente fragilidade pro-

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 2992006. Classe 16. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 07.12.06. Representação. Manutenção de albergue. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Inexistência de infração à legislação eleitoral na simples existência do estabelecimento. Ausência de prova concludente de captação ilícita de sufrágio. Improcedência. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, v.5406, T.232, p.76, 18 dez. 2006.

batória carregada aos autos, mostrando-se insuficiente para demonstrar a captação ilícita de sufrágio.

Não é possível, respeitadas opiniões em contrário, partir de um raciocínio simplista de que a só manutenção das “casas de passagem”, “casas solidárias”, “albergues”, ou que nome se dê a estes locais mantidos por políticos, entre eles o representado, com a finalidade, fundamentalmente, de hospedar aquelas pessoas pobres que vêm do interior do Estado para se submeter a tratamento, encaminhadas, na maioria, pelas Secretarias Municipais de Saúde, se constitua em infração à legislação eleitoral.

A utilização dessas casas proporciona aos eventuais hóspedes a possibilidade de ter acesso àqueles exames, consultas e cirurgias que só nos grandes centros podem ser realizadas.

Cumprem elas, pois, uma finalidade que o Estado deveria proporcionar e não o faz.

Sem elas, o acesso à busca da saúde praticamente se tornaria impossível aos habitantes carentes do interior do Estado.

Também parece oportuno ter em mente que o funcionamento dos albergues vem de longa data, sem solução de continuidade, não sendo ajustável ao princípio da razoabilidade que, posto o cenário tal como visto anteriormente, viessem os parlamentares a interromper suas atividades em época de campanha, na medida em que as necessidades que atendem tampouco se interrompem.

Seria o mesmo que exigir que o instituto do programa “Bolsa-Família”, autorizado por lei, devesse ser interrompido durante o período eleitoral, ainda que persistindo a situação que originou a sua criação.

Situação diversa se apresentaria à análise, caso o funcionamento dos albergues se apresentasse no tempo de modo oportunista.

Avulta o fato de que, vigente o artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 desde o ano de 1999 - portanto, regendo duas eleições municipais (2000 e 2004), e uma eleição geral (2002) -, a única medida ajuizada nesta circunscrição não prosperou. Ademais, durante todo esse tempo as casas funcionaram normalmente, sem que fosse cogitada eventual infração eleitoral.

Daí se evidencia que, em relação aos seus proprietários, políticos atuantes, não havia consciência de ilicitude na manutenção das casas, até porque, a meu sentir, ilicitude não há.

É evidente que a atividade dá votos, como se observa na votação dos políticos que atuam na área, mas o resultado seria o mesmo se as casas fechassem em época de campanha.

Inquiri várias testemunhas, usuárias dos albergues em ocasião de necessidade, e de todas elas extraí o mesmo sentimento de gratidão por quem lhes permitiu, ou a familiar seu, o acesso a tratamento de saúde.

Essa gratidão é fonte de voto, sabidamente, mas não se pode daí, se não houver sólida prova da existência de captação ilícita, concluir pela existência de infração punível.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prevê a penalidade cumulativa de multa e cassação do registro ou do diploma, em sanção compatível com a gravidade do fato.

Mas os verbos que integram o tipo somente devem ser considerados no lapso temporal contemplado, ou seja, “desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Como destaquei, fere o princípio da razoabilidade proibir o funcionamento das casas no período citado, quando elas vinham atuando ao longo dos anos.

Dessa forma, estando diante de uma demanda capaz de conduzir o candidato à cassação de mandato legitimamente conquistado nas urnas, não pode haver incerteza ou presunção; exige-se que os fatos sejam cabalmente comprovados.

Na esteira desse entendimento, podemos citar:

Recurso Especial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expreso pedido de voto. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.<sup>2</sup>

Recurso. Investigação judicial. Captação de sufrágio vedada por lei. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97, c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ausência de provas. Para a configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o pedido de voto deverá estar devidamente comprovado. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção. Fragilidade dos elementos probatórios colhidos, que não evidenciam a ocorrência de prática ilícita. Recurso a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Recurso. Captação ilegal de sufrágio. Inexistência de prova ca-

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.579. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.03.06. [...]. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. [...]. Inconstitucionalidade. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade. [...]. Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.236, 01 ago. 2006. Seção 1.

<sup>3</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 481. Rel. Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza. 24.06.02. [...]. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ausência de provas. [...]. In: **Diário do Judiciário de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, p.40, 19 jul. 2002.

bal da prática de conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.<sup>4</sup>

Desta forma, impõe-se estabelecer um divisor de águas.

Manter os albergues durante todo o ano, eleitoral ou não, é conduta atípica frente a eventual entendimento de que se estaria diante de infração por captação de votos.

Entretanto, nada impede que, caso a caso, mediante diligências realizadas no local, se verifique e se puna a captação ilícita de sufrágio em época de campanha eleitoral.

Deixo claro, assim, que não vislumbro infração à legislação eleitoral na simples existência das casas, sem afastar – e, ao contrário, proclamar – a possibilidade de, em cada caso, ser apurada a efetiva existência de infração, com aplicação da penalidade.

Diversamente orientaria meu voto se da análise do conjunto probatório, a par do fornecimento de pousada, me deparasse com evidência segura no sentido de que tal estabelecimento operasse como comitê de campanha, revelando práticas de constrangimento exercidas de modo eficaz sobre a vontade dos beneficiados.

Tal evidência a mim não se apresenta. O fundamento da representação, qual seja, a oferta da hospedagem em troca de votos não restou corroborado pela prova testemunhal. Os depoimentos colhidos em audiência não se apresentam, em momento algum, de forma conflitante, mas convergentes no sentido de que o serviço prestado não se vinculava a nenhuma forma de constrangimento da liberdade de consciência do eleitor.

Quero concluir meu voto consignando dois aspectos.

O primeiro é de que os albergues particulares mantidos por políticos existem porque o Estado resiste em cumprir a sua parte na área da saúde, por força do disposto no art. 196 da CF/88, no fornecimento de medicamentos, concessão de exames ou realização de cirurgias, como constato na Câmara de Direito Público de que sou titular no egrégio Tribunal de Justiça, e, muito menos a cumprir no sentido de proporcionar condições mínimas às pessoas carentes que precisam se deslocar de pequenas cidades do interior para os grandes centros, principalmente a Capital, em busca da saúde.

O segundo aspecto é o de que urge, no futuro, a adoção de uma solução

---

<sup>4</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso. Representação n. 582005. Classe 16. Rel. Des. Leo Lima. 01.12.05. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.4505, T.227, p.96, 06 dez. 2005.

para definir a situação dos albergues, quer quanto à possibilidade de serem mantidos por políticos, quer no que diz respeito às condições de sua manutenção no período de campanha. Isso deve ser enfrentado no devido tempo, inclusive no que diz com o fato de o Estado assumir sua responsabilidade e, talvez, se impedir que os políticos continuem a obter dividendos eleitorais com a manutenção das casas.

Por enquanto, com o quadro existente, com a prova frágil colhida no presente processo, não vislumbro possibilidade de, no caso concreto, alterar o resultado das urnas, expressamente declarando que a votação do representado se deve em grande parte à manutenção das casas, pois entendo que o fato, isoladamente e sem prova de captação ilícita de sufrágio, não se constitui em ilícito eleitoral passível da drástica pena prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

São as razões pelas quais encaminho o voto no sentido de julgar improcedente a representação.

**Dra. Lizete Andreis Sebben:**

Inobstante o minucioso exame elaborado pelo eminente relator, Des. João Carlos Branco Cardoso, que conduziu o excelente voto de improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o representado, peço vênia para agregar os seguintes fundamentos.

A questão de fundo ora sob análise em nada difere daquela apreciada quando do julgamento das outras representações movidas pelo Ministério Público Eleitoral fundadas nos mesmos fatos – manutenção de casas de acolhida ou albergues em pleno período eleitoral -, em que firmei convicção da ausência da prática infrativa, apreciando a lide, de forma similar à ótica exposta pelo Des. Marcelo Bandeira Pereira no voto que proferiu na Representação Classe 16, n. 2942006<sup>5</sup>, igualmente movida pelo Ministério Público Eleitoral contra o deputado Giovani Cherini, em data de 05.12.06, quando, ao analisar as provas lá constantes, afirmou: “é preciso, no julgamento da causa, optar-se pela realidade, em detrimento do plano ideal”, sem, no entanto, deixar de analisá-la sob o enfoque das normas de regência.

---

<sup>5</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 2942006. Classe 16. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 05.12.06. Representação. Manutenção de albergues, com disponibilização de hospedagem gratuita a enfermos e seus acompanhantes. Incurso nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Descrição suficiente da conduta ilícita do candidato. Inteligência da jurisprudência do egrégio TSE confirmando a competência dos juízes auxiliares para processar e julgar representações por prática de condutas vedadas. Não configurada afronta ao disposto nos incisos I e II do artigo 73 da Lei das Eleições. Fragilidade do acervo probatório quanto ao uso de recursos públicos para a realização de prática vedada pela legislação. Existência de provas veementes e robustas de todos os elementos configuradores do delito de captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, T.227, 11 dez. 2006.



Observe-se, a representação tem por base a afronta ao teor do artigo 41-A da Lei das Eleições, acrescentada ao texto normativo pela Lei n. 9.840/99, de iniciativa popular, que:

[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia eleição, inclusive.

Entretanto, antes mesmo de sua inclusão na Lei n. 9.504/97, a prática já era reprimida sob a ótica criminal, nos termos do que diz o artigo 299 do Código Eleitoral, que considera crime:

[...] dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

O precitado artigo 41-A da Lei das Eleições reproduz a redação do artigo 299, alterando apenas o sujeito ativo e as penas fixadas, sendo que este se limita exclusivamente à esfera criminal.

Na hipótese vertida, resta incontroverso que o representado tem vínculo e mantém as casas de acolhida, o que não induz, sob a ótica desta julgadora, à caracterização de captação de sufrágio.

A prática assistencialista resta incontroversa, mas ausente o elemento subjetivo.

#### **Da ausência de prática eleitoreira**

Cumprir referir que ambos, artigo 41-A da Lei das Eleições e artigo 299 do Código Eleitoral, tutelam **o livre exercício do voto, afastando-se o comércio ilícito eleitoral**. Assim, o bem protegido não é o resultado da eleição, mas a vontade do eleitor.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.553. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 21.03.02. Recurso Especial. Investigação Judicial (LC 64/90, arts. 1º, "d", 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c L. 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexos de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a

E isto porque, nas palavras de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, em **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**,<sup>7</sup>

[...] o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor.

Com vista a analisar o caso concreto e a formar a convicção, à luz das normas de regência, impõe-se interpretar o respectivo dispositivo legal, introduzido que foi na Lei das Eleições ante o clamor popular, ato que, segundo as normas que regem essa técnica, não pode ser dissociado do contexto real em que ela se insere.

Nesse particular, CARLOS MAXIMILIANO, em **Hermenêutica e Aplicação do Direito**,<sup>8</sup> citando Demolombe, registra que “a interpretação das leis é obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento e bom senso, de sabedoria e de experiência”.

Entendo que a grande função do juiz é exatamente a de consolidar o seu entendimento e a sua experiência na aplicação da norma. Fosse apenas para aplicá-la literalmente, penso que talvez seria desnecessária essa sua função.

É consabido que as normas de Direito Público, nas quais se situa o Direito Eleitoral, devem ser interpretadas **estritamente**.<sup>9</sup>

E, ainda, **interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição**.<sup>10</sup> A regra da Lei Maior é aquela prevista no artigo 14, que trata da soberania popular.

Nesse sentido, registro que tanto nas normas de Direito Público como nas de Direito Eleitoral **o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório**.<sup>11</sup>

---

procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 - STF). III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El. art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.244, 21 jun. 2002. Seção 1.

<sup>7</sup> NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.128.

<sup>8</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.100.

<sup>9</sup> Idem. p.224.

<sup>10</sup> Ibidem. p.313.

<sup>11</sup> Ibidem. p.216.

Ora, não se pode esquecer que a Constituição do Brasil de 1988, além de dirigente, é principiológica, sendo que:

[...] a missão do juiz só se completa e dignifica se o operador encarregado de solucionar os conflitos puder identificar os princípios, detectar sua hierarquia, descobrir neles sua força estruturante, adensá-los e ponderá-los quando decide a controvérsia.<sup>12</sup>

Nesse sentido, sob a ótica da interpretação tópico-sistemática da Constituição, JUAREZ FREITAS, na **Interpretação Sistemática do Direito**,<sup>13</sup> preleciona que:

[...] cumpre pôr em realce que bem interpretar qualquer dispositivo da Carta (ou em face dela) implica colocá-lo, plasticamente, em conexão com a totalidade axiológica do sistema, realizando uma ponderada hierarquização de princípios, de regras e de valores, de sorte a obter a máxima justiça possível, substancialmente necessária para que a Constituição viva e a todos permita viver de modo satisfatório e digno.

Sob essa ótica é que a conduta questionada deve ser analisada, à luz do teor do art. 41-A da Lei das Eleições, ou seja, dentro do contexto real em que vivemos, tendo em conta a verdadeira e cristalina maneira de agir do cidadão brasileiro e, ainda, as habituais práticas havidas pelos candidatos aos pleitos eletivos.

As normas não contêm palavras ou expressões inúteis. Nesse contexto, o limite temporal inserido no precitado art. 41-A da Lei das Eleições tem substancial razão de ser.

Considero a inclusão, nesse dispositivo legal, do lapso temporal em que essa prática é vedada, do registro da candidatura à eleição, como fundamental ao deslinde da questão em análise – e isso porque o objetivo desse dispositivo na norma eleitoral foi vedar a prática eleitoreira, qual seja, aquela realizada às vésperas da eleição, com o intuito único de angariar votos.

No caso em tela, como comprovado nos autos, o representado mantém as casas solidárias de longa data, restando igualmente demonstrado que essa atividade filantrópica não foi exercida para fins exclusivos de obtenção de vo-

<sup>12</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.47.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Interpretação Sistemática do Direito**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.193.

tos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio somente no período vedado - do registro até a eleição. Cuida-se de serviços prestados ininterruptamente, desde a abertura das casas em que as pessoas carentes, eleitores ou não, que necessitem de cuidados médicos e/ou seus familiares junto às cidades onde há maior pólo de concentração têm disponibilizado local para hospedagem, sem a contrapartida pecuniária.

Diga-se, por oportuno, que essa atividade desenvolvida pelo representado e por outros vem suprir deficiência estatal cujo dever resta previsto nos artigos 196 e seguintes da Lei Maior.

É imperioso referir que as atividades correlatas são exercidas ininterruptamente nas respectivas casas, desde sua origem, tendo-se submetido ao pleito de 2000, após a vigência do artigo 41-A da Lei das Eleições, sem que, até as eleições de 2006, tenha sido adotada qualquer medida judicial tendente a identificá-la como prática eleitoreira e, como tal, reprimida, restando protegida, inclusive, em prol do princípio da segurança jurídica.

Em que pese não se poder considerar como precedente o julgamento que vou referir, ocorrido nos idos de 1998, uma vez que o artigo 41-A da Lei das Eleições ainda não se encontrava em vigor, filio-me à interpretação dada por este Tribunal na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 211998<sup>14</sup>, CL. 19, relatada pelo Des. José Eugênio Tedesco, a qual, por unanimidade, foi julgada improcedente por esta Corte, na ocasião sob o enfoque do teor do artigo 299 do Código Eleitoral, cumprindo transcrever trecho do parecer ministerial, acolhido na íntegra pelos julgadores:

De mais a mais, o fato do representado, então candidato, fazer propaganda eleitoral anunciando suas realizações de natureza meramente assistencial, mediante o devido amparo a pessoas necessitadas de atendimentos médicos, nenhuma censura merece sob o aspecto eleitoral, antes ao contrário, somente merece aplauso, considerando-se para tanto a realidade brasileira.

Nesse julgado, de 1998, embora sintético o voto, concluiu o douto relator:

---

<sup>14</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 211998. Classe 19. Rel. Des. José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator. 18.11.99. Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não-infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2699, T.231, p.32, 09 dez. 1999.

“não vislumbro vinculação entre a atividade assistencial prestada e a captação de votos, até porque atividade desenvolvida desde o ano de 1987”.

Na hipótese vertida, não identifico que a prestação dos serviços a uma comunidade indistinta tenha a característica específica de compra ilícita de votos. Vislumbro, sim, que a ação havida tem como consequência, como reflexo, o número expressivo dos votos auferidos pelos candidatos, tão-só.

### **Da ausência de benesse pessoal e específica**

**Ressalto, ainda à luz do texto legal, que a caracterização da prática infrativa exige que a vantagem, a benesse prometida ou concedida seja pessoal, individual e específica, sem o que resta descaracterizada a captação ilícita de sufrágio**, podendo, se a hipótese autorizar, configurar abuso de poder econômico. (grifo do autor)

ADRIANO SOARES DA COSTA, em suas Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade; Direito Processual Eleitoral, Comentários à Lei das Eleições,<sup>15</sup> ressalta, de forma elucidativa, que:

[...] a vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoas determinadas, específicas, não haverá captação de sufrágio. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem seja outorgada seja individual, não as beneficiando coletivamente, como conjunto de pessoas ou como comunidade.

Sob essa ótica, registro decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no aresto n. 11.021,<sup>16</sup> relatado pelo Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, julgado em 15.08.02, segundo o qual:

<sup>15</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade**; direito processual eleitoral, comentários à lei das eleições. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.485.

<sup>16</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso Contra a Diplomação n. 11.021. Rel. Dr. Fernando Luiz Ximenes Rocha. 15.08.02. Recurso Contra Diplomação fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Prova pré-constituída. Desnecessidade do trânsito em julgado da investigação por abuso do poder econômico ou representação por captação de sufrágio. I - O recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não exige o trânsito em julgado da sentença positiva em ação de investigação judicial eleitoral ou em representação por captação de sufrágio. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. II - Faculta-se a produção de provas em sede de recurso contra diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, desde que assim o requeira a parte interessada. Inteligência do art. 270 do Código Eleitoral. In casu, inexistente o protesto pela prova, impõe-se o julgamento do feito tal como posto e à vista dos elementos carreados aos autos. Prova coligida que aponta no sentido da prática ilícita de captação de sufrágio vedada por

[...] a captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

Na hipótese vertida, como muito bem identificado na instrução, a prestação do serviço nas casas solidárias, de titularidade do representado, disponibiliza vários leitos a uma coletividade, a um número indeterminado, mas substancial de pessoas, eleitores ou não; e, como tal, não pode ser considerada como captação ilícita de sufrágio.

Considerando que esses leitos são utilizados intermitentemente por enfermos e acompanhantes acolhidos, por vezes conduzidos por ambulâncias municipais, que ali permanecem dias ou meses, não se tem como, de pronto, identificar quantos, de fato, seriam os beneficiários dessa prestação de serviços.

Ausente, pois, a necessária benesse pessoal e específica para fins de caracterizar a prática infrativa.

#### **Da ausência de pedido específico e expreso de voto**

Acrescento, igualmente com base no texto da lei, que para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, a vantagem ou benesse deve ser praticada com o fim específico do voto.

Assim sendo, ressalto que a prestação de serviços respectiva não estava condicionada ou vinculada ao voto.

ADRIANO SOARES DA COSTA,<sup>17</sup> registra que:

[...] não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha a finalidade eleitoral de cooptar a sua

---

lei e assim cabalmente reconhecida na sentença que condenou os recorridos no competente procedimento. III - [...]. IV - A captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico. V - Recurso contra diplomação conhecido e provido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Fortaleza, CE, p.124, 26 ago. 2002.

<sup>17</sup> *Op. Cit.* p.487.

vontade. Sem esse plus, não estará também configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral.

Sob esta ótica, preleciona esse jurista,<sup>18</sup> que:

[...] o difícil, do ponto de vista prático, é estremar o que seja pedido genérico de obtenção de voto, do que seja pedido específico. Se algum candidato distribui cestas de alimentos para várias pessoas, em um caminhão com vários adesivos e cartazes com o seu nome e foto pregados no veículo, sem que peça explicitamente votos para si, estará praticando captação ilícita de sufrágio? Da mesma forma, se um outro candidato é flagrado distribuindo tijolos e sacos de cimento para uma comunidade carente, sem que esteja pedindo votos, haverá captação de sufrágio? Nessas hipóteses, e em outras similares, o pedido de votos decorre do gesto filantrópico, todavia não se enquadraria no pedido explícito exigido pelo TSE: seria um pedido genérico de votos, e como tal, poderia configurar abuso de poder econômico, mas não se qualificaria como captação ilícita de sufrágio, não incidindo o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, inobstante ter ciência de decisões em contrário, resalto aresto proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.535,<sup>19</sup> relatado pelo Ministro José Delgado, acompanhado na íntegra por seus pares, Ministros César Paluso, Carlos Ayres Brito, César Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gerardo Grossi, em que os julgadores concordaram expressamente com a decisão atacada:

Para caracterizar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é necessário que haja comprovação da participação direta ou indireta do representado nos fatos tidos como ilegais e que a doação te-

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.535. Rel. Min. José Augusto Delgado. 29.06.06. Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguimento negado. Art 41-A da Lei n. 9.504/97. 1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio. 2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresse pedido de votos. 3. Decisão do Tribunal *a quo* com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos. 4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe. 5. Agravo Regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.116, 08 ago. 2006. Seção 1.

nha sido feita com expresso s pedido de votos. O TSE, em mais de uma oportunidade, afirmou que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, deve-se fundar em prova robusta, inconteste: “A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto” (Acórdão n. 772, de 29.06.04, de minha relatoria).

Não discrepa desse entendimento o esposado no acórdão proferido no julgamento do RESPE n. 25.920<sup>20</sup>, da relatoria do Min. Caputo Bastos, julgado em 29.06.06, segundo o qual “a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto”.

De forma similar, restou decidido no julgamento do RESP 25.579,<sup>21</sup> de 09.03.06, relatado pelo Min. Humberto Gomes de Barros, em que “a caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto”.

Ademais, é imperiosa a necessidade de prova do dolo específico de obter o voto para a configuração da prática imputada ao representado.

Nesse sentido, registro decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Aresto n. 152302,<sup>22</sup> relatado pelo Des. Paulo Sunao Shintate, julgado em 14.12.04, cumprindo transcrever parte da respectiva ementa:

Captação de Sufrágio. Distribuição de alimentos em evento festivo. Existência de dúvida acerca da presença dos recorridos no evento. Ausência de prova de que os candidatos tenham abordado diretamente eleitores e condicionado a distribuição de benesses à obtenção de voto.

<sup>20</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.920. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 29.06.06. Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento. – [...]. - Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. - O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.138, 07 ago. 2006. Seção 1.

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_ . Recurso Especial Eleitoral n. 25.579. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.03.06. Recurso Especial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade. [...] . Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.236, 01 ago. 2006. Seção 1.

<sup>22</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Recurso Cível n. 152.302. Rel. Dr. Paulo Sunao Shintate. 14.12.04. Recurso Cível – [...] - Organização do evento que foi assumida por simpatizantes dos candidatos - Apelo desprovido. In: **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, p.91, 13 jan. 2005.



Registra-se, ainda, decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob o enfoque do teor do artigo 299 do Código Eleitoral, veiculada no DJ de 13.12.96, p.44292, em processo relatado pelo juiz Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, segundo o qual “pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral”.

E, ainda sob ângulo criminal, cuja interpretação se aplica à esfera não-penal, decisão relatada pelo Min. Maurício Correa, no RESPE 15326,<sup>23</sup> segundo o qual:

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no Aresto n. 24.721,<sup>24</sup> relatado pelo juiz Nilson Mizuta, em 16.10.00, a exemplo de outras decisões, assim se posiciona: “na doação do bem, deve ficar claramente demonstrada a intenção de captar voto, em troca do bem”.

O Tribunal Superior Eleitoral, de sua vez, exige, para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, “a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor”.<sup>25</sup>

Tenho que a prestação de serviços desenvolvidos na casa solidária não se constitui de pedido específico de votos a ensejar a ocorrência da captação de sufrágio. Não há, pois, dolo específico de angariar votos, o necessário elemento subjetivo próprio e necessário para a respectiva tipificação.

Tenho que a simples existência da propaganda eleitoral não caracteriza esse necessário pedido de voto. Nem mesmo as correspondências enviadas

<sup>23</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.326. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 24.06.99. Recurso Especial. Artigo 299 do Código Eleitoral. Tipicidade. [...] Recurso Especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.82, 20 ago. 1999. Seção 1.

<sup>24</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 24.721. Rel. Dr. Nilson Mizuta. 16.10.00. Representação. Cassação de registro de candidatura. Art. 41-A da Lei n. 9504/97. [...] Recurso provido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, 23.out. 2000.

<sup>25</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.229. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.02.01. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é imprescindível [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 05 jun. 2001. Seção 1.

têm a conotação dada pelo representante, não se caracterizando como pedido de voto condicionado.

Na hipótese vertida, inexistente prova nos autos de que o trabalho desenvolvido pelo representado teve como finalidade a compra de votos. Ou seja, não estabeleceram eles ou seus prepostos que as casas somente pudessem ser utilizadas por eleitores do Estado do Rio Grande do Sul ou, quiçá, condicionaram o uso delas a alguma exigência dos pretensos beneficiários quanto ao resultado do pleito. As pessoas beneficiadas, consoante comprovado no processo, são encaminhadas, dentre outros, por indicação de assistentes sociais dos respectivos municípios, das correlatas Secretarias de Saúde Municipais e de candidatos ao pleito proporcional eletivo, inclusive de partidos diversos daquele do representado.

A lei não proíbe serviços de ação social ou filantropia; o que a norma veda, com aplicação de pena severa, é a prática exclusivamente eleitoreira, que, na espécie, não identifiquei.

Cumpra referir que a exigência desse requisito – pedido expresso de votos – não torna inócuo o teor do artigo 41-A da Lei das Eleições. Nesta Corte, somente no período em que aqui estou, já vivenciei inúmeros casos de captação ilícita de sufrágio, onde restou amplamente comprovado o pedido expresso de votos, do que são exemplos aquele caso do candidato que ofertava aos eleitores um pé de sapato, prometendo que, se eleito, entregaria o outro, formando o par; ou o daquele candidato que rasgou notas de cinquenta reais ao meio, entregando uma parte ao eleitor e dizendo-lhe que, se obtivesse êxito no pleito, iria entregar-lhe a outra metade; ou, ainda, aqueles onde há prova material da efetiva compra do voto, inclusive com o repasse de cheque emitido pelo próprio candidato ao eleitor denunciante, sem que restasse refutada a suscitada compra de votos. Como se vê, esses contextos fáticos diferem, em muito, do caso ora em exame.

É evidente que a prestação de serviços desenvolvida pelos candidatos retorna-lhes em votos, o que resta demonstrado no caso em exame inclusive pelo número expressivo de votos obtidos pelo candidato, o que não importa dizer que a prática havida se caracterize como compra de votos. A manifestação de gratidão por parte das pessoas que são beneficiadas, externada da forma que lhes é possível, é resultado lógico da ação. No caso, é evidente que o eleitor mais humilde, o qual se vê, no momento de dificuldade, acolhido, acarinhado por algum candidato, demonstre seu agradecimento através do voto direcionado àquele que o ajudou, por vezes, inclusive, como única forma que tem para assim se expressar. Mas não é garantido que, na espécie, a atividade desenvolvida retorne em votos certos das pessoas beneficiadas ou daquelas que as cir-

cundam, inclusive porque consta comprovado que vários beneficiários nem eleitores eram.

Na espécie, o representado, evidentemente, através das casas que mantém, exerce prestação de serviços de cunho social, assistencial ou filantrópico, não tendo apenas dessa fonte única o retorno em votos que percebe através do pleito. Seria ingenuidade pensar que dessa prática não lhe adviria um resultado positivo. No entanto, não restou comprovada a vinculação da vantagem oferecida ao voto do eleitor, ou, em outras palavras, o condicionamento da prestação de serviços ao voto. Considerá-la como captação ilícita de sufrágio implica entender que todo ato emanado de ente representativo da sociedade, beneficiando determinada pessoa ou segmento de pessoas, tenha idêntica interpretação. É notória, junto aos integrantes da Assembléia Legislativa deste Estado e, ainda, da Câmara Municipal, como deve ocorrer nos demais estados da Nação e respectivos municípios, a existência de atividades voltadas a beneficiar determinados segmentos, o que não se confunde com captação ilícita de sufrágio ou prática eleitoreira. Há que se analisar o fato concreto questionado.

Relativamente ao pedido expresso de voto, que tenho como condição essencial para a caracterização da prática infrativa, as provas carreadas aos autos demonstram sua inexistência. Nesse particular, registre-se a impossibilidade de punição por mera presunção.

Em síntese, não identifico, na espécie, a ocorrência de preenchimento dos necessários requisitos para identificar a prática questionada como submetida ao tipo do artigo 41-A da Lei das Eleições: a prestação de serviços não foi direcionada exclusivamente ao eleitor; não estava condicionada ou vinculada ao voto; e, por fim, mas não menos importante, a prática reprimida está sendo realizada há décadas, de forma ininterrupta, e não somente no período vedado, caracterizando a prática eleitoreira. Ausente, portanto, o elemento subjetivo, qual seja, a conduta específica e sazonal, praticada com um fim único de agir: obtenção de votos.

Inexiste, nos autos, prova contundente, inequívoca e incontroversa da captação de sufrágio, descabendo a aplicação da severa pena de cassação do registro ou do diploma com base em presunção.

Assim, ante o espírito do legislador, ao introduzir o artigo 41-A na Lei n. 9.504/97, que é o de vedar a prática eleitoreira, onde o candidato – desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição – doe, ofereça, promova ou entregue, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal, tenho que, na hipótese vertida, os fatos imputados não se adaptam ao respectivo tipo eleitoral.

Com essas considerações, na esteira da brilhante interpretação exposta

pelo digno relator, de igual forma, voto pela improcedência da representação, fundada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

**Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:**

A acusação contra o representado é a de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, porque ele mantém a denominada casa de apoio para aqueles que vêm do interior e precisam de abrigo em Porto Alegre.

Li atentamente o processo e ouvi o voto do eminente relator, assim como refleti sobre a questão tormentosa colocada em juízo – e digo tormentosa porque o trabalho desenvolvido é de assistência social. Todavia, a questão tratada na Justiça Eleitoral diz com a regularidade das eleições.

Ressalto que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é dispositivo de iniciativa popular inédito no país. Segundo a doutrina, a vivência da legislação eleitoral estava ocorrendo de modo insatisfatório, permitindo que a demora dos processos acarretasse a impunidade dos acusados. Isto fez surgir na sociedade sentimento de insatisfação “contra a impunidade daqueles políticos beneficiários de condutas ilícitas, em detrimento da democracia e da plenitude do exercício do voto”. Em razão disso, a CNBB e sindicatos de trabalhadores conseguiram a aprovação do projeto de lei de iniciativa popular que resultou na edição do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

O cerne da questão, para distinguir se a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é aquela penalizada, diz com a sua abrangência, isto é, se o benefício ou vantagem é coletivo, e não identificado o beneficiário ou não. No primeiro caso, seria promessa de campanha, não-puniável. A segunda hipótese seria a da conduta descrita no dispositivo legal referido, quando a vantagem ou benefício é destinada exclusivamente a determinada pessoa.

Segundo ensinamento de Adriano Soares da Costa:<sup>26</sup>

A vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoa determinada, específica, não haverá captação ilícita de sufrágio. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem outorgada seja individual, não beneficiando coletivamente, como conjunto de pessoas ou como comunidade.

<sup>26</sup> COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.485.

Dispõe o art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal:

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Com base nas diretrizes constitucionais acima referidas, foram editadas a Lei Complementar n. 64/90 e a Lei n. 9.504/97 - Lei das Eleições -, estabelecendo normas protetivas da lisura das eleições, da liberdade de voto e da igualdade de condições entre os candidatos.

Para a plena eficácia dos princípios constitucionais referidos no art. 14 da Constituição Federal, há a Justiça Eleitoral, instituição do Poder Judiciário, com prestígio nacional e internacional, pela imparcialidade e retidão de suas decisões, que garantem a normalidade e lisura do pleito eleitoral. Assim, a Justiça Eleitoral existe para a garantia das eleições, com voto livre, sem influência do abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, sendo que sua função precípua é esta.

Objetivando coibir o abuso do poder econômico ou abuso do poder político, a legislação infraconstitucional veda inúmeras condutas aos candidatos, tudo visando à lisura do pleito. Posso citar as vedações da Lei n. 9.504/97, que diz:

[...] ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas.

Assim, resta claro que, se não se pode doar um chaveiro ou boné, muito menos hospedagem gratuita, não havendo como se sustentar erro de proibição com tanta restrição legal.

Feitas tais considerações preliminares, passo ao exame do caso concreto.

O objeto da presente representação é a captação de sufrágio levada a cabo pelo representado através das referidas casas de passagem.

A prova é inconteste no sentido de que os albergues são mantidos pelo representado, bem como de que foi apreendida grande quantidade de material de propaganda eleitoral no local.

No caso concreto, restou demonstrado o pedido de votos, embora, para a caracterização da prática da infração, não seja necessário o dolo específico de pedido expresso de votos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE não exige pedido expresso de voto para a configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ao contrário do que ocorre no caso do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Destaco o voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento do Recurso Ordinário 773, de Roraima, julgado em 24.08.04, DJ 06.05.05, p.150, cujo julgamento dizia respeito à manutenção de “cursinho pré-vestibular” gratuito e a outras benesses às vésperas da eleição. Neste julgamento, disse o ministro:

Comprovada também a oferta de tantas outras benesses não menos graves e caras: distribuição de material escolar, passeio com alimentação e transporte gratuitos para professores e alunos em ônibus com propaganda sua, distribuição de carteiras magnéticas que conferiam acesso a parque aquático e cinema na região. Enfim, toda essa sucessão avassaladora de acontecimentos revela **o intuito do Candidato em obter o voto daqueles que freqüentemente obtinham sua ajuda**, de modo que, como bem ressaltou o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos em seu parecer, “a pretensão de se exigir, para configuração da conduta ilícita (art. 41-A), tão-só o pedido expresso de voto, tornaria inócuo o dispositivo legal, pois é difícil produzir a prova da ocorrência do pedido (de votos). Como também foi observado pela douta PGE, esta Corte – que, num primeiro momento, pareceu estender ao art. 41-A a exigência de dolo específico contido no art. 299 do CE (MC n. 1.000, DJ de 07.12.01, relator Min. Sálvio de Figueiredo) -, na ocasião do julgamento do RESPE correspondente (n. 19.566, DJ de 26.04.02, Min. Sálvio de Figueiredo), adotou entendimento diverso. Em eloqüente manifestação, o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo discorreu acerca da evolução jurisprudencial:” [...] Por todo o exposto, peço vênias ao eminente relator para, acompanhando o Ministro Carlos Velloso, negar provimento ao Recurso Ordinário, por entender caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

O nome dos albergues – Pousadas Aloísio Classmann - deixa claro que o local é mantido por esse parlamentar.

Não procede a alegação da defesa de que o intuito dos representados é genuíno, isto é, só benemerente, porque se assim fosse não haveria a preocupação em divulgar o nome dos “benfeitores”.

As condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 restaram caracteri-

zadas pela prova produzida, porque não vejo diferença entre doar uma cesta básica e doar hospedagem no período vedado pela lei das eleições.

Como bem disse o nobre procurador eleitoral, João Heliofar de Jesus Villar, a diferença é só a natureza do benefício, mas a conduta é a mesma. Nesta Corte, muitos políticos tiveram seus mandatos cassados por ofertar cestas básicas em troca de votos. Então, não me parece justo que a situação do caso concreto não acarrete a mesma condenação pela Justiça Eleitoral.

A questão da necessidade social, invocada na defesa para afastar a penalidade, não se encontra na competência desta justiça especializada, embora seja relevante do ponto de vista social. Todavia, não pode servir como justificativa para a burla do art. 41-A da Lei das Eleições.

Sendo assim, o foco da questão posta em juízo é se houve ou não a conduta de doar hospedagem, pelo candidato, no período vedado. O resto é discurso filosófico que refoge ao âmbito das decisões da Justiça Eleitoral, mas está afeto à assistência social a ser desenvolvida pelo Estado.

No caso, houve a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, de doar hospedagem no período vedado. Nada comparável aos programas de governo, como aquele referido no voto do nobre relator – bolsa-família -, porque tais programas, embora possam ser associados ao chefe político, não contêm o nome deste. Tratando-se do bolsa-família, a vantagem é coletiva, sem individualização das pessoas beneficiadas, situação diversa do caso concreto em exame, porque nele a vantagem é totalmente individualizada, além de identificado o beneficiário.

Resumindo, a casa de passagem mantida pelo representado constitui verdadeira máquina de votos, haja vista a votação obtida pelos candidatos mantenedores de tais estabelecimentos.

Ainda, o precedente citado pela defesa foi apreciado por esta Corte antes da edição do art. 41-A da Lei das Eleições, além de a composição deste Tribunal ser diversa.

Isso posto, voto por julgar procedente a representação eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, reconhecendo a responsabilidade do representado por captação ilícita de sufrágio no período defeso, aplicando-lhe, individualmente, a multa de cinquenta mil UFIRs e a pena de cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

A decisão deve ser imediatamente cumprida, consoante entendimento do TSE na AD/3992/DF, rel. Ministro Gilmar Mendes, de 26.10.06.

Ainda, com respeito à afirmativa do eminente defensor no sentido de que há outros deputados que mantêm semelhantes albergues e que não estão res-

pondendo a processo, solicito remessa de cópia do presente voto ao MPE, a fim de que proceda à investigação sobre essa questão, em nome da isonomia entre os candidatos.

**Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:**

Analisei atentamente o farto material gentilmente encaminhado pelo eminente relator e confesso que, assim como ele, não vejo uma solução fácil para o caso analisado. Ao contrário, a situação aqui posta é séria e delicada, haja vista que estamos diante de um serviço prestado pelo representado de extrema relevância para a população.

De outro lado, tal comportamento é bastante questionado nesta representação, tendo a discussão tomado proporções inimagináveis, inclusive com a participação da imprensa no julgamento, o que considero saudável, por conferir publicidade e legitimidade à atuação do órgão jurisdicional.

Na verdade, os valores aqui em confronto põem em cheque a própria função institucional do Judiciário, qual seja, a de buscar a melhor interpretação e adequação na norma legal.

Para isso, deve-se ter presente que a atividade legislativa não produz apenas a norma no sentido formal. Faz mais o legislador. Ao adentrar no mundo jurídico, a lei não é apenas abstrata, mas prevê a adequação de determinados fatos e condutas para que o Estado estenda a sua *longa manus*, fazendo gerar os efeitos previstos no ato legislativo.

Com efeito, a lei cria hipóteses e regula comportamentos, extraindo-se daí um forte conteúdo social de sua própria existência. Não é por outra razão que se rechaçam normas que sobrevivam justificadas em si mesmas, pois há sempre que se buscar seu conteúdo informador principal, qual seja a sua finalidade.

Desse modo, pode-se dizer que a atividade jurisdicional convive e em harmonia – e, por que não dizer, sobrevive – pela conjugação de dois fatores fundamentais: fatos e norma. Isso, ao final, é o que dá justificativa à máxima “dá-me os fatos que eu te dou o direito”. Até porque nem sempre os fatos tratados na ação conduzem à solução pretendida na petição inicial.

É relevante anotar que esta situação que se afigura nos autos não é nova. É sabido por todos que as casas de passagem são mantidas por inúmeros políticos de longa data e não se restringem ao período eleitoral, o que, sem dúvida, demonstra ser a atividade exercida por aqueles ora envolvidos do conhecimento público, sem qualquer resistência desde a edição da Lei n. 9.504/97, relativamente às duas eleições que antecederam a recente (2000 e 2004).



São muitos os albergues – ou casas de solidariedade – mantidos dessa forma, boa parte em funcionamento mesmo antes da proibição contida no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (acrescido pela Lei n. 9.480/99), e o Ministério Público e nossos tribunais nunca manifestaram qualquer pecha de irregularidade quanto ao comportamento de candidatos em campanha.

Ora, a atividade não pode, de um momento para outro, ser tratada de forma diversa do que vinha sendo. A vedação legal, já em sua origem, tinha como finalidade principal vedar a prática eleitoreira, assim entendida aquela utilizada durante o período eleitoral. Fugiria ao raciocínio do homem comum pretender que durante os meses do período eleitoral essas casas cerrassem suas portas por uma mera formalidade. Não se exige isso, de modo algum.

O Tribunal Superior Eleitoral, diga-se de passagem, sob várias óticas entendeu neste sentido recentemente, como se observa do julgado a seguir transcrito:

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Programa de assistência social. Continuidade. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Dissídio. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. - A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição.<sup>27</sup>

O fundamento da norma deve ser elevado ao patamar máximo de importância no exercício intelectual do julgador. Este mesmo Tribunal, em que pese situação normativa ligeiramente diferenciada, porque ainda não vigia o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, sintetizou este raciocínio nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 211998 – Classe 19<sup>28</sup>. Tal paradigma foi com propriedade lembrado pela eminente Dra. Lizete Andreis Sebben, quando do julgamento do processo Classe 16, n. 942006<sup>29</sup>, cujos argumentos peço licença para transcrever, em parte:

<sup>27</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.795. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 29.06.06. [...]. - O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado. - [...]. - Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.116, 08 ago. 2006. Seção 1.

<sup>28</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 211998. Classe 19. Rel. Des. José Eugênio Tedesco - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator. 18.11.99. Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não-infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2699, T.231, p.32, 09 dez. 1999.

<sup>29</sup> Representação n. 942006. Classe 16. Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva. 19.09.06. Recurso.

Entendo, pelos fundamentos agora expostos, como ausente a conduta irregular apontada. Identifico, quiçá, propaganda irregular em bem de uso comum - uma vez que os serviços prestados pelo representado transformaram os respectivos locais privados nessa modalidade, que poderá ser reprimida, desta feita, não com a severa cassação do registro -, ou, ainda, se presente a hipótese legal, abuso de poder econômico.

**Em que pese não se poder considerar como precedente, uma vez que quando do respectivo julgamento, nos idos de 1998, o art. 41-A da Lei das Eleições ainda não se encontrava em vigor, filio-me à interpretação dada por este Tribunal, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 19002198, relatada pelo Des. José Eugênio Tedesco, a qual, por unanimidade, foi julgada improcedente por esta Corte, na ocasião sob o enfoque do teor do art. 299 do Código Eleitoral, cumprindo transcrever trecho do parecer ministerial, acolhido na íntegra pelos julgadores:** "De mais a mais, o fato do representado, então candidato, fazer propaganda eleitoral anunciando suas realizações de natureza meramente assistencial, mediante o devido amparo a pessoas necessitadas de atendimentos médicos, nenhuma censura merece sob o aspecto eleitoral, antes ao contrário, somente merece aplauso, considerando-se para tanto a realidade brasileira." **Nesse julgado, de 1998, embora sintético o voto, concluiu o duto relator:** "não vislumbro vinculação entre a atividade assistencial prestada e a captação de votos, até porque atividade desenvolvida desde o ano de 1987". (grifos da autora)

Desse modo, ao apreciar a presente iniciativa do Ministério Público Eleitoral, devem ser sopesadas tais circunstâncias e tais princípios de interpretação. É pertinente considerar, nesse passo, que desde que inserta na Lei n. 9.504/97, a vedação constante no art. 41-A nunca foi invocada ou denunciada pelo Ministério Público, o que só ocorreu agora com tanto afinco. Nem mesmo em processos eleitorais de outros anos se viu tamanha luta punitiva. Não há como negar que esse fato em muito contribuiu para que brotasse a crença na possibilidade de manutenção das casas solidárias.

Ora, sabemos que a tolerância que se faz sentir desde 1999 traduz a aquiescência, a permissibilidade, dando por correta a manutenção dos albergues durante o período eleitoral, caso contrário, teria o Ministério Público tomado providências que não se materializassem apenas às vésperas do dia da úl-

---

Decisão de juízo auxiliar que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Fixação de placa com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> em prédio comercial. Caracterização como *outdoor*. Inteligência do disposto na Resolução TSE n. 22.246/06. O ônus da prova incumbe ao autor, que não logrou demonstrar de forma incontestada as reais dimensões da placa publicitária. Provimento negado. In: **Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 19 jun. 2006.

tima eleição, pois os fatos eram públicos e notórios, que dispensavam denúncias que pudessem justificar a tardia intervenção.

Das informações retiradas dos autos, fica claro que o candidato tinha consciência de que atuava sob a proteção da lei. A presunção da licitude decorria, inevitavelmente, da presunção da legalidade da atuação dos poderes públicos, que em momento algum desde 1999 e nas eleições anteriores tomaram qualquer medida para questionamento próprio e oportuno. Tanto é assim que houve a manutenção dos referidos albergues durante suas campanhas eleitorais.

À toda evidência, passar a entender de forma diversa do que vinha se entendendo até então, representará afronta severa ao princípio da segurança jurídica, e agressão ao princípio que assevera "*minime sunt mutanda, interpretationem certam semper habuerunt*" ("Altere-se o menos possível o que sempre foi entendido do mesmo modo").<sup>30</sup>

Nesse compasso, é questionável a adoção de um posicionamento diametralmente oposto àquele que vinha sendo aceito pelo Judiciário, pela classe política e pela sociedade.

Vale lembrar que partidos políticos e o órgão ministerial dispõem de métodos preventivos de combate a esta prática que qualifica de ilícita, mecanismos estes que não foram usados. São comuns os processos de consulta a respeito da aplicação de lei em tese, tanto para os tribunais regionais quanto para o Tribunal Superior, muitas delas até mesmo transformadas em resoluções, como azo à função normativa da Justiça Eleitoral.

Entretanto, a par da alternativa preventiva, o que se viu foi a deflagração de um processo de descrédito e acusação a alguns candidatos ao pleito de 2006, praticamente na véspera do primeiro turno.

Do que antes foi consignado, resta incontestável que o caso em concreto deve ser examinado à luz do "**princípio da atualidade**", inerente à órbita do direito administrativo, que exige do administrador público que aja diante de um ilícito, de forma expedita, ou seja, contemporaneamente aos fatos e não com mora injustificada. Isso porque não estamos tratando de matéria criminal, mas eleitoral, onde se encontram liames de ordem jurídica e conceitual com aquele ramo do direito, como decorrência da unidade do sistema jurídico.

Além disso, quando se trata de lei limitadora de direitos e aplicadora de sanções o exercício de interpretação exige que se tome como foco regra segundo a qual *poenalia sunt restringenda*, interpretam-se estritamente as disposi-

---

<sup>30</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p.249. Lembrando Paulo, no *Digesto*, liv. 1, tit. 3, frag. 23).

ções cominadoras de pena, ou seja a interpretação deve ser restritiva no sentido de evitar o alargamento da norma para alcançar fatos que nela não se contêm sob o aspecto literal, à vista das consequências desses mesmos fatos, sendo inviável haver enquadramentos por aproximação.

Por isso, tratando-se do direito de manter o resultado obtido em eleição, se não restar comprovado que a manutenção dos albergues durante o período eleitoral foi o fator decisivo para a vitória do candidato, se não houver prova certa de que foram eles utilizados com o único objetivo de promovê-lo, se estavam eles abertos para a comunidade em geral, como oferta de caráter difuso, não há como enquadrar os fatos invocados na previsão legal, sem que se faça uma interpretação extensiva.

Com efeito, diz o art. 41-A da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 9.840/99:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, a cassação do registro ou do diploma observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Como vemos, os requisitos para a identificação do tipo descrito não se fazem presentes:

a) não ficou comprovado que o candidato ofereceu o albergue somente para eleitores, pois estava ele disponibilizado de forma difusa e sem restrições, inclusive para pessoas de outros estados, havendo o encaminhamento de pessoas doentes tanto por parte da Secretaria da Saúde, hospitais, serviços sociais, candidatos vinculados a outros partidos, enfim, não existe o elemento da “pessoalidade” ligado aos beneficiários para que se possa identificar os usuários como eleitores;

b) a hipótese legal exige que fique demonstrada a intenção direta de obtenção de votos como motivo determinante da conduta, o que não se configura na espécie, se considerarmos que os albergues existem nos mesmos moldes e condições há quase 20 anos, inclusive durante os períodos eleitorais anteriores desde 1999, de forma ininterrupta, o que afasta a configuração da exigência prevista no citado dispositivo no que concerne ao fim de obtenção de voto.

Ressalte-se que a medida investigativa não foi conjunta ou, tampouco,

abrangeu a integralidade das casas de passagem, albergues ou casas de solidariedade, como queiram chamar.

Saliento, ainda, que se deve atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já amplamente presentes nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, de maneira que diante de uma situação de conflito entre normas constitucionais – aparentemente de mesma hierarquia –, dá-se maior prevalência àquela com maior apelo social, que melhor atenda aos mais comezinhos valores humanos.

No caso, estamos frente ao seguinte questionamento, se observada a questão posta em termos objetivos:

- deve prevalecer o princípio da soberania popular previsto no art. 14 da Carta Política, a bem de preservar os direitos sociais direcionados à preservação da vida, da saúde sob a forma de assistência aos desamparados, como previsto no seu art. 6º, afastando a aplicação da penalidade prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mediante a conjugação dos dois valores constitucionais?

- ou afastar tal hipótese, desprezando os nortes da proporcionalidade e da razoabilidade, adotar a tolerância do Poder Público quanto a fato público e notório para afastar a aplicação do princípio da “atualidade” como fator determinante do princípio da segurança jurídica, dando interpretação extensiva ao mencionado dispositivo infraconstitucional mediante enquadramento de situação fática que não se identifica com os seus contornos elementares?

Entendo que a conjugação de tais circunstâncias e opções levam à conclusão de que o Judiciário possui a missão maior de ler o direito com os olhos voltados à sua razão de ser, como decorrência do Direito Natural e da própria finalidade do Estado, examinando a situação de fato com vistas à realização do bem maior da sociedade, que está previsto na Constituição.

No caso, diante da fragilidade das provas contidas nos autos – o que foi devidamente demonstrado pelo eminente Relator – e a impossibilidade de integração dos fatos na previsão legislativa própria, não há como deixar de dar supremacia à conjugação dos valores constitucionais em detrimento da interpretação alargada e expansiva que se pretende dar para enquadrá-los como capazes de comprometer o resultado da votação obtida pelo candidato, mediante raciocínio técnico e finalístico do regramento já referido.

O que está em pauta é a dignidade do cidadão comum, aquele que faz esta nação com seu trabalho e que no momento em que mais precisa do Estado vê-se alijado de direitos pelos quais não deveria precisar lutar, obtendo-os apenas porque existem iniciativas como a que está sendo questionada sob o aspecto da legalidade.

Não são poucas as ações que correm no Judiciário – estadual ou federal

– que tratam da busca incessante das pessoas comuns à saúde. Muitas delas de origem humilde e terras longínquas nada mais querem do Poder Público além de continuar vivendo; vivendo com dignidade, sem precisar procurar por atendimento médico e hospitalar longe do conforto dos seus lares e atirados à própria sorte.

Nesta análise, pouco importa neste momento identificar a mola propulsora de todo o problema e buscar a solução. Não cabe ao Judiciário, em particular ao Eleitoral, tomar a iniciativa reformadora a fim de outorgar à sociedade meios eficazes de satisfação de suas necessidades para que cada um possa orgulhar-se de ser cidadão na mais ampla acepção da palavra.

Mas, por outro lado, por dever de consciência, a mesma que muitas vezes no meu ofício junto ao Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região obriga-me a beneficiar pessoas comuns em detrimento do exagerado poder de império do Estado, forçando-me a relegar para um segundo plano o que muitos chamam de interesse público, não posso deixar de considerar a situação de penúria que enfrentam nossos doentes que dependem do atendimento médico-hospitalar fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

A situação é curiosa. Muito provavelmente aqueles que ora nos assistem das galerias, não são os maiores interessados nesta decisão. De igual modo, não serão os maiores punidos. A punição, severa ao extremo ao meu sentir, atingirá a todos aqueles de usufruem destes serviços de hospedagem que, apesar de não oficiais, atendem uma boa parcela de necessitados, sejam eles miseráveis ou não, sejam eles jovens ou velhos, eleitores ou não, deste Estado ou não.

Este ponto é importante. Nunca se ousou antes neste país questionar programas oficiais de atendimento à população carente, como o “Fome Zero” ou o “Bolsa-Família”. Também nunca antes se proibiu que os mentores intelectuais destes benefícios colhessem os louros normais e decorrentes da gratidão dos necessitados.

No nosso sistema político-eleitoral é absolutamente normal, lógico e compreensível que políticos de posição atuante junto à sociedade busquem lembrar o eleitorado de suas conquistas, a fim de que sejam retribuídos com o voto do maior número possível de eleitores. Ainda que isso fosse condenável – e entendo que não é – a aceitação ou reprovação deve ser igual tanto para um quanto para outro caso semelhante. Não se pode autorizar, em situação que vejo bem mais gravosa, o uso da máquina pública em prol de campanha e fechar-se a porta para a iniciativa individual e que, de fato, cumpre um papel constitucional, ante a omissão e a tolerância do Poder Público.

Isso não significa, por certo, franquear-se todo e qualquer comportamento

que possa representar lesão à higidez do sistema eleitoral, pois os excessos devem ser punidos. Contudo, não se pode partir da presunção de que o interesse espúrio se sobrepõe à prestação assistencial que os poderes públicos insistem em menosprezar.

Não vejo, com efeito, a gravidade na conduta do representado que procura fazer transparecer o Ministério Público Eleitoral. As casas – estas e aquelas outras que não foram objeto de investigação –, como já dito, funcionam há muitos anos. Iniciaram suas atividades antes mesmo de qualquer vedação legal. Por essa razão, sem embargo de entendimentos divergentes, não vejo como razoável concluir-se que é prática comum a manutenção destes estabelecimentos por anos e mais anos, com o único objetivo de captar ilícitamente votos nos diminutos períodos eleitorais, pois haveria uma desproporção gritante entre o investimento e o benefício.

Enfim, todas essas considerações servem apenas para dar os contornos interpretativos que, entendo, devem ser sopesados pelo julgador. A situação fática não subsiste alheia ao seu contexto social. Assim deve ser tratada a norma, de maneira que se afastam da razoabilidade jurídica decisões que se mostrem em desarmonia com a real e atual conformação político-sociológica.

Sobre o tema, é sempre atual e prazeroso referir a lição de Carlos Maximiliano, que esclarece:

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas, se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a Hermenêutica se não pode furtar à influência do meio sentido estrito e da acepção lata; atende às conseqüências de determinada exegese; quando possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade.<sup>31</sup>

Além disso, como já fixado, a prova dos autos não conduz à captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (acrescido pela Lei n. 9.480/99). A representação funda-se em fatos que não foram atestados pela prova testemunhal, qual seja, a oferta da hospedagem em troca de votos. Não

---

<sup>31</sup> *Op. Cit.* p.157.

há pedido expresso nesse sentido. É de se notar, por exemplo, que nenhuma dos interrogados afirma ter sido assediado diretamente pelo candidato ou por preposto autorizado, buscando deles a contribuição no pleito.

Ao contrário. Nem mesmo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público afirmam categoricamente que isso tenha ocorrido e destacaram não terem presenciado qualquer forma de coação ou constrangimento para fazer os hóspedes aderirem à campanha do representado. De outra sorte, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa são por demais esclarecedores. Em síntese dão conta de que em nenhum momento foram pressionados ou tiveram os seus votos solicitados pelo candidato ou por quem quer que seja. Como se nota, sequer estamos diante do confronto de depoimentos. Eles, de fato, não são conflitantes, mas convergentes, isso porque as testemunhas do representante pouco contribuíram para a solução do caso, no que diz respeito à movimentação que supostamente teria existido na casa.

De todo o quadro probatório, talvez se mostre mais reveladora a existência de propaganda eleitoral do candidato nos ambientes da casa. Contudo, a quantidade não indica uma conduta reiterada e relacionada à hospedagem. Dessa maneira, não há espaço para que se adote a cassação do registro ou do diploma que deve ter lugar somente como *extrema ratio*. Quem sabe - e não estou prejudgando - não se estivesse diante de propaganda eleitoral em bem de uso comum, vedada pela legislação de regência, e sujeita à instrução probatória própria, mas que, de qualquer modo, exigiria a adoção de outro procedimento que não este adotado, descabendo, por consequência, a desclassificação da infração e a sua substituição por outra neste expediente.

Tampouco as manifestações de apoio ao candidato, escritas nas fichas de hospedagem, poderiam emprestar a certeza que a hipótese exige. Ademais, é fácil supor que a gratidão das pessoas atendidas resultaria em votos àqueles que prestaram socorro em ocasiões tão difíceis.

Os fatos que orientaram a representação n. 2942006 são por demais semelhantes aos tratados neste processo e a interpretação divergente inaugurada pelo eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, naquele julgamento, merece ser transcrita *ipsis litteris*:

Ao pedir vista destes autos, adiantava que o fazia porque, na ocasião, sentia-me ainda inseguro quanto à correta solução do litígio, dado que antevia a necessidade de abordagem mais ampla da questão, com o sopeso de variantes que não me pareciam fossem assim absolutamente desprezíveis.

Impressionavam-me, na oportunidade, aspectos destacados pela defesa, tais quais o fortíssimo valor social dos serviços crítica-



dos, que favoreceram dezenas de milhares de pessoas ao longo de vários anos em momentos de aprêmio. Carentes, na sua maioria, para não dizer a totalidade, da assistência ora em debate se valeram para tratamento de graves doenças. Foram as ditas, pelo deputado Cherini, casas solidárias que lhes proporcionaram condições de se manter nas cidades de Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria enquanto se submetiam a tratamentos especializados, inexistentes nas suas cidades de origem. Ou nessas pousadas permaneceram para dar atendimento e conforto a familiares hospitalizados. E serviço, é bem de se ver, que o Estado não presta, e que, se o prestasse, dificilmente o seria com a efetividade e dinamismo observado nas casas em questão (e em outras, existentes no Estado, como dão conta outras ações em tramitação neste TRE, algumas com instrução por mim já realizada).

Esses interesses, de milhares e milhares de pessoas, não podem ser simplesmente relegados a segundo plano, influenciando, em linha de princípio, para criar, no mínimo, desassossego espiritual para o acolhimento da proposta de julgamento contida no bem-lançado voto da eminente relatora, que contou com a aquiescência de duas outras eminentes julgadoras da Corte. Preocupação, aliás, que já me ditara, ao apreciar o pedido de liminar na ação cautelar proposta pelo Ministério Público, não determinar o fechamento das casas.

Assim, ainda que não indicativo definitivo para a solução da causa, aí se tem o embrião para construção de solução diferente, certo que do Poder Judiciário também não se dispensa, claro que observadas peculiaridades próprias de sua atuação, a busca do bem comum, que anda lado a lado com a Justiça.

Com os olhos abertos pela presença de tais interesses, assoma visão outra, que também não pode ser desconsiderada, qual seja a de que casas como as de que aqui se cogita existem no Estado há 20 anos. E a única tentativa de que se tem notícia para colocá-las como prática eleitoral ilícita encontrou cobro neste TRE, que não deu à investigação eleitoral então promovida por partido político o pretendido curso.

Ainda que os tempos fossem outros, dado que não havia o artigo 41-A na Lei 9.504/97, introduzido somente em 1999 pela Lei 9.840, o fato é que a prática, a se admitir a posição agora sustentada pelo Ministério Público Eleitoral, já corresponderia a figura penal típica, prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Mas disso não se tratou na ocasião. Bem ao contrário, o Ministério Público Eleitoral foi pelo arquivamento da investigação, nada perquirindo quanto à viabilidade de procedimento que pudesse conduzir ao ajuizamento da ação penal.

Mas não foi só isso.

Sob a égide do art. 41-A, feriram-se já outras eleições, inclusive aquela última, de 2002, responsável pelo atual exercício de mandato do deputado Cherini. E não consta tenha havido, durante todo esse tempo, qualquer solução de continuidade. Sempre manteve as casas (a de Santa Maria, é certo, só a partir de 2003) para a assistência aos

que dela necessitavam, sem que, de modo algum, tivesse experimentado reação alguma de parte do Ministério Público Eleitoral ou mesmo de algum partido político.

Mais: a manutenção das casas, que consta, inclusive, dos folhetos de propaganda de CHERINI, que as divulga como uma de suas realizações no campo social, não é e nunca foi objeto de segredo algum. Aliás, em Porto Alegre, a casa solidária situa-se nesta rua Duque de Caxias, distante, pelo que informado nos autos, somente duas quadras desta Corte Eleitoral e a uma quadra da Assembléia Legislativa.

O quadro, desse modo, a se admitir, por hipótese, fosse a prática ilícita eleitoralmente, como quer a inicial, não muito se distanciaria daquilo que, no Código Penal, se tem como erro de proibição, no qual se tem encontrado fundamento para absolvições criminais.

Exemplificativamente, para ilustrar, lembro a hipótese de casas de prostituição. Reiteradas são as absolvições em juízo ao argumento de que, porque conhecidas, funcionando às claras, com o conhecimento, inclusive, das autoridades (ainda mais nos pequenos locais), muitas, ainda, com alvarás concedidos pelo próprio Poder Público, faltaria a consciência da ilicitude do fato.

Transpondo para o caso essa situação, que encontra previsão no artigo 21 do Código Penal, não há como negar, no caso dos autos, a falta de consciência da ilicitude (se ilícita se pudesse ter a prática) no que tange à manutenção dos abrigos, ou seja lá o nome que se lhes atribuir.

Afinal de contas, reitero, cuida-se de prática que se alonga já há duas décadas, exercida por parlamentares que exerceram por inteiro seus mandatos, da qual o deputado Cherini nunca fez segredo. Ao contrário, a alardeia. E seria até acintoso, senão insano, que, tendo-a como ilícita, fosse instalá-la de modo a vizinhar com esta Corte. Prática, outrossim, já disseminada, e que não encontrou, ainda que em circunstâncias legais não exatamente iguais, reprovação neste TRE.

Então, neste dado momento histórico, quando os ventos apontavam na direção de que a simples manutenção de albergues por candidatos não vulneraria mandamento eleitoral algum, não vejo como, realizando visceral corte na realidade presente, apanhar, com providência da gravidade da que a lei cogita (cassação de mandato), aqueles que observam dita prática.

A propósito, essa linha de preservação da estabilidade de relações jurídicas não é estranha a campos outros do Direito, que corresponde a um sistema único, integrado. Basta lembrar a Lei 9868, que cuida do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Interessante, aí, o comando contido no artigo 27, que autoriza, mesmo que com a proclamação da inconstitucionalidade da lei, o protraimento dos efeitos daí emergentes, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Com tais singelas considerações, dispensada, assim, análise mais funda da licitude jurídico-formal da simples manutenção das casas

solidárias, afastado, no caso, a possibilidade de ditar o grave juízo de cassação de mandato.

A inicial, porém, não se limita à afirmação da existência das casas. Indo além, sustenta, com base no material de propaganda eleitoral apreendido nos estabelecimentos, que aí estaria caracterizado o elemento subjetivo indispensável à configuração da ilicitude: benefício concedido “com o fim de obter-lhe o voto”, o que a lei diz ao se referir ao eleitor.

Mas será – é a questão que se põe – que a simples presença de material, posto que farto, de propaganda nas casas preencheria esse requisito para aplicação da sanção pretendida?

Esse foi o objeto central de minhas reflexões nesses longos dias fluídos a partir de quando pedi vista dos autos. E a conclusão a que cheguei, pesados e sopesados fatores que poderiam indicar uma ou outra solução, é negativa.

Em se tratando, as casas, de redutos mantidos, direta ou indiretamente, pelo deputado, que lá tem, por certo, oficialmente ou não, amigos ou correligionários participando, de algum modo, de suas administrações e funcionamento, representaria exigência incompatível com a realidade político-eleitoral a inexistência de vestígios, nos locais, da sua condição de candidato ao pleito que se avizinhava. Ainda mais nos tempos atuais, em que, como sabido, cada vez mais se evidenciam dificuldades econômicas para campanhas eleitorais, sendo alto o valor dos espaços obtidos para esse fim.

Então, não soa razoável exigir-se de candidato político, envolvido em pleito eleitoral, tamanho prurido, próprio de santidade, e ainda mais atrita com a razoabilidade a sanção alvitrada para tal conduta, de cassação do registro ou do diploma. É preciso, no julgamento da causa, optar-se pela realidade em detrimento do plano ideal.

Em suma, não vejo como certo, no só fato da existência da propaganda eleitoral, a finalidade eleitoral dos serviços prestados. A propaganda tem a ver com o momento, já que deflagrada a campanha, mas sem aptidão para alterar a essência de tais serviços, que era e continuou sendo de assistência a necessitados. E essa afirmação não se vê descaracterizar sequer pela utilização eventual dos cadastros de hóspedes para encaminhamento de correspondências, com cumprimentos por aniversários e votos de felicidade em Natal e datas festivas, algo que faz parte natural do jogo político.

A esta altura, para que não se me atribua a condição de ingênuo, impõe-se consignar que não estou a reputar a prática em liça (abrigos) como absolutamente amorfa em termos eleitorais. Não chego a tanto. O que afirmo, e reafirmo, pela impressão haurida da análise dos autos, é que a proposta eleitoreira, denunciada na inicial, não é o seu fim, ao menos principal, o que não exclui, por óbvio, a consequência – em que medida, é uma incógnita – de obtenção de votos.

Tanto é assim que não se trata de prática instalada às vésperas das eleições, no período suspeito previsto no art. 41-A. Como já mencionei, trata-se, sim, de prática exercida ao longo de vinte anos apro-

ximadamente (o deputado em julgamento mantém as casas há mais ou menos 12 anos!), de modo ininterrupto.

Na visão do deputado, e de colegas seus que assim também se portam, objeto de outras demandas, dita atividade não estaria dissociada das exigências do mandato. Aliás, não é preciso ter exercido mandato eleitoral para saber, com base em máximas de experiência comum, quão são solicitados os parlamentares para dar solução a casos particulares, notadamente na área da saúde, como de aqui se cogita. Pelo natural exercício do mandato, com acesso a informações da área e canais com sistemas próprios, mas, também, pela própria condição de quem, impulsionado por suas bases eleitorais, fincadas no interior do Estado, sente-se no dever de lhes prestar bom atendimento, mantendo-se como seu elo para solução de problemas sociais de toda a ordem.

Daí, assim, à instalação de ditas casas, que muito mais convém pelo atendimento disso, que é entendido como missão parlamentar, do que propriamente em razão de proposta eleitoreira, vai um passo.

Nesse andar, calha a observação sobre como se dá o acesso às casas.

Pelo que apurado nos autos, as denominadas casas solidárias, quanto às exigências para recepção de hóspedes, têm caráter absolutamente impessoal. Nelas não se faz discriminação alguma, tudo se resumindo a cadastro, com informações básicas, das quais não figura título eleitoral. Não se discrimina em razão de cor, sexo ou – o que interessa ao caso – simpatia partidária ou de candidatura individual. Essa indiscriminação respeitante aos hóspedes se estende também àqueles que direcionam os hóspedes, sejam eles políticos do interior, do Executivo ou das casas legislativas, sejam serviços sociais.

Claro, recebendo uma benesse, natural se estabeleça relação de simpatia com quem a oferece, ou mesmo algo mais forte, como a gratidão. Isso, porém, não é exigido. A propósito, se de gratidão se cuida, parece até que beneficiado pelo sentimento não apenas o deputado (no caso, CHERINI), mas, muito mais do que ele, aquele que indicou a casa, o político do interior que, próximo do eleitor/hóspede, vai, ele sim, solidificar seu prestígio. E os autos revelam que mesmo políticos de partidos outros, que não daquele de que faz parte Cherini, indicaram suas casas.

Embora não se cogite, na infração prevista no art. 41-A, de potencialidade para influência no pleito – o interesse tutelado pela norma é outro, direcionado individualmente ao eleitor cooptado -, não passa despercebido detalhe outro, que vale ser mencionado. É que, na atualidade, tantas são as casas em funcionamento que o proveito eleitoreiro que poderiam produzir está praticamente neutralizado. Como natural, não se pode esperar daqueles que, doentes, ou com familiares nessa condição, se deslocam para os centros maiores, abrigando-se em casas como a de que trata a espécie, guardem fidelidade com quem as abriga. Hoje estão na casa de Cherini, amanhã estarão na de Covatti, depois de amanhã na de Pietrovski, e assim por diante. A qual

deles, se grato a ponto de lhe depositar o voto, o doente/eleitor ou seus parentes agraciariam? E isso (diversificação de utilização de casas) ocorre na prática, tanto que, como também apurado nos autos e em ações outras em tramitação, a distribuição de doentes vindos do interior também se dá por iniciativa do próprio motorista da ambulância ou van que os conduz, que se põe a pesquisar, de casa em casa, para se certificar sobre onde há vagas, porque o seu propósito é o de retornar à cidade de origem, onde mais pessoas necessitadas o aguardam para novas viagens.

Voltando ao ponto em análise, não é possível raciocinar com a idéia de que ninguém pudesse atuar com despreendimento, pelo simples propósito de fazer o bem pelo bem, ainda mais quando esse bem lhe represente forma de atender a apelos dos quais não tem como fugir e que, de algum modo, tem como relacionado com os deveres do mandato popular.

Tal é a situação que, sem medo de errar, penso autorizado dizer que o sentimento do deputado Cherini é o de que está na iminência de se ver com o registro cassado por ter feito o bem.

Especial destaque, para avaliação do proceder e propósito do deputado, merece o Projeto de Lei 65/2006 (fl. 103), de sua autoria, datado de fevereiro do corrente, pelo qual propôs a instituição de albergues pelo Poder Público exatamente para atender a demanda que, hoje, ele próprio e colegas seus vêm atendendo. Essa postura, à evidência, não consoa com a utilização eleitoreira dos abrigos, que ditaria, exatamente, a manutenção dos serviços em caráter privado.

Retomando ao ponto em que buscava afastar desta manifestação a pecha de ingenuidade, quando não descartava a ciência do deputado a respeito de conseqüências eleitorais favoráveis da atividade de manutenção de abrigos, cujo fim, repito, não necessitaria ser eleitoreiro, é preciso dizer, sem meias palavras, que é próprio e inafastável do exercício da atividade parlamentar, que se alimenta e realimenta pelo voto, o pensamento voltado para atendimento dos interesses que sedimentem suas bases e as alarguem.

Então, a se dar a amplitude pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, a toda e qualquer ação parlamentar se poderia atribuir o caráter eleitoreiro. Diretamente ou não, o parlamentar com juízo, que tem a proposta de se reeleger, sempre tem em mente o seu eleitorado, mesmo que no exercício de atividades não diretamente relacionadas com eleição.

Diante desses comemorativos, para a perfeita caracterização do elemento subjetivo da infração incriminada, não bastava a só presença, nas casas, de material de propaganda, inexigível conduta diversa (abstenção da identificação da campanha). Era preciso, mais, a demonstração de que ali, a par de se deixar à mostra tais materiais, se os distribuíam, com franco, aberto e claro pedido de voto. E disso não se desincumbiu o autor da ação, cuja servidora, ouvida nestes autos, deu conta de que, buscando informações sobre o modo de ingresso na casa, exigência alguma, de caráter eleitoral ou eleitoreiro, era feita.

De fato, Shaiane Tassi Mousquier disse que fez ligação telefônica para quem se apresentou como sendo quem atendia a casa solidária, que lhe informou que deveria apenas levar roupa de cama, sendo ideal que pudesse fazer prévio agendamento, o que, todavia, não corresponderia a empecilho. E nada que pudesse ter ligação com sentido eleitoreiro foi ventilado. Menção única ao episódio eleitoral revelou, bem ao contrário, o cuidado que havia para a não-transgressão das normas próprias do pleito: depois de dizer que não haveria problema para o atendimento no abrigo, sua interlocutora, que se apresentou como Tiana ou Diana, esclareceu que “[...] quanto ao transporte, em função da campanha eleitoral, não era possível fazê-lo [...]” (fl. 511).

Nessa informação se tem mais uma demonstração do propósito, que havia, de atendimento da legislação eleitoral, a reforçar, se a conclusão fosse pela ilicitude da atividade, o sentimento que tenho de que não havia, de parte do deputado CHERINI, a consciência dessa ilicitude (erro de proibição).

Em arremate à situação em apreço, saliento que nem de longe, pelo que apurado nos autos, se pode atribuir ao representado a condição de oportunista, que pudesse ter desembarcado nas questões sociais como forma de meramente angariar proveitos eleitoreiros. O que os autos propõem, ao reverso, é que sempre esteve intimamente ligado a tais movimentos, a começar por seu envolvimento cooperativo e passando pela ênfase que manifesta aos aspectos espirituais, quiçá místicos, terapeuta holístico que é, tudo muito ajustado ao serviços prestados em tais casas, onde, pelo que informou, há momentos para orações, com realização de missas e cultos outros, certamente reconfortantes para os doentes e parentes de doentes que lá se abrigam.

Atividades como essas se justificam, em princípio, por si mesmas, pelo retorno espiritual que têm aptidão de produzir em quem as desenvolve, por isso que não é necessário (salvo se se reputar o homem como ser essencialmente mau, desprovido de sentimentos nobres) procurar motivos outros para explicá-las, nem mesmo eleitoreiros, ainda que desempenhadas por políticos. Políticos que encontram, vale dizer, no exercício natural das relações que estabelecem com variados segmentos da sociedade, e nos apelos de que são alvo, campo mais próprio para exercê-las.

O propósito eleitoreiro, pois, reitero, precisava ser cumpridamente demonstrado. E não o foi.

Ainda que não caiba a este Órgão Julgador ditar o modo como se deve portar outro Poder de Estado, o estágio dos acontecimentos força, no epílogo deste voto, recomendação especial. Urge, até para a tranqüilidade de todos, porquanto este voto está sendo lançado à vista, basicamente, do momento histórico em que vivemos, solução legislativa para o problema. A questão social que indicou a instituição dos abrigos em debate precisa ser resolvida. O problema aí está. E ao Poder Público, pelo Poderes Legislativo e Executivo, cabe resolvê-lo, chamando o Estado a si a responsabilidade que lhe cabe, de dar aten-

dimento efetivo aos necessitados, dentre o que se inclui oferecimento de condições dignas de se manterem nos grandes centros para onde se deslocam em busca de exames e tratamentos especializados.

Quanto às questões atinentes ao art. 73 da Lei 9.504/97, faço minhas as considerações tecidas pela eminente relatora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Enfim, com o respeito que merecem as interpretações diferentes, possíveis, claro, diante da realidade fática que mostra cores diferentes aos olhos de cada julgador, não posso adotar essa linha de entendimento porque isso representaria violentar-me naquilo que mais acredito: a bondade humana e boa-fé, que, queiram ou não, ainda vigora com destaque no mundo jurídico e em nossa sociedade. Não tenho uma fórmula pronta para o caso, assim como os nossos inúmeros códigos não trazem uma solução fria e simples. Mas como norte, permito-me manter íntegros princípios maiores que sempre pautaram a minha vida pessoal e profissional no trato da jurisdição, voltada sempre para decisões que correspondam ao meu ideal de Justiça.

No mais, desnecessárias outras considerações a respeito dos requisitos para a caracterização da infração eleitoral, assim como transcrições relacionadas a outros tópicos, uma vez que já satisfatoriamente debatidas pelo Desembargador João Carlos Branco Cardoso e pela Dra. Lizete Andreis Sebben, cujo voto proferido em julgamento anterior dispensa sua transcrição, por ter declinado agora o seu entendimento, que ficará nos autos.

Certamente a discussão sobre os aspectos que envolvem este tipo de prática assistencial é salutar e talvez já tenha passado muito do tempo de desencadeá-la. Em algum momento esta questão teria que vir à baila e submeter-se ao crivo da sociedade e das instituições brasileiras.

Apesar disso, não se pode querer que de uma forma brusca se encontrem respostas para os problemas acumulados por mais de uma década. Se procedermos dessa forma, estaremos desperdiçando uma oportunidade talvez única. Faremos valer a vontade jurisdicional, mas pouco contribuiremos para a solução da causa, sem que se dê a oportunidade do Ministério Público adotar as medidas preventivas que poderão, aí sim, dar à sociedade e aos que prestam serviços assistenciais o tempo necessário para o ajustamento das condutas e para a compreensão das implicações jurídicas, o que não ocorreu na espécie.

Em face do exposto e por tudo o mais que já foi consignado com brilhantismo no voto do eminente relator, julgo improcedente a representação.

É como voto.

**Dra. Lúcia Liebling Kopittke:**

Estamos diante de mais um dos processos que visam a apreciar se houve ou não a prática de captação ilícita de votos por parte de candidato em período eleitoral.

A matéria objeto do feito não traz novidade, e a prova está consubstanciada no material impresso enviado aos eleitores, contendo expresso pedido de votos, após bem explicitar o trabalho assistencial praticado pelo candidato, condicionando sua continuidade à reeleição no mesmo no pleito que se aproximava.

Ora, na casa de passagem, encontravam-se pessoas gratuitamente alojadas no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em pleno período entre o registro da candidatura e a eleição, e a correspondência não deixa qualquer dúvida de que em troca deste alojamento gratuito havia o pedido de votos, não só daquele que fora diretamente beneficiado, mas de seus familiares e amigos, e essa parceria só pode ser entendida como uma oferta de ajuda em troca de votos.

A jurisprudência do TSE conforta minha posição:

REPRESENTAÇÃO: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.840, de 28.9.99: Compra de votos [...] Ademais, para que ocorra a violação da norma do art.41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido.<sup>32</sup>

<sup>32</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.360. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 19.03.04. Agravo de instrumento. Da violação à norma constitucional cabe recurso especial. Precedente: RESPE n. 17.197/ES, Rel. Ministro Fernando Neves. Provimento. Conversão (CPC, art. 544, § 3º, segunda parte). Ação de impugnação de mandato eletivo processada pelo rito sumário do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, e não pelo rito ordinário (Livros I e II do CPC). Garantia de ampla defesa. Ausência de prejuízo oportunamente alegada. CPC, art. 244 e CE, art. 219. Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descaracterizar a ocorrência de prejuízo. Caráter instrumental das formas. Perícia. Não-realização. Se não se realizou perícia, não houve violação aos arts. 420 e 421 do CPC. Questão já decidida no RESPE n. 19.559/PB, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Captação ilícita de votos. Tema que exige o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmulas n.s 279 do STF e 7 do STJ. Matéria já decidida no RESPE n. 19.559/PB. Recurso a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.183, 16 abr. 2004. Seção 1. Recurso Especial Eleitoral n. 21.248. Rel. Fernando Neves da Silva. 03.06.03. Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 - Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma - Possibilidade. Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação. Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. 1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem re-



E mais:

Para configuração da infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas n.s 7 do STJ e 279 do STF.<sup>33</sup>

Poderia trazer neste sentido inúmeros acórdãos, mas com certeza são eles conhecidos de meus ilustres pares e dos nobres patronos aqui presentes.

A doutrina não segue outra linha, como se constata da obra do mestre, doutor e ex-professor da USP RENATO VENTURA RIBEIRO, em sua obra Lei Eleitoral Comentada:<sup>34</sup>

Ao mencionar “oferecer” e “prometer”, a lei indica que basta a promessa para caracterização da conduta vedada, não sendo necessária a entrega do bem ou vantagem.

quisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. 3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la. 4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. 5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos n.s 19.644 e 3.042). 7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 3.510). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 08 ago. 2003. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. Recurso Especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovisionamento. I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, RESPE n. 14.736-RJ, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.02.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

<sup>33</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.252. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 12.12.02. Medida cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo Código. Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n. 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. [...]. Precedente: RESPE n. 21.022. Rel. Min. Fernando Neves. [...]. O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeitos suspensivos a recurso especial eleitoral. Medida cautelar julgada improcedente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.144, 21 mar. 2003. Seção 1.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Lei eleitoral comentada*: lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997: atualizada conforme a lei n. 11.300, de 10.05.06 e as resoluções do TSE. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.294.

O resultado não é parte da conduta tipificada. Assim, comete o ilícito aquele que oferece vantagem, mesmo que o resultado almejado não tenha sido conseguido, como o fato de não ter recebido o voto do eleitor nem ter ganho a eleição.

As vantagens pessoais ao eleitor podem ser as mais diversas, como os seguintes exemplos: emprego, promoção, recompensa pecuniária, utensílios, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios [...].

[...]

Por vantagem pessoal deve-se compreender também aquela ofertada ou dada a terceiros em troca do voto do eleitor. É o caso de oferta de medicamentos para familiar do eleitor em troca de seu voto.

Repito que não é o fato de o candidato manter as casas de passagem que caracterizaria o ato vedado pelo art. 41-A e, tampouco, suas visitas ou permanência no interior delas.

A ilicitude está em transformá-las em comitês eleitorais, valendo-se do ato de benemerência de conceder hospedagem gratuita para obter votos, inclusive, enviando correspondência com evidente pedido de votos e, mais, até condicionando a permanência das casas à reeleição do candidato.

Diante do exposto, julgo procedente a representação, para cassar a diplomação do candidato, impondo-lhe a multa no seu grau mínimo.

**Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:**

A presente representação é muito similar a outras que já foram objeto de estudo e cujas decisões estão sendo tomadas por esta Corte. No entanto, mesmo assim, entendo necessário serem feitas considerações mais detalhadas, pois, em que pese serem parecidos os fatos, existem particularidades que devem ser destacadas, especialmente porque se trata de matéria de fato.

Como anteriormente já referi nas outras representações semelhantes, entendo indispensável uma digressão sobre a introdução do artigo 41-A na Lei das Eleições.

A Lei n. 9.840/99, que introduziu o art. 41-A na Lei das Eleições, é proveniente de um anseio popular de moralização das eleições, demonstrando o povo brasileiro, na ocasião, que queria acabar com a prática nociva de troca de votos por qualquer benefício - tanto que, mesmo com o tempo restrito, foi conseguido mais de um milhão de assinaturas. Portanto, a disposição prevista nesta norma tem cunho popular, e o que se busca evitar é o aliciamento de eleitores.

Pelo breve histórico referido acima, é possível afirmar-se que o povo brasileiro demonstrou fartamente que queria acabar com a prática nociva de troca de votos por qualquer benefício.

É necessário que se frise isto, porque a defesa alega que estava fazendo filantropia e supria a falha do Estado em relação à área da saúde, sendo que por isto não pode ser punido o representado. Invocou, inclusive, o dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei Maior (fl. 51). Este argumento, de forma isolada, pode parecer convincente. No entanto, em que pesem as falhas do Estado nesta área da saúde e em muitas outras, não podemos permitir que meios ilegais sejam utilizados para supri-las. Com efeito, em se aceitando isto, jamais será atingido um fim legítimo para a própria população, sendo colocado em risco o estado democrático de direito.

Como a criatividade dos candidatos é ilimitada, especialmente diante de tantas carências populares, cabe ao Judiciário dar vida à norma, para que sejam criados estes limites.

É certo que este serviço ofertado pelos deputados é importante para o cidadão que está necessitado dele.

O político quer o voto, faz política, mas não pode pretender a conquista do voto em desrespeito à lei.

Assim, resta para o julgador analisar se no caso concreto houve a ilicitude e, sendo afirmativa a resposta, aplicar a sanção, para fazer a sua parte, que é justamente evitar o voto obtido com vícios.

Para tanto, verifico que é necessário que tenhamos em mente qual a delimitação da lide nesta representação.

Não se discute transgressão ao artigo 19 da Lei Complementar n. 64/90 (infração pertinente ao abuso do poder econômico, em detrimento da liberdade de voto) e nem transgressão ao artigo 299 do Código Penal. Com efeito, para a ocorrência do primeiro, há a exigência da comprovação de que o abuso do poder econômico desequilibrou o pleito, sendo a pena prevista a inelegibilidade por três anos e a cassação do registro, enquanto que para a ocorrência do crime eleitoral é exigido o dolo direto praticado pelo candidato na captação por meios ilegais do voto do eleitor.

Assim, em que pese a ilicitude prevista nas duas normas acima referidas ser muito semelhante à ilicitude prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, ela não é igual, pois pelo princípio da fragmentariedade, somente as infrações mais graves são abarcadas pela Lei Penal, utilizada como *ultima ratio*, tendo como pena a privação da liberdade e a multa. Isso, inclusive, é reconhecido pela defesa do representado, em suas alegações finais, como sendo uma pena mais severa que a perda do mandato, uma vez que priva a liberdade (fl. 195), enquanto que, pelo artigo 19 da Lei Complementar n. 64/90, o que se procura é a prova de que a ação ou ações de candidatos representaram abuso de poder econômico e, como tal, de que tenham desequilibrado a disputa eleitoral.

Vamos julgar nesta representação a ocorrência ou não da prática do que é vedado pelo artigo 41-A da Lei das Eleições, ou seja, um ilícito administrativo eleitoral.

Feita esta delimitação, quero refutar o que foi defendido pelo eminente advogado do deputado Classmann, Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos, em suas alegações finais (fl. 199), ou seja, que a conduta do representado seria lícita, em decorrência da segurança jurídica e da inexigibilidade de conduta diversa. Na ocasião, referiu o nobre advogado que, como o Estado autorizou o uso de uma casa para o então deputado João Osório, em condições similares às do deputado ora em julgamento, e que teria sido julgada improcedente uma investigação judicial envolvendo caso semelhante, não poderia nunca o representado imaginar alguma irregularidade.

Primeiro, quero ressaltar que não se está julgando a legalidade da existência dos albergues, e sim se os mesmos estão sendo usados para captarem ilícitamente votos.

Da mesma forma, o precedente invocado não pode ser aplicado no caso presente, pois o artigo 41-A da Lei das Eleições não existia na época daquele julgamento, e o que se perquiria era outra coisa, ou seja, se havia ou não crime naquela ocasião e se havia ou não abuso do poder econômico. Tal não está em julgamento no presente caso.

Quando a lei muda, os cidadãos devem cumpri-la. Nestas eleições várias normas foram modificadas, especialmente em relação à propaganda, em face da Lei n. 11.300/06. Assim, não poderia o candidato argumentar que estava fazendo propaganda mediante *outdoor*, porque sempre a fez, ou que estava ofertando algum bem ao eleitor, porque um ano antes das eleições vinha fazendo isto e nunca lhe foi dito que tal conduta era ilegal.

O desconhecimento da lei é inescusável, ainda mais quando se trata de candidato de muitos mandatos. No caso, o deputado Classmann já foi vereador, prefeito, suplente de deputado e está no seu segundo mandato de deputado como titular, sendo isto fato incontroverso.

Da mesma forma, é verdadeira a afirmação feita pela defesa do deputado de que ele não respondeu anteriormente por este fato, apesar de os albergues ou casas solidárias ou pousadas já existirem, mas isto não lhe dava a garantia de que tal situação não pudesse ser colocada *sub judice*. Primeiro, porque não se sabe como antes funcionavam ditas casas; eventualmente, nenhuma ilegalidade era lá praticada. Por isto, a mim não causa nenhum espanto que estejamos tratando desta questão dos albergues mantidos pelos deputados gaúchos somente hoje, apesar de ter o defensor afirmado que tal prática é realizada há vários anos.

Além do mais, existe um período em que os políticos devem ter mais atenção sobre os seus atos, que é justamente o que antecede o pleito. O motivo disto é que este espaço de tempo é deixado para que se discutam idéias e não se tente de nenhuma forma trocar um benefício pelo voto do eleitor.

Como vemos, o que a norma do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 criminaliza é o aspecto mercantil da votação. O que a lei pune é a artimanha, sendo que o pedido de voto deve ser cotejado sob a ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto.

No caso, estando presentes os requisitos que determinam a aplicação da pena administrativa eleitoral, ela deve ser consagrada.

Reafirmo que não podemos caminhar para a proporcionalidade do artigo 41-A da Lei das Eleições, sob pena de haver desprestígio a esta norma de Direito Eleitoral.

Assim, se encontrada e demonstrada a conduta, seja uma ou mais vezes, significa que a norma deve se impor e que há como pena multa e cassação. São penas simultâneas e cumulativas.

Entendo que outras sanções administrativas eleitorais podem ensejar a aplicação do princípio da proporcionalidade, porém esta não, sob pena de total inaplicabilidade da norma, pois quando ficam provados alguns fatos estamos certamente frente à ponta do *iceberg*. Além do mais, se aplicada qualquer outra pena que não as cumulativamente previstas na norma, na verdade estaria o julgador legislando, pois não é conjeturada a faculdade de opção entre as penas.

Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do artigo 41-A da Lei das Eleições, para melhor estruturar o meu raciocínio:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990.

Verifico que, no caso concreto, tudo o que está vedado pela norma antes referida aconteceu.

O bem jurídico protegido, que é a vontade do eleitor, sem dúvida nenhuma ficou viciado pelo bem que lhe era ofertado num momento difícil de sua vida e

pela ostensividade da propaganda que se encontrava na casa localizada em Ijuí, transformando esta pousada onde estavam eleitores em um comitê.

Trago precedente desta Corte, para o fim de evidenciar que o conjunto probatório é essencial nestes casos.

A representação a que me refiro é a de n. 532005<sup>35</sup>, classe 21, tendo sido relator o atual Presidente do TRE-RS, Desembargador Leo Lima; a decisão, cujo acórdão data de 02 de maio de 2006, foi unânime. Tratava-se de vereador eleito no pleito de 2004 no Município de Fontoura Xavier, tendo sido ele cassado por lhe ter sido acusado de ter entregue cobertores a eleitores. Quando do recurso, o então vereador referiu que a prova se resumia ao depoimento de duas testemunhas que seriam suas inimigas políticas. Efetivamente, a prova não era muito robusta, mas a conclusão a que chegou o relator de que, no caso, tratava-se de uma população carente e que a entrega dos cobertores tinha potencial para influenciar no resultado e lisura do pleito, foi fundamental para o deslinde da decisão.

Nestes termos foram as sábias conclusões do relator:

Cabe assinalar, nesse ponto, que a entrega dos cobertores se deu em Fontoura Xavier, mais precisamente na localidade de Coxilha Bonita, cuja população é carente. Fica evidente que a oferta de cobertores – bem inacessível a muitos eleitores em razão do baixo poder aquisitivo – tem potencial para influenciar no resultado e lisura do pleito.

Portanto, naquele caso, já se ressaltava que a necessidade das pessoas, bem como a oferta para o eleitor deste bem inacessível são fatores primordiais para a caracterização da captação de sufrágio. Se o cobertor, que serve unicamente para estancar o frio, é suficiente para que se verifique a potencialidade do desvio do voto do eleitor, imagine o quanto pode ficar viciado esse voto quando é fornecido algo bem mais significativo que um cobertor, como no caso em concreto, ou seja, um teto, cama e toda uma infra-estrutura para que o doente e/ou seu acompanhante possam, de graça, suportar um momento difícil de suas vidas.

Há provas, nestes autos, de que o proveito ou as vantagens são para

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 532005. Classe 21. Rel. Des. Leo Lima. 02.05.06. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada. Comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mediante doação de bens. Inviabilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como da declaração de inelegibilidade do candidato. Irresignação recursal do impugnado parcialmente provida. Descabimento, em sede de procedimento impugnatório, do pedido de anulação de votos. Recurso adesivo desprovido. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, v.1806. T.80, p.84, 08 maio 2006.

pessoas indeterminadas, num primeiro momento, pois, como afirmado pela defesa, não se fazia distinção sobre quem seria o eventual hóspede. Assim, para quem chegava procurando auxílio era o leito fornecido gratuitamente pelo deputado ora representado.

No entanto, esta situação não nos autoriza concluir que era a hospedagem fornecida para uma comunidade difusa, sem nome ou rosto, uma vez que as próprias casas têm limitação física de quartos; e, como se tratam de locais privados, pertencentes ao deputado, poderia ele ou seu preposto neles vetar a permanência ou o ingresso do hóspede quando quisessem. Além do mais, é necessário frisar que, imediatamente à chegada do eleitor nas casas, era feito o cadastro destes hóspedes, que então se tornavam pessoas certas, determinadas e facilmente localizadas, tanto que posteriormente eram para elas remetidas correspondências pelo representado. Saliento que no dia da busca e apreensão estavam hospedados no local, de forma gratuita, diversos eleitores identificados nos autos.

Também aqui trago precedente desta Corte, onde é muito bem ressaltado o quanto a prova nesses casos é difícil e deve ser feita em cima de um conjunto de provas. Refiro o Processo n. 412005<sup>36</sup>, classe 21, cuja relatora foi a Dra. Lizete Andreis Sebben, sendo que nesta representação foram cassados o prefeito e o vice-prefeito de Tupanciretã eleitos pelo voto popular no pleito de 2004. No caso, discutiam-se cinco fatos, e o julgador de primeiro grau, após analisar as provas, entendeu-as como sendo frágeis e decidiu pela improcedência da representação. Portanto, os referidos políticos somente foram cassados por decisão unânime desta Corte, cujo acórdão data de 15 de dezembro de 2005. Trago este acórdão para esclarecer como provas iguais podem ser interpretadas e valoradas de forma diferente. Além disso, a Dra. Lizete foi pontual ao referir isto na sua decisão, sendo que vou transcrever parte de suas ponderações quando fundamentou o seu voto, por ser tão cristalino o seu raciocínio:

De sua vez, é consabido que a prática de captação ilícita de sufrágio, pela própria tipificação e conseqüências decorrentes às pessoas envolvidas, mostra-se de difícil comprovação.

---

<sup>36</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 412005. Classe 21. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 15.12.05. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e captação irregular de sufrágio. Preliminares afastadas. Legitimidade das coligações partidárias para propositura da ação. Inexistência de identidades entre demandas. Possibilidade de fatos anteriormente apreciados em sede de investigação ou reclamação serem reexaminados em recurso contra a diplomação. Prefaciais de carência e impossibilidade jurídica do pedido também rejeitadas. Comprovada a ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Existência de amplo e harmônico acervo probatório, integrado por provas testemunhais e materiais. Repercussão efetiva das condutas praticadas na lésura do pleito. Provimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.106, T.02, p.27, 10 jan. 2006.

Em outro trecho, também foi muito feliz ao referir:

A jurisprudência desta Corte e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem firme posicionamento no sentido de coibir essa prática infrativa, sempre na busca da prevalência da ética e da correção nos pleitos eleitorais. Cite-se decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 791, veiculado no DJ de 26.08.05, p.173, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, segundo o qual, “verificada a captação ilícita de votos – artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato”.

Entendo que também ficou fartamente comprovado nestes autos o fato de que a ação foi praticada pelo **candidato** ora representado, pois o mesmo morava em uma das casas em que era fornecida a hospedagem para as pessoas. Isto é confirmado pela testemunha Adriana (fls. 155/156), a qual disse que o deputado Classmann mora no albergue de Porto Alegre, sendo que quando lá se hospedou ficou sabendo disto.

A importância do depoimento desta testemunha é que fica caracterizada a natureza privada do albergue pertencente ao representado, ao mesmo tempo em que fica claro que era de uso comum, pois Adriana foi até o albergue de Classmann e sequer o conhecia até então. No entanto, quando lá chegou, foi devidamente informada quem era o proprietário, bem como que o mesmo estava na casa, tendo-lhe sido fornecida hospedagem, passando ela a ter contato direto com ele, tanto que disse que as pessoas não se referiam a Classmann como deputado.

Em face disto, não resta dúvida de que as casas eram do deputado, sendo que são por seu nome conhecidas e assim identificadas em suas propagandas.

Esta constatação serve para todas as casas, inclusive a de Ijuí, onde foram encontradas inúmeras propagandas do candidato, de qualidade e quantidades diversas, sendo neste sentido farta a prova no presente processo.

Não bastassem as provas documentais, a testemunha Ângela (fls. 157/158), que é voluntária na casa há apenas cinco (5) meses, confirmou que este albergue era do candidato e que ele se hospedava naquele local quando estava em Ijuí, sendo lá que no dia da busca e apreensão foi encontrada propaganda.

O artigo 11, *caput*, da Lei n. 9.504/97, prevê que a solicitação do registro dos candidatos deveria ser efetivada até as 19 horas do dia 05 de julho do corrente ano. Portanto, o período vedado pela norma do artigo 41-A da lei referida iniciava nesta data, ou antes, se o requerimento do registro foi feito em data anterior.



Como o candidato morava nos albergues de sua propriedade e eles nunca fecharam, sempre recebendo eleitores e fornecendo a vantagem da hospedagem gratuita, é forçoso que se conclua que, no período vedado pela norma, o candidato estava pessoalmente fazendo a captação ilícita de sufrágio.

Afirmo isto com certeza, pois não posso duvidar que ele estivesse fazendo campanha, tanto que mandou confeccionar 10.000 cartas, que, além de referirem o seu trabalho parlamentar, também divulgavam os seus albergues e de forma expressa era pedido o apoio dos eleitores e familiares para lhe darem os votos, a fim de que as pousadas prosseguissem abertas prestando o serviço.

Transcrevo parte da carta-propaganda deste candidato, para chamar a atenção da veemência do pedido de voto por ele feito, para que continuasse ofertando hospedagem gratuita para as pessoas, condicionando a existência da casa à manutenção de seu mandato:

Você já deve ter ouvido falar da Casa de Apoio e Solidariedade que fica na Praça Redonda, perto do Hospital [...]. Há 12 anos proporciono este serviço na área da saúde e assistência social aqui do município. Faço o mesmo trabalho na Cidade de Ijuí, [...] se a solução para a sua saúde está em tratamento médico em Porto Alegre, lá também tenho uma casa de apoio, bem perto da rodoviária, onde são acolhidas famílias de todo o Estado. Portanto, para dar continuidade a este trabalho tão importante, preciso contar com o teu apoio. Agradeço você que já votou em mim e faço um apelo para que me ajude, arumando mais votos dos seus parentes, vizinhos e amigos. Assim, você estará ajudando seu próximo juntamente comigo no amparo a essas famílias, nas horas difíceis, quando a doença chega sem avisar.

Para chegar a esta conclusão também busquei a elucidação frente a decisões pretéritas desta Corte. Estudando o assunto encontrei um acórdão cujo relator foi o Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que tenho a honra de suceder. Ressalto que neste processo n. 562005<sup>37</sup> – classe 21, a decisão foi unânime e data de 20 de fevereiro de 2006, portanto bem recente.

Nessa representação foi cassado um vereador eleito por Novo Hamburgo

<sup>37</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 562005. Classe 21. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho. 20.02.06. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Doação de atermo a eleitores em troca de votos. Preliminares afastadas. Provas que demonstram a participação, conhecimento e anuência do recorrente na atividade ilegal. Caracterizado o abuso do poder econômico e o privilégio irregular a candidato. Provitamento negado. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, v.706, T.34, p.130, 24 fev. 2006.

e um dos itens alegado pela defesa era que o candidato nunca teria exigido votos. Transcrevo os argumentos da defesa, por serem muito semelhantes aos alegados pela defesa do ora representado, deputado Classmann.

Disse a defesa do vereador: “Nunca pediu ou exigiu votos das pessoas que ajudou no decorrer de sua vida”.

Também se percebe pela leitura do acórdão que havia depoimentos de pessoas que tentaram desvincular o vereador eleito dos fatos, mas o relator, acompanhado por toda a Corte do TRE-RS, foi muito feliz ao esclarecer porque deveria ser cassado o vereador, por isto também transcrevo os fundamentos então apresentados:

O conjunto da prova é robusto no sentido de que havia participação, conhecimento e anuência de João Marcos na entrega do atestado a municipais de Novo Hamburgo, no período eleitoral, por aproximadamente 01 mês, consoante declarações do assessor Márcio. Mesmo que as testemunhas tenham declarado que não havia pedidos de votos em troca, ou que nele não votaram, é claro que a intenção era de captar sufrágio. Assim não fosse, não haveria razões para lançar os pedidos em livro de controle, como declarado pelo assessor que prestou depoimento.

O caso antes referido é em tudo semelhante ao ora em julgamento, pois também aqui a defesa frisa que não havia pedido expresso de voto em troca da hospedagem, mas então para que era feito o cadastro dos hóspedes?

Também aqui os depoimentos das testemunhas são no sentido de que não havia pedidos de votos em troca da hospedagem gratuita, ou mesmo foi dito que votaram no ora deputado, mas é evidente, como naquela ocasião chegou a conclusão esta Corte, que a intenção do representado é captar sufrágio.

Portanto é possível se concluir que em pleno período eleitoral, onde era vedada a oferta de bens de qualquer natureza, o candidato oferecia hospedagem gratuita de forma direta e visava o voto das pessoas hospedadas e também de seus familiares. Tal conclusão é lógica, pois seria inadmissível que o candidato se preocupasse em mandar cartas para os hóspedes antigos, lembrando o serviço prestado e pedindo o voto dele e de seus familiares, e não pedisse voto para o eleitor que estava na sua casa quando lá fosse dormir, uma vez que friso, residia no local. Como já referido antes o candidato precisa do voto para se eleger e não há momento mais ostensivo para que faça este pedido ao eleitor do que no período próximo a eleição.

Saliento que há prova testemunhal nos autos de que ele esteve hospeda-

do na sua casa de Ijuí, sendo que tinha sua propaganda naquele local e lá existiam eleitores para os quais era ofertada hospedagem. Portanto, lá era evidente que a campanha estava a pleno vapor, tanto que existia a propaganda, por isto impensável que não pedisse o voto pessoalmente. Afirmo que o período era o vedado pela norma, pois a testemunha disse que estava na casa havia apenas cinco meses.

Assim, como se trata de matéria de fato o que está sendo analisado pela Corte e verifico que a diferença nos votos, inclusive do eminente relator, é neste sentido, pois apenas por não ter encontrado provas suficientes para a procedência da representação votou pela improcedência, peço vênia e vou discordar.

Acredito que nesta representação a prova se evidencia clara quanto à **participação direta do candidato** na irregularidade, pois não tenho dúvidas de que houve o pedido expresso de voto feito pelo representado para o eleitor que foi hospedado gratuitamente em seu albergue, pelos motivos antes expostos.

Saliento mais uma vez que a minha convicção se firma na medida em que não podemos como julgadores ser ingênuos. Com efeito, é inconcebível imaginar que um candidato, em pleno período eleitoral, estando na mesma casa que está hospedando gratuitamente diversos eleitores, não lhes peça o voto.

No entanto, mesmo que se alegasse a necessidade de mais prova para a caracterização do pedido feito pelo candidato, ainda assim entendo que não é necessária a prova do pedido expresso de votos por parte do candidato.

Como já referido anteriormente, o político quer o voto até para permanecer com o mandato. Por isto, é impensável que em plena campanha, o deputado estando em uma de suas casas, que são mantidas as suas despensas, frente a um hóspede não lhe peça o voto. Reafirmo que ele estava em uma de suas casas, pois mora no albergue de Porto Alegre e pelo menos a casa de Ijuí costumava freqüentar, como comprovado nos autos.

Assim, exigir que esta prova viesse aos autos de outra forma, que não pelo conjunto das provas existentes, seria querer que alguém filmasse o representado entregando a propaganda para o hóspede e teria que aparecer a voz do deputado pedindo expressamente o voto, e mais nesta conversa filmada teria que ser também captada a voz do candidato dizendo que o voto é pedido em troca da hospedagem que estava sendo fornecida de graça. Isto é praticamente impossível, primeiro porque as relações entre as pessoas são pontuadas por dissimulações, e normalmente nada é tão direto assim. Mas, supondo que de forma fictícia tudo ocorresse como descrito acima, ainda assim, para ser possível vir para os autos esta prova teria que ser conseguida através “de um flagrante preparado” por um inimigo político ou pessoal do candidato.

Afirmo e estou convicta desta impossibilidade de a prova vir aos autos por

outros meios, pois as pessoas beneficiadas não fariam isto, o que fica evidente pelo tumulto causado nas galerias desta Corte quando dos julgamentos nestes casos dos albergues e a repercussão que a causa vem tendo entre os gaúchos de todas as cidades, amplamente divulgada pela imprensa.

Isto era esperado que ocorresse e não me surpreende, pois os hóspedes, que não são poucos, estão gratos e não iriam se voltar contra o benfeitor.

Assim, entendo que o pedido de voto, no presente caso, ficou evidenciado pela presença do candidato e de sua propaganda no albergue de Ijuí, bem como ser sua moradia o albergue de Porto Alegre, sendo que, ressalto mais uma vez, o fato de a casa de Ijuí parecer mais com um comitê do candidato do que qualquer local onde se fazia filantropia despojada.

Mas, no meu entender, o ponto culminante para não se fazer letra morta da norma do art. 41-A da Lei das Eleições é ser desnecessária a prova do pedido explícito de votos para a caracterização da conduta ilícita, pois, como já referi antes, esta prova é muito difícil de ser produzida, bastando, portanto, a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir, o que sem dúvida ocorreu no presente caso.

Este candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, através dos seus albergues, funcionando com propaganda eleitoral ostensiva, se valeu de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, pois é inegável que deu a hospedagem de forma gratuita a eleitores e tanto visava o voto, que fazia cadastro dos hóspedes e mantinha no local, para que os eleitores não se esquecessem, propagandas eleitorais que poderiam ser inclusive levadas pelos eleitores.

Não posso acreditar na tese defendida pelo representado de que não autorizou a propaganda que lá estava, mesmo que a testemunha Luiz, em juízo (fl. 160), assumiu que colocou uma placa espontaneamente e que as outras propagandas pertenciam a terceiros. Aqui é importante ressaltar que a dita placa foi colocada lá há apenas cinco meses, pois é este o tempo que a testemunha afirma estar na casa. Quem seriam estes terceiros que tinham interesse em deixar na casa propaganda do deputado Classmann?

As casas eram do candidato, ele residia na de Porto Alegre e parava no albergue de Ijuí. É forçoso concluir-se que estando em período eleitoral percorria seus currais eleitorais e, portanto, esteve em Ijuí com certeza, o que inclusive é afirmado pela testemunha Ângela. Assim, caso não concordasse com a referida placa no local ou a presença de imenso material de propaganda, teria o dever de retirá-los. Portanto, anuiu com a sua permanência. A responsabilidade e anuência expressa do candidato com a conduta ilícita de estarem pedindo votos para os eleitores que recebiam o benefício da hospedagem de forma gratuita, através das propagandas, ficou também fartamente comprovado nos autos.

O julgamento que hoje se apresenta para esta Corte é em tudo semelhante ao que foi julgado pelo TRE de Roraima, sobre o candidato a deputado que tinha um cursinho pré-vestibular gratuito em pleno período eleitoral. Tal caso foi reexaminado pelo TSE e o mais interessante não é a ementa da decisão já transcrita pelo procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, na folha 09 desta representação, mas a discussão que se fez entre os Ministros. Com efeito, quando foi discutido pela Corte Superior Eleitoral o fato, ficaram vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e Humberto Gomes de Barros, relator primeiro do feito. Assim, o relator para o acórdão foi o Ministro Carlos Velloso, que foi acompanhado pelos demais membros, sendo mantida a cassação do deputado. Na ocasião, para firmarem a procedência daquela representação foi entendido que não se poderia exigir a prova do pedido expreso do voto.

Evidente que nestes casos temos que interpretar a norma deste modo, pois não se pode confundir rigor e prudência na aplicação do dispositivo com a negativa de sua aplicação.

Foi fundamental para o voto do ministro que inicialmente divergiu do relator que naquele caso o candidato zelava pessoalmente pela boa manutenção do cursinho e não havia provas de que pedia pessoalmente o voto na troca do bem ofertado – educação. Aqui, da mesma forma, o candidato zela pessoalmente por seus albergues, tanto que mora no de Porto Alegre e quando visita seus currais eleitorais se hospeda no de Ijuí. Como está diuturnamente na casa de Porto Alegre e no período da campanha também foi na sua pousada de Ijuí, posso chegar à conclusão de que a sua presença física era determinante para o bom andamento do serviço prestado, bem como evidencia o esforço efetivo para a captação vedada do sufrágio.

Também naquele caso a defesa alegava que as ofertas eram feitas incondicionalmente, de forma indeterminada, há muito tempo e que não havia pedido expreso de votos. No entanto, a prova desfez aquele argumento defensivo, tanto como no caso ora em julgamento, onde se analisando o conjunto farto das provas colhida, tanto testemunhal, como material, cai por terra a alegação de que o deputado Classmann fazia um benefício desvinculado do voto no período crítico das eleições de 2006.

A Justiça deve evitar todas as formas o voto viciado, em que pese a votação do candidato, comprovado o vício na aquisição dos votos, resta à Justiça cassá-lo para que no seu lugar assuma outro candidato, que conquistou o seu mandato de forma lícita. Portanto, não é o Tribunal que estará colocando outro candidato, desrespeitando a vontade popular. Ao contrário, quem estará assumindo é o candidato mais votado pelos eleitores, que atingiu esta votação sem estar comprovado qualquer vício nestes votos.

Também não posso acolher a tese de que houve por parte do candidato erro de proibição, respeitando as posições contrárias, pois nesta eleição a discussão sobre as normas proibitivas em relação à propaganda, com as alterações feitas pela Lei n. 11.300/06, foi acalorada na mídia e especialmente pelos políticos que estavam disputando as eleições de 2006, pois entendiam os mesmos que quase nada poderiam fazer para conquistar o voto dos eleitores, em face das inúmeras vedações. Assim, é impensável que um candidato de tantos mandatos soubesse que não poderia oferecer um brinde ao eleitor e ao mesmo tempo pensasse que poderia dar hospedagem gratuita em plena campanha, inclusive parando na mesma casa em que fornecia leite gratuito para o hóspede eleitor.

Assim, estou por formar convicção que este é o processo que apresenta mais provas robustas, e frente às mesmas, vou pedir vênia ao eminente relator, bem como aos demais membros desta Corte que o acompanharam, sempre deixando claro o respeito aos votos proferidos, anteriormente, contrários ao meu, para me alinhar ao primeiro voto divergente.

Concluo o meu voto no sentido de julgar procedente a presente representação, aplicando ao representado ambas as penas previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições.

**Desembargador Leo Lima:**

Como houve empate, tenho que desempatar. Para não haver suspense, adianto, como é do meu feitio, que estou acompanhando a eminente relatora, julgando improcedente a representação. Reforço, com o maior respeito pelo entendimento contrário, a idéia que me conduz, de que deve ser examinado o caso concreto. Entendo que por ele deve ser guiado o meu posicionamento, procurando fugir, dentro do possível, de colocar a questão em termos genéricos. Do contrário, ao examinar posteriormente algum outro caso que tenha conotações que me pareçam não ser as mesmas, ou que divirjam daquelas que examinei num determinado sentido, serei obrigado a tomar a mesma decisão.

Nas circunstâncias, com a mais respeitosa vênia dos eminentes colegas, não vejo como me convencer de que a prova leve de uma forma segura à procedência da representação. Reporto-me ao que já disse no Processo Classe 16, n. 2992006<sup>38</sup> - que não vou repetir, para não cansar os eminentes colegas, por-

---

<sup>38</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 2992006. Classe 16. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 07.12.06. Representação. Manutenção de albergue. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Inexistência de infração à legislação eleitoral na simples existência do estabelecimento. Ausência de prova concludente de captação ilícita de sufrágio. Improcedência. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, T.232, 18 dez. 2006.

que já conhecem o teor do meu voto -, apenas acrescentando que, a partir do que foi mencionado desde a manifestação do Dr. João Heliofar quanto à divulgação do serviço e ao pedido ou ao oferecimento de vantagem, não entendo que tenha havido, nas presentes circunstâncias, o aludido envio de correspondência, ou a existência de propaganda no local. Volto a repetir que se trata de um local de natureza privada, e não de um bem de uso comum, no sentido eleitoral, que possa ser equiparado a um supermercado, a uma igreja ou a outro local de frequência livre, que tem certos limites, porque vai depender da autorização de quem administra essas casas. Então, porque vejo esta casa como sendo de natureza privada, à semelhança do que pode ocorrer com uma residência, não haveria maior surpresa de nela existir eventual propaganda. É claro que não posso dissociar a figura do político da sua pretensão de se reeleger. No entanto, pelo menos para a minha formação e minha orientação como julgador, deve haver um convencimento muito forte para se chegar ao ponto de cassar o registro do candidato, tratando-se de um político que conseguiu 40.668 votos. Aqui, como já aconteceu em outro processo, não vejo esse convencimento e penso que devo ser fiel a isso, pois diz respeito à minha própria consciência, embora respeite e defenda o direito de cada colega ter a sua convicção.

Como disse muito adequadamente a Dra. Katia, devemos, por dever constitucional, fundamentar as nossas decisões, para que o representado obtenha essa resposta do Judiciário - mesmo desfavorável, mas de uma forma fundamentada -, para ter condições de rebatê-la.

Com relação à finalidade de obtenção de voto e às 10 mil cartas enviadas aos eleitores de Santa Rosa, penso que esse aspecto isoladamente examinado impressiona. O deputado Classmann, mantendo três casas e encaminhando essas correspondências, evidentemente não está deixando de pedir voto. Porém, a meu sentir, ele está fazendo um pedido genérico. Não vou reproduzir manifestações jurisprudenciais, inclusive do TSE, embora haja também jurisprudência em sentido contrário ao que já mencionei no voto anterior. Então há respaldo jurisprudencial para esse aspecto e, até mesmo, referências doutrinárias que mencionei em outra ocasião, fazendo ver da necessidade de que essa postulação de voto seja definida, dirigida a um determinado eleitor, e não tenha forma genérica. Com relação à questão das cartas, chama a atenção um detalhe que me parece importante para a solução do caso: o de que, na inicial da representação, não há referência a essas cartas. Assim, somado àquilo que vinha tentando argumentar, vejo mais esse ponto a dificultar meu convencimento quanto ao acolhimento da representação. Penso que, não havendo essa referência na inicial, para que, desde o início, o candidato pudesse dar a sua explicação, estaríamos ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse contexto, tenho como dentro

da normalidade a propaganda no local, mesmo que apreendida em grande quantidade.

O eminente Dr. João Heliofar salientou algo que me pareceu perfeitamente adequado à situação dos autos, ao dizer que não haveria como condicionar o voto direto do eleitor, porque seria inútil e até poderia causar nele revolta, já que seu voto é secreto. No entanto, parece-me que essa observação serve mais para favorecer o candidato do que para levar à conclusão de que ele praticou o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições. É verdade que haveria essa revolta e, como o voto é secreto, quem poderia garantir que o eleitor votou no deputado Classmann por gratidão ou em um outro candidato porque tinha por ele uma gratidão maior, ou por razões de família, ou até por razões de vida ou morte? É uma questão de aferição de valores, e não tenho elementos para chegar a uma conclusão segura, de modo que nesse aspecto concordo plenamente com o Dr. João Heliofar.

Portanto, na dúvida, vejo a solução em favor do candidato. A Dra. Katia honrou-me com a referência a precedentes de minha relatoria na Corte, e confesso que não lembro de todos, pois foram tantos e variados, inclusive sobre essa matéria, que considero reforçada a idéia de que as peculiaridades do caso devem conduzir-me como julgador. Tanto é assim que o eminente relator também distinguiu-me com a referência de outro julgado meu sobre a matéria e em sentido contrário. Isso vem reforçar exatamente o que estou argumentando: não vejo elementos de prova suficientes para me convencer do contrário. E também chama a atenção o fato de que o eminente relator, que foi instrutor do feito e inquiriu testemunhas, disse em seu voto que não viu em nenhuma declaração, mesmo naquelas de beneficiários da utilização dessas casas, relatos que conduzissem à conclusão segura da prática de captação ilícita de sufrágio.

Não posso, outrossim, ignorar a referência na inicial de que o deputado teria residência na casa de Porto Alegre, tendo a apreensão ocorrido apenas na casa de Ijuí, e não nesta Capital ou na casa de Santa Rosa. As ponderações da Dra. Katia sobre o que seria preciso para caracterizar o ilícito eleitoral provocaram-me a outra reflexão. Diria que não preciso criar nenhum tipo de hipótese para nela eventualmente enquadrar a ação do deputado Classmann; preciso é de prova robusta, concreta e convincente, o que não vi na situação em exame. Salientou a eminente colega que não podemos ser ingênuos. É verdade, mas o processo e aquilo que ele oferece de elemento de convicção não me convencem do contrário. Se fosse fazer uma projeção sobre o que seria necessário, estaria trabalhando com mera hipótese, e com ela não posso cassar o registro de uma pessoa que foi ungida pelo eleitorado com mais de 40 mil votos. Quanto à propaganda ter sido colocada por terceiros no local, como já disse, chega um momento em que o candidato não controla mais os seus cabos eleitorais, a dis-



tribuição de propaganda, a movimentação, porque ele não pode ser estar em todos os locais e controlar tudo. Por isso, também não vejo como um ponto desfavorável o fato de eventualmente o deputado Classmann andar pelas casas, pois, afinal de contas, é um dos responsáveis por elas. Estaria ele proibido de visitá-las, mesmo nesse período do pedido de registro até o dia das eleições? Parece-me que não. Estaria, sim, proibido de realizar captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, já mencionado.

Com relação ao caso ocorrido em Roraima, no cursinho pré-vestibular, teria dificuldade em fazer uma comparação entre ele e a situação dos autos, porque não conheço os elementos de convicção daquele. Também não entraria na questão do erro de proibição, figura da área do Direito Penal, porque não vejo aqui a conotação criminal. Trata-se de uma representação eleitoral, e o ilícito previsto é o da Lei das Eleições, sendo aplicada apenas multa e cassação do registro ou do diploma. Por isso, não me preocupa que o deputado Classmann esteja ou não consciente da ilicitude do seu agir.

Com essas considerações, e pedindo novamente a mais respeitosa vênua dos eminentes colegas que votaram em sentido contrário, estou acompanhando o eminente relator e julgando improcedente a representação.

## DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar. Outrossim, por maioria, julgaram improcedente a representação, vencidas a Dra. Maria José, a Dra. Lúcia e a Dra. Katia, com voto de desempate do presidente.

---

**PROCESSO N. 4952006****CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****RECORRENTES: TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN E COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR – A FORÇA DO POVO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

Recurso. Representação. Cavalete e cartaz colocados em trevo e canteiro de rodovia. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Não comprovada, pelos representados, a remoção da propaganda impugnada – providência cujo ônus lhes competia e para a qual foram devidamente notificados. Presunção de prévio conhecimento, pelos recorrentes, da publicidade irregular, por força do disposto no supra-referido art. 37, § 1º, e no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.261/06. Responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira, Dra. Lizete Andreis Sebben, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dras. Lúcia Liebling Kopittke e Katia Elenise Oliveira da Silva, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2006.

**Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,**  
**relatora.**

## RELATÓRIO

**TARCISIO JOÃO ZIMMERMANN** e a **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – A FORÇA DO POVO (PT, PCdoB)** foram processados com fundamento no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, em razão da veiculação, por parte dos representados, de propaganda eleitoral irregular em espaço público qualificado como bem de uso comum, especificamente afixando “pirulitos” em que exibem o nome do candidato representado, número, cargo eletivo a que concorre e a sigla partidária, no trevo de acesso e em canteiro localizado na Rua José Athanásio, em frente ao n. 233, ambos no município de Charqueadas.

Apreciando representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 50ª Zona, o Juízo Eleitoral, no exercício do poder de polícia, deferiu o pedido de liminar de retirada da propaganda. Entretanto, os representados, devidamente notificados, por meio de fac-símile, não se manifestaram acerca da ordem judicial, o que ensejou a representação pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Devidamente notificados, os representados ofereceram defesa conjunta (fls. 29/30), alegando que a ordem judicial para retirada das indigitadas propagandas foi cumprida no prazo legal, conforme informação enviada por fax ao Cartório Eleitoral da 50ª ZE, que fazia referência a outros processos e, equivocadamente, não referiu o caso *sub examine*.

Em que pese tenham se olvidado de manifestar o cumprimento da decisão especificamente neste feito, o empenho na retirada das propagandas, com o envio das manifestações e fotografias nos demais processos, todos originários da 50ª Zona Eleitoral e na mesma data, leva à conclusão de que, efetivamente, a ordem judicial restou cumprida.

Ao final, aduziram não ter havido conhecimento prévio dos representados em relação à irregularidade apontada, requerendo a improcedência da representação, sem aplicação de qualquer penalidade.

Sobreveio sentença (fls. 53/55) que acolheu a representação, reconhecendo a irregularidade da propaganda impugnada e condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignados, os representados interpuseram recurso, alegando que a ordem judicial de retirada da propaganda impugnada foi imediatamente cumprida, mas, por equívoco, a manifestação comprobatória da retirada não foi juntada aos autos, não havendo provas de que a propaganda não tenha sido removida. Também aduziram que o candidato e a coligação não tinham conhecimento prévio da colocação da propaganda de forma irregular. Juntaram documentos (fls. 62/84).

O Ministério Público, em contra-razões, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 86/94).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 27.11.06 (fls. 53/55), os representados intimados em 28.11.06 (fl. 57v.), e a inconformidade protocolada em 29.11.06 (fls. 58/60); portanto, dentro do prazo de 24h da intimação.

Muito embora os argumentos dos recorrentes, os fundamentos da decisão atacada não se alteraram.

Como já salientado na fl. 55, a documentação acostada aos autos, consistente em quatro representações e quatro manifestações remetidas ao Juízo da 50ª ZE (fls. 33/34, 37/38, 41/42, e 45/46), todas datadas do dia 28 de setembro do corrente, onde figuram como representados a Coligação Frente Popular – A Força do Povo, acompanhada de outros candidatos, em momento algum evidencia o cumprimento da ordem judicial exarada pelo Juiz Eleitoral de Charqueadas que, no exercício do poder de polícia, determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular localizada no trevo principal de acesso à cidade e na rua José Athanásio.

O candidato representado não consta nas manifestações juntadas pela defesa, e os locais retratados nas fotos das fls. 12 e 14 não são os mesmos daquelas juntadas nas fls. 35, 39, 43, 47 e 48, não havendo meio de se concluir pelo cumprimento da decisão liminar em questão, sendo cabível, portanto, a aplicação da pena prevista no § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97 e no § 1º do artigo 9º da Resolução TSE n. 22.261.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.261. Instrução n. 107. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 29.06.06. Dispões sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.8, 10 jul. 2006. Seção 1.

Outrossim, os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público Eleitoral. Não obstante, permaneceram silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhes competia.

Bem ponderou o ilustre procurador regional eleitoral auxiliar, Dr. Paulo Mazzoti Girelli, em suas contra-razões (fls. 91/94), cujos fundamentos peço vênia para transcrever:

Diante das circunstâncias, presume-se o prévio conhecimento dos beneficiários, por força do art. 65 da Resolução n. 22.261/06 do TSE, *in verbis*:

Art. 65 - Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único - O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada, ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

**Portanto, não há que se falar em ignorância quanto à existência de propaganda eleitoral irregular nos locais indicados.**

**Por outro lado, o art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral, inclusive as praticadas por seus adeptos, em decorrência do dever de vigilância que lhes é imposto:**

**Lei n. 4.737/65:**

Art. 241 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. (grifos da autora)

Assim, não havendo prova da remoção da propaganda, permanece a presunção de prévio conhecimento do candidato quanto à irregularidade da propaganda, ainda mais diante do disposto no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que prevê expressamente o dever de comprovação do cumprimento da notificação no prazo estipulado, senão vejamos:

**Lei n. 9.504/97**

Art. 37 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão

do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Ademais, cabe ressaltar que o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação com base em fotografias e certidões que consistem na prova do fato constitutivo de seu direito — a colocação de propaganda irregular —, em conformidade com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A retirada da propaganda irregular, desde que feita dentro do prazo estabelecido pelo juiz eleitoral, seria um fato extintivo do direito do autor, cujo ônus da prova cabe ao réu, a teor do disposto no inciso II do art. 333 do CPC.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar em caso análogo, tendo decidido pela procedência da representação ante a não-comprovação da retirada da propaganda irregular. Assim, reconheceu, ainda que indiretamente, que a comprovação do cumprimento da ordem judicial é ônus que incumbe aos representados, senão vejamos:

Representação. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública com transformador de energia elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados por fotografias constantes nos autos. Legitimidade da Resolução TRE/RS n. 125/02 — que contempla expressamente a espécie —, inobstante julgados do TSE em sentido contrário a seus termos. Caracterizada a responsabilidade dos representados pela propaganda irregular. Razoabilidade da dispensa da pena de multa nos casos de cumprimento de ordem judicial de retirada, em prazo estabelecido pela autoridade, do material de publicidade. **Procedência da representação com relação a uma das coligações e a um dos candidatos representados, ante a não-comprovação da remoção oportuna da propaganda irregular.** Improcedência no tocante aos demais representados.<sup>2</sup> (grifo da autora)

<sup>2</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 4172002, Classe 16. Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilhos. 17.06.03. [...] In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 17 jun. 2003.

Conclui-se, portanto, que aos representados cabia o ônus de comprovar a retirada da propaganda impugnada, o que não foi feito.

Diante disso, evidenciado está o dever legal dos recorrentes de comprovação da retirada da propaganda impugnada, razão pela qual merecem ser afastados os argumentos de defesa acima referidos.

De tal sorte, estando demonstrada a violação ao disposto no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 - tendo em vista que a propaganda foi afixada em bem de uso comum, não tendo sido comprovada a sua retirada após a notificação -, sujeito está o infrator à pena de multa prevista no citado dispositivo legal, cujo valor foi fixado em seu patamar mínimo (R\$ 2.000,00).

ISSO POSTO, voto pelo **improvemento** do recurso, mantendo a decisão recorrida.

(Todos de acordo.)

## DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.





---

**PROCESSO N. 2512006**

**CLASSE 16**

**REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: VILSON COVATTI**

**RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH  
TESSLER – JUÍZA AUXILIAR**

---

**Alegações Finais:**

**E. Tribunal**

**Eminente Relatora:**

Oficial de Justiça: “Eles pedem apoio também para vocês”? Responde a eleitora: “Isso vai da cabeça de cada um né [...] Acho que isso eles nem precisam pedir [...] apoio ou o quê [...] Acho que isso vai de cada ser humano [...] Se você vai me fazer o bem, o que que eu vou fazer por você”? (Diálogo mantido entre um oficial de Justiça e a hóspede Inês Flávia Krause durante diligência judicial na Pousada Covatti. O diálogo foi filmado e confirmado pela eleitora em juízo).

## **1. Introdução**

Segundo a inicial, Vilson Covatti incorreu em captação ilícita de sufrágio ao prestar, durante a campanha, serviços de hospedagem e transporte a eleitores em tratamento de saúde, que se deslocam do interior para cidades do Estado que dispõem de centros mais avançados de tratamento de saúde, quais

sejam, Porto Alegre, Passo Fundo e Ijuí.

Os fatos estão exaustivamente descritos na inicial e não necessitam ser aqui repetidos. Limito-me a resumir o conteúdo da imputação, apenas o necessário para o desenvolvimento do raciocínio que será sustentando nestas alegações finais.

A hospedagem acontece em Albergues ou Pousadas e os beneficiados recebem ainda outros serviços, conforme muito bem esclarece o *site* pessoal do deputado – “atendimento 24 horas; banheiros, lavanderia e espaço de convivência; transporte de pacientes da Rodoviária à pousada e locomoção dos pacientes aos hospitais”. No conjunto das três pousadas são 230 leitos. Há menção, em discurso do deputado na Assembléia Legislativa, de que nos primeiros quatro meses de 2005, passaram mais de 16.000 pessoas por essas Pousadas (fl. 45).

Em decorrência da vinculação absoluta dessas vantagens concedidas a eleitores à candidatura de Vilson Covatti, dentro do período crítico, requeri na inicial a aplicação das sanções previstas no artigo 41-A, ao candidato, isto é, multa e cassação do registro ou do diploma.

Notificado da propositura da ação, manifestou-se o representado nas folhas 69 e seguintes. São os seguintes os termos de sua defesa: 1- incompetência do juiz auxiliar para processar a representação; 2- decadência da representação eleitoral; 3 - descabimento da ação cautelar que serviu de meio para colheita das provas que serviram de base a esta representação; 4 - que a Fundação Nossa Senhora Aparecida, que presta os serviços em questão, é uma entidade legal, fiscalizada pelo Ministério Público, o qual jamais apontou qualquer irregularidade em seu funcionamento – e que, aliás, presta relevante função social; 5 - o material armazenado na Pousada é lícito, conquanto se trate de propaganda eleitoral, na medida em que foi confeccionado com obediência à legislação específica; 6 - se houve alguma irregularidade limitou-se à fixação de propaganda em bem de uso comum, o que só se admite para argumentar; 7 - que a captação ilícita de sufrágio exige pedido expresso de voto, o que jamais aconteceu nas Pousadas, tanto que o atendimento é feito a qualquer pessoa, sem coloração político-partidária; 8 - que esse Egrégio Tribunal já se manifestou em caso semelhante e declarou a legalidade desse tipo de atividade durante a campanha (caso João Osório, referente às eleições gerais de 1998).

A defesa juntou documentos que comprovam a regularidade do funcionamento da Fundação Nossa Senhora Aparecida, peças da representação que trataria do mesmo tema e que envolve o ex-deputado João Osório – julgada improcedente por essa Corte -, cópias de decisões do TSE e declarações de beneficiados pelo serviço (em torno de 200 declarações).

Foram ouvidas cinco testemunhas arroladas na petição inicial e seis testemunhas arroladas pela defesa (fls. 712 e seguintes).

Foi determinado o acesso aos dados dos computadores apreendidos, a partir de trabalho técnico realizado por servidores do Tribunal, que forneceram o material contido nessas máquinas às partes.

É o breve relato.

## 2. Preliminares

As preliminares não merecem detida análise. A questão da competência do juiz auxiliar foi resolvida em Processo Administrativo que respondeu à consulta do TRE/SP e não suscita qualquer tipo de dúvida, na medida em que é tranqüila a jurisprudência do TSE quanto a esse ponto:

[...] O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento de competência para o Corregedor [...].<sup>1</sup>

A questão do prazo decadencial de cinco dias também está superada. O TSE fixou entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Processo Administrativo n. 18.831. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 01.08.02. Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento. I - [...] - II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar n. 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96. III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n. 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.205, 06 set. 2002. Seção 1. No mesmo sentido, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 763. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 03.05.05. Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Arts. 41-A da Lei n. 9.504/97; 1º, I, "h", e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei n. 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado. São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n. 64/90. Precedentes. A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos. Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.158, 12 ago. 2005. Seção 1.

por captação vedada de sufrágio se estende até o dia da eleição.

### 3. Mérito

#### Delimitação do objeto do litígio

A questão a ser resolvida nesta ação, é relativamente simples. As consequências de um eventual julgamento de procedência do pedido são graves, reconhece-se; não obstante, a solução da questão posta em juízo não envolve grande complexidade.

Para que se faça uma análise que não desvie o julgamento do foco, é necessário deixar claro que em momento nenhum questionou-se a legalidade do funcionamento dos albergues, a relevância do serviço prestado, ou coisa que o valha. Isso não está em discussão e não repercute de modo nenhum sobre o resultado da lide.

O fato de um parlamentar ser o principal instituidor e mantenedor de três Pousadas que oferecem hospedagem a pessoas carentes, que se deslocam do interior para cidades que dispõem de centros de saúde, pode até ser analisado a partir de outro ponto de vista, mas cabe destacar que não constitui essa análise exercício necessário para o deslinde do litígio que está posto nesta ação.

Essa redução do litígio ao seu verdadeiro tamanho é fundamental. A defesa levanta uma série de questões ligadas à legalidade da Fundação, inclusive apresentando como reforço a fiscalização que o Ministério Público realiza sobre a entidade, para demonstrar que suas ações estão absolutamente coloridas de licitude.

A regularidade administrativa da Fundação não está em discussão. O ponto que se discute aqui é outro. O que se imputa na inicial é que **o instituidor e principal mantenedor** da entidade (a expressão é da defesa na folha 71) - e na verdade seu controlador, como se vê na conversa degravada na folha 50 onde o deputado recebe o título de **comandante e patrão** da Pousada – usava os serviços prestados pela **Fundação de Solidariedade Nossa Senhora Aparecida** como moeda eleitoral em sua campanha para a conquista de uma vaga na Câmara de Deputados (campanha vitoriosa em que ele colheu mais de 168.000 votos). Enfim, o que deve ser definido nesta ação é se o serviço prestado aos eleitores se destinava à captação de votos ou não.

Essa é a questão a ser resolvida por essa Egrégia Corte. As outras questões, por mais interessantes que possam parecer, não são objeto da imputação. A conveniência do serviço, sua utilidade, relevância social, a regularidade da pessoa jurídica que o presta, etc., etc., nada tem a ver com o objeto desta representação.

O serviço é prestado por pura solidariedade do candidato ou visa à captação de votos. A resposta dessa pergunta soluciona esta ação.

### **Dos elementos da captação ilícita de sufrágio**

O artigo 41-A é muito claro. Constitui captação vedada de sufrágio:

[...] o candidato doar, oferecer prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem **ou vantagem pessoal de qualquer natureza** [...] desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

### **O braço solidário do deputado**

Salvo engano é incontroverso nos autos que a Fundação de Solidariedade Nossa Senhora Aparecida se confunde com a pessoa de Vilson Covatti. Tanto é assim, que as Pousadas – braço de execução dos serviços da entidade – são conhecidas como **Pousadas Covatti**. A defesa, sabendo da notoriedade do fato, procura dar ares de normalidade a essa circunstância. A rigor, é absurdo que um deputado, em campanha, receba, diariamente, centenas de eleitores em uma Pousada com seu nome, oferecendo serviços como transporte e hospedagem gratuitamente. Mas a defesa quer fazer crer ao intérprete dos fatos que essa é uma questão de somenos, como se vê neste trecho na folha 72:

Existente há anos, embora seu nome jurídico seja Fundação de Solidariedade Nossa Senhora Aparecida, a entidade ficou conhecida, **popularmente**, em função da notoriedade de seu instituidor e principal mantenedor, como **Pousada do Covatti**, **Albergue do Covatti**, e até, **Fundação do Covatti**.

Na mente do eleitor, portanto, não existe a **Fundação** e sim, como informa o próprio site [www.vilsoncovatti.com.br](http://www.vilsoncovatti.com.br), as Pousadas Covatti. Segundo o texto extraído do *site*:

As Pousadas de Passo Fundo, Porto Alegre e Ijuí são o **braço solidário** do deputado Vilson Covatti onde se escrevem em silêncio eloqüentes páginas humanistas.

Desse modo, como se vê do próprio texto da defesa e do *site* do deputa-

do, o que chega ao eleitor não é que ele está sendo auxiliado por uma Fundação de Assistência Social. Fica muito claro pelo trabalho de *marketing* conduzido pelo deputado, que as Pousadas constituem um favor que ele pessoalmente presta aos hóspedes que ali se abrigam.

Esse ponto é importante para se notar que o elemento candidato a que se refere o artigo 41-A, como o prestador do serviço ofertado, está presente nos fatos noticiados nestes autos, sem nenhuma dúvida. Há clara fusão da identidade das Pousadas com a do candidato. Por quê? As Pousadas levam o seu nome. O serviço é anunciado no site do candidato como o “**seu braço solidário**” (veja – “**braço solidário do deputado Covatti**” e não de uma entidade de assistência social) e, por último, ele anuncia o serviço no seu material de campanha eleitoral.

Alías, uma eleitora abordada em diligência realizada pela Justiça Eleitoral na Pousada, a pedido do Ministério Público (ação cautelar 04 15 2006) expressa muito bem essa realidade. Após dizer que vem de Tuparandi, interior do Estado, esclarece que são os próprios servidores da Pousada que lhe conduziram da rodoviária até o local da hospedagem. “**Eles me buscam, me dão hospedagem**”, diz ela. “**Eles quem**”, indaga o oficial de Justiça que conduzia a diligência. Responde a eleitora: “**Deputado Covatti**” (fl. 48, depoimento confirmado em juízo nas folhas 730/731).

#### **A hospedagem e os demais serviços como vantagem concedida pelo candidato a eleitores:**

Quem é que busca a identificação entre o serviço e o candidato? Essa resposta não é difícil de se encontrar vendo os detalhes do site, da propaganda eleitoral apreendida e do próprio texto de defesa do representado. A vinculação da Fundação com a pessoa do deputado constitui elemento do seu *marketing* como parlamentar e, na campanha, como candidato.

Enfim, as Pousadas constituem serviço prestado por candidato, e esse ponto, parece, é incontroverso nos autos.

Há o serviço. Está identificado com Vilson Covatti, no nome do estabelecimento que o presta, na propaganda eleitoral e no *marketing* do parlamentar em seu *site* pessoal.

Portanto, está claro que o candidato Vilson Covatti presta serviço de hospedagem – que é uma vantagem de natureza bem definida, estimável economicamente, a eleitores. Além disso, presta outros serviços a esses hóspedes, transportando-os da rodoviária à Pousada e dali aos estabelecimentos de saúde.

Quanto ao elemento **eleitor** não há qualquer dúvida. O próprio candidato

referiu que atendeu, em apenas quatro meses, mais de dezesseis mil pessoas. Os dados de computador que esta Procuradoria teve acesso, em especial a máquina apreendida em Passo Fundo, registra cerca de **sessenta mil eleitores**.

**Concessão de vantagem em período vedado – Ação Cautelar 04 15 2006:**

Esse serviço, segundo a norma em questão, para caracterizar captação de voto **vedada**, deve ocorrer **entre o registro e eleição**. Isso explica a necessidade da medida preparatória de provas deferida pela Justiça Eleitoral ao Ministério Público na **ação cautelar 04 15 2006**. Havia necessidade de se demonstrar que o serviço funcionava durante a campanha eleitoral.

O fato foi fartamente comprovado. Ninguém o nega, na verdade. Diante do fato consumado, a defesa, também neste ponto, adota a estratégia de tratar a questão como se tudo estivesse no campo da mais absoluta normalidade. A estratégia é curiosa, mas é de perguntar se existiria alguma outra.

Todas as Pousadas, isto é, a de Porto Alegre, Passo Fundo e Ijuí funcionavam a pleno vapor durante a campanha eleitoral. Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas que estavam sendo atendidas nesse período e todos os servidores que participaram da diligência realizada no local em 19 de setembro de 2006, confirmaram que isso estava acontecendo. Esse fato, vale insistir, não constitui objeto de controvérsia.

O quadro permite entender por que a linha adotada pela defesa do candidato nestes autos se sustenta, basicamente, em dois pilares. Isto é, a regularidade do serviço prestado e a inexistência do intuito eleitoral. O primeiro argumento desvia o foco da discussão, porque ninguém questiona a regularidade da existência da Fundação do ponto de vista administrativo. O segundo é que merece análise, na medida em que é, na verdade, a única questão a ser resolvida para a solução do litígio.

Vale a pena analisar os argumentos levantados pela defesa para tentar demonstrar que a concessão da vantagem aos eleitores, em plena campanha eleitoral, feita assumidamente pelo candidato representado, não possuía qualquer intuito de captação de voto.

O primeiro é de que o legislador eleitoral aceita esse tipo de atividade (cf. fl. 74). O raciocínio não é muito fácil de ser seguido. Segundo o que se lê na peça de defesa, o legislador não obrigou presidentes de Fundações que prestam serviços de assistência social a se desincompatibilizarem. Por conta disso, concluiu-se que a ação noticiada nesta representação “**não repugna o legislador**”.

O que “**repugna o legislador**” verdadeiramente não é a prestação de ser-

viço de caráter social feita por uma entidade presidida por certa pessoa que pretenda se candidatar. Um presidente de uma entidade de assistência social não precisa se desincompatibilizar para registrar sua candidatura. Mas o que tem isso a ver com o objeto da representação? Se esse mesmo presidente, que não precisa da desincompatibilização para se registrar, utilizar a Fundação como instrumento de campanha, prestando serviço em seu nome pessoal, concedendo vantagens a eleitores, em espaço identificado com o seu nome e recheado com a sua propaganda eleitoral não “**repugnará ao legislador**” do artigo 41-A?

Imagine-se um médico que, durante parte de seu tempo de trabalho, presta serviços gratuitos – consultas, prescrições de receitas, cirurgias, etc, - há anos, por conta de sua consciência social. De repente torna-se candidato. Poderá ele continuar a atender gratuitamente em local que expõe sua candidatura com propaganda eleitoral? Mais: Imagine-se que esse médico nunca tenha tido qualquer pendor para a assistência social. Torna-se deputado. Já nessa condição, começa a prestar serviços gratuitos a milhares de pacientes. Continua o atendimento durante sua campanha eleitoral a pleno vapor, decorando o consultório com farto material de sua campanha. Qual a qualificação jurídica dessa conduta?

Cabe lembrar que o pendor solidário de Vilson Covatti apenas se manifestou após ele ter assumido a condição de deputado estadual. A Fundação de Solidariedade foi criada quando ele já era deputado. A partir daí ele continuou a prestar serviços a milhares de pessoas, inclusive dentro do período crítico da campanha eleitoral, com claríssima vinculação da prestação do serviço à sua candidatura, seja na sua propaganda impressa, no seu site e nas dependências das Pousadas. **Registre-se que ele não descuidava de remeter, por mala direta, material de propaganda a todos os beneficiados pelos serviços, na data do aniversário deles, felicitando-os e avivando na memória de cada um a necessidade de demonstrar gratidão pelo benefício recebido.**

Segundo dá conta o material apreendido e relatado nos mandados que constam dos autos, foram apreendidas dentro da Pousada, milhares de correspondências já etiquetadas com nomes dos beneficiários, felicitando-os pela data de aniversário. **Há descrição do mandado de busca e apreensão executado na Pousada em Porto Alegre da apreensão de “aproximadamente 1.000 impressos de ‘feliz aniversário’ com endereçamento’. Outros ‘5.000 impressos’ estavam por endereçar”.** Que tipo de serviço social é esse? Solidariedade que fornece hospedagem, transporte gratuito, apoio e ainda felicita o beneficiado no dia de seu aniversário por sofisticado sistema de mala direta? **Em nome do deputado?** Qual a finalidade?

A apreensão do material de mala direta (aos milhares) confirma a notícia



do Jornal Zero Hora, juntada aos autos, de que uma eleitora foi visitar um parente do interior na Pousada e teve o seu nome cadastrado. Dias depois, recebeu propaganda eleitoral do deputado em sua residência.

Desse modo, a alegação da defesa quanto à desnecessidade de desincompatibilização, como prova de que o legislador aceita esse tipo de atividade, não pode ser aceita. O que o legislador tolera é a prestação de serviço social desinteressada por qualquer entidade. Não pode tolerar a prestação de benefício extremamente vantajoso, em plena campanha, claramente a serviço de uma candidatura.

Se há prestação de serviço, isto é, concessão de vantagem a eleitor, com clara vinculação à candidatura, ou mais ainda – se há uso desse serviço como instrumento de campanha, como se vê na mala direta, no *site* pessoal do deputado e na exposição de propaganda nas Pousadas, fica evidente que todo o sistema está sendo produzido para a captação de votos.

A seguir garante a defesa que há **“aceitação desse tipo de atividade pela jurisprudência”**. E cita dois julgados que não se ajustam à sua argumentação.

No primeiro cita um julgado no qual o TSE estabeleceu que **“o administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado”**. Nada tem a ver esse julgado com o tema dos autos. O administrador a que se refere o acórdão 25.795 é o administrador público, que não está obrigado a cessar uma atividade do Estado, apenas porque concorre à reeleição. Há todo um regramento, convém lembrar, destinado a separar a pessoa do administrador do serviço prestado pelo Estado. E esse regramento, que tem como fonte o artigo 37 da Constituição, torna-se muito mais rígido em período eleitoral, tempo em que a determinação para se estabelecer essa divisão torna-se obsessiva na legislação eleitoral, como se pode ver por uma rápida leitura das normas que compõem os artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97.

Se o Estado adotou uma política social, obedeceu à finalidade pública de para satisfazer necessidades básicas da população, que não pode esperar a suspensão dessa atividade por conta do calor que cerca a administração nos tempos de campanha eleitoral.

O que tem isso a ver com os albergues do deputado Vilson Covatti?

#### **O último elemento: o fim de obter o voto**

A outra alegação é a de que não há pedido expresso de votos. Este argumento merece melhor atenção. Desde o início deste trabalho, isto é, desde a

execução da busca e apreensão pela Justiça Eleitoral, há um ponto notável que não deve ser desprezado. O que é um “santinho”? Uma placa de propaganda eleitoral? Um adesivo que se entrega a alguém? O que é uma peça de propaganda eleitoral? O que **expressa** um **santinho**? Em outras palavras, uma placa, um *banner* dirigido ao eleitor é **expressão** do quê?

O que há de inacreditável na investigação que redundou na busca e apreensão de farto material de propaganda em todos os albergues - e tive a oportunidade de registrar isso na inicial - é a tranqüila fusão que se fez entre essas casas, a hospedagem, e a campanha eleitoral de todos os candidatos que foram surpreendidos pela ação da Justiça. As Pousadas – todas, sem exceção que foram surpreendidas pela Justiça – isso merece destaque – todos os albergues apresentavam um ponto em comum – constituíam base, verdadeiro comitê para a campanha dos mantenedores desses estabelecimentos.

Quem visitasse o local e não soubesse do que se tratava, isto é, não conhecesse a finalidade do estabelecimento e ficasse na sala de recepção, certamente confundiria o local com um comitê do candidato. Poderia pedir à recepcionista material de propaganda, e receberia na quantidade desejada, porque a quantidade de material era de tal monta, que obviamente serviria também à distribuição. Não só a apreensão, mas os próprios depoimentos prestados durante a instrução revelam que havia milhares de santinhos na recepção dos albergues.

Faço o destaque desse ponto não só pelo seu caráter surpreendente e pela absoluta perplexidade que causa esse tipo de ação. O que levou esses candidatos a confiarem desse modo na impunidade e praticarem uma ação dessa natureza? Como é possível que um candidato pratique um serviço claramente vantajoso a milhares de eleitores, anuncie o serviço na propaganda eleitoral, no seu *marketing* pessoal e forre o local em que acontece a concessão da vantagem com material de publicidade de sua candidatura?

Mas insisto que esse não é o ponto a se destacar. Definido que as salas e mesas de recepção das Pousadas estavam forradas de **santinhos** (cf. os depoimentos de fls. 712, 714 e 718), volto aqui ao questionamento – o que é um **santinho**? O que ele **expressa**? **Expressa** um **pedido**? Do quê? Quando um candidato, ou um empregado seu, entrega um **santinho** a um eleitor, qual o objetivo dessa ação? O que representa esse ato? O que se quer conquistar? Esse é um pedido implícito ou explícito de voto? A entrega de um **santinho** é um pedido de voto? É expresso? O que expressa? E uma placa, um banner, ou adesivo?

É fácil antever a contestação que se fará a esse argumento, ainda que se admita – como não se pode deixar de admitir – que a entrega de um **santinho**

constitui pedido expresso de voto. Dirá a defesa que não há prova de que o candidato entregou um **santinho** a um hóspede da Pousada. Mas seria necessária essa entrega pessoal? Não é ele que estimula a vinculação da propaganda ao serviço? Não é essa sua estratégia central de campanha? Não é ele que registra nos seus impressos de campanha que criou a Fundação e a mantém pessoalmente? Não é ele que anuncia a qualidade dos serviços – número de leitos, transporte, qualidade das acomodações – no seu próprio site de parlamentar? Diante disso para que a prova de que ele entregou pessoalmente o **santinho**? Seria de se exigir, conforme ironicamente sugere o Ministro Sepúlveda Pertence no voto que proferiu no RO 773<sup>2</sup>, “**escritura pública**”? Nas suas palavras:

**Não se reclama, nesse elemento subjetivo, uma declaração explícita dos candidatos.** Creio que a reserva de mercado para os cartórios de notas já é o bastante. Estaríamos, dentro em pouco, com todas as vênias, a exigir escritura pública.

Portanto, a concessão da vantagem em local coberto por propaganda do candidato evidencia pedido expresso de votos.

Diz a defesa que não constitui “**infração alguma ter em depósito material de propaganda eleitoral**”. Não é notável o argumento? Quem fez essa imputação de infração por ter em depósito propaganda eleitoral? Alega, também, que não houve nenhum indício de que a assistência prestada nas Pousadas tinha “**por escopo a obtenção de voto dos pacientes**”. Qual o escopo da propaganda exposta nos albergues? Dos “**milhares de santinhos eleitorais**” encontrados nas Pousadas (fl. 712)? E da vinculação do serviço ao nome do deputado no seu *marketing* de campanha, inclusive com chamada no seu site na internet?

Mais: E o material para ser expedido, por mala direta, para os eleitores que passaram pela Pousada, com felicitação pelo aniversário **em nome do candidato**? De quem foi a idéia da mala direta? E a mala direta com felicitações a um eleitor que se hospedou na Pousada, tem qual finalidade? É assistência social desinteressada? Qual a relevância social? Quem paga esse serviço?

---

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 773. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. Designado Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 24.08.04. Recurso Ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei n. 9.504/97. Desnecessidade de nexo de causalidade. Anuência do candidato. 1. Manutenção em período eleitoral de “*cur-sinho pré-vestibular*” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos. 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Recurso ordinário não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.150, 06 maio 2005. Seção 1.

Não é admirável o sistema? Presta-se serviços a milhares de eleitores durante quatro anos. Hospedagem, transporte e apoio para tratamento de saúde, num momento em que essas pessoas encontram-se agudamente fragilizadas. Cadastra-se o nome de cada um dos beneficiados. Aos milhares. E depois, em pleno processo eleitoral, aviva-se na memória de cada um, via mala direta (aprendida também aos milhares), o favor prestado, a fim de que a gratidão seja expressada no tempo e modo desejado pelo candidato.

Só isso é bastante. Mas não é só. Em plena campanha eleitoral, para surpresa de quem realizou a diligência e para quem teve contato com os fatos, as próprias Pousadas estavam forradas de propaganda. **Santinhos** nas mesas de recepção, cartazes, adesivos, *banners*, cavaletes. Qual o nome que se dá a isso?

Cabe lembrar que a jurisprudência do TSE não exige, conforme quer fazer crer a defesa, pedido expresso de votos. Na própria decisão citada na folha 75 (acórdão 25.920), em que se fala em expresso pedido de voto (o que, aliás, é claríssimo no caso concreto), a ementa de modo nenhum retrata a realidade do acórdão. Não há no voto condutor qualquer debate a esse respeito.

Ao analisar agravo regimental que questionava o teor da decisão, o relator do acórdão 25.920<sup>3</sup>, citado pela defesa, **reconheceu** que não há necessidade de pedido expresso de votos, como se pode ver neste trecho da decisão:

VOTO – O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Senhor Presidente, apesar dos ponderáveis argumentos lançados pelos agravantes, não os tenho como bastantes para modificar meu entendimento.

Com efeito, no que diz respeito à prova dos autos, adotando os fundamentos do parecer ministerial, **consignei que**, “Por outro lado, constata-se que o Tribunal a *quo* apurou apenas a ‘conta de energia elétrica paga pela candidata denunciada em pleno período eleitoral’ como prova incontroversa da suposta captação ilícita de sufrágio praticada pela Candidata.

Como se sabe, a Lei n. 9.504/97 ressalva que, **para a configuração da prática de captação ilícita, imprescindível a demonstra-**

<sup>3</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.920. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 29.06.06. Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento. - A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto. - Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. - O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.138, 07 ago. 2006. Seção 1.

**ção de que a conduta visava à obtenção de votos ou vantagens eleitoreiras:**

[...]

Ademais, tem-se na doutrina e na jurisprudência a firme convicção de que **a captação ilícita de sufrágio resulta caracterizada – a despeito da não comprovação do exposto pedido de voto – somente quando inúmeros elementos apontam para a ocorrência da conduta ilícita.** [...]

No RO 773,<sup>4</sup> o TSE seguiu a mesma linha:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.

Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido.

### **O caso João Osório – precedente desse E. TRE/RS.**

A defesa sustenta que essa Corte já enfrentou o tema em discussão nestes autos e concluiu pela sua legalidade. Na folha 76 ressalta que em **situação idêntica** o Tribunal concluiu que não há ilicitude alguma com a atividade assistencial da Fundação. Refere-se à representação 19002198<sup>5</sup>, investigação judicial eleitoral em que figurava como investigado o então deputado e candidato à reeleição João Osório.

Nada há aí de idêntico ao caso destes autos, na medida em que nas eleições de 1998 não existia o artigo 41-A da Lei das Eleições, que foi criado pela

<sup>4</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 773. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. designado Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 24.08.04. [...]. 1. [...]. 2. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.150, 06 maio 2005. Seção 1.

<sup>5</sup> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 211998. Classe 19. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. 18.11.99. Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral. Não-infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova da sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2699, T.231, p.32, 09 dez. 1999.

Lei 9.840, promulgada em 1999, com aptidão para ser aplicada apenas às eleições de 2000.

Desse modo, aquela ação fundava-se no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 e versava sobre abuso de poder econômico. A parte autora, porém, não se desincumbiu do ônus de provar os elementos do abuso, limitando-se exclusivamente a juntar uma propaganda eleitoral publicada em jornal. Evidentemente outro caminho não restava ao Tribunal senão a declaração de improcedência do pedido. Não houve demonstração do número de pessoas hospedadas; não se demonstrou que a hospedagem transcorria durante o período crítico; não se esclareceu qual a vinculação da candidatura com o serviço nas dependências da Pousada. Enfim, aquele caso em nada e por nada se assemelha a este. Não havia imputação de captação de voto e sim abuso de poder econômico. Não se demonstrou, de modo nenhum, o abuso e a sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

Nada disso acontece aqui. Houve a demonstração clara da prestação do serviço e de sua vinculação à candidatura. Isto é, da concessão de vantagem a eleitor, em plena campanha, com o fim de obter-lhe o voto, o que constitui captação ilícita de sufrágio, sobejamente demonstrada pelos elementos já destacados na inicial e nestas alegações finais.

#### **Concluindo. A resposta do eleitor**

Não constitui elemento do tipo de captação vedada de sufrágio a reação do eleitor. Mas certamente serve e muito à interpretação correta dos fatos, saber como ele reage diante do favor que lhe é concedido. Como responderá o eleitor beneficiado pelo serviço?

A esse respeito ilustrativo o depoimento de Inês Flávia Krause que foi filmado durante a diligência e deglavado na folha 48. Anoto que o depoimento foi confirmado em juízo, como se vê na folha 730/731 (especialmente na folha 731). Depois de dizer que é de Tuparandi/RS., esclarece a eleitora que vem “**da rodoviária**”. E diz, “**eles me buscam, me dão hospedagem**”. O Oficial de Justiça pergunta: “**Eles quem?**” E a resposta: “**Deputado Covatti**”. Não poderia haver prova mais clara da identificação do serviço com o candidato. Quem lhe busca na rodoviária, lhe dá hospedagem, etc., etc? Candidamente ela responde: Deputado Covatti.

Mas seu depoimento não pára aí. Perguntada – “**É tudo gratuito?**” Diz a eleitora: “**Tudo [...] A busca na rodoviária, levar para o hospital, a estadia [...] A única coisa que a pessoa tem que trazer, então, é a comida. O resto, luz, água, banho, tudo [...] a gente tem [...] não paga nada. Tem lugar para lavar roupa. Tudo, tudo [...].** Para esclarecer a questão do pedido de voto, pergunta

o Oficial de Justiça – “Eles pedem apoio também para vocês”? Responde a eleitora: “Isso vai da cabeça de cada um né [...] Acho que isso eles nem precisam pedir [...] apoio ou o quê [...] Acho que isso vai de cada ser humano [...] Se você vai me fazer o bem, o que que eu vou fazer por você”?

Inês Krause ignora, mas o bem que lhe é feito pelo deputado Covatti faz muito mal à democracia. Por ser representativa, a democracia depende dramaticamente da lisura do processo eleitoral. O mandato, que expressa a representação do eleitor, não pode ser conquistado com prestação de favores que fertilizam a candidatura com a exploração das necessidades básicas dos eleitores. Justamente essa relação de troca que o legislador quer evitar, para que a liberdade de escolha do eleitor não seja seqüestrada por um candidato com poder para satisfazer suas necessidades básicas.

Escreveu o Ministro Gilmar Mendes na ADI 3592/DF<sup>6</sup> que:

[...] o artigo 41-A foi introduzido na Lei n. 9.504/97, pela Lei n. 9.840/99, com o objetivo de combater as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto, isto é, proteger a vontade do eleitor.

O legislador tem uma pretensão difícil de ser alcançada, mas que merece tutela. Pretende que o voto do eleitor seja conquistado por idéias e não por favores. Não deseja que o poder econômico de um candidato seja o fator determinante de sua eleição. Quer evitar que se explore a necessidade dos eleitores como instrumento de conquista de voto. Não só o artigo 41-A, mas também o texto do artigo 23, § 5º, da Lei das Eleições, criado pela mini-reforma eleitoral, expressa justamente esse objetivo, ao dispor que:

[...] ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoa físicas ou jurídicas.

---

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.592. Rel. Min. Gilmar Mendes. 26.10.06. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n. 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.2262, p.389, 02 fev. 2007. Seção 1.

Por isso fazer o bem, como fez o deputado Covatti à Inês Krause e a outros milhares de eleitores do Estado, constitui infração ao processo eleitoral, fere o sistema e desequilibra a relação entre os candidatos. Por isso ele deve ser punido. Sua punição é necessária para restaurar a lisura do processo eleitoral que se desenvolveu nas eleições gerais de 2006, no Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja julgado procedente o pedido para o fim de, além da aplicação da multa, cassar o registro, negar ou cassar o diploma de Vilson Covatti, nos termos do que dispõe o artigo 41-A da Lei das Eleições.

Em caso de procedência do pedido, requer a imediata execução do julgado, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3592/DF, que definiu a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei das Eleições e que as decisões proferidas com base nessa regra possuem eficácia imediata.

P. deferimento.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

**João Heliofar de Jesus Villar**  
**Procurador Regional Eleitoral.**



# ÍNDICE

## A

### ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato eletivo

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

Cassação. Mandado eletivo

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

Inelegibilidade

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

Prestação de contas

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

Programa assistencial. Município. Benefício. Candidato

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

Propaganda eleitoral. Local. Seção eleitoral

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

### ABUSO DO PODER POLÍTICO

Inauguração. Indústria. Bens públicos

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

Projeto de lei. Remuneração. Servidor público municipal

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

Transporte gratuito. Eleitor. Inauguração. Indústria

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Abuso do poder econômico

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

### AÇÃO PENAL

Nulidade processual. Julgamento em conjunto. Captação ilícita de sufrágio

*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

### ALIMENTAÇÃO

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.

Voto. Troca

*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

### ALTERAÇÃO

Registro de candidato. Relação

*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

### APOIO

Propaganda eleitoral. Filiado. Partido político diverso

*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

### ATIVIDADE POLÍTICA

Promotor de justiça

*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

Promotor de justiça. Proibição legal

*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

### AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Registro de candidato. Escolha. Candidato

*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

## B

### BENEFÍCIO

Abuso do poder econômico. Programa assistencial. Município. Candidato

*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

**BENS PÚBLICOS**

- Abuso do poder político. Inauguração. Indústria  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Funcionamento  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*
- Propaganda eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*
- Propaganda eleitoral irregular. Rodovia  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*

**BOCA-DE-URNA**

- Crime eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*
- Crime eleitoral. Propaganda eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*

**C****CANDIDATO**

- Abuso do poder econômico. Programa assistencial. Município. Benefício  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*
- Registro de candidato. Autonomia partidária. Escolha  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*
- Registro de candidato. Reserva. Vaga  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

- Cassação. Deputado estadual  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*
- Coação. Eleitor. Voto  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*
- Deputado estadual. Hospedagem. Gratuidade  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*
- Deputado federal. Hospedagem. Gratuidade  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- Eleição estadual. Sentença judicial. Juiz auxiliar  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*

**Erro de proibição**

- Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*
- Nulidade processual. Julgamento em conjunto. Ação penal  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*
- Oferecimento. Hospedagem. Saúde. Tratamento  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 .. 233*
- Pedido expresso. Voto. Propaganda eleitoral  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- Prestação de serviço. Caráter social  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- Princípio da razoabilidade. Ilícitude  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*
- Proporcionalidade  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*
- Transporte de eleitor. Gratuidade. Hospital  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- Vantagens. Eleitor. Voto. Troca  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- CARÁTER SOCIAL**  
 Captação ilícita de sufrágio. Prestação de serviço  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*
- CASSAÇÃO**  
 Abuso do poder econômico. Mandato eletivo  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*
- Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*
- CE, ART. 241**  
 Responsabilidade solidária. Coligação partidária  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*

<b>CE, ART. 275</b>	
Embargos de declaração	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 12, n. 12006 ... 114</i>	
<b>CE, ART. 299</b>	
Corrupção eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
<b>CF/88, ART. 14 § 10</b>	
Ação de impugnação de mandato eletivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98</i>	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85</i>	
<b>CF/88, ART. 17, § 1º</b>	
Autonomia partidária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58</i>	
<b>CF/88, ART. 128, § 5º, II, "E"</b>	
Atividade política. Promotor de justiça	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67</i>	
<b>COAÇÃO</b>	
Captação ilícita de sufrágio. Eleitor. Voto	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166</i>	
<b>COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA</b>	
Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226</i>	
Responsabilidade solidária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226</i>	
<b>COMPETÊNCIA</b>	
Juiz auxiliar	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117</i>	
<b>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS</b>	
Bens públicos. Funcionamento. Hospedagem	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117</i>	
Remuneração. Servidor público municipal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ..... 98</i>	
Servidor público estadual. Prestação	
de serviço. Hospedagem	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117</i>	
<b>CONHECIMENTO PRÉVIO</b>	
Propaganda eleitoral irregular. Retirada	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226</i>	
<b>CORRUPÇÃO ELEITORAL</b>	
Crime eleitoral. Alimentação. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
Crime eleitoral. Dinheiro. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
<b>CP, ART. 21</b>	
Erro de proibição	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166</i>	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117</i>	
<b>CPP, ART. 563</b>	
Nulidade processual. Prejuízo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
<b>CRIME ELEITORAL</b>	
Boca-de-urna. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43</i>	
Corrupção eleitoral. Alimentação. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
Corrupção eleitoral. Dinheiro. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
Prova testemunhal. Exclusividade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52</i>	
Transporte. Eleitor	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43</i>	
<b>D</b>	
<b>DEPUTADO ESTADUAL</b>	
Captação ilícita de sufrágio. Casação	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117</i>	
Captação ilícita de sufrágio. Hospedagem. Gratuidade	
<i>Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166</i>	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117</i>	

**DEPUTADO FEDERAL**

Captação ilícita de sufrágio. Hospedagem. Gratuidade  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*

**DESCABIMENTO**

Embargos de declaração. Recurso próprio  
*Acórdãos Proc. Cl. 12, n. 12006 ... 114*

**DESEQUILÍBRIO**

Abuso do poder econômico. Potencialidade. Eleição  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*  
 Potencialidade. Abuso do poder econômico. Eleição  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
 Potencialidade. Abuso do poder político. Eleição  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**DINHEIRO**

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Voto. Troca  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

**DIREITO ADQUIRIDO**

Emenda constitucional. Irretroatividade  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**DIREITO DE RESPOSTA**

Propaganda eleitoral. Televisão  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

**DIRIGENTE**

Registro de candidato. Ilegitimidade ativa. Partido político. Eleição estadual  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 .... 58*

**E****ELEIÇÃO**

Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*  
 Potencialidade. Abuso do poder econômico. Desequilíbrio  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 .... 98*

Potencialidade. Abuso do poder político. Desequilíbrio  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**ELEIÇÃO ESTADUAL**

Captação ilícita de sufrágio. Sentença judicial. Juiz auxiliar  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
 Registro de candidato. Ilegitimidade ativa. Dirigente. Partido político  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**ELEITOR**

Abuso do poder político. Transporte gratuito. Inauguração. Indústria  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
 Captação ilícita de sufrágio. Coação. Voto  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
 Captação ilícita de sufrágio. Vantagens. Voto. Troca  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
 Crime eleitoral. Transporte  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Descabimento. Recurso próprio  
*Acórdãos Proc. Cl. 12, n. 12006 ... 114*

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

Irretroatividade. Direito adquirido  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**ERRO DE PROIBIÇÃO**

Captação ilícita de sufrágio  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*

**ESCOLHA**

Registro de candidato. Autonomia partidária. Candidato  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**EXCLUSIVIDADE**

Crime eleitoral. Prova testemunhal  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

**F****FILIADO**

Propaganda eleitoral. Apoio. Partido político diverso  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

**FUNCIONAMENTO**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*

**G****GRATUIDADE**

Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Hospedagem  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
Captação ilícita de sufrágio. Deputado federal. Hospedagem  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
Captação ilícita de sufrágio. Transporte de eleitores  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*

**H****HOSPEDAGEM**

Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Gratuidade  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
Captação ilícita de sufrágio. Deputado federal. Gratuidade  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento. Saúde. Tratamento  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*

**HOSPITAL**

Captação ilícita de sufrágio. Transporte de eleitores  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*

**I****ILEGITIMIDADE ATIVA**

Registro de candidato. Dirigente. Partido político  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**ILICITUDE**

Captação ilícita de sufrágio. Princípio da razoabilidade  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*

**INAUGURAÇÃO**

Abuso do poder político. Indústria. Bens públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
Abuso do poder político. Transporte gratuito. Eleitor. Indústria  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**INDÚSTRIA**

Abuso do poder político. Inauguração. Bens públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
Abuso do poder político. Transporte gratuito. Eleitor. Inauguração  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**INELEGIBILIDADE**

Abuso do poder econômico  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*  
Ministério público. Promotor de justiça  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**IRRETROATIVIDADE**

Emenda constitucional. Direito adquirido  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**J****JUIZ AUXILIAR**

Captação ilícita de sufrágio. Eleição

- estadual. Sentença judicial  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*
- Competência  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*
- JULGAMENTO EM CONJUNTO**  
Nulidade processual. Ação penal. Captação ilícita de sufrágio  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*
- L**
- L 6.091/74, ART. 11, III**  
Crime eleitoral. Transporte. Eleitor  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*
- L 9.504/97, ART. 11**  
Registro de candidato. Pedido  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*
- L 9.504/97, ART. 37, § 1º**  
Propaganda eleitoral. Bens públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*
- L 9.504/97, ART. 39, § 5º, II**  
Crime eleitoral. Boca-de-urna  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*
- L 9.504/97, ART. 41-A**  
Captação ilícita de sufrágio  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*
- L 9.504/97, ART. 54**  
Propaganda eleitoral. Partido político diverso  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*
- L 9.504/97, ART. 73, VIII**  
Conduta vedada aos agentes públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*
- L 9.504/97, ART. 96, § 3º**  
Juiz auxiliar. Competência  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*
- LOCAL**  
Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Seção eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*
- M**
- MANDATO ELETIVO**  
Abuso do poder econômico. Cassação  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*
- MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Inelegibilidade. Promotor de justiça  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*
- MUNICÍPIO**  
Abuso do poder econômico. Programa assistencial. Benefício. Candidato  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*
- N**
- NULIDADE PROCESSUAL**  
Julgamento em conjunto. Ação penal. Captação ilícita de sufrágio  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*  
Prejuízo  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*
- O**
- OFERECIMENTO**  
Captação ilícita de sufrágio. Hospedagem. Saúde. Tratamento  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*
- P**
- PARTIDO POLÍTICO**  
Registro de candidato. Ilegitimidade ativa. Dirigente. Eleição estadual  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*
- PARTIDO POLÍTICO DIVERSO**  
Propaganda eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*  
Propaganda eleitoral. Filiado. Apoio  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

**PEDIDO**

Registro de candidato  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**PEDIDO EXPRESSO**

Captação ilícita de sufrágio. Voto.  
 Propaganda eleitoral  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 .. 233*

**POTENCIALIDADE**

Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Eleição  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**PREJUÍZO**

Nulidade processual  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Abuso do poder econômico  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Captação ilícita de sufrágio. Caráter social  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 ... 233*  
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*

**PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE**

Captação ilícita de sufrágio. Ilícitude  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*

**PROGRAMA ASSISTENCIAL**

Abuso do poder econômico. Município. Benefício. Candidato  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 322005 ... 85*

**PROIBIÇÃO LEGAL**

Promotor de justiça. Atividade política  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**PROJETO DE LEI**

Abuso do poder econômico. Remuneração. Servidor público  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Atividade política  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*  
 Atividade política. Proibição legal  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*  
 Ministério Público. Inelegibilidade  
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2532006 ... 67*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

Abuso do poder econômico. Local. Seção eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
 Bens públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*  
 Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso. Voto  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
*Pareceres Proc. Cl. 16, n. 2512006 .. 233*  
 Crime eleitoral. Boca-de-urna  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*  
 Direito de resposta. Televisão  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*  
 Filiado. Apoio. Partido político diverso  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*  
 Partido político diverso  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

Bens públicos. Rodovia  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*  
 Conhecimento prévio. Retirada  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*  
 Responsabilidade solidária. Coligação partidária  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*

**PROPORCIONALIDADE**

Captação ilícita de sufrágio  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*

**PROVA TESTEMUNHAL**

Crime eleitoral. Exclusividade  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

**R****RECURSO PRÓPRIO**

Embargos de declaração. Descabi-

mento  
*Acórdãos Proc. Cl. 12, n. 12006 ... 114*

**REGISTRO DE CANDIDATO**

Alteração. Relação  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*  
 Autonomia partidária. Escolha. Candidato  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*  
 Candidato. Reserva. Vaga  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*  
 Illegitimidade ativa. Dirigente. Partido político. Eleição estadual  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*  
 Pedido  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**RELAÇÃO**

Registro de candidato. Alteração  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**REMUNERAÇÃO**

Abuso do poder econômico. Projeto de lei. Servidor público municipal  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
 Conduta vedada aos agentes públicos. Servidor público municipal  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**RESERVA**

Registro de candidato. Candidato. Vaga  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Coligação partidária  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006... 226*  
 Propaganda eleitoral irregular. Coligação partidária  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006... 226*

**RETIRADA**

Propaganda eleitoral irregular. Conhecimento prévio  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006... 226*

**RODOVIA**

Propaganda eleitoral irregular. Bens públicos  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 4952006 ... 226*

**S****SAÚDE**

Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento. Hospedagem  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*

**SEÇÃO ELEITORAL**

Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Local  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**SENTENÇA JUDICIAL**

Captação ilícita de sufrágio. Eleição estadual. Juiz auxiliar  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviço. Hospedagem  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Abuso do poder econômico. Projeto de lei. Remuneração  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*  
 Conduta vedada aos agentes públicos. Remuneração  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**T****TELEVISÃO**

Direito de resposta. Propaganda eleitoral  
*Acórdãos Proc. Cl. 17, n. 282006 ... 94*

**TRANSPORTE DE ELEITOR**

Captação ilícita de sufrágio. Gratuidade. Hospital  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
 Crime eleitoral. Eleitor  
*Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 62006 ... 43*

**TRANSPORTE GRATUITO**

Abuso do poder político. Eleitor. Inau-



guração. Indústria  
*Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 52006 ... 98*

**TRATAMENTO**

Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento. Hospedagem  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*

**TROCA**

Captação ilícita de sufrágio. Vantagens. Eleitor. Voto  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 ... 233*  
 Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.  
 Alimentação. Voto  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*  
 Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.  
 Dinheiro. Voto  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*

**V****VAGA**

Registro de candidato. Candidato. Reserva  
*Acórdãos Proc. Cl. 04, n. 52006 ... 58*

**VANTAGENS**

Captação ilícita de sufrágio. Eleitor. Voto. Troca  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006... 117*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 ... 166*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*

**VOTO**

Captação ilícita de sufrágio. Coação. Eleitor  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
 Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso. Propaganda eleitoral  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2942006 .. 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*  
 Captação ilícita de sufrágio. Vantagens. Eleitor.  
*Acórdãos proc. Cl. 16, n. 2932006 .. 166*  
*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 2942006 ... 117*  
*Pareceres Proc. Cl.16, n. 2512006 .. 233*  
 Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.  
 Alimentação. Troca  
*Acórdãos Proc. Cl. 10 n. 242005 ... 52*  
 Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.  
 Dinheiro. Troca  
*Acórdãos, Proc. Cl. 10 n. 242005 .. 52*

